



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7357/2022 - Quarta-feira, 27 de Abril de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	7
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	14
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	16
TRIBUNAL PLENO .....	18
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	29
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	31
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	131
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	132
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	135
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	138
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	139
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	141
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	146
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	151
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	157
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	158
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA .....	159
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	160
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	169
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	171
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	173
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	196
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	210
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	212
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	220
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	222
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	231
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	233
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	236
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	241
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	245
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	246
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	247
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	250
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	252
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	256
COMARCA DE ALTAMIRA	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	260
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	262
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	272
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	278
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	291
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	294
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	296
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	307
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	312
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	313
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	329
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	331
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	334
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	341
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	358
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	366
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	372
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	374
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	377
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	378
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	379
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	381
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	382
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	384
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	388
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	389
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	413
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	418
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	423
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	428
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	429
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	433
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	434
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	443
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	447
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	449
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	450
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	453
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	454

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1416/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público e, ainda, a necessidade de serviço frente à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/17439;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, a contar de 25/04/2022, as férias do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, programadas para o período de 7 de abril a 6 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº1417/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1416/2022-GP;

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 25/04/2022, da Portaria nº 1091/2022-GP, que designa o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 7 de abril a 6 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1418/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 2ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

CONSIDERANDO expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/17460,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes programadas para o mês de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1426/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42921,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, as servidoras MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126934, do Fórum da Comarca de Uruará, para o Fórum da Comarca de Vitória do Xingu, e

ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176656, do Fórum da Comarca de Vitória do Xingu, para o Fórum da Comarca de Uruará, a contar de 22/04/2022.

**PORTARIA Nº 1427/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18318;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18319,

DESIGNAR a servidora FRANCISCA GLAUCIA DE QUEIROZ LEMOS, matrícula nº 162965, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cálculo da Coordenadoria de Precatórios, durante os afastamentos por licença prêmio e férias do titular, Ivan Oliveira da Conceição, matrícula nº 83810, nos períodos de 10/01/2022 a 08/02/2022 e de 27/04/2022 a 26/05/2022.

**PORTARIA Nº 1428/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02160,

DESIGNAR a servidora NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 175684, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu, durante o afastamento por férias do titular, Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, matrícula nº 162990, no período de 24/04/2022 a 08/05/2022.

**PORTARIA Nº 1429/2022-GP. Belém, 26 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18088,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, matrícula nº 121258, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por férias da titular, Madel Gonçalves de Moraes, matrícula nº 4065, no período de 25/04/2022 a 09/05/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0001094-24.2022.2.00.0814****REQUERENTE: MARIA LUZIA BRAZ LEÃO, OFICIALA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA SERVENTIA DE CACHOEIRA DO ARARI.****ADVOGADO: FRANCISCO GILMAR DA SILA LEÃO, OAB/PA 7010.****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DE ESCRIVÃ. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO. COMPETÊNCIA EXTRAPOLADA DESTA CGJ. VIAS JUDICIAIS.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providência formulado por Francisco Gilmar da Silva Leão, advogado da Sra. Maria Luzia Braz Leão, Oficiala Titular do 2º Ofício da Serventia de Cachoeira do Arari, ora afastada das suas funções. O requerente requer providências em relação ao afastamento das Escrivãs Maria Luzia Braz Leão e Maria da Graça do Espírito Santo Leão, da comarca de Cachoeira do Arari, conforme processo penal nº 0000403.42.2018.814.0011. Requer, por fim, uma audiência com a Corregedora para tratar sobre o assunto supramencionado. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando os termos apresentados pelo requerente, observo que as Escrivãs acima citadas foram afastadas de suas funções públicas por processo judicial, ação penal nº 0000403-42.2018.814.0011 (decisão interlocutória datada de 16/08/2018). Assim, não compete à Corregedoria Geral do Estado do Pará manifestar-se sobre questões de cunho jurisdicional, de tal sorte que discordando de despachos ou decisões proferidas, o requerente deve lançar meio dos recursos judiciais previstos na legislação processual em vigor. Em relação a reunião pretendida, a parte deverá entrar em contato juntamente com a Chefia de Gabinete desta Corregedoria para agendar um horário oportuno para ambos. Diante do exposto, considerando que não há nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o arquivamento** do presente

expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 20/04/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002500-17.2021.2.00.0814****REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA CORDOVIL, OAB/PA Nº 14.485****REQUERIDO: CÉLIO PETRÔNIO D¿ANUNCIACO ¿ MAGISTRADO****REQUERIDO: FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO ¿ MAGISTRADA****Processo de origem: 0015235-22.2010.8.14.0301 e 0807894.02.2020.8.14.0301**

**DECISÃO:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Augusto Domingues das Neves para correção de obscuridade, por entender que a decisão ID nº 1.294.066 não possui motivação e foi omissa no tocante ao benefício conferido ao Autor pelo Estatuto do Idoso, posto que tem 70 (setenta) anos de idade. Em resposta a esta Corregedoria acerca dos fatos alegados pela Requerente, o Magistrado Célio Petrônio D¿Anunciao, no tocante ao processo 0807894-02.2020.8.14.0301 não se manifestou, tendo em vista o feito ter sido extinto. Em relação ao processo 0015235-64.2010.8.14.0301, informou que não existe a alegada morosidade, pois, com o retorno do feito da instância superior, publicou ato ordinatório em dezembro de 2018 para manifestação das partes, em abril de 2019 foi expedida certidão no sentido de que as partes não se manifestaram, tendo sido determinado o seu arquivamento. Assim, aduz que a determinação decorreu não de inércia judicial, mas por falta de impulso oficial pelos interessados, em julho de 2019. Entretanto, a parte requereu o andamento do feito, de forma que foi proferido despacho, em abril de 2020, iniciando a fase de cumprimento de sentença. Os executados, contudo, apresentaram impugnação em 21/07/2020, em meio à pandemia do Coronavírus, de forma que os prazos processuais e o atendimento presencial foram suspensos. Segue informando que a mencionada morosidade inexistente, tendo sido prolatada decisão nos autos em 28/06/2021 para encaminhamento dos autos à UPJ para cumprimento de diligências. Atualmente, conforme o Juiz do feito encontra-se na tramitação ¿ Migração do Sistema LIBRA (5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/ Juiz de Direito Titular)¿. A Magistrada Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, por sua vez, refutou as afirmações do Requerente, informando que a Requerente sempre foi, por ela e pelo Dr. Célio Petrônio, muito bem atendida, sendo que os processos da Vara foram decididos sempre com respeito aos critérios da antiguidade e da urgência, observadas as prioridades previstas em Lei. No tocante ao processo 0015235-64.2010.8.14.0301, a Juíza informou que as partes

foram devidamente intimadas acerca da migração dos autos para o PJe, oportunizando suas respectivas manifestações, no dia 28/10/2021. Acerca do processo 0807894-02.2020.8.14.0301, informou que foi facultada à autora a emenda à inicial, para que fosse oportunizada a juntada de prova documental a cerca do direito alegado do inicial, tendo a parte oposto Embargos de Declaração ao despacho. O recurso foi rejeitado e a parte Autora permitiu o transcurso do prazo para emenda da inicial, de forma que o feito foi objeto de sentença terminativa, decisão contra a qual foram opostos outros Embargos de Declaração. Conclui afirmando que a Requerente, por insatisfação com o provimento jurisdicional entregue, se socorre deste Órgão Censor com o fito de ver o andamento processual revisto, de maneira indevida. É o Relatório. Decido. Diante das razões da presente Representação e após a análise das manifestações dos Juízes Requeridos, verifico inexistir a alegada morosidade alegada pela Requerente, de forma que não há, por este Órgão Censor, qualquer medida disciplinar a ser adotada, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se a presente como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 20/04/2022.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000855-22.2022.2.00.0814**  
**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**  
**REQUERENTE: NATANAEL CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADOS: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB/PA 13.372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 26.955), CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (OAB/PA 16.998), RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO (OAB/PA 18.275), FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (OAB/PA 23.416), ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO (OAB/PA 23.604), GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA (OAB/PA 21.166) E NATÁLIA NAZARÉ LOPES LIMA (OAB/PA 25.259)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Natanael Cardoso da Silva** representado pelos Advogados **Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite (OAB/PA 13.372), Arlindo de Jesus Silva Costa (OAB/PA 13.998), Rayssa Gabrielle Baglioli Dammski (OAB/PA 26.955), Carla Lorena Nascimento da Silva (OAB/PA 16.998), Rodrigo de Figueiredo Brandão (OAB/PA 18.275), Fernanda da Costa Silva Cunha (OAB/PA 23.416), Isabella Casanova de Carvalho (OAB/PA 23.604), Gilson André Silva da Costa (OAB/PA 21.166) e Natália Nazaré Lopes Lima (OAB/PA 25.259)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São**

**Caetano de Odivelas/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0800292-59.2021.8.14.0095. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Luisa Padoan, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, fez uma síntese da tramitação processual e noticiou que os autos do processo em referência estão em Secretaria, salientando que quando forem conclusos serão analisados obedecendo a ordem cronológica de conclusão e de prioridades. A Magistrada procedeu a juntada de cópias extraídas dos autos em questão. É o Relatório.

**DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 19/04/2022, apurou-se que o processo n.º **0800292-59.2021.8.14.0095**, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, possui tramitação regular e será julgado obedecendo a ordem cronológica de conclusão. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Assim

sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou

regularmente. Contudo, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003623-84.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: DES. GILBERTO PINHEIRO ¿ CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, EM EXERCÍCIO.**

**REQUERIDO: CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE AFUÁ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO. BUSCAS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Exmo. Desembargador Gilberto Pinheiro, Corregedor Geral de Justiça em Exercício do estado do Amapá, solicitando que esta Corregedoria interceda junto aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Afuá ¿ PA, que seja dado cumprimento integral ao pedido formulado pela Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, referente à Ação de Restauração da certidão de nascimento. Instado a manifestar-se, Diovana da Silva Almeida, Tabela Interina da serventia de Afuá, informou que não nenhum assento de nascimento em nome da envolvida, conforme certidão negativa em anexo. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Atento ao pedido realizado pelo Desembargador Gilberto Pinheiro, Corregedor do Tribunal de Justiça do Amapá, em exercício, esta Corregedoria determinou expedição de ofício ao Cartório envolvido com a finalidade de obter o referido assento de nascimento almejado. Todavia, conforme certidão negativa anexado aos autos, observo que a referida serventia não possui o assento de nascimento desejado na inicial. Sendo assim, esta Corregedoria permanece a disposição da Corregedoria de Justiça do Estado do Amapá, caso haja algum documento que ajude a localizar as informações almejadas. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora de Justiça.**

**PROCESSO Nº 0003891-07.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

REQUERENTE: ALDONAY JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800070-46.2021.8.14.0401.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0001921-69.2021.2.00.0814**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MOACIR ÂNGELO BALESTRERI**

**ADVOGADA: NAIRE ALVES FRAGOSO REI ç OAB-PA 13.474**

**RECORRIDO: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL**

**DECISÃO: (...)** Antes de proceder à análise do mérito do presente recurso administrativo, é importante tecer breves comentários a respeito dos institutos de bloqueio, cancelamento e requalificação de matrícula imobiliária. A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJE/PA, ciente dos problemas fundiários enfrentados nesta unidade da federação, resolveu editar o Provimento nº 13/2006 ç CJCI, de

21/06/2006, que determinou a todos os Cartórios de Registro de Imóveis o bloqueio das Matrículas de Imóveis Rurais, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964, com áreas superiores a 10.000ha; no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000ha e a partir de 05/10/1988, com área superiores a 2.500 ha. Posteriormente, o Órgão Correccional, em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, à época, Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, editou Provimento nº 002/2010 ç CJCI, de 23/08/2010, através do qual determinou o cancelamento de todas as matrículas de imóveis rurais anteriormente bloqueadas em decorrência do Provimento nº 13/2006 ç CJCI. Como o Conselho Nacional de Justiça admitiu na decisão acima referenciada a possibilidade de se proceder à requalificação das matrículas rurais, indevidamente canceladas, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editaram o Provimento Conjunto nº 10/2012 ç CJCI/CJRMB, de 17/12/2012, que passou a disciplinar o Procedimento de Requalificação de Matrículas, expressamente revogado pelo Provimento Conjunto nº 04/2021 ç CJCI/CJRMB. No caso *sub examine*, os recorrentes obtiveram êxito no pedido de requalificação da **Matrícula n. 585, fl. 285, do Livro 2-B** realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, porém tiveram o pedido de desbloqueio negado pelo Juízo Agrário da Comarca de Paragominas. De início, os recorrestes aduzem que a supracitada matrícula imobiliária foi indevidamente bloqueada, sob o argumento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Provimento n. 013/2006-CJCI. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois de acordo com a Certidão id 600294, o imóvel correspondente à **Matrícula nº 585, fls. 285, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, possui uma área de 4356ha, tendo sido aberta em 27/04/1979, portanto, condiz perfeitamente com a hipótese descrita no art. 2º do Provimento nº 13/2006 ç CJCI, *in verbis*: ç Art. 2º. **Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares)**, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas. ç Grifei. Quanto às razões que levaram o Juízo *a quo* a indeferir o pedido de desbloqueio da **Matrícula n. 585, fl. 285, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, em face da importância, passo a transcrevê-las: ç O presente pedido de desbloqueio de matrícula deve ser repellido. Senão vejamos: Observa-se da certidão de inteiro teor da matrícula (fls. 14/16) dos presentes autos que a matrícula nº 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas teria sido registrada em 27/04/1979, correspondendo a uma área medindo 4.356ha00a00ca, indicando como proprietário o senhor GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA e como transmitentes as pessoas de JOÃO SAKUDA e sua mulher Rosa Sadako Fujiwara; OSVALDO MITSUO FUJIVARA e sua mulher Olivia Fugivara; EDUARDO TOSHIO FUJIWARA e sua mulher Chimia Fujiwara; WASHINGTON HATANAKA e sua mulher Ivete Toshico Hatanak, AKIRA NISHIMURA e sua mulher Kimie Hishimura; AUGUSTO TERUO FUJIVARA, solteiro; JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA e sua mulher Suimi Fujiwara. A transmissão do imóvel teria ocorrido por compra e venda realizada em 14/03/1974. De plano, portanto, observa-se que a matrícula que ora se requer o desbloqueio não traz, EM SI, o demonstrativo do válido destacamento do imóvel do patrimônio público, na medida em que não há qualquer menção aos eventuais adquirentes anteriores deste imóvel, nem menção ao momento e ao documento público que teria transmitido, validamente, a propriedade dos 4.356ha00a00ca ao patrimônio público. Caminhando na análise da documentação juntada aos autos, temos a certidão de fls. 17/18, em que consta a informação de que os transmitentes originalmente nominados na matrícula n. 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas (fls. 14/16) teriam adquirido um imóvel por compra feita de GERALDO VAMBERTO ABRAHÃO e sua mulher (sem citação do respectivo nome) na data de 27/06/1972; e estes teriam adquirido tal imóvel conforme transcrições n. 460 e 378 da Comarca de Viseu. À fl. 19 consta certidão acerca da transcrição 460 referida, atestando-se que GERALDO VAMBERTO ABRAHÃO e RAIF ESBER ELIAS teriam adquirido imóvel de 4.356ha00a00ca, por compra feita de ANTÔNIO GARCIA PEREIRA e sua mulher GERALDA DOS SANTOS VIEIRA em 17/09/1963. À fl. 20 consta certidão acerca da transcrição 378 referida, atestando-se que ANTÔNIO GARCIA PEREIRA teria adquirido imóvel de 4.356ha00a00ca através do Título Definitivo n. 4 expedido pelo Estado do Pará. O título n. 4 foi expedido em 18/10/1962, conforme certidão n. 001 do ITERPA (fls. 38/40). A certidão do ITERPA juntada às fls. 38/40 certifica a autenticidade do referido Título, ressalvando que o memorial descritivo juntado à fl. 41 dos autos corresponde a 1.728.0676ha da área total do título definitivo n. 4. Em sua manifestação (fl. 73), o ITERPA informou ao juízo que a Certidão do Iterpa n. 001/2019 - juntada às fls. 38/40 dos presentes autos ç é autêntica. Esclareceu, ademais, referida autarquia fundiária que mencionada certidão atestou a correspondência de localização entre a área denominada Fazenda Palmitos, com 1.782ha06a76ca, com a área originalmente

titulada em nome de Antônio Garcia Pereira, nos termos da IN 02/2018. Pois bem. À vista das referidas documentações, sobressam-se impeditivos ao desbloqueio da matrícula nº 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas. Explico: Não há reconhecimento, na matrícula do imóvel, seja pela Administração Pública, em via administrativa, seja pelo Poder Judiciário, em sede de ação judicial, de que as transações descritas nos documentos de fls. 17/20 digam respeito ao imóvel objeto do litígio (imóvel matriculado sob o n. 585, fls. 285, livro 2-B no CRI Paragominas). É dizer: os documentos juntados aos autos às fls. 17/20 não trazem certeza acerca de ser o imóvel descrito neles o mesmo imóvel descrito no título n. 4 do ITERPA e na matrícula nº 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas. Consigne-se que, ainda que, de fato se tratassem do imóvel em questão, as asserções ali constantes indicam, quando muito, a existência de relações obrigacionais e não a transferência de propriedade imóvel, que, conforme o art. 1.227 do CC/02 (correspondente ao art. 676 do CC/16), somente ocorre com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. Nesse cenário impõe-se o questionamento: como o senhor ANTÔNIO GARCIA PEREIRA pode ter vendido ao senhor GERALDO VAMBERTO ABRAHÃO e este aos senhores JOÃO SAKUDA, OSVALDO MITSUO FUJIVARA, EDUARDO TOSHIO FUJIWARA, WASHINGTON HATANAKA, AKIRA NISHIMURA, AUGUSTO TERUO FUJIVARA, e JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, e estes ao senhor GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA, se o único dono, por força do título definitivo, era o Sr. ANTÔNIO GARCIA PEREIRA? Na verdade, como dito, as supostas transações anteriores geram, quando muito, apenas direitos obrigacionais e não reais. Ressalte-se, diante desse cenário, a possibilidade de ter havido a constituição de sucessivas cadeias dominiais a partir do título nº 04, com constituição de relações obrigacionais acerca do mesmo imóvel, sem transferência de domínio nos termos da legislação civil vigente. Ademais, sobressai-se outro impeditivo ao desbloqueio da matrícula nº 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas. Detalho. Observando o inteiro teor da matrícula nº 585, fls. 285, livro 2-B, CRI Paragominas, juntado à fl. 14/16, temos, no R-2 (fl. 14), uma incoerência na medida em que se registrou que naquela oportunidade parte do imóvel estaria sendo doada a FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, por escritura de compra e venda (!) datada de 15/10/1979, parte esta em relação a qual não há, ademais, qualquer informação atinente à nova matrícula gerada nos termos do art. 235, parágrafo 1º da LRP (lei 6.015/73), in verbis: § 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233. Grifo nosso. Somado a tal incoerência, temos, no R-3 (fls. 14/15), que em 16/10/1979 a outra parte do imóvel teria sido transmitida por compra e venda do senhor GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA e sua mulher Maria José Dias de Oliveira para GILMAR DIAS DE OLIVEIRA, solteiro à época; o qual, por sua vez, à vista do R-15 (fl. 15), teria vendido em 06/05/1993, juntamente com sua mulher Maria Tereza Moraes Oliveira, tal parcela do imóvel para o senhor MOACIR ANGELO BALESTRELI e sua esposa Marta Vieira Valestreri. Esta última transação (compra e venda de Gentil Pereira de Oliveira e sua mulher Maria José Dias de Oliveira para Gilmar Dias Oliveira), a exemplo da transação realizada pelo casal com Fernando Pereira de Oliveira, também nada referiu acerca da nova matrícula gerada, que desmembrou o domínio sobre a área total inicialmente matriculada, nos termos impostos pelo art. 235, parágrafo 1º da LRP (lei 6.015/73). Soma-se a tais inconsistências, o fato de ter constado na matrícula a alienação de 2.178ha00a00ca do imóvel, tendo, entretanto, o georreferenciamento (fl. 41 e 73) apontado dimensão menor de 1.782ha06a76ca, nada referindo acerca do que ocorrera com o restante da área.ζ Ao proceder à análise da documentação acostada aos presentes autos, observa-se que os recorrentes apresentaram Certidão id 436139, oriunda do ITERPA, de onde se extrai que foi expedido Título Definitivo de Venda de Terras n. 04, em favor de Antônio Garcia Pereira, através do qual adquiriu do Estado do Pará imóvel com área de 4.356ha00a00ca. O Órgão Fundiário certificou a autenticidade do referido Título Definitivo, bem como ressaltou que a descrição cartográfica, conforme memorial da Fazenda Palmito, corresponde a 1.728,0676ha da área total do Título Definitivo. O primeiro registro relativo ao imóvel objeto do **Título Definitivo n. 04** corresponde à **Transcrição n. 378, fl. 08, Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Viseu, realizada em 05/02/1963**, onde consta que o imóvel possui uma área de **4.356ha00a00ca**, tendo como **adquirente: Antônio Garcia Pereira e transmitente: Estado do Pará**, consoante Certidão id 436135, página 05. De acordo com a **Transcrição n. 460, fl. 70, Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Viseu, realizada em 09/11/1963**, Antônio Garcia Pereira e sua mulher Geralda dos Santos Vieira Matão transmitiram a propriedade do imóvel para Geraldo Vamberto Abrahão e Raif Esber Elias, consoante Certidão id 436135, página 04. Segundo a **Transcrição n. 7.050, fl. 101, Livro 3-P, do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá, realizada em 20/06/1972**, Geraldo Vamberto Abrahão e sua mulher Maria Aparecida Sandoval Abrahão, bem como Raif Esber Elias transmitiram a propriedade do imóvel para João Sakuda e outros, neste ato representado por Jorge Moreira, consoante Certidão id 1044518. De acordo com a **Transcrição**

n. 8.143, fl. 195, Livro 3-Q, do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá, realizada em 17/05/1974, João Sakuda e outros transmitiram a propriedade do imóvel para Gentil Pereira de Oliveira, consoante Certidão id 611219. Por fim, segundo **Registro n. 02** constante na **Matrícula n. 585, fl. 285, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, aberta em 27/04/1979, Gentil Pereira de Oliveira e sua mulher Maria José Dias de Oliveira, tendo como interveniente Gilmar Dias de Oliveira, doaram área medindo **2.178ha00a00ca**, ou seja, metade do imóvel, ao Sr. Fernando Pereira de Oliveira, consoante Certidão id 600294. Cabe destacar que, a outra metade do imóvel objeto da **Matrícula n. 585, fl. 285, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, foi vendida para Gilmar Dias de Oliveira, conforme **Registro n. 03**. Tendo este e sua esposa Maria Tereza Moraes Oliveira transferido a propriedade do imóvel para Moacir Ângelo Balestreri, ora recorrente, conforme **Registro n. 14**. Vale mencionar, ainda, que a metade do imóvel doado ao Sr. Fernando Pereira de Oliveira deu origem à **Matrícula n. 803, fl. 203, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, aberta em 17/10/1979, consoante Certidão id 1024414. Pois bem, examinando atentamente as certidões relativas às Transcrições e às Matrículas acima referenciadas, constata-se que o imóvel descrito nestas corresponde à área objeto do Título Definitivo n. 04, expedido pelo Estado do Pará, em favor de Antônio Garcia Pereira, restando, dessa forma, evidenciado o regular destacamento do patrimônio público para o particular. Quanto à cadeia dominial, vale mencionar que, antes do advento da Lei n. 6.015/1973, denominada de Lei Registros Públicos, os registros de transferência da propriedade do imóvel eram feitos através de transcrições, por conseguinte, cada transferência correspondia a uma transcrição. Somente após o surgimento do aludido Diploma Legal, as matrículas imobiliárias passaram a ser de uso obrigatório, de modo que cada imóvel possui a possuir uma matrícula, em face do Princípio da Unitariedade Matricial expressamente previsto no art. 176, § 1º, inciso I, isto significa dizer que, com abertura da matrícula todos registros e averbações relativos a determinado imóvel devem constar nela. No presente caso, ao se proceder a leitura das referidas certidões imobiliárias, que gozam de fé pública, até prova em contrário, conclui-se que o início da transferência do imóvel objeto do Título Definitivo n. 04 iniciou com **Transcrição n. 378, fl. 08, Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Viseu**, e findou até então com a **Matrícula n. 585, fl. 285, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas**, não havendo, portanto, dúvida em relação à cadeia dominial do imóvel, eis que a transferência da propriedade se deu de forma regular, ou seja, mediante registro, como preconiza o art. art. 1.227 do Código Civil de 2002, superando, assim, o argumento de que não existem provas da transferência da propriedade do imóvel. Desse modo, entendo que resta evidenciado o regular destacamento do patrimônio público para o particular do imóvel objeto da Matrícula n. 585, fl. 285, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas, bem como a cadeia dominial do mesmo, merendo, assim, prosperar ao recurso administrativo em questão. Após o desbloqueio da matrícula, os recorrentes deverão adotar as medidas necessárias no sentido de providenciar a averbação do georreferenciamento, já certificado pelo INCRA, de modo, que conste a área exata do imóvel na matrícula. Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Após dar ciência desta decisão ao Juízo Agrário da Comarca de Castanhal, bem como aos recorrentes, através de sua procuradora, conforme solicitado na petição id. 1038080, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26 de abril de 2022.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0804958-63.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESPOLIO DE MIRTES CARDOSO BARROS PINHO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 25 de abril de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0805155-18.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILINDA FERREIRA BELUCIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIANA DE SOUZA SARMENTO OAB: 2040/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 25 de abril de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 13 de abril de 2022 e encerrados às 14h do dia 26 de abril de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadora justificadamente ausente **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

**PROCESSO¿JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)****1 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800788-48.2022.8.14.0000)**

**Impetrante:** John Austin Collinge (Adv. Ana Laura da Cunha Catarino ¿ OAB/PA 21386)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, rejeitada a prejudicial de decadência. No mérito, também à unanimidade, segurança concedida.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0003941-93.2020.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: PROCESSADO Nome: WILSON DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO (1264) - 0003941-93.2020.8.14.0000**

PROCESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSADO: WILSON DE SOUZA CORREA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

**EMENTA****TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO Nº: PADMag 0003941-93.2020.8.14.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: WILSON DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - PA23230

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - PA14800-A

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35/1979 (LOMAN) E ART.8º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INTERVENÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE ATOS CORRECIONAIS. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA COLHEITA DE PROVAS CONTRA SERVIDOR SUBORDINADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. DESVIO E ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA.** ATOS QUE SE ENCONTRAM NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO MAGISTRADO. FUNÇÃO ATÍPICA. DEVER DE AGIR. NECESSIDADE. CORREIÇÃO PERMANENTE. DIREÇÃO DE FORO. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA VERIFICAR EVENTUAIS VIOLAÇÕES A DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. **LEGALIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DISPOSTAS NA LOMAN (LC Nº. 35/79) E NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (LEI ESTADUAL Nº. 5008/81). DEVER DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO PROCESSUAL.** NORMA PROCESSUAL DE NATUREZA FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 6º DO CPC. PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**A C O R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto da eminente desembargadora relatora.

Sessão Ordinária Realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

**RELATÓRIO****TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº: PADMag 0003941-93.2020.8.14.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**REQUERIDO: WILSON DE SOUZA CORREA**

**ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - PA23230**

**ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - PA14800-A**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado por determinação deste Egrégio Tribunal em desfavor do magistrado **WILSON DE SOUZA CORREA**, Juiz Titular da Vara Única da Comarca do Acará/PA, conforme deliberação tomada na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 02 de dezembro de 2020, que redundou na lavratura do Acórdão nº. 216.056 (id nº. 8352650 - Pág. 12 – 8352651 - Pág. 10).

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) teve origem em Sindicância Administrativa instaurada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI) que, por sua vez, visava apurar denúncias formuladas através de reclamação assinada por Carlos Eduardo Vieira da Silva (id nº. 8352636 – Pág. 05/28), analista judiciário deste Tribunal e ex-diretor de secretaria da Vara Única da Comarca do Acará-PA, as quais versam sobre supostos atos de perseguição, assédio moral, desvios e abusos de poder praticados pelo magistrado **WILSON DE SOUZA CORREA** em seu ofício judicante na vara precitada.

Após regular instrução, a comissão sindicante presidida pelo Juiz Auxiliar da CJCI à época, o magistrado Leonardo Duarte Tavares, apresentou relatório conclusivo (id nº. 8352649 – Pág. 79 – 85), opinando pela instauração do PAD contra o juiz **WILSON DE SOUZA CORREA** por violação do dever de imparcialidade, em razão de não ter se declarado suspeito para processar e julgar a Ação Civil Pública correspondente ao processo n.º 0003108-12.2018.8.14.0076.

Posteriormente, em voto condutor, seguido à unanimidade pelo Tribunal Pleno, no sentido de acolher a proposta de instauração de PAD contra o referido magistrado, a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Des. Diracy Nunes Alves, chamou a atenção para os fatos resumidos a seguir:

i) Após a suspeita de que ilícitos estariam sendo praticados pelo diretor de secretária em processos

em trâmite na Vara Única da Comarca do Acará-PA, o magistrado investigado designou a realização de audiências em diversos processos judiciais, sem dar a devida publicidade a estes atos, apenas denominando-os de “atos administrativos correccionais”.

ii) A finalidade buscada com a realização destes atos era a de colher depoimentos de pessoas determinadas, em geral, partes autoras nestes processos, visando reunir indícios mínimos de autoria e materialidade acerca de supostas infrações funcionais praticadas pelo servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva que envolveriam a captação de clientela em favor das advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza – esta última companheira do referido servidor –, bem como a expedição de alvarás judiciais para levantamento de valores em processos de execução em trâmite na comarca do Acará-PA, de forma direcionada e tendenciosa.

iii) Os termos das audiências realizadas foram, então, reunidos e enviados pelo juiz investigado ao Ministério Público mediante ofício (id nº. 8352647 - Pág. 21 – 23). O órgão ministerial, por sua vez, utilizou estes documentos encaminhados pelo magistrado para lastrear uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva e as advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza, processo este que restou autuado sob nº. 0003108-12.2018.8.14.0076 (id nº. 8352649 – Pág. 1 – 75).

iv) A ação em comento foi recebida pelo próprio magistrado, o ora requerido, que, naquela oportunidade, proferiu decisão admitindo a inicial e deferindo o pedido liminar para tornar indisponíveis bens do referido servidor, bem como para afastá-lo, provisoriamente, do exercício do cargo público (id nº. 8352646 - Pág. 24 – 32).

A partir destes eventos, concluiu a Desembargadora Corregedora que o PAD deveria ser instaurado para que fosse apurada, então, eventuais violações por parte do magistrado de seus deveres funcionais, especialmente aqueles elencados no art. 35, inciso I[1], da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e no art. 8º[2] do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Em 02/12/2020, foi publicada a Portaria nº. 2766/2020 – GP, instauradora do presente PAD, na forma determinada pelo citado Acórdão n.º 216.056 (id nº. 8352657 - Pág. 3).

Por sorteio, a distribuição coube à minha relatoria, onde determinei a intimação do Ministério Público para manifestação em 10/03/2021 (id nº. 8352657 - Pág. 18).

Em parecer exarado nos autos, o Ministério Público opinou pelo seu retorno ao Tribunal de Justiça para regular processamento diante das evidências de violação aos deveres funcionais a cargo do juiz requerido demonstradas no procedimento investigativo (id nº. 8352658 - Pág. 8 – 11).

Em despacho proferido em 07/03/2021, foi determinada a citação do magistrado para apresentação das razões de defesa e das provas que entendesse necessárias (id nº. 8352659 - Pág. 1).

No dia 31/03/2021, O juiz requerido apresentou sua defesa, sustentando, basicamente, a inexistência de violação aos deveres funcionais e éticos da magistratura (id nº. 8352660 – Pág. 1 – 8352663 – Pág.7).

Preliminarmente, ressaltou que sua reputação é ilibada, possuindo relevantes condutas e dedicação constante à carreira da magistratura, na qual conta com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, sendo, ainda, reconhecido pela sociedade como um todo, por ser uma profissional competente e comprometido com o serviço público por ele prestado.

Afirmou que os atos administrativos correccionais, consistentes nas audiências por ele realizadas, não constituem violação aos deveres insculpidos na LOMAN e, tampouco, no Código de Ética da Magistratura, porque simplesmente se encontram dentro da sua esfera de atribuições, especialmente quanto ao seu dever de fiscalizar os servidores que lhes são subordinados e de adotar medidas contra possíveis transgressões disciplinares por eles praticadas no juízo em que atua, obrigação esta que, segundo o

magistrado, incumbe-lhe por força de lei.

Pontuou que a imparcialidade inerente à função judicante não deve significar omissão, condescendência ou prevaricação, não deve se deixar influenciar por pressões externas com o fito de interferir na atividade jurisdicional em prejuízo do cidadão e da sociedade.

Frisou que as medidas administrativas adotadas se fizeram necessárias diante dos fortes indícios de que o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva e as advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza estariam praticando, em conluio, diversos crimes em processos judiciais em tramite na Vara Única da Comarca do Acará-PA, tais como concussão, peculato, apropriação indébita, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência e etc., vitimando inúmeros jurisdicionados, em sua grande maioria, idosos, pensionistas e aposentados que ostentam condições paupérrimas e que, até a presente data, não obtiveram ressarcimento dos seus prejuízos financeiros.

Mencionou que o próprio Ministério Público reconheceu que, em que pese tenha havido meios atípicos de colheita de provas, não pode ele ser responsabilizado pela demanda em comento, justamente porque atuou estritamente no dever de ofício de reunir os indícios de ilegalidades e encaminhar para a autoridade competente para proceder da maneira adequada, do ponto de vista técnico-jurídico.

Alegou, também, que a suspeição por foro íntimo declarada nos autos de uma sindicância administrativa ou de um processo judicial não exige do magistrado maiores esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a se declarar suspeito, especialmente porque pode ela ser declarada por qualquer motivo além daqueles legalmente previstos.

Argumentou, ainda, que ao se estender a suspeição por foro íntimo para outros processos, e mais gravemente, para outra esfera legal, que, como o próprio nome já diz se caracteriza como aquilo que se origina no âmago de uma pessoa, implicaria especular sobre motivos desconhecidos que levaram o magistrado a se afastar do julgamento de um processo, o que se mostra absolutamente ilógico e fere mortalmente a independência judicial.

Concluiu, então, que inexistindo no ordenamento jurídico vigente a suspeição por foro íntimo compulsória ou coercitiva, não haveria motivos para se declarar suspeito na ocasião do recebimento da inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva, o qual, inclusive, já nem mais exercia o cargo de diretor de secretaria na comarca do Acará-PA.

Ao final, requereu a produção de prova documental e oral e, no mérito, o acolhimento de suas razões para concluir pela inexistência de infração aos atos legais e regimentais da magistratura, com o arquivamento do presente PAD, sem aplicação de qualquer penalidade.

Na data de 22/06/2021, a Corregedora Geral de Justiça, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, emitiu despacho/ofício determinando a juntada nestes autos das mídias referentes às audiências realizadas pelo magistrado e que constituem o objeto de apreciação no presente PAD.

Em 14/07/2021, foi emitido despacho com as seguintes determinações: i) intimação do juiz investigado para arrolar testemunhas; ii) cientificação do magistrado acerca das mídias digitais juntadas aos autos; e iii) vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à juntada das mídias digitais (id nº. 8353232 - Pág. 56).

Petição autuada em 29/07/2021, contendo o rol de testemunhas arroladas pelo magistrado (id nº. 8353232 - Pág. 62 – 63).

Em 14/09/2021, o Ministério Público se manifestou nos autos registrando que as mídias estavam corrompidas e, por esta razão, requereu a substituição delas e devolução do prazo para manifestação após o cumprimento das diligências requeridas (Id nº. 8353232 - Pág. 65).

Certidão exarada nos autos no dia 13/09/2021 pelo Departamento de Informática do MP-PA, atestando a impossibilidade de recuperar os dados corrompidos das mídias juntadas aos autos (id nº. 8353232 - Pág. 66).

Certidão exarada nos autos, atestando que na 27ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorrida em 28/7/2021, foi deferido, à unanimidade, o pedido formulado por esta relatora no sentido de prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de conclusão do procedimento (id nº. 8353232 - Pág. 68).

Despacho instando manifestação por parte do Ministério Público (id n. 8353232 - Pág. 75).

Cota exarada pelo Ministério Público em 13/10/2021, na qual se manifesta pela desnecessidade de juntada dos registros audiovisuais das audiências realizadas pelo magistrado requerido, em razão da ocorrência delas constituir fato incontroverso nos autos (id nº. 8353233 - Pág. 14 – 15).

Em 21/10/2021, foi proferido despacho designando audiência de instrução (id nº. 8353233 - Pág. 17).

Termos de audiência juntados aos autos em 09/11/2021 e 19/11/2021 (id nº. 8353233 - Pág. 47 – 48 e id nº. 8353234 - Pág. 15 – 16).

Peticionamento do magistrado requerido, pleiteando a juntada de documentos novos (id nº. 8353234 - Pág. 21).

Termo de audiência juntados aos autos em 17/12/2021 (id nº. 8353236 - Pág. 1 – 4 – id nº. 8353236 - Pág. 5 – 6).

Certidão exarada nos autos atestando que na 2ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorrida em 19/01/2022, foi deferido, à unanimidade, o pedido formulado por esta relatora no sentido de prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão do PAD (id n.º. 8353236 - Pág. 12).

Termo de audiência juntado aos autos no dia 11/02/2022 (id nº. 8353236 - Pág. 37 – 42).

Razões finais oferecidas pelo Ministério Público em 10/03/2022, opinando pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar a configuração de infração disciplinar ou violação ao comando previsto no art. 35, I, da LOMAN. (id nº. 8471735 - Pág. 1 – 8).

Razões finais apresentadas pelo magistrado em 25/03/2022, ocasião em que renovou os argumentos trazidos anteriormente no sentido de que sua conduta foi pautada pela legalidade, não havendo, portanto, infração disciplinar por ele praticada, razão pela qual, pleiteou o arquivamento do presente PAD e, subsidiariamente, a aplicação de penalidade mais branda (id nº. 8706633 - Pág. 1 – 14).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

[1]Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[2] Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

**VOTO**

## V O T O

Inicialmente, importante ressaltar que, a despeito da extensa gama de fatos e argumentos expostos nas diversas manifestações das partes interessadas e dos órgãos jurisdicionais envolvidos na causa, toda a controvérsia posta neste PAD diz respeito, unicamente, à conduta do magistrado requerido em intervir em processos judiciais para realizar atos correccionais, consistentes em audiências, cujo objetivo era reunir elementos mínimos de prova acerca de transgressões disciplinares supostamente praticadas pelo analista do judiciário deste Tribunal e ex-diretor de secretaria da Vara Única da Comarca do Acará-PA, o sr. Carlos Eduardo Viera da Silva.

Nesse contexto, abstenho-me de formular juízos de valor acerca de outros procedimentos ou processos judiciais em que o magistrado requerido e o referido servidor estejam litigando, ou sejam partes interessadas, e que não guardem relação com os fatos apurados neste PAD, a fim de evitar debates desnecessários no seu julgamento.

De antemão, ressalto que a instrução do Processo Administrativo Disciplinar em questão, observou as disposições insculpidas na Resolução n.º 135/2011 do CNJ, bem como todas as garantias constitucionais e legais, tendo havido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelo magistrado requerido, o qual teve deferidas, ainda, todas as provas que requereu, sendo acompanhado por advogados devidamente constituídos, nas oitivas de testemunhas e no seu depoimento pessoal, exercendo, portanto, em sua plenitude, o direito de se manifestar nos autos.

Em relação ao mérito, me parece que a solução da causa passa, necessariamente, pela pontual interpretação e compreensão do que representa o dever de imparcialidade do juiz em procedimentos ou processos em que atue, bem como as funções administrativas a ele atribuídas, especialmente quando o magistrado se encontra oficiando em comarcas de pequeno porte e fica responsável por exercer atividades de direção e correição permanente dos serviços judiciais.

No caso da imparcialidade, trata-se de um conceito muito mais próximo e conhecido. Para que um juiz possa funcionar em determinado processo, exige-se que não haja qualquer motivo capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante. Em sendo ele o órgão que proclamará o direito a ser aplicado no caso concreto, não se pode considerar justa uma decisão emanada de um julgador parcial. Segundo tradicional lição doutrinária[1], trata-se de um consectário lógico do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV[2]).

Também se extrai da doutrina especializada, a subdivisão em imparcialidade subjetiva e objetiva: a primeira estaria atrelada ao íntimo da convicção do magistrado e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido[3]; a segunda é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida de que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade. É o que, modernamente, denomina-se de teoria da aparência[4]. Por força dela, havendo dúvida razoável e fundada acerca da parcialidade do julgador, justifica-se o seu afastamento, mesmo que, subjetivamente, possa não haver influência sobre a condução do processo ou do julgamento.

A partir dessas formulações teóricas, muito se questiona, atualmente, sobretudo na seara criminal, até que ponto um julgamento proferido pela mesma pessoa que atuou na fase de investigação preliminar de um determinado caso, tendo contato, por exemplo, com os elementos informativos produzidos ao arripio do contraditório e da ampla defesa, produzindo provas de ofício, decretando medidas cautelares, teria, ou não, o condão de suscitar dúvidas acerca da sua necessária imparcialidade.

Sem aprofundar a questão, parece de todo evidente que a atuação de um magistrado na fase investigatória do processo é, no mínimo, capaz de gerar uma dúvida razoável no jurisdicionado quanto à imparcialidade, não se podendo, portanto, afirmar, seguramente, a ausência de um prejuízo neste caso.

No entanto, entendo que a discussão travada neste PAD passa ao largo de digressões sobre os limites da imparcialidade do julgador, seja sobre aspecto objetivo ou subjetivo, pois, em verdade, os fatos apurados apontam para enfiamento distinto em relação aos atos praticados pelo magistrado requerido e sobre os quais recaem a suspeita de violação à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura.

Para melhor compreensão, faço uma breve contextualização.

Infere-se dos autos que os atos correccionais praticados pelo juiz requerido nos diversos processos judiciais em tramite na Vara Única do Acará-PA tiveram origem em fortes indícios, por ele apurados, de que o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva teria se utilizado do cargo de diretor de secretaria daquela vara para atender interesses escusos e que haveria um conluio existente entre ele e as advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza para obter vantagens econômicas em processos de execução em tramite na referida comarca.

Em suas razões, o magistrado citou os seguintes indícios: i) antes de assumir o cargo público de analista do judiciário neste Tribunal, o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva exercia advocacia em conjunto com as advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza, sendo esta última sua companheira; ii) após prestar serviços na comarca do Acará-PA durante o período de 10/09/2012 a 04/10/2017, Carlos Eduardo Vieira da Silva foi removido e, logo depois, chegaram ao conhecimento do magistrado requerido denúncias de crimes de concussão praticados supostamente pelo servidor público municipal Raoni Pelerano de Souza, o qual seria amigo daquele e já havia prestado serviço na unidade judiciária, bem como na sede da Defensoria Pública no município à época dos fatos, denúncias estas que geraram um processo criminal contra o mesmo, pelo qual restou, inclusive, condenado a 08 (oito) anos de reclusão (processo nº. 0005509-18.2017.8.14.0076); iii) As denúncias também davam conta de que, a partir do mês de julho do ano de 2014, o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva, então diretor de secretaria da Vara Única do Acará-PA, e Raoni Pelerano de Souza passaram a monitorar processos judiciais em que a Defensoria Pública estadual estava atuando, em sua grande parte em fase de cumprimento de sentença e com valores a serem levantados, e, posteriormente, captaram as partes interessadas nestes feitos para serem elas patrocinadas pelo advogada Luciana de Souza Dias, a qual ficaria responsável por providenciar a expedição dos alvarás para o saque das quantias pertencentes aos respectivos beneficiários, o que seria mais facilitado pelo acesso interno do precitado servidor.

Diante dessas circunstâncias, o magistrado listou o total de 34 (trinta e quatro) processos judiciais em tramite na Vara Única do Acará-PA (id nº. 8352660 - Pág. 8) e que teriam sido alvos do referido esquema e, em ato contínuo, designou o que denominou de “*audiências administrativas correccionais*” para colher depoimentos das partes interessadas nestes feitos, no sentido de reunir informações sobre as suspeitas anteriormente levantadas.

Após a colheita dessas informações, o juiz oficiou juntou ao Ministério Público e, também, os órgãos censores deste Tribunal, enviando-lhes os termos de declarações colhidos para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Posteriormente, foi ajuizada pelo membro do Ministério Público oficiante na comarca uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cuja petição inicial foi recebida pelo magistrado requerido, ocasião em que ele deferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens de Carlos Eduardo Vieira da Silva, bem como de afastamento temporário deste do cargo público exercido.

Nesse contexto, não vislumbro hipótese manifesta de quebra do dever de imparcialidade, tampouco, de violação aos deveres funcionais por parte do magistrado requerido, conclusão a que chego pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, não é correto afirmar que a atuação do magistrado é completamente destituída de

respaldo legal, afinal existem diversos atos normativos que lhe impõe o dever de fiscalizar serviços judiciais e adotar medidas administrativas de controle interno em relação aos servidores que lhe são subordinados e que, em verdade, representam o conjunto de funções atípicas atribuídas ao juiz para melhor gerir a unidade judiciária sob a sua chefia, o que, a meu ver, justifica, em tese, as providências adotadas de ofício pelo magistrado requerido.

No caso aqui tratado, duas dessas funções atípicas merecem especial atenção, a saber: a direção de foro e a correição permanente.

No ponto, friso que, segundo a LOMAN, cabe ao magistrado cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, além de tratar com urbanidade aqueles que o procurarem a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência e, ainda, fiscalizar, de maneira assídua, seus subordinados (art. 35[5], I, IV e VII), deveres estes reproduzidos pela Lei Estadual nº. 5.008/81 em seu art.203, incisos I, IV e VII[6].

A propósito, na referida lei estadual – que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará – consta, ainda, a previsão normativa de que competirá ao juiz titular da comarca a função de Diretor de Foro (art.139, inciso I[7]) e, nesta condição, a fiscalização do modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de suas funções (art. 135, inciso IV[8]).

O diploma legal em comento prevê, ainda, que a disciplina judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça, será exercida pelos Diretores do Foro e pelos Juízes (art.306[9]).

Além disso, o normativo estadual atribui aos juízes a função de correição permanente, a qual consiste na inspeção assídua e severa das repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais, assim como sobre a própria atividade dos auxiliares e funcionários de justiça que lhes sejam subordinados (art.166, *caput*[10]), visando impedir, dentre outras finalidades, que eles descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis em seu poder(art. 166, alínea “d”[11]); pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo (art.166, alínea “i”[12]); e, também, qualquer tipo de ato negligente no cumprimento de seus deveres (art. 166, alínea “j”[13]).

Quer dizer, todo esse arcabouço jurídico-normativo que, registro, encontra-se expressamente previsto na LOMAN e no Código de Organização Judiciária estadual, servem ao propósito de oferecer mecanismos ao juiz para o exercício de suas funções atípicas atreladas à autotutela e ao controle interno da administração judiciária que, na qualidade de autoridade pública na comarca em que oficia, cabe ao juiz ou ao diretor de foro competentes resguardar.

Assim, reforço que a conduta adotada pelo juiz requerido não se refere a uma questão de quebra ou não de sua imparcialidade, afinal, esta constitui pressuposto de validade do processo, isto é, uma condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional, a qual não deve ser confundida com as atividades administrativas de sindicância e correição dos serviços públicos prestados em repartição judiciária, bem como dos serventuários e demais auxiliares da justiça que nela atuam.

Por essas razões, entendo que, no caso do magistrado requerido, não me parecem evadidas de ilegalidade as providências administrativas por ele adotadas, afinal, na posição em que ele se encontra de verdadeiro garante da correta aplicação das leis, normas e regulamentos, bem como da observância irrestrita da disciplina judiciária na pequena comarca do Acará-PA, em verdade, impõe-se lhe um dever de agir pautado pelo interesse público.

Dessa forma, não parece razoável, e nem coerente, atribuir a pecha de infração funcional à conduta de um juiz ou um diretor de foro que, após tomar conhecimento de denúncias e suspeitas fundadas de que o diretor de secretaria da vara em que atua estaria cometendo transgressões disciplinares em processos judiciais, tenha a iniciativa de convocar as partes envolvidas nestes feitos, para colher declarações delas a respeito de tal situação, com registro por escrito e em audiências especialmente designadas para este fim,

para, com base nestas informações, apresentar elementos de prova aptos e consistentes a respeito de eventuais ilícitos praticados por este servidor às autoridades competentes (Ministério Público e Corregedoria do Tribunal de Justiça), a fim de que sejam tomadas as medidas legais pertinentes, sejam elas de ordem correccional ou legal.

Decerto que a forma como estes atos administrativos correccionais foram realizados podem suscitar polêmicas e questionamentos de toda ordem, afinal, há que se admitir que não se trata de medida típica ou comum, tampouco, que encontre diversos paralelos ou regulações detalhadas em leis ou atos normativos.

Contudo, uma interpretação sistemática dos dispositivos legais já comentados anteriormente e das regras de cooperação do processo previstas no CPC/2015, autoriza concluir que, embora a solução adotada pelo magistrado não tenha sido, aparentemente, a mais técnica ou apropriada, não se pode, sumariamente, condená-la à título de infração funcional sem a devida reflexão.

É sabido que, com advento do CPC/2015, erigiu-se a título de norma fundamental do processo, o princípio da cooperação ou da colaboração (art.6º[14], CPC), o qual expressa a ideia de que todos os sujeitos do processo, entendidos estes como todos aqueles cuja atuação, de alguma forma, repercute sobre a celeridade e a eficácia do processo, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Segundo a doutrina especializada, além dos deveres gerais de lealdade, de proteção e de garantir o livre exercício do contraditório e a ampla defesa, devem ser cumpridos, também, deveres específicos que decorrem diretamente do princípio da cooperação, notadamente os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio às partes e ao próprio juiz da causa, que, se traduzem no dever geral de engajamento no modelo processual cooperativo e dialogado, onde, não raras vezes, são necessárias composições sobre interesses subjacentes a demanda proposta perante o juízo[15].

Nesse cenário, o fato de o magistrado requerido ter realizado intervenção nos processos judiciais para praticar atos correccionais, com ativa participação e colaboração das partes interessadas, através da tomada de depoimentos reduzidos a termo que, em tese, revelariam hipótese de violação a deveres funcionais por parte do diretor de secretaria da vara onde tais feitos tramitavam, não permite, a meu ver, concluir pela prática de atos absolutamente inválidos, afinal, podem se enquadrar em atos de cooperação entre sujeitos do processo, no caso as partes e o juiz, a fim de que eventos ocorridos durante a tramitação processual possam ser melhor esclarecidos, o que além de prestigiar o interesse público existente na preservação da legalidade destes feitos que, se extintos por eventuais nulidades originadas de violação a deveres funcionais de serventuários ou auxiliares do judiciário que neles oficiaram, certamente resultariam em efeitos mais catastróficos e nocivos para os jurisdicionados interessados na solução deles, também contribui, sem dúvidas, para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva.

A somar, é válido destacar que as denúncias apresentadas pelo magistrado requerido às autoridades competentes, no caso o Ministério Público e aos órgãos correccionais deste Tribunal, todas elas, registro, lastreadas nos atos correccionais por ele realizados na comarca do Acará-PA, resultaram i) no ajuizamento de uma Ação Civil de Pública por Ato de Improbidade pelo Ministério Público estadual contra o servidor Carlos Eduardo Vieira da Silva e as advogadas Luciana de Souza Dias e Lienilda Maria Câmara de Souza para apurar e, se for o caso, punir os réus por infrações previstas na Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ação esta que originou o processo nº. 003108-12.2018.814.0076, que se encontra em andamento na comarca do Acará-PA e no qual o juiz requerido se julgou suspeito; assim como ii) foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar contra o referido servidor (processo nº. 0002905-53.2021.2.00.0814), cuja decisão final proferida pela Corregedora Geral de Justiça deste Tribunal, a Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, acolheu o relatório final da Comissão Processante para aplicar a pena de demissão a bem do serviço público (8353234 - Pág. 23 – 8353235 - Pág. 26).

Com todas essas considerações, por não vislumbrar a configuração de infração disciplinar na conduta do magistrado requerido apurada no presente feito, seja à LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura, acompanho o parecer exarado pelo Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE o presente Processo

Administrativo Disciplinar.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

[1]LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 121.

[2]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[3] GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 278.

[4] No julgamento do HC 94.641/BA (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11/11/2008, DJe 43 05/03/2009), em que o Supremo reconheceu, com fundamento no art. 252, incisos I e II, do CPP, o impedimento de magistrado que teria atuado como autoridade policial em procedimento preliminar de investigação de paternidade, o Ministro Cesar Peluso assim se manifestou no seu voto: “(...) *Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se objetiva, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja, ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir*”.

[5] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e **fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender **aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**; VII - **exercer assídua fiscalização sobre os subordinados**, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

[6] Art. 203. São deveres do Magistrado: I - Cumprir, e **fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício**; IV- Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender **aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**; e VII- **Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados**, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes

[7] Art. 139. Nas Comarcas do Interior, **as funções de Diretor do Foro competem**: I- Nas sedes das Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz que for designado, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de

Justiça, permitida a recondução e, nas demais, **ao titular da Comarca.**

[8] Art. 135. Ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno: IV- **Fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de suas funções.**

[9] Art. 306. A Disciplina Judiciária, com a finalidade de **zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça**, será exercida: [...] IV- **Pelos Diretores do Foro; V- Pelos Juizes**[...].

[10] Art. 166. A correição permanente dos Juizes consiste na **inspeção assídua e severa** dos cartórios, cadeias públicas, estabelecimentos penais e **demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários de justiça que lhes sejam subordinados**, cumprindo-lhes obstar:

[11] Art. 166 [...] d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo;

[12] Art. 166 [...] i) pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo;

[13] Art. 166 [...] j) negligência, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;

[14] Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[15] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Pág. 118.

Belém, 15/04/2022

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **05 de MAIO 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem : 01 Processo : 0804403-51.2019.8.14.0000: RECLAMAÇÃO**

**POLO ATIVO RECLAMANTE** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

**PROCURADORIA** : BANCO BRADESCO S/A

**POLO PASSIVO RECLAMADO**

: MARIA DOS SANTOS DA LUZ

**Relator(a)** : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**Ordem : 02 Processo : 0086768-40.2015.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

**POLO ATIVO AUTOR** : ESPOLIO DE LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

**INTERESSADO** : LUZ CONSUELO OLIVIET LOBATO

**ADVOGADO** : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

**POLO PASSIVO**

**REU** : CARMEM SILVIA PAES DE SOUZA

**ADVOGADO** : RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** : PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Relator(a)** : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

**12ª Sessão Ordinária de 2022** da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 26 DE ABRIL DE 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA DE JUSTIÇA **MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:56MIN.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H56MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H21MIN.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0805755-78.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AMERICO SOLLIVAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

**RETIRADA DE PAUTA**

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0802001-94.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDA TROPICO E SILVA

ADVOGADO: CYNTHIA BRAZ REIS - (OAB PA19183-A)

ADVOGADO: WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - (OAB PA19185-A)

**RETIRADA DE PAUTA**

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0810316-43.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. L. DA S.

ADVOGADO: CICERO SALES DA SILVA - (OAB PA10802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. G. P. DA S.

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0007874-22.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

**JULGAMENTO ADIADO**

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PAMELA CHRISTINE DO AMARAL REIS - (OAB PA25743-A)

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**JULGAMENTO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO.**

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO: ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES E DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RETIRADA DE PAUTA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PÚBLICO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por  
meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 11 de abril de 2022 e término às

14h do dia 20 de abril de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA raimundo mendonça COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0813068-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO FABIO LOPES CORREA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0812674-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA CARRERA

ADVOGADO JULIA FERREIRA BASTOS SILVA - (OAB PA18291-A)

ADVOGADO SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 003

Processo 0809252-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO IZAURA CORDEIRO ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 004

Processo 0808301-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE J M PNEUS E RENOVADORA LTDA

ADVOGADO IARA CARDOSO SOUSA - (OAB PA20093-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 005

Processo 0804261-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/embargado IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/embargante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro DECISÃO

Ordem 006

Processo 0802376-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

agravante/embargado RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/embargante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0866229-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO SENTENCIANTE 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO JOSE MARCELINO DA SILVA DIAS

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 008

Processo 0002037-26.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0000770-97.2013.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 010

Processo 0001722-34.2014.8.14.0060

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante ELISANGELA TENORIO PROGENIO

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE DARLEY GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE MARCILENE DO SOCORRO VULCAO LEAO

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE ANDERSON TRINDADE OLIVEIRA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE SUELLEN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE MAURO LUCIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE ROSIMEIRE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO/agravado SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO pará

ADVOGADO ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0005482-68.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PUBLICO do estado do pará

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M R COELHO E CIA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0001909-22.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO SILVA DE LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 013

Processo 0001693-37.2005.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO T SHIBAYAMA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0000976-32.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MAURICIO ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0000321-41.2010.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO VALDIR ALVES FILHO - (OAB PA15673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0009109-76.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA

ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)

APELANTE ESLON AGUIAR MARTINS

ADVOGADO JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS - (OAB 13176-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA017429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 017

Processo 0001718-30.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agregação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE

ADVOGADO ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0061311-15.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRIMAX TRANSPORTES LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0801623-43.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE V. R.M. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. S. D. A.

TERCEIRO INTERESSADO E.C.V. D. S.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 020

Processo 0813189-83.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L. S. D. S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE R.D. O. D. .

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO A.P. L. P.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 021

Processo 0802139-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE F.H. S. L.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARÁUAPEBAS

TERCEIRO INTERESSADO Y. L.D. T.

TERCEIRO INTERESSADO A. L.D. S.

TERCEIRO INTERESSADO S. D. B.M. P.

TERCEIRO INTERESSADO S.D. M. P.

TERCEIRO INTERESSADO ELIEL ROSA DE SOUSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 022

Processo 0805362-62.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE W.R.C. D.L.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. D.P. B. D.J.

TERCEIRO INTERESSADO R.D. S.O.

TERCEIRO INTERESSADO R.C. V. B.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 023

Processo 0804006-74.2019.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE K. H. D. S. P.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CREAS ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO CONSELHO TUTELAR DE ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0800038-57.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L.S D. A. L.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE W. D. S.A.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. S. D. A.

TERCEIRO INTERESSADO D. M. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO PM S. D. A. R. M.

TERCEIRO INTERESSADO PM P. P. D. O.S.

TERCEIRO INTERESSADO PM R. M. D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0000827-10.2016.8.14.0123

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE LOURIVAL CAMELO PINTO

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

APELANTE NEILDES BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 026

Processo 0800919-27.2021.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE A.D. S. F.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO M. C. F. L.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 027

Processo 0877564-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Licenças / Afastamentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

sentenciado/embargado MARIA PEREIRA DOS REIS ABREU

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

sentenciado/embargante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SÉRGIO AMORIM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

retirado

Ordem 028

Processo 0829738-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado FRANCISCA SALETE DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques

Carneiro

Ordem 029

Processo 0821820-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado ZENALDO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 030

Processo 0838850-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE PRESIDENTE IGEPREV

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado NORMA SUELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA23020-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 031

Processo 0807376-89.2019.8.14.0028

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado GLENDA BENTIS DA SILVA

ADVOGADO LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO - (OAB PA27428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 032

Processo 0003424-34.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/embargado JOSE MARIA MACHADO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO/embargante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 033

Processo 0059745-89.2015.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO LOPES NAZARETH

ADVOGADO ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA - (OAB PA19817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 034

Processo 0015478-37.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 035

Processo 0851792-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/embargante GERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

APELADO/embargado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 036

Processo 0006411-43.2015.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques

Carneiro

Ordem 037

Processo 0007895-37.2014.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE PARÁUAPEBAS

ADVOGADO HUGO MOREIRA MOUTINHO - (OAB PA14686-A)

ADVOGADO JAIR ALVES ROCHA - (OAB PA609-A)

PROCURADORIA GERAL DE PARÁUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARIA JACILENE CALDAS DE SOUSA

ADVOGADO FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA014792)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 038

Processo 0047221-94.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravante LARISSA CLISCIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO FELIPE MORRISSAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 039

Processo 0055976-78.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ agravado ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO/agravado ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 040

Processo 0804007-11.2018.8.14.0000

Classe Judicial aravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELADO/agravante MICHELL KOSEKI DE CAPUA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO SELSO LOPES DE CARVALHO - (OAB MT3556000A)

APELANTE/agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 041

Processo 0010000-48.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 042

Processo 0011061-70.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado OTEMIR GALVAO E SILVA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 043

Processo 0039112-96.2011.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARTHA MARIA DA SILVA FRANCO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 044

Processo 0801788-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARIA LUIZA LOPES DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 045

Processo 0824116-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado NILMA DOS SANTOS MORAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 046

Processo 0858614-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

sentenciado/agravado SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

sentenciado/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 047

Processo 0868836-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM (SEMEC)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado LILIAN MARIA DA SILVA AMADOR

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 048

Processo 0828594-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO ANA MARIA ALONSO DE SOUZA - (OAB PA4449-A)

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 049

Processo 0002668-09.2014.8.14.0059

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOURE-IPMS

ADVOGADO MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA - (OAB PA7361-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE EDINEIA VASCONCELLOS PAIXAO

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

APELADO AMELIA CASSIANO FIGUEIREDO

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

APELADO BENEDITO RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 050

Processo 0003803-58.2004.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO CARLOS ALBERTO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

APELADO MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

APELADO ELIETE ROCHA TORRES

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 051

Processo 0022138-18.2010.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LUCIMIR LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 052

Processo 0058952-24.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO JESSICA LORRANE DE SOUSA COSTA

ADVOGADO JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 053

Processo 0857624-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARILEA MORAES SILVA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO NAJARA VALENTE DOS SANTOS - (OAB PA24535-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 054

Processo 0805390-65.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 055

Processo 0021350-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE L. R. D. J.

APELANTE JOELMA DE SOUZA RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 056

Processo 0054400-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 057

Processo 0012810-04.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 058

Processo 0008206-35.2012.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO J H SANTOS E CIA LTDA

ADVOGADO WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 059

Processo 0800869-42.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO FREDSON SANTOS FERREIRA

ADVOGADO JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 060

Processo 0117125-36.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO FARMÁCIA PERSONALE LTDA

ADVOGADO BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

ADVOGADO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO - (OAB PA19303-A)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

LEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 11 de abril de 2022 e término às 14h do dia 20 de abril de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA DE JUSTIÇA raimundo mendonça COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0813068-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAO FABIO LOPES CORREA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0812674-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA CARRERA

ADVOGADO JULIA FERREIRA BASTOS SILVA - (OAB PA18291-A)

ADVOGADO SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 003

Processo 0809252-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO IZAURA CORDEIRO ALMEIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 004

Processo 0808301-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE J M PNEUS E RENOVADORA LTDA

ADVOGADO IARA CARDOSO SOUSA - (OAB PA20093-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 005

Processo 0804261-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/embargado IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - (OAB SP147278-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/embargante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro DECISÃO

Ordem 006

Processo 0802376-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

agravante/embargado RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/embarcante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0866229-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO SENTENCIANTE 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO JOSE MARCELINO DA SILVA DIAS

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 008

Processo 0002037-26.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0000770-97.2013.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 010

Processo 0001722-34.2014.8.14.0060

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante ELISANGELA TENORIO PROGENIO

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE DARLEY GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE MARCILENE DO SOCORRO VULCAO LEAO

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE ANDERSON TRINDADE OLIVEIRA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE SUELLEN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE MAURO LUCIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

APELANTE ROSIMEIRE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO/agravado SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO pará

ADVOGADO ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0005482-68.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO do estado do pará

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M R COELHO E CIA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0001909-22.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO SILVA DE LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 013

Processo 0001693-37.2005.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO T SHIBAYAMA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0000976-32.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MAURICIO ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0000321-41.2010.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO VALDIR ALVES FILHO - (OAB PA15673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0009109-76.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA

ADVOGADO BARBARA SANTOS ROCHA - (OAB PI90000A)

APELANTE ESLON AGUIAR MARTINS

ADVOGADO JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS - (OAB 13176-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA017429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 017

Processo 0001718-30.2013.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agregação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE

ADVOGADO ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0061311-15.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRIMAX TRANSPORTES LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0801623-43.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE V. R.M. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. S. D. A.

TERCEIRO INTERESSADO E.C.V. D. S.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 020

Processo 0813189-83.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L. S. D. S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE R.D. O. D. .

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO A.P. L. P.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 021

Processo 0802139-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE F.H. S. L.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARÁUAPEBAS

TERCEIRO INTERESSADO Y. L.D. T.

TERCEIRO INTERESSADO A. L.D. S.

TERCEIRO INTERESSADO S. D. B.M. P.

TERCEIRO INTERESSADO S.D. M. P.

TERCEIRO INTERESSADO ELIEL ROSA DE SOUSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 022

Processo 0805362-62.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE W.R.C. D.L.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. D.P. B. D.J.

TERCEIRO INTERESSADO R.D. S.O.

TERCEIRO INTERESSADO R.C. V. B.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 023

Processo 0804006-74.2019.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE K. H. D. S. P.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CREAS ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO CONSELHO TUTELAR DE ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO PARÁ MINISTÉRIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0800038-57.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L.S D. A. L.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE W. D. S.A.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. S. D. A.

TERCEIRO INTERESSADO D. M. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO PM S. D. A. R. M.

TERCEIRO INTERESSADO PM P. P. D. O.S.

TERCEIRO INTERESSADO PM R. M. D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0000827-10.2016.8.14.0123

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE LOURIVAL CAMELO PINTO

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

APELANTE NEILDES BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 026

Processo 0800919-27.2021.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE A.D. S. F.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO M. C. F. L.

TERCEIRO INTERESSADO L.C.D.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 027

Processo 0877564-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Licenças / Afastamentos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

sentenciado/embargado MARIA PEREIRA DOS REIS ABREU

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

sentenciado/embargante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SÉRGIO AMORIM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

retirado

Ordem 028

Processo 0829738-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado FRANCISCA SALETE DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 029

Processo 0821820-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado ZENALDO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 030

Processo 0838850-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE PRESIDENTE IGEPREV

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado NORMA SUELI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA23020-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 031

Processo 0807376-89.2019.8.14.0028

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado GLENDA BENTIS DA SILVA

ADVOGADO LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO - (OAB PA27428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 032

Processo 0003424-34.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/embargado JOSE MARIA MACHADO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO/embargante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 033

Processo 0059745-89.2015.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO LOPES NAZARETH

ADVOGADO ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA - (OAB PA19817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 034

Processo 0015478-37.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 035

Processo 0851792-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/embargante GERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

APELADO/embargado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 036

Processo 0006411-43.2015.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado PAULO DE TARSO CAVALLEIRO DE MACEDO DA LUZ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 037

Processo 0007895-37.2014.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE PARÁUAPEBAS

ADVOGADO HUGO MOREIRA MOUTINHO - (OAB PA14686-A)

ADVOGADO JAIR ALVES ROCHA - (OAB PA609-A)

PROCURADORIA GERAL DE PARÁUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARIA JACILENE CALDAS DE SOUSA

ADVOGADO FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA014792)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 038

Processo 0047221-94.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravante LARISSA CLISCIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO FELIPE MORRISSAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 039

Processo 0055976-78.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ agravado ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO/agravado ORLANDO LUIZ ATHAYDE JUNIOR

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 040

Processo 0804007-11.2018.8.14.0000

Classe Judicial aravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELado/agravante MICHELL KOSEKI DE CAPUA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO SELSO LOPES DE CARVALHO - (OAB MT3556000A)

APELANTE/agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/agravado ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 041

Processo 0010000-48.2012.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado RAIMUNDO EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 042

Processo 0011061-70.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado OTEMIR GALVAO E SILVA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 043

Processo 0039112-96.2011.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARTHA MARIA DA SILVA FRANCO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 044

Processo 0801788-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado MARIA LUIZA LOPES DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 045

Processo 0824116-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado NILMA DOS SANTOS MORAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 046

Processo 0858614-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

sentenciado/agravado SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

sentenciado/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 047

Processo 0868836-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/agravante MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM (SEMEC)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/agravado LILIAN MARIA DA SILVA AMADOR

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 048

Processo 0828594-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO ANA MARIA ALONSO DE SOUZA - (OAB PA4449-A)

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 049

Processo 0002668-09.2014.8.14.0059

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOURE-IPMS

ADVOGADO MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA - (OAB PA7361-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE EDINEIA VASCONCELLOS PAIXAO

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

APELADO AMELIA CASSIANO FIGUEIREDO

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

APELADO BENEDITO RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA SOUZA - (OAB PA21606)

ADVOGADO BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques

Carneiro

Ordem 050

Processo 0003803-58.2004.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO CARLOS ALBERTO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

APELADO MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

APELADO ELIETE ROCHA TORRES

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 051

Processo 0022138-18.2010.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LUCIMIR LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 052

Processo 0058952-24.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO JESSICA LORRANE DE SOUSA COSTA

ADVOGADO JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 053

Processo 0857624-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARILEA MORAES SILVA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO NAJARA VALENTE DOS SANTOS - (OAB PA24535-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 054

Processo 0805390-65.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 055

Processo 0021350-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE L. R. D. J.

APELANTE JOELMA DE SOUZA RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 056

Processo 0054400-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 057

Processo 0012810-04.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 058

Processo 0008206-35.2012.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO J H SANTOS E CIA LTDA

ADVOGADO WILSON MARTINS - (OAB PA19893-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 059

Processo 0800869-42.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO FREDSON SANTOS FERREIRA

ADVOGADO JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 060

Processo 0117125-36.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO FARMÁCIA PERSONALE LTDA

ADVOGADO BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

ADVOGADO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO - (OAB PA19303-A)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 28/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0851944-50.2019.8.14.0301

AÇÃO: DIVÓRCIO, BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: I D S S S

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E M D S

DIA 28/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0828750-16.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: T R A D S

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: J D

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência do Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO). Presente também, a Exma. Procuradora de Justiça ANA TEREZA ABUCATER. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09:00h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Desa. VANIA BITAR, Integrante da Egrégia Turma, mencionou acerca de prorrogação do prazo pedido de vista feito em Sessão anterior (processos físicos/sistema Libra relatoria Des. RONALDO VALLE sob nºs. 0029672-91.2016.8.14.0401 e 0001267-45.2016.8.14.0401) e observado fato do eminente Relator iniciar férias, pediu retirada de pauta e que retorne a ser pautado ao retorno das férias do Exmo. Relator, no que solicitou a Secretária certificação nos autos. Em seguida, o Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente do Colegiado, destacou que o mencionado Relator dos referidos processos usufruirá férias durante período 07/04 a 06/05/2022, determinou retirada de pauta e certificação pela Secretária.

**PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA PJe)****001-PROCESSO 0002086-05.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**

APELANTE: GEORGE DE ALENCAR FURTADO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELLISON COSTA CEREJA - (OAB PA20428-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral Advogado Ellison Costa Cereja, OAB 20428, procedeu sustentação oral dentro do prazo regimental.

**002-PROCESSO 0814984-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: WELISON DA SILVA GOMES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**003-PROCESSO 0813489-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**004-PROCESSO 0004078-97.2012.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**

APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA CHAHINI

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIENE MOTA WINHOLTE

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO - (OAB PA7672)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LADILSON REGO CAMPOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO - (OAB PA7672)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitadas preliminares, julgou conhecido e provido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Advogada do Apelante, Dra. Luana Miranda Hage OAB 14143, presente/participante Sessão(apesar ocorrido problema técnico quanto a visualização imagem referida patrona local em que se encontrava/apenas áudio-identificação), após adiantamento do voto Exmo. Relator, abriu mão em proceder sustentação oral.

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 09h57min. Observo, por oportuno, que às 09h27min o Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, se retirou da Sessão por necessidade em atuar como Julgador na Justiça Eleitoral. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente.**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00035272120148140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Tipo: Apelação Criminal em: 26/04/2022---APELANTE:L. M. C. M. Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos PROTOCOLO Nº 2019.00875945-02 (Ref. Processo nº 0003527-21.2014.8.14.0028) Apelante: LEVI MARTINS COSTA MOTA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Tendo em vista o noticiado pelo advogado Marcel Affonso de Araújo Silva, OAB-PA 24.660, de que o processo nº 0003527-21.2014.8.14.0028, foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência policial juntado, deve ser procedida a devida restauração de autos pelo juízo de origem. À Secretaria para as providências devidas. Belém, 26 de abril de 2022. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 12/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00005875520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:MARINALDO SOUSA DE ARAUJO VITIMA:T. C. N. L. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) VITIMA:M. C. I. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00258554820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:CLEBER DA SILVA DE AGUIAR VITIMA:C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00185862120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR DO FATO:LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA VITIMA:C. S. S. L. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 28149 - HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30299 - JOANA LIMA GALVAO PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185862120198140401 20210237516828 DESPACHO - DOC: 20210237516828 Processo nº: 0018586-21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA VITIMA: C.D.S.D.S.L. (Adv. Thabyta Kyria Alves Galvão OAB/PA 27.820) DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 23 determino o seguinte: 1. Consigne-se na capa dos autos e onde mais couber, o nome da causada da vítima, para os devidos fins; 2. Apóse, defiro o pedido de vistas. Belém, 5 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fórum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02375168-28. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00185862120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR DO FATO:LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA VITIMA:C. S. S. L. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 28149 - HUGO YAN ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 30299 - JOANA LIMA GALVAO PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185862120198140401 20210109207459 SENTENÇA - DOC: 20210109207459 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018586-

21.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIS ALBERTO DA PEDRA SILVA Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356 VÍTIMA: CINTIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14/06/2021, Às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, não houve conciliação entre as partes em face da ausência da vítima, cujo endereço não foi encontrado (fl. 29/30). Em seguida, o Ministério Público, se manifestou: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso dos autos, o endereço da vítima não foi localizado. Desse modo, o MP entende que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, tal situação acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso, e, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme TCO fl. 03, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de representação, com base no Enunciado 117 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, o endereço da vítima não foi localizado, conforme AR fl. 29, configurando, desse modo, renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 08/07/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 113 e 117 do FONAJE, e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apôs, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00185862120198140401 20210109207459 SENTENÇA - DOC: 20210109207459 JUIZA: M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :

AUTOR DO FATO:  
 L U I S A L B E R T O D A P E D R A S I L V A  
 Advogada: Tacyla Ingrid Silva de Moraes OAB/PA 20356 BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

PROCESSO: 00118629820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022 VÍTIMA: L. S. M. AUTOR DO FATO: JORGE SOUZA LOBATO. Processo nº 0011862-98.2019.8.14.0401 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para investigar a prática da infração tipificada no art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP), supostamente perpetrada por Jorge Souza Lobato. Às fls. 46/48, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do imputado, nos termos do art. 107, III do Código Penal, vez que com o advento da Lei nº 14.132/21, que acrescentou a figura do art. 147-A do Código Penal houve a revogação da figura do art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao argêo ministerial. Para evitar tautologia e em atenção aos princípios da norteadores dos Juizados Especiais, valho-me da técnica da fundamentação imper relationem - cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar os ditames do art. 93, IX, da CF/88, podendo ser citados, por todos, o decidido no Recurso em Habeas Corpus 182.161 (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/5/2020, publicado em 8/6/2020) - para adotar a manifestação ministerial de fls. 46/48 como razão de decidir. No particular, o art. 107 do CPB arrola

algumas causas de extinção da punibilidade, dentre tais causas, encontra-se arrolada a extinção criminosa, ocorrendo quando um fato deixa de ser considerado como criminoso (art. 107, III do CPB), como ocorreu para a figura do art. 65 da LCP. Ante o exposto, acolho a manifesta vontade ministerial de fls. 46/48, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE SOUZA LOBATO, nos termos do art. 107, III do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00196710820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2022 QUERELANTE:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 28625 - ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO DE PADUA ARANTES QUERELADO:CONSTRUTORA IMPAX EIRELE. Processo nº 0019671-08.2020.8.14.0401 SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Belém Rio Transportes LTDA em desfavor da Construtora IMPAX EIRELE e de Paulo Frade e Roberto, a quem fora imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 161 c/c e 163 do Código Penal (CP), nos termos narrados às fls. 6/10. Às fls. 29/32, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade passiva da Construtora IMPAX EIRELE, assim como pela rejeição face a atipicidade da conduta de Paulo Frade e Roberto. Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao argüo ministerial. Para evitar tautologia e em atenção aos princípios da norteadores dos Juizados Especiais, valho-me da técnica da fundamentação per relationem - cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar os ditames do art. 93, IX, da CF/88, podendo ser citados, por todos, o decidido no Recurso em Habeas Corpus 182.161 (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/5/2020, publicado em 8/6/2020) - para adotar a manifesta vontade ministerial de fls. 29/32 como razão de decidir, vez que no ordenamento pátrio inexistente a responsabilização criminal de pessoa jurídica, a exceção dos delitos praticados contra o meio ambiente, nos moldes do art. 225, §3º da Constituição Federal. Em relação a conduta atribuída aos funcionários Paulo Frade e Roberto, observa-se que agiram no cumprimento de ordens, em razão de contratação da empresa IMPAX EIRELE pela Secretaria Municipal de Saneamento, portanto sem o dolo de destruir o patrimônio da querelante, mas apenas de executar a obra contratada, vez que desconheciam a situação dominial do imóvel. Assim sendo, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Construtora IMPAX EIRELE, para figurar no polo passivo da lide, bem como acolhimento da atipicidade da conduta de seus funcionários. Ante o exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA em desfavor de CONSTRUTORA IMPAX EIRELE e Paulo Frade e Roberto, em relação aos delitos descritos nos arts. 161 c/c 163 do CP, nos termos do art. 395, II, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 12/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00031776820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:KEDNEI FARIAS PEROTES VITIMA:E. C. C. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00270503420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:IZAENE DA SILVA E SILVA VITIMA:E. A. S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 12/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00052398120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:GLEISON PATRICK NASCIMENTO DA FONSECA AUTOR DO FATO:REGIANE CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. H. M. S. VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00130968120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO HILTON CUNHA MALCHER VITIMA:D. M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152284820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:JANILSON PINHEIRO DE SOUSA AUTOR DO FATO:JHONATHA SOUZA MARQUES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167914320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO:ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA AUTOR DO FATO:LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA VITIMA:I. D. O. . Autos nº: 0016791-43.2020.8.14.0401 Autores do Fato: ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA Â LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA Vítima: ISMENIA DAMASCENO DE OLIVEIRA Capitulações Penal: art. 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, À s 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausentes os autores do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausente a vítima. Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que os mandados de intimação das partes foram devolvidos pela Central do Distrito de Icoaraci em cumprimento ao Provimento nº 006-2012/CJRMB, redesigno audiência preliminar, visando acordo/conciliação ou uma eventual proposta de transação penal, para o dia 10 de agosto de 2022, À s 09 horas e 20 minutos, procedendo-se intimação pessoal das partes por meio de Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO:

PROCESSO: 00179318320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no

Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00249582020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO: MARIA GABRIELLY MACHADO SOUZA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00263754220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO: VALMIR DOS SANTOS SILVA VITIMA: J. O. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 12 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00287825020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. D. . Processo: 0028782-50.2019.8.14.0401 Autor do Fato: ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO Vítima: DIANA SANTOS DIAS Capitulação Penal: art. 138 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/09/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ajuizado o penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida pela Secretaria deste Juizado fl.21 restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ató mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADMAR FARIAS DO AMARAL FILHO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de janeiro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. Página de 2 F3rum de: BELÉM Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. CEP: 66.020-000 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00590. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/40621- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **WAGNER FERREIRA DA SILVA**, matrícula 40400, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00591. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/42706- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARTA DA SILVA FREIRE**, matrícula 116491, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00592. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/43193- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER**, matrícula 104582, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00593. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14596- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 25 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NEWTON DOS SANTOS COSTA**, matrícula 21393, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00594. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/17979- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 05 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO LEONARDO LINHARES**, matrícula 152455, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00595. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12472- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 13 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLELIA LUIZA BERNARDES ESMAEL**, matrícula 70858, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00596. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03071- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 18 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAFAELLE CRISTINA FERNANDES ARAUJO**, matrícula 174050, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00597. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/14192- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 25 de abril de 2022, ao servidor **LUCIVAN JOSE PESSOA MAIA**, matrícula 102750, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00598. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/37538- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **AUREA LEONOR SOMBRA SOARES DE LACERDA BASILIO**, matrícula 104591, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00599. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2021/04106- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIZIO FONTES DE SOUSA**, matrícula 90433, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00600. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/01858- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANDREA DO CARMO MACIEL NEVES DE SOUZA**, matrícula 97705, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00601. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/04054- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de dezembro de 2020, ao servidor **NORBERTO BERNARDINO DA SILVA**, matrícula 17574, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00602. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/16308- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 28 de abril de 2022, à servidora **IRACEMA CARVALHO ARAUJO DA SILVA**, matrícula 15024, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00603. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/16043- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DECIO DE LIMA OLIVEIRA**, matrícula 57070, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00604. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/17055- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, à servidora **ANA KATARINA DE SOUSA GOMES**, matrícula 166189, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00605. Belém, 25 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 34 da Lei 5.810/94, Parágrafo Único - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01364;

Homologar, nos termos da Lei nº. 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório do servidor **WESLEY AVIZ DE JESUS**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 197840, empossado no dia 28 de outubro de 2021, lotado no Termo Judiciário de Magalhães Barata.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00215402020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 26/04/2022 AUTOR:KETHELYN VITORIA DE SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DIENY KETHELYN OLIVEIRA DE SOUZA (REP LEGAL) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . PROC. 0021540-20.2017.814.0301 REQUERENTE: KETHELYN VITÁRIA DE SOUZA MOREIRA REQUERIDO: HAPVIDA - ASSISTÂNCIA MÃDICA LTDA SENTENÃA RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER movida por KETHELYN VITÁRIA DE SOUZA MOREIRA, representada por sua mãe, DIENY KETHELYN OLIVEIRA DE SOUZA em face de HAPVIDA - ASSISTENCIA MÃDICA LTDA. Â Â Â Â Â Â Afirma a parte autora que KETHELYN VITÁRIA DE SOUZA MOREIRA, nascida em 14/03/2017, apresentou problemas de saÃºde com quadro de estenose hipertrÃ³fica do piloro, com vÃ´mito e perda de peso, necessitando de tratamento cirÃºrgico, como consta no receituÃ¡rio dado pelo mÃ©dico RONALDO ALVES, cirurgiÃ£o e urologista pediatra. Â Â Â Â Â Â Pontua que a crianÃ§a foi levada a clÃnica de diagnÃsticos VIDA E IMAGEM no dia 18/04/2017, pois estava com fortes dores e vÃmitos, sendo atendida na emergÃncia pela mÃdica DENISE BATISTA, a qual fez o encaminhamento para realizaÃ§Ã£o de exame US ABDOMEN TOTAL ABDOM SUP RINS RETROPER, onde foi constatado que o estÃmago apresentava conteÃdo em seu interior, com imagem de espessamento em terÃço inferior, sugerindo estenose hipertrÃ³fica do piloro. Â Â Â Â Â Â Declara que a mÃdica DENISE BATISTA encaminhou a crianÃ§a para o cirurgiÃ£o RONALDO ALVES, que ficou impossibilidade de realizar a cirurgia por negativa da parte requerida, que se justificou no nÃ£o cumprimento do prazo de carÃncia da paciente. Â Â Â Â Â Â Assinala que o pai da crianÃ§a Ã© o beneficiÃrio do plano, que possui cobertura obstetrÃcia, e que, conforme relatado pelo mÃdico, a paciente teria a premente necessidade de ser internada, pois o exame clÃnico verificou a ocorrÃncia de ESTENOSO HIPERTOFICA DE PILORO, o que indicaria a necessidade de cirurgia de forma urgente. Â Â Â Â Â Â Requer ao final, entre outros pedidos, danos morais. Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â Determinada a emenda a inicial na decisÃo de fl. 55, para que o pedido de tutela antecipado fosse analisado, a parte autora permaneceu inerte, tendo a decisÃo de fl. 56 indeferido o pedido liminar requerido na inicial. Â Â Â Â Â Â A decisÃo de fl. 58 deferiu os benefÃcios da justiÃa gratuita Ã parte autora. Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃncia Ã fl. 68, infrutÃ-fera a tentativa de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o, a parte requerida defende, em sÃntese: 1. A menor usuÃria estÃ vinculada ao plano de saÃºde promovido desde 23/03/2017, atravÃs do plano INDIVIDUAL, produto registrado na ANS com denominaÃ§Ã£o e nÃmero, respectivamente, Â¿NOSSO PLANO DII - 469346139Â¿, com segmentaÃ§Ã£o Â¿AMBUL + HOSP. C/ PARTOÂ¿ e acomodaÃ§Ã£o em ENFERMARIA; 2. A beneficiÃria demandou atendimento no HOSPITAL RIOMAR, no dia 18/04/2017, oportunidade na qual foi solicitado o procedimento de PILOROPLASTIA, sendo que, conforme contrato, CIÃjusula DÃcima, alÃnea Â¿dÂ¿, a menor estava em cumprimento do prazo de carÃncia de 180 dias para o procedimento pleiteado; 3. A boa-fÃ contratual da promovida e do efetivo cumprimento das obrigaÃÃes contratuais; 4. A inexistÃncia de ato ilÃcito. Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â RÃplica Ã s fls. 133/135. Â Â Â Â Â Â A decisÃo de fl. 137, este juÃzo se declarou incompetente para o julgar o feito, em razÃo de envolver interesse de incapaz, sendo determinado o seu encaminhamento ao juÃzo competente. Â Â Â Â Â Â DecisÃo de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo Ã fl. 148, onde restou delimitado como controvertida a ocorrÃncia de dano moral Ã autora. Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da parte autora Ã s fls. 154/158. Â Â Â Â Â Â Em seu parecer, fls. 159/169, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela TOTAL PROCEDÃNCIA da aÃ§Ã£o, condenando a requerida ao pagamento de danos morais. Â Â Â Â Â Â Em decisÃo de fl. 170, o juÃzo da 3ª Vara CÃvel e Empresarial, devolveu os autos a esta vara, juÃzo originÃrio quanto a distribuiÃ§Ã£o, por entender que a demanda Ã© uma pretensÃo meramente obrigacional, e, estando a autora devidamente representado por sua genitora, por si sÃ, jÃi Ã©

fundamento para atrair a competência das Varas Cíveis Comuns, não se tratando, por conseguinte, de competência privativa da 3ª Vara Cível e Empresarial. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. DA FUNDAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO Nos termos da fundamentação produzida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, fl. 170, recebo os presentes autos encaminhados e declaro a competência da presente vara para processar e julgar o feito. DA APLICAÇÃO DO CDC Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO Verifica-se, através de simples análise do processo e leitura da peça defensiva, que a empresa ré de fato negou a cobertura da cirurgia indicada pelo médico RONALDO ALVES, conforme RECEITUÁRIO de fl. 41, sob a justificativa de que a recém-nascida KETHELYN VITÓRIA DE SOUZA MOREIRA não cumprira o período de carência estabelecido para a intervenção. Entrementes, já é calcificado na jurisprudência, de longa data, e independentemente da nulidade de cláusulas abusivas em contrato consumerista de adesão, tese que vai de encontro ao argumentado pela empresa ré para negar a cobertura do tratamento solicitado: em casos de urgência ou emergência, não há que se falar em respeito a prazo de carência superior a 24 horas. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA CARACTERIZADA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. NEGATIVA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO. - De acordo com o disposto no artigo 12, V, c, da lei 9.656/98, o prazo de carência para atendimento, nos planos de saúde, em situação de urgência/emergência, é de 24 horas e, portanto, ilegal se mostra a negativa de autorização para atendimento do paciente, em situação de urgência/emergência, ainda que exigível a internação, depois expirado o prazo de carência apontado - A negativa de atendimento médico de uma criança, que se encontra em estado de saúde precário e exige imediatismo no atendimento frente à urgência que o caso demanda, constitui-se em patente afronta psicológica, não só para o menor, como para os pais responsáveis que o acompanharam, impondo-se a condenação do ofensor no pagamento de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000180521486002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020). Frise-se que o arcabouço probatório é sólido ao demonstrar que a criança de apenas 34 dias de vida atravessa risco de morte, pois: 1. Foi diagnosticada com ESTENOSE HIPERTRÁFICA DE PILORO, COM QUADRO DE VÔMITO E PERDA DE PESO, sintomas ordinários da referida enfermidade, e confirmado pela GUIA DE SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO, fl. 40; 2. O RECEITUÁRIO de fl. 41 foi claro e preciso ao estabelecer que havia necessidade de tratamento cirúrgico; 3. Não é necessário conhecimento superior ao do homem médio para saber que uma pessoa com quadro de vômito e perda de peso, que necessita de intervenção cirúrgica, encontra-se em situação, AO MENOS, de urgência, ainda mais no caso concreto, tratando-se de um bebê de 34 DIAS DE VIDA; Neste sentido, colaciono jurisprudência em casos semelhantes ao da parte autora, sendo evidente o direito pleiteado: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE PRECISOU ARCAR COM DESPESAS MÊDICAS, DIANTE DA RECUSA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUTOR QUE, NA ÉPOCA CONTAVA COM UM MÊS DE VIDA, FOI DIAGNOSTICADO COM ESTENOSE HIPERTRÁFICA DE PILORO, QUE CAUSAVA REFLUXOS GASTROESOFÁGICOS, DIFICULTANDO A RESPIRAÇÃO E A INGESTÃO DO LEITE MATERNO. SITUAÇÃO DE RISCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA QUE OBRIGA O PLANO DE SAÚDE A PRESTAR COBERTURA, SENDO IRRELEVANTE O PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.656/98. DEVER DE INDENIZAR PELO DANO MORAL. MANTIDO O PATAMAR COMPENSATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 10.000,00), EIS QUE O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA É INADMISSÍVEL. AJUSTE DO DECISUM DE OFÍCIO QUANTO À DETERMINAÇÃO

DE DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO ATÉ QUE O MENOR COMPLETE A MAIORIDADE, TENDO EM VISTA QUE OS GENITORES POSSUEM PLENA CONDIÇÃO DE GERIR OS RECURSOS DO AUTOR. APELO DA PARTE RÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR QUE NÃO SE CONHECE. (TJ-RJ - APL: 00141945520148190213, Relator: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2019, DÁCIMA TERCEIRA CÂMARA CÂVEL). PLANO DE SAÚDE - InternaÃ§Ã£o e cirurgia de segurado com um mÃas de vida - Cobertura negada - Ilcitude - AplicaÃ§Ã£o da SÃomula 103 deste Tribunal de JustiÃ§a, alÃom de inÃomeros precedentes neste sentido, os quais indicam que nÃo se pode negar cobertura assistencial quando houver urgÃancia do tratamento mesmo que o segurado esteja em perÃodo de carÃancia - Atendimento de urgÃancia/emergÃancia caracterizado - BebÃa levado ao pronto socorro apÃs histÃrico de 02 semanas de vÃmitos, onde DIAGNOSTICOU-SE ESTENOSE HIPERTRÃFICA DO PILORO E ATO CONTÃNUO FORA SUBMETIDO Ã CIRURGIA - Procedimento necessÃrio para salvar a vida do paciente - UrgÃancia configurada - Dano moral verificado - QUANTUM BEM FIXADO, OBSERVANDO-SE O PARÃMETRO DE FIXAÃO DESTA COLENDIA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÃO - SentenÃ§a mantida - Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10000072420208260535 SP 1000007-24.2020.8.26.0535, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2Ãa CÃmora de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ão: 30/06/2021). Plano de SaÃde - IndenizaÃ§Ão por danos morais e materiais - APLICAÃO DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BENEFICIÁRIO, RECÃM-NASCIDO, QUE FOI DIAGNOSTICADO COM ESTENOSE HIPERTRÃFICA CONGÃNITA DO PILORO (OBSTRUÃO DO CANAL PILÃRICO QUE LIGA O ESTÃMAGO AO INTESTINO), sendo submetido a intervenÃ§Ão cirÃrgica e apÃs complicaÃ§Ães, que geraram a ruptura dos pontos cirÃrgicos e exposiÃ§Ão do intestino para fora da cavidade abdominal, foi internado, em carÃter de urgÃancia, para a realizaÃ§Ão de novo procedimento - Negativa da operadora que nÃo pode ser considerada lÃcita, ante a urgÃancia do caso, nÃo podendo ser acolhida a alegaÃ§Ão de cumprimento de prazo de carÃancia - Danos morais configurados - ReduÃ§Ão do quantum (R\$ 10.000,00) - IMPOSSIBILIDADE - REDUÃO DA VERBA HONORÃRIA - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÃA MANTIDA - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10195967620198260554 SP 1019596-76.2019.8.26.0554, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 10/05/2021, 5Ãa CÃmora de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ão: 10/05/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, detecta-se A CONDUTA ILÃCITA DO PLANO DE SAÚDE AO NEGAR A COBERTURA DA REFERIDA CIRURGIA. Ã Ã Ã Ã Ã Como a jurisprudÃancia tratando do assunto Ã© farta, colaciono ainda outro julgado, que Ã© extremamente didÃtico e minucioso, ONDE HÃ CONDENAÃO DO PLANO DE SAÚDE INCLUSIVE EM SITUAÃO MENOS GRAVE, quando a negligÃancia se refere apenas ao atraso no correto diagnÃstico da referida doenÃ§a por pelo menos 24 horas, sem que o retardamento acarretasse sequer consequÃncias trÃgicas: APELAÃO CÂVEL. AÃ§Ão de reparaÃ§Ão de danos. Falha na prestaÃ§Ão de serviÃos. Exame de imagem. Prova oral inÃtil. Cerceamento de defesa nÃo configurado. Perita do juÃzo que chegou a conclusÃo inequÃvoca. Laudo do exame de imagem que contÃm afirmaÃ§Ão negligente, eis que, como afirmou a perita, Ã luz dos filmes resultantes do exame, A DISTENSÃO DO ESTÃMAGO DO BEBÃ SIMPLEMENTE IMPEDIA A VISUALIZAÃO ADEQUADA DO PILORO E DO DUODENO, DE MODO QUE AO AFIRMAR QUE APARENTAVAM NORMALIDADE (PILORO E DUODENO), A RÃ O FEZ SEM QUALQUER BASE PARA TANTO, CONTRIBUINDO PARA ATRASAR O CORRETO DIAGNÃSTICO POR PELO MENOS 24 HORAS. RETARDAMENTO QUE NÃO TEVE CONSEQUÃNCIAS TRÃGICAS, MAS CERTAMENTE CAUSOU DANO MORAL. CompensaÃ§Ão pecuniÃria compatÃvel com a ofensa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00469296420118190014, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 29/09/2020, NONA CÂMARA CÂVEL, Data de PublicaÃ§Ão: 01/10/2020). Ã Ã Ã Ã Ã Dando seguimento ao julgamento, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenizaÃ§Ão Ã© necessÃrio que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. SenÃo vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã A conduta, pode ser positiva ou negativa (aÃ§Ão ou omissÃo) e tem por nÃcleo a voluntariedade, que advÃm da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessÃrio para ter consciÃncia daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissÃvel imputar ao agente a prÃtica de um ato involuntÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Insta consignar, porÃm, que a voluntariedade da conduta nÃo traduz necessariamente a intenÃ§Ão de causar o dano, mas a consciÃncia daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se estÃ praticando. Ã Ã Ã Ã Ã No que se refere ao dano ou prejuÃzo, este traduz uma lesÃo a um interesse jurÃdico material ou moral. A ocorrÃncia deste elemento Ã© requisito indispensÃvel para a configuraÃ§Ão da responsabilidade, pois nÃo hÃ responsabilidade sem dano. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido Ã© a liÃ§Ão de SÃrgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": Ã Ã Ã Ã Ã "O dano Ã©, sem dÃvida, o grande vilÃo da responsabilidade civil. NÃo haveria que se

falar em indenizaçãõ, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in " Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará; alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática, sendo que o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Conforme ficara evidenciado no embate entre as partes, A CONTROVÉRSIA RESIDE NA EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA PARTE REQUERIDA EM NEGAR A CIRURGIA REQUERIDA. Para sanar tal celeuma, é indispensável a análise do ônus da prova. Distribui-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No concernente ao dano moral perseguido pelo autor, por óbvio e conforme toda a fundamentação supra despendida, constato que o caso concreto ultrapassa a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que configura dano moral indenizável. Dessarte, verifica-se a ocorrência no caso concreto de ato GRAVÍSSIMO, ensejador de danos morais, pois: configurada a conduta, qual seja, a prestação da CIRURGIA NECESSÁRIA; o dano, qual seja, a exposição vexatória que a parte requerida foi submetida; e o nexo de causalidade, qual seja, A CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA RÁ, QUE MESMO ESTANDO OBRIGADA POR CONTRATO A PRESTAR SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, negou o tratamento necessário à sua paciente. Caracteriza-se, assim, de maneira ímpida, a FLAGRANTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Frise-se tal orientação está alinhada à jurisprudência supra colacionada e também ao parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, colacionado às fls. 159/169. Para fixação do quantum indenizatório, é indispensável a apreciação da condição econômica dos ofensores, o caráter sancionatório e a gravidade do dano na espécie. Repita-se que, no caso em comento, a conduta da parte requerida destoava dos parâmetros máximos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. Destarte, sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do evento gerador E O PADRÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUPRA COLACIONADA, fixo a indenização devida pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoável para recompor o dano sofrido. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Frisa-se a incidência da súmula 326 do STJ ao caso. Nos termos do

artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00022046920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910052337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REU: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU: CHOCOLATES DUFFY LTDA Representante(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) KIZI SILVA PINTO (ADVOGADO) REU: ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA Representante(s): MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo: 0002204-69-2009.8.14.0301 Autor: BANCO DA AMAZONIA SA Autor: JOSÉ SEVERINO FILHO, RAUL PINTO DE SOUZA PORTO, ROSANA TOCANTINS. DESPACHO Considerando o teor da informação prestada pela Secretaria, publique-se a sentença de fl. 196/197, cujo inteiro teor segue abaixo: " Processo nº 0002137-55.1997.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 171/173), alegando que a decisão de fls. 161/163 foi omissa, uma vez que apenas a executada MADENORTE está em processo de falência, de modo que não atinge os demais executados, os quais são pessoas físicas. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 183). A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 188/191). O relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada determinou (fls. 161/163): Ante o exposto, este juízo determina a extinção sem resolução do mérito do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da falência, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. Ainda, embora tenha sido decretada a falência da Executada MADENORTE nos autos do processo nº 0001918-57.2014.814.0010, que tramita na 2ª Vara de Breves, os demais executados são fiadores, de modo que deve arcar solidariamente com o débito oriundo do contrato firmado entre as partes. Ademais, a homologação do plano de recuperação judicial não extingue os direitos e privilégios dos credores em face dos fiadores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 49 § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O fato de um dos executados estar sofrendo recuperação judicial não é suficiente para ensejar a suspensão do feito, tampouco a sua extinção, uma vez que não abrange o devedor solidário. esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1095044) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.287.497/RJ (2018/0102604-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 17.10.2018). (grifos acrescidos) TJDFT-0484236) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Princípio da Dialeiticidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. Inexistindo relação entre os argumentos apresentados e a decisão impugnada, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. A Recuperação Judicial com a consequente suspensão dos atos executivos, atinge tão somente a empresa devedora. Quanto aos fiadores e demais coobrigados, a execução de Execução deve prosseguir normalmente nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Magistrado, no caso concreto, pode aplicar os princípios constantes dos incisos do parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo

Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para reduzir os honorários abaixo do limite máximo de 10% (dez por cento) e evitar a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração. 4. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante não conhecido. (Processo nº 07243626020178070001 (1134007), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Eustáquio de Castro. j. 31.10.2018, DJe 07.11.2018). (grifos acrescidos) TJPR-0777859) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A princípio, o fiador é responsável por obrigação autônoma e independente. Dessa forma, conclui-se que a norma excepcional do artigo 6º da Lei n.11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. Apelação cível desprovida. (Processo nº 1600501-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 05.04.2017, unânime, DJ 19.04.2017). (grifos acrescidos) TJRS-1093459) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. A própria lei de recuperação judicial faz ressalva em relação aos coobrigados, que não se desoneram da garantia prestada com o deferimento da recuperação judicial, conforme Súmula 581, do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Este entendimento já fora assentado no RESP nº 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". Incabível, portanto, suspender a execução direcionada a codevedores ou devedores solidários apenas pelo fato de o devedor principal estar em recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70079472163, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 19.10.2018, DJe 23.10.2018). (grifos acrescidos) Além disso, o referido tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reformar a decisão embargada e extinguir o feito apenas com relação a MADENORTE, devendo seguir a execução quanto aos demais executados, mantendo a decisão embargada nos demais termos. Quanto a liquidação dos honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na presente ação de execução, o acórdão proferido nos autos do processo nº 0031903-81.2009.8.14.0301, estabeleceu que: Destaco, todavia, que o arbitramento dos honorários está adstrito ao labor desempenhado pelo advogado durante o período que permaneceu atuando no feito, não sendo razoável aguardar o julgamento da ação principal, sob pena de esvaziamento da finalidade da ação de arbitramento, que é justamente o resguardo ao direito aos honorários em razão do rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços (...) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento à apelação e reformo-a para: a) reconhecer o direito da apelada ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na ação de execução nº 1997.1003245-1, a serem arbitrados em liquidação judicial; b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento; c) reduzir a condenação em honorários advocatícios da presente ação de arbitramento para 10% (dez) por cento sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, mantendo o restante da sentença íntegro, por seus próprios fundamentos. Portanto, deve ser levado em consideração o labor desempenhado pela causada no presente feito, de modo que será aplicada o disposto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil do Pará, conforme Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018. A Resolução nº 9, de 27 de fevereiro de 2018 estabelece que: 2.21 - Execução por quantia certa (título extrajudicial) 2.21.1 - pelo credor: 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo - 1.302,40 2.21.2 - pelo devedor: 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo - 1.302,40; Assim, o valor de 20% sobre o valor da causa, garantido o máximo de R\$ 1.302,40. Tendo em vista que outros causídicos atuaram durante o feito, a patrona não pode receber o equivalente a 20% sobre o valor da causa, devendo receber, conforme estabelecido no acórdão, em conformidade com o seu labor. No caso dos autos,

a patrona ADELMIRA CARNEIRO MAIA assinou a petição inicial da presente execução, bem como as minutas de fls. 57/59; 76; e 82. Considerando o valor da causa, bem como o labor da patrona, bem como a existência de outros custos, não pode ser fixado no mínimo, de modo que arbitro os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento, conforme determinado no acórdão. Intime-se a patrona ADELMIRA CARNEIRO MAIA, a fim de que apresente planilha de cálculos obedecendo ao valor liquidado nesta decisão e os parâmetros do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumprase. Belém, Data Registrada no Sistema. Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém " Intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00022046920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910052337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REU: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU: CHOCOLATES DUFFY LTDA Representante(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) KIZI SILVA PINTO (ADVOGADO) REU: ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA Representante(s): MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo: 0002204-69.2009.8.14.0301 Autor: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA R?u: BANCO S/A e outros DESPACHO ? Considerando o teor da informação prestada pela Secretaria, publique-se a sentença de fl. 684/685, cujo inteiro teor segue abaixo: " Processo nº 0002204-69.2009.8.14.0301 Exequente: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Executado: BANCO ITAU S/A e outros DECISÃO ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? Trata-se de cumprimento de sentença. ? ? ? ? ? A parte executada ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 586/588) arguindo excesso de execução, aduzindo que o termo inicial da correção monetária é a data da prolação do acórdão, sendo devido o valor de R\$ 48.389,93. ? ? ? ? ? Os autos foram remetidos para o contador judicial e as partes apresentaram manifestação. ? ? ? ? ? o que importa relatar. Decido. ? ? ? ? ? A impugnação ao cumprimento de sentença é uma modalidade de defesa que pode ser apresentada pela parte executada diante da execução de título judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, com previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo enumera em seu §1º as matérias passíveis de discussão, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. ? ? ? ? ? A parte executada aduziu que a parte que não foi obedecido os parâmetros determinado no acórdão, em especial o termo inicial da correção monetária. ? ? ? ? ? Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 374/378: ? Pelas razões ao norte expostas o valor de R\$ 133.555,20 (cento e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), fixado na sentença foi reduzido pelo V. Acórdão ora embargado, para a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser crescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do protesto indevido (evento danoso) e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do Acórdão de nº. ? ? ? ? ? Portanto, o acórdão foi expresso ao afirmar que a correção monetária observar o INPC e ter como termo inicial a data da prolação do acórdão. ? ? ? ? ? Todavia, a parte exequente não utilizou como termo inicial da correção monetária a data da prolação do acórdão, o que ensejou em excesso de execução. ? ? ? ? ? Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso da execução. ? ? ? ? ? Quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, verifica-se que ocorreram algumas incongruências. ? ? ? ? ? Os referidos cálculos foram

apresentados com valores individuais para cada executada, o que prejudicou o valor real devido por todos, visto que a condenação da indenização por danos morais foi solidária, de modo que o exequente pode exigir o valor de qualquer um dos executados. Assim, os depósitos judiciais foram considerados apenas nos cálculos referentes aos executados que efetuaram os depósitos, o que influenciou os cálculos apresentados, de modo que há a necessidade de remeter os autos novamente para o contador judicial. Assim, determino a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que proceda aos cálculos atualizados do débito, utilizando-se os parâmetros adotados no acórdão de fls. 374/378, o qual condenou os executados, solidariamente, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser crescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do protesto indevido (evento danoso) e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da prolação do Acórdão. Deverá também constar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Saliante-se que o contador judicial também deverá considerar os dois depósitos judiciais realizados pelos executados. Após apresentados os cálculos, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, saliente-se que já foi expedido alvará com relação ao primeiro depósito, todavia, com relação ao segundo depósito há possibilidade de excesso de execução, haja vista que foi depositado por executados diferentes, sendo necessário aguardar a apresentação dos novos cálculos pelo contador judicial, a fim de evitar prejuízo. Por fim, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalizem-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a digitalização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a digitalização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de março de 2022. Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém " Intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00064974320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 25/04/2022 EXEQUENTE: SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA EXEQUENTE: SUYANE DE SOUZA FELIPE Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e SUYANE FELIPE em face de BANCO DA AMAZONIA S/A, pleiteando a execução do valor de R\$ 3.902.100,42 (três milhões, novecentos e dois mil, cem reais e quarenta e dois centavos). A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/107) aduzindo a existência de excesso de execução. Alegou o impugnante que o valor correto da execução seria R\$ 3.854.615,16 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), valor este, que foi devidamente depositado em subconta judicial (fls. 90/92). Julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 156), houve a interposição de Agravo de Instrumento para discussão acerca do valor controverso, tendo a parte executada depositado o montante de R\$ 47.485,26 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de valor controverso (fls.

158). A parte exequente pleiteou o levantamento dos valores incontroversos (fls. 161/171). O pedido de levantamento dos valores incontroversos foi deferido (fls. 237), tendo os exequentes levantado o referido montante (fls. 247 e fls. 250). Contudo, constatou-se que os valores incontroversos foram levantados sem a correção monetária e os juros, momento em que este juízo determinou o envio dos autos ao contador judicial para que procedesse a devida atualização dos valores incontroversos para levantamento do saldo restante, bem como a atualização dos valores controversos e a discriminação destes valores, para que os valores tidos como controversos permanecessem depositados em sub conta judicial, aguardando o trânsito em julgado do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 327). O contador do juízo apresentou planilha de cálculos (fls. 329/333) encontrando os seguintes valores para liberação: 1 - Valor pendente de liberação para Suzyane de Souza Felipe: R\$ 30.365,91 (trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos); 2 - Valor pendente de liberação para Souzamar - Souza Serviços Marítimos: R\$ 303.695,01 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo). Além dos valores incontroversos para liberação, o contador judicial indicou o valor controverso atualizado: R\$ 56.368,06 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Devidamente intimados, a parte exequente concordou com os cálculos do contador judicial, requerendo o levantamento dos valores incontroversos pendentes de liberação (fls. 336/337) e a parte executada ficou-se silente (fls. 338). o relatório. Decido. Tendo em vista que os cálculos do contador judicial estão em conformidade com a decisão judicial de fls. 327, defiro o pedido de levantamento dos valores pelos exequentes. Assim, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 30.365,91 (trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavo), acrescido de eventuais rendimentos em nome de Suzyane de Souza Felipe. Da mesma forma, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 303.695,01 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), acrescido de eventuais rendimentos em nome de Souzamar - Souza Serviços Marítimos. Autorizo a transferência dos referidos montantes para as contas bancárias informadas na petição de fls. 336/337. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Devem permanecer depositados em sub conta judicial o montante de R\$ 56.368,06 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), acrescido de eventuais rendimentos, uma vez que se tratam de valores controvertidos, uma vez que os executados interpuseram agravo de instrumento da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00103382220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 25/04/2022 AUTOR:RAIMUNDA SOUZA DA PAIXAO Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:WILSON C DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28897 - HENRIQUE BATISTA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO MELEM Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA AREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0010338-22.2012-814-0301. Ficam intimadas as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos às fls. 433/460, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 25 de Abril de 2022. Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00107884420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010163561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 AUTOR:JANAINA BASTOS LIMA PAES Representante(s): BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS ABAHAM TOBELEM Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0010788-44.2010.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte IMPUGNADA para se manifestar sobre a impugnação

de fls. 260/269, no prazo legal. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 25 DE ABRIL DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00315032820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/04/2022 EXEQUENTE:PERFFORMANCE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 21556 - VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO:GAFISA SPE - 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0031503-28.2012.8.14.0301 Exequente: PERFORMANCE CONSTRUÃÃES, COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃO LTDA Executado: GAFISA SPE - 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA DESPACHO Â Â Â Â Â A parte exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos, com o intuito de recolhimento das custas finais (fl. 209), bem como, em seguida, requerendo o parcelamento das custas finais, em 4 (quatro) prestaÃ§Ães iguais e sucessivas. Â Â Â Â Â Nesse sentido, remeta-se os autos Ã UNAJ, a fim de que sejam apuradas tanto acerca da existÃncia de custas finais pendentes, quanto da possibilidade do referido parcelamento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de abril de 2021. Â Â Â Â Â AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 6Â° Vara CÃ-vel e Empresarial

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 03392692020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022--- AUTOR:VIVIANE COELHO TANAKA Representante(s): OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) REU:JOSE LOURENCO DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . Cls. Tendo em vista necessidade de readaptação de pauta e a complexidade da referida causa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2022, às 10h00. Intime-se. Belém, 26 de maio de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00127153320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021--- REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO OSLER DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 90) e que o réu sequer foi citado, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, revogo a liminar de fls. 40/41. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 22 de janeiro de 2021. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00399676520178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES CARVALHO A??: Divórcio Litigioso em: 26/04/2022 REQUERENTE:F. R. C. Representante(s): OAB 371998 - JESSICA GOMES DE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. J. C. . ÀProcesso n.º 00399676520178140301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1.º, §2.º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB, fica a parte autora intimada para recolher as custas judiciais para a expedição do mandado de averbação e o envio via malote digital ao cartório competente, para fins de cumprimento da sentença de fls. 22 e v dos autos. Belém, 26 de abril de 2022. Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho Analista Judiciário da UJP Família de Belém

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00399676520178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES CARVALHO A??: Divórcio Litigioso em: 26/04/2022 REQUERENTE:F. R. C. Representante(s): OAB 371998 - JESSICA GOMES DE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. J. C. . ÀProcesso n.º 00399676520178140301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB, fica a parte autora intimada para recolher as custas judiciais para a expedição do mandado de averbação e o envio via malote digital ao cartório competente, para fins de cumprimento da sentença de fls. 22 e v dos autos. Belém, 26 de abril de 2022. Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho Analista Judiciário da UJP Família de Belém

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00509491720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA RUTH ALFAIA DE MENEZES  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO  
ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00558538020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:EDUARDO SILVA MARTINS  
Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB  
17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562876920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DA SILVA PINHEIRO  
Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577460920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/01/2022---EXEQUENTE:CANDICE ELIZABETH NERY SILVA  
TEIXEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01100877020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A))  
EMBARGADO:EDUARDO SILVA MARTINS Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA  
DE MOURA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01100929220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CANDICE ELIZABETH NERY SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742843420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGADO:MARIA RUTH ALFAIA DE MENEZES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01882749220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 07/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DA SILVA PINHEIRO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -  
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00239681420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:PRISCILLA PANTOJA FREIRE  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00262736820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:WYLDSON CLAYTON FERREIRA SANTOS  
Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00269370220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:JAYRO JUNNES LOPES DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 17734 - JAYRO JUNNES LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513086420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL  
ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00527722620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:WYLDSON CLAYTON FERREIRA  
SANTOS Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545693720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:JAYRO JUNNES LOPES DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 17734 - JAYRO JUNNES LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547313220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 10/01/2022---EXEQUENTE:PRISCILLA PANTOJA FREIRE  
Representante(s): OAB 15916 - ANTONIO CARLOS PANTOJA FREIRE (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -  
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00297361820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 11/01/2022---EMBARGADO:UBERLANDIA ALVES BEZERRA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562868420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 11/01/2022---EXEQUENTE:UBERLANDIA ALVES BEZERRA  
Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 11 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00288017520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:WANEISSA SOEIRO FERNANDES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
BELLO (PROCURADOR(A)) .

SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00466352820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/01/2022---EXEQUENTE:WANESSA SOEIRO FERNANDES  
Representante(s): OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516628920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ANDREA DE BARROS COIMBRA  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00560838320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANDREA DE  
BARROS COIMBRA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 12 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00173773620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ALCINA LUCIA SANTOS  
GONCALVES Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 13 de janeiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA nº 035/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/17633**.

**DESIGNAR RENATA DE SOUZA AMARAL**, Analista Judiciário, matrícula nº 116416, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 28/04 a 12/05/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **26 de abril de 2022**.

**PORTARIA Nº 028/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>29, 30/04 e 01/05</b>	Dia: 29/04 ; 14h às 17h  Dias: 30/04 e 01/05 ; 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  <b>Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito, ou substituto</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98251-0565	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Eliana da Costa Carneiro  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Servidor(a) Distribuidores(as):</b>

		E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus	<p>Renato Lobo (30/04 a 01/05)</p> <p>Taiany Ketllyn Lima Medeiros (29/04 a 01/05)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b></p> <p>Alba Marques Arrais</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Rafael Lima Gonçalves (29/04)</p> <p>Raimundo Nonato dos S. Silva (29/04)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (29/04 e Sobreaviso)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/04 e 01/05)</p> <p>Samuel Luiz de Sousa Júnior (30/04 e 01/05 e Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/Psicologia/VEPMA</p>
--	--	----------------------------------	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de março de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração de escala.

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00185158220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONAN DE JESUS RAMOS LIMA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Em face de motivo de forÅsa maior, que resulta na impossibilidade da magistrada em realizar a audiÅncia, redesigno para o dia 20/07/2023 Å s 12:00h, para realizaÅo da audiÅncia de instruÅo e julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 26 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÅo Leite, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿. PROCESSO: 00187586020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Em face da Proposta de SuspensÅo Condicional do Processo constante Å s fls. 05 dos autos, redesigno a presente audiÅncia para o dia 21/07/2022 Å s 11h. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿. PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC.Å 1 - Considerando a manifestaÅo das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes da Defesa, para apresentaÅo das alegaÅes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - ApÅs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 25 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿. PROCESSO: 00233106820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:L. T. N. DENUNCIADO:BRUNO ALEXANDRE DE SOUZA AQUINO. DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 -Å Considerando a ausÅncia do denunciado, suspendo a presente audiÅncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÅa para manifestar-se acerca da referida ausÅncia. 2 - ApÅs, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 25 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿. PROCESSO: 00273702120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:B. C. T. L. O. DENUNCIADO:GEOVANI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Em face de motivo de forÅsa maior, que resulta na impossibilidade da magistrada em realizar a audiÅncia, redesigno para o dia 20/07/2023 Å s 11:00h, para realizaÅo da audiÅncia de instruÅo e julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 26 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÅo Leite, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿. PROCESSO: 00437381320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:PAULO SERGIO MORAES MENDONCA DENUNCIADO:WERBETE SODRE DENUNCIADO:EDSON VANDO COSTA BORGES VITIMA:A. C. S. G. . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 -Å Considerando a ausÅncia da vÅtima, suspendo a presente audiÅncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÅa para manifestar-se acerca da referida ausÅncia. 2 - ApÅs, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÅm (PA), 26 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÅza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÅ¿.

O Advogado Dr. MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA OAB/PA Nº6.659-A, estar intimado da audiência designada para o dia 11 de maio de 2022, às 11:30h, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO 00017957420198140401

Fica a defesa, na pessoa do(as) advogado(as) ANA MARIA DE BRITO C. M. DE SOUZA, OAB/PA 29.773, a apresentar razões do Recurso de Apelação, no prazo legal, estando os autos do processo, disponíveis em Secretaria. Belém (PA), 15/03/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005789320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/04/2022 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. P. Representante(s): OAB 112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO (ADVOGADO) OAB 221614 - FABIANA ZANATTA VIANA (ADVOGADO) OAB 312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES (ADVOGADO) OAB 419840 - BEATRIZ VILLANOVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA DO EGITO SENA Representante(s): OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28551 - ANNANDA BARBOSA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA À À À À À À À RELATÁRIO: À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JOSÉ MARIA DO EGITO SENA, brasileiro, paraense, nascido em 12/11/1968, portador do RG de nº 04373815670 - DETRAN/PA, filho de Maria de Nazaré do Egito Sena e José Matias Sena, residente e domiciliado à Av. Mario Covas, Residencial Fit II, apto 1003, bloco 01, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, por infringência aos artigos 171 e 299 do CPB. À À À À À À À Depreende-se da presente peça acusatória que no dia 09 de janeiro de 2019, o acusado praticou os crimes de estelionato e falsidade ideológica ao tentar vender fraudulentamente um imóvel localizado na Av. Augusto Montenegro, Ed. Ville Solari, pela importância de R\$250.000,00 contra a vítima Carolina Freitas Soares. À À À À À À À Detalha que a vítima era corretora de imóveis em busca de um apartamento para o seu cliente José Lucio Cavalcante da Silva, quando entrou em tratativas com o acusado que se intitulava proprietário do apartamento no endereço acima relatado. Por fim, ao fazer as pesquisas para elaboração do contrato de compra e venda, verificaram que o denunciado já respondia procedimentos judiciais pela prática de estelionato e o bem não estava devidamente quitado, sendo objeto de bloqueio judicial pela empresa construtora. À À À À À À À Diante das informações, José Lúcio desistiu da compra, entretanto a vítima prosseguiu nas negociações, registrando boletim de ocorrência em 09/10/2019 na DIOE, que organizou operação objetivando prender o acusado. Nesta data, a vítima compareceu ao cartório acompanhada de dois investigadores policiais, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado no momento em que este assinou o contrato e fez o reconhecimento da assinatura. À À À À À À À Consta também na denúncia que há o relato de uma testemunha chamada Emanuells de Castro que declarou diante da autoridade policial ter comprado anteriormente o imóvel acima relatado pela quantia de R\$180.000,00, entretanto descobriu por meio de sua corretora que denunciado não havia realizado o pagamento do imóvel, assim como estaria vendendo o mesmo bem a outra pessoa. À À À À À À À A denúncia foi protocolada em 05 de fevereiro de 2019, e recebida neste Juízo no dia 07 de fevereiro de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusações, nos termos do art. 396 do CPP. À À À À À À À A defesa preliminar foi apresentada às fls. 151/158, pugnando pela revogação da medida cautelar preventiva e a rejeição da denúncia em razão da configuração de um flagrante preparado. À À À À À À À Às fls. 162/164, após juntada de manifestação do Ministério Público (fl. 160), o juízo indeferiu o pedido de revogação de liberdade, e, por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, determinou também, ante a petição do Ministério Público, a intimação do Defensor do réu para esclarecer quanto a provável doença mental de seu constituinte. À À À À À À À No dia 22 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha de acusações RAFAEL NEGRÃO FERREIRA (fls. 213/214). À À À À À À À Às fls. 229 a 291, consta petição e juntada de outros documentos por Amanhã Incorporadora LTDA, requerendo seu ingresso no feito na condição de assistente da acusações. O Ministério Público manifestou-se às fls. 292 declarando não se opor ao pedido. O ingresso foi homologado pelo juízo em audiência de 22 de junho de 2019. À À À À À À À Em continuação à audiência de instrução e julgamento, em 24 de junho de 2019, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusações MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO, ANTÔNIO JEFFSON BARRAL COSTA e GABRIELA RODRIGUES PEREIRA (fls. 325/326). À À À À À À À Em decisão de fls. 330, após a decisão do Egrégio Tribunal do Estado em habeas corpus, foram aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. À À À À À À À Consta atualização do endereço residencial do réu à fl. 334. À À À À À À À No dia 30 de julho de 2019, em continuação da audiência de instrução e julgamento,

foram ouvidas as testemunhas EMANUELLUS DE CASTRO FERNANDEZ e a testemunha JOSÃO LÁCIO CAVALCANTE DA SILVA (FLS. 342/343). Instada a se manifestarem acerca da juntada de mÃ-dia apresentada pela testemunha Emanuellus na audiÃncia, a qual consta Ã fl. 344, o MP nÃo se opÃs, a defesa, contudo, Ã s fls. 351/353 manifestou-se pedindo a desconsideraÃÃo da mÃ-dia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em audiÃncia realizada no dia 21 de agosto de 2019 foi realizada a oitiva da vÃtima ANA CAROLINA FREITAS SOARES e o interrogatÃrio do rÃo JOSÃ MARIA DO EGITO SENA (fls. 369/370). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã s fls. 373 a 375, constam os memoriais finais pelo MinistÃrio PÃblico estadual, requerendo a condenaÃÃo do rÃo pelo crime previsto no art. 171, inciso I, c/c art. 14, II do CPB, e a absolviÃÃo pelo crime previsto no art. 299, ante sua absolviÃÃo pelo crime de estelionato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã s fls. 394 a 398 constam os memoriais finais por AmanhÃ Incorporadora, na condiÃÃo de Assistente da acusaÃÃo, pugnando pela condenaÃÃo do acusado pela prÃtica de dois crimes de estelionato, o primeiro praticado contra a assistente de acusaÃÃo, e o segundo contra a vÃtima Emanuellus de Castro. Requereu tambÃm a reparaÃÃo de danos causados Ã incorporadora. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A defesa do rÃo apresentou seus memoriais Ã s fls. 380/392, ratificando-os Ã s fls. 400 a 401, nos quais pleiteia a absolviÃÃo do rÃo em virtude da atipicidade da conduta e da inexistÃncia de prova suficiente para sua condenaÃÃo, nos termos do art. 386, III e VII do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - FUNDAMENTAÃO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico para apurar a prÃtica dos crimes tipificados no art. 171, e no art. 299, ambos do CPB, supostamente praticados pelo acusado. Em sede de memoriais finais o MinistÃrio PÃblico pugnou pela absolviÃÃo do crime previsto no art. 299 e condenaÃÃo pelo art. 171, na forma tentada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A redaÃÃo do dispositivo Ão a seguinte: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilÃcita, em prejuÃzo alheio, induzindo ou mantendo alguÃm em erro, mediante artifÃcio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao caso nÃo se apresentam preliminares, razÃo pela qual passo a analisar o mÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã DO MÃRITO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em instruÃÃo processual foi ouvida a testemunha Rafael NegrÃo Ferreira que preferiu nÃo depor na frente do acusado por se sentir constrangido, e foi ouvido como informante por ser funcionÃrio da construtora PDG e ter claro interesse no desfecho da causa; que sobre o fato dos autos sabe somente o que saiu na imprensa; que a testemunha dirigiu-se atÃo a delegacia; que nÃo conhecia o acusado mas da situaÃÃo ocorrida anteriormente em que a PDG foi lesada na qual o acusado fez um pagamento do imÃvel e posteriormente fez o estorno do pagamento; que nÃo conhece a situaÃÃo dos autos; que a unidade em questÃo diz respeito a apartamento no Ed. Sollaris, que ainda estÃ; em litÃgio no juÃzo cÃvel; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao ser ouvida em juÃzo a testemunha Marco AntÃnio Albuquerque Coelho, declarou que participou da operaÃÃo que prendeu em flagrante o acusado foi preso dentro do cartÃrio Queiroz Santis; que presenciou o reconhecimento da assinatura e que o acusado no momento de sua abordagem estava com os documentos em mÃos; que na ocasiÃo estava presente apenas a corretora representando seu cliente; que nÃo se recorda se foi apreendido algum valor em espÃcie; Ã Ã Ã Ã Ã Ã A testemunha AntÃnio Jeffson Barral Costa em juÃzo declarou que se recorda da prisÃo do rÃo, que naquele dia deslocou-se atÃo o cartÃrio da Pedro Miranda; que sabe que o acusado tentava vender um imÃvel; que desconhece outros detalhes; que confirma que o acusado tentou vender um imÃvel; que foram apreendidos documentos com o acusado mas nÃo se recorda se havia valores em dinheiro; que a corretora estava no local no momento da prisÃo; Ã Ã Ã Ã Ã Ã A testemunha Gabriela Rodrigues Pereira declarou que Emanuellu Ão seu cliente e que o conhece desde 2016 por ele ser investidor; que ele se interessou pela cobertura do Ed. Ville Solari, que estava sendo negociada no OLX por valor bem inferior ao mercado; que foram atÃo o imÃvel para conhece-lo e ligaram para o telefone do acusado, que se identificou como proprietÃrio do imÃvel, e precisava se desfazer do imÃvel pois estava mudando-se para o sul;Ã que ao fazerem a visita no imÃvel verificou que este jÃ; possuÃ-a instalaÃÃo do blindex, da Sky, e a luz estava em nome do acusado; que a testemunha pediu para ver a documentaÃÃo do imÃvel, mas nenhuma unidade do Ville Solaris possuÃ-a escritura pÃblica pois sua entrega estava atrasada; que nos casos em que o imÃvel Ão comprado com pagamento Ã vista, a construtora deixa que a documentaÃÃo seja feita pelo prÃprio comprador, ao passo que, quando Ão financiado, hÃ; um acompanhamento da construtora; que no presente caso o acusado declarou que havia comprado Ã vista e possuÃ-a os documentos originais de compra e venda do apartamento, os quais foram verificados no cartÃrio como originais; que alÃm destes o acusado estava em posse da carta de quitaÃÃo e do documento de entrega das chaves; que nÃo desconfiou de nada pois a construtora do imÃvel Ão muito criteriosa na entrega das chaves; que ainda possui toda a documentaÃÃo original; que resolveram fechar o negÃcio, com o pagamento de R\$45.000,00 em espÃcie, e transferÃncia bancÃria de R\$55.000,00 e o restante em promissÃrias; que o cliente preferiu adiantar a quitaÃÃo do imÃvel por

meio de transferir a fiança bancária; que os problemas começaram a aparecer ao tentar escriturar o imóvel; pois a hipoteca da SEFIN ainda estava vigente; que, ao tentar contactar a construtora PDG, esta informou que o acusado ainda possuía a documentação, pois ele fez um pagamento, recebeu a documentação de quitação, mas depois fez um estorno da quantia paga; que não fez acusações contra José Maria pois a situação estava confusa diante da documentação original apresentada pelo acusado e da informação da construtora; que só fizeram o BO quando viram que a PDG também havia feito; que não conseguiu mais contactar o acusado pois este sempre dava desculpas; que, posteriormente o acusado pediu a documentação de volta para que ele mesmo fizesse a escritura e ela afirmou que não poderia entregar, pois precisaria encontrar-se pessoalmente com ele; que foi contactada por outra corretora, pedindo informações pois o acusado estava tentando vender o mesmo apartamento a um cliente seu; que souberam pelo porteiro que o acusado já tinha ido até o condomínio; mas não entrou no imóvel pois não tinha mais as chaves; que o seu cliente Emanuells atualmente está morando no imóvel, e ele e a PDG estão brigando judicialmente pelo imóvel; que não estava no local da prisão do acusado; Ao ser ouvido em juízo, a testemunha Emanuells de Castro Fernandes declarou que se interessou pelo imóvel que estava sendo vendido por José Maria do Egito Sena; que a corretora Gabriella reconheceu todos os documentos apresentados; que quitou todo o valor acordado antes do acordado pois queria se ver logo livre da dívida; que diante da demora para documentar o apartamento foram até a PDG onde descobriram que o imóvel não estava quitado e que havia outras acusações de estelionato contra o acusado; que está morando no apartamento e ingressou judicialmente contra a PDG pois toda a documentação apresentada pelo acusado era legítima; que descobriu que o acusado estava oferecendo o imóvel a outras pessoas se dizendo proprietário; que sobre a situação dos fatos sabe que a corretora Ana Carolina conseguiu o contato de sua corretora Gabriella e lhe pediu informações pois o acusado estava tentando vender o mesmo imóvel; que sabe que o acusado informava que o imóvel estava alugado e que iria ser pedido de volta; que entregou R\$50.000,00 em mãos do acusado e o restante transferiu; Que se sentiu seguro pois já havia comprado outro imóvel da PDG e sabia que esta era meticulosa na entrega das chaves, que ela não faz a entrega se não tiver tudo regularizado; e verificou que as datas da documentação eram coerentes; que ao visitar o apartamento já havia blindex e Sky instalado; que está morando no apartamento; que soube do problema somente ao tentar escriturar o imóvel; que em relação aos fatos do momento da prisão sabe somente o que foi publicado pela mídia; A testemunha José Lúcio Cavalcante da Silva declarou em juízo que teve interesse na compra do imóvel que foi lhe apresentado pela corretora Ana Carolina, entretanto ao descobrir que já haviam registros de acusações de estelionato contra o vendedor José do Egito, e saber que o imóvel já estava com bloqueio judicial desistiu da compra; que não se inteirou de outros detalhes pois deixou nas mãos de Ana Carolina a responsabilidade pelas pesquisas e processo imobiliário; que tomou conhecimento por meio da TV acerca da prisão do réu; que não teve mais interesse pois não colocaria seu dinheiro nas mãos de alguém envolvido em estelionato; que não sabe informar por que Ana Carolina deu continuidade no procedimento, que talvez porque ela quisesse confirmar o que já estava confirmado; A testemunha Ana Carolina Freitas Soares também foi ouvida em juízo e declarou que seu marido fez um anúncio no OLX e foi procurado por Marcio, marido de José do Egito; que a negociação não prosseguiu mas Marcio informou que possuía uma cobertura no Ed. Sollaris para vender; que recebeu fotos do apartamento e de toda a documentação, e seu cliente José Lúcio mostrou interesse; entretanto ao descobrir que havia um bloqueio judicial da unidade e verificar a documentação, encontrou o contato de Gabriela, que era uma corretora conhecida sua; que começou a receber várias ligações do acusado pedindo dinheiro como adiantamento do negócio, que chegou a ficar penalizada pois ele dizia que sua mãe estava doente, mas ela não podia fazer nada pois dependia do seu cliente; que ela prosseguiu até o cartório pois não queria acreditar nos fatos; que não foi ela quem chamou a polícia para prender o acusado em flagrante; que não teve prejuízos na negociação; que pode dizer que o acusado tentou cometer um golpe e que foi mal sucedido neste; que foi o acusado quem a procurou tentando vender a cobertura e já enviando documentos do imóvel; que tinha posse de uma das vias de compra e venda no momento da prisão; que o acusado lhe deu a certeza que providenciaria a regularização do imóvel na PDG, e a intenção da testemunha era que isso acontecesse de fato e assim confirmar que não se tratava de um golpe para que, assim, o seu cliente concretizasse a compra; que acha que quem fez a ocorrência policial foi a Gabriela; Em seu interrogatório, o acusado José do Egito declarou que no fato em apuração não recebeu qualquer valor e a vítima não teve qualquer prejuízo; que já tinha praticado um fato semelhante e responde a outros processos, já tendo sido condenado em um deles sendo penalizado com prisão domiciliar por estar doente; que recebeu o documento da PDG pois fez pagamento em cheque mas o

cheque foi devolvido, e o Banco chegou a creditar a PDG e depois fez o estorno; que o acusado sabia que o cheque não tinham fundos; que não vive de golpes, que era funcionário do Estado e atualmente está aposentado e recebe benefício por ser portador de HIV; que pagou o cheque na boca do caixa e sabia que ele seria devolvido, mas não sabe porque o banco demorou mais de 20 dias para fazer o estorno do cheque, pois da sua conta entrou e foi devolvido imediatamente; que, não tem conhecimento de estar respondendo nenhuma ação no civil pelos fatos referentes ao imóvel vendido a testemunha Emanuellus; que sofreu tentativa de morte no presídio onde ficou 07 meses e sofreu muito, por isso arrepende-se dos fatos; que perdeu o benefício do INSS que é a única renda que possui atualmente mas não foi reativado pois ainda consta que ele está preso;

**DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

Análise das provas que integram o bojo dos autos, em especial a prova oral colhida durante a instrução processual, aliada à confissão do acusado, torna indubitosa a prática da ação delituosa tipificada no art. 171 do Código Penal. Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini lecionam acerca do delito previsto no art. 171 do CP: A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de vida etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Código Penal Interpretado. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1340) (grifo não autêntico). Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. Vol. 7. Ed. Forense. São Paulo. p. 191) leciona: (...) O critério que nos parece menos precário é o que pode ser assim fixado: há quase sempre fraude penal quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a ideia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico. (...) Desta feita, observo que o denunciado, mediante artifício e ardil, qual seja, apresentar a vítima documentos de compra e venda de um imóvel que não lhe pertencia, induziu a ofendida em erro, para que esta acreditasse que iria adquirir o imóvel. Com efeito, o presente caso não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de dolo prévio de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, ao oferecer o apartamento do qual não poderia dispor com o intuito de receber a quantia solicitada pelo negócio, mas sem intenção, pois sem possibilidade, de entregar o bem em troca. Ressalte-se que não merece prosperar a tese da defesa de atipicidade da conduta pela ausência do dolo, vez que ficou cabalmente comprovado que o réu possuía o dolo de obter vantagem ilícita, constando que chegou a telefonar ostensivamente para a vítima pedindo dinheiro adiantado em razão da negociação. Está plenamente configurado também que, no presente caso, o denunciado foi até o cartório assinar o contrato de compra e venda, acreditando que, diante da formalidade da negociação, receberia o valor correspondente ao apartamento. Quanto o crime tentado, expressa o artigo 14, inciso II, do CP: Tentativa - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A tentativa está plenamente configurada posto que o acusado não conseguiu enganar a vítima apesar de ter utilizado a fraude. Em outras palavras, não houve o prejuízo, mas a vítima até o último momento, pensava que era possível não se tratar de um golpe, acreditando que, mediante a assinatura do contrato, ela poderia confirmar a propriedade do imóvel. Dessa maneira, verifica-se que a materialidade do crime tipificado no art. 171, caput, do CPB, na forma do art. 14 II, praticado em detrimento da vítima Ana Carolina Freitas Soares, e a autoria criminosa imputada a Josã Maria do Egito Sena restaram demonstradas nos autos pelos documentos acostados e pela prova oral coligida no feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. Cabe destacar que o crime de falsidade documental foi crime-meio para conseguir realizar o crime de estelionato, crime-fim, devendo ser aplicado, portanto, o princípio da consunção, sendo o crime do art. 299 absorvido pelo delito previsto no art. 171, ou seja, o estelionato. É o que expressa a súmula 17, do STJ: Estelionato - É absorvido a súmula 17 - STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Também não deve ser acolhido o pedido do assistente da acusação para ver o réu condenado pelo estelionato praticado contra a testemunha Emanuellus, pois tal crime não lhe foi imputado na denúncia, assim, nem mesmo por força do artigo 383 do código penal, existe a possibilidade de condenar o réu por fato que não foi alvo de instrução processual, e do qual ele não teve a possibilidade de se defender. Na hipótese em tela, o MP acusou por um fato

e, ao final da instrução, em alegações finais, manteve o pedido condenatório do réu pelo crime do art. 171 do Código Penal na modalidade tentada. Tendo em vista que, no caso, não ocorreu aditamento inicial, uma sentença que condenasse o réu pelo estelionato consumado em face de vítima diversa e por fato diferente do descrito na denúncia, certamente extrapolaria os limites da acusação. De semelhante modo, se, como requerido pelo assistente da acusação, esta sentença julgasse a reparação dos danos sofridos pela Incorporadora pelo fato de que o denunciado conseguiu as chaves do imóvel de forma fraudulenta e causando prejuízos a ela, fato este não descrito na denúncia, violaria o princípio da correlação e, portanto, fatalmente seria objeto de anulação, razão pela qual tais pedidos devem ser julgados improcedentes. A título de ilustração, aponto julgados neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA MUTATIO LIBELLI. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Ficando o réu condenado por fato não descrito na denúncia, sem o necessário aditamento da peça acusatória, deve ser reconhecida a nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e ampla defesa. (TJ-RO - APL: 00014643720188220003 RO 0001464-37.2018.822.0003, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DA MUTATIO LIBELLI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença condenatória na parte que não guarda correlação com os fatos descritos na denúncia, baseando sua fundamentação em circunstâncias diversas das narradas na inicial, sem a observância da mutatio libelli e em desrespeito aos princípios da correlação, contraditório e ampla defesa. (TJ-RO - APL: 00066436120008220009 RO 0006643-61.2000.822.0009, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 16/06/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO QUE NÃO FOI DESCRITO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. - Não pode prevalecer a condenação do réu por crime não descrito na denúncia, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Tudo o que exceder os limites da acusação constitui julgamento extra petita ou ultra petita, ocasionando a nulidade da sentença. - Preliminar acolhida para declarar parcialmente a nulidade da sentença, apenas em relação à condenação pelo crime que não foi descrito na denúncia. - Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ-MG - APR: 10034130027443001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 20/09/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/09/2017) Dessarte, é o caso de condenar o acusado pela prática delitiva do art. 171, c/c art. 14, II, do CPB. CONCLUSÃO: Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ MARIA DO EGITO SENA, brasileiro, paraense, nascido em 12/11/1968, portador do RG de nº 04373815670 - DETRAN/PA, filho de Maria de Nazaré do Egito Sena e José Matias Sena, nas sanções punitivas previstas no art. 171, caput, do CPB, e absolva-lo da prática do crime previsto no art. 299 em face do reconhecimento do princípio da consunção. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fl. 143). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano e nove (09) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do

Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O acusado não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena base de reclusão em 03(três) meses e a multa em 05(cinco) dias multa, restando em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não se apresenta causa de aumento de pena. Apresenta-se a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14, II, do CP, em face da tentativa, pelo que diminuo a pena em 1/3, RESTANDO, DEFINITIVAMENTE A PENA DO RÁU EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB, com prisão domiciliar. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista a fixação do regime inicial aberto. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e a pena aplicada, deve o réu apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00091286720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420229054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:L. A. G. DENUNCIADO:RAUL LENO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao RMP para manifestação quanto a oitiva e endereço da testemunha. Apêns, conclusos. PROCESSO: 00122015720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:R. C. O. V. DENUNCIADO:FREDERICO FERNANDO MOURAO LAMEIRA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições brasileiras, ofereceu DENÚNCIA contra FREDERICO FERNANDO MOURÃO LAMEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 28/12/2000, portador do RG nº 7320783, filho de Paulo Cezar Raiol Lameira e Jackielline Fernanda Paula Morão Lameira, residente e domiciliado à Rua da Bateria, Alameda Lauro Cardoso, Casa 09, Bairro do Farol, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA, por infração aos tipos penais descritos nos Art. 180 e 311, ambos do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que no dia 14 de junho de 2019, por volta das 04h40min, uma guarnição policial estava fazendo ronda ostensiva pela Passagem do Caju, Bairro do Barreiro, momento em que abordaram o veículo Ford Ka, cor vermelha, SE 1.0, Ano/Modelo 2018/19, o qual, estava trafegando em atitude suspeita, tendo o motorista do referido automóvel se identificado como Frederico Fernando Morão Lameira. Os policiais então pediram a documentação do denunciado, quando constataram que a placa do veículo QEW-9282, não condizia com a placa que

constava no documento, que era QEI-7018, e, após se checarem nos canais do Detran, foi analisado que o veículo automotor estava com registro de roubo, tendo ainda observado os policiais, que dentro do carro havia vários objetos jogados, inclusive uma CNH em nome de Ronys Cley de Oliveira do Val. No momento em que foi questionado acerca da procedência do automóvel, o acusado alegou que o veículo pertencia ao seu pai, que trabalhava como motorista do aplicativo Uber. Na Delegacia, foi constatado que o carro era produto de roubo, ocorrido em 10/06/2019 registrado por Ronys Cley Oliveira do Vale. Ao ser interrogado perante a autoridade policial, o acusado alegou que não sabia que se tratava de veículo roubado nem que se encontrava com sinais adulterados, qual seja, a placa. A denúncia foi protocolada em 15 de julho de 2019, tendo sido recebida neste Juízo no dia 17 de julho de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Às fls.124 a 127 consta resposta à acusação pela defesa do acusado, onde requereu a rejeição da denúncia por entender falta de justa causa, e a absolvição sumária do acusado, sustentada na atipicidade do fato. Requereu também, que em caso de não acolhimento dos demais pedidos, que fosse realizada suspensão condicional do processo. Por fim, pediu o arrolamento de testemunhas a posteriori. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão à fl.128. No dia 30 de novembro de 2020 houve audiência de instrução e julgamento, onde foi realizada a oitiva das testemunhas da acusação, PEDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, JARBAS DAMASCENO FURTADO, ALEX RODRIGO DA SILVA GOMES e PAMELA CRISTINA SANTOS DIAS. Colhido também o depoimento da mãe do réu, JACKIELINE FERNANDA DE PAULA MOURÃO, e da testemunha DIDIMO DE SARGES SANTOS. A defesa desistiu do depoimento de ELISABETE MARIA SERRÃO PORTELA, o que foi acolhido por este magistrado. Em seguida foi interrogado o acusado FREDERICO FERNANDO MOURÃO LAMEIRA. Na fase do art. 402, o MP requereu como diligência que fosse juntada perícia de adulteração do veículo, caso não estivessem presentes nos autos, o que foi acolhido pelo magistrado. A defesa não requereu diligências. Às fls.137 a 147 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência parcial da denúncia, com a condenação do réu FREDERICO FERNANDO MOURÃO LAMEIRA, nas penas do art.180, caput, do CPB e a sua absolvição do crime previsto no art.311, do CPB, com base no art.386, VII, do CPP. Às fls.153 a 156 consta memoriais finais feito pela defesa do denunciado, onde requer a absolvição do acusado pelo delito previsto no art.180, caput, do CPB, por entender que o fato não constitui infração penal, alegando que o réu não sabia que o carro era roubado e que não foi sequer apurado quem teria alugado o veículo a ele. o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos artigos 180 e 311, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados pelo acusado. O art. 180, caput, do CP, prevê: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: § 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311, § 1º A redação do art. 311, § 1º a seguinte: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO Consta a seguir as declarações das testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha PEDRO SILVA DA CONCEIÇÃO relatou que fez parte de uma equipe de policiais que abordou o denunciado no Barreiro. Que estavam na viatura, fazendo uma ronda nas proximidades, momento em que se depararam com um veículo e fizeram abordagem do acusado e ele ficou nervoso. Que o acusado falou que o carro era dele e então perguntaram se ele tinha documentação do veículo, tendo o acusado dito que não possuía tal documentação. Que então o denunciado disse que pegou o carro, que havia sido furtado, de um rapaz. Que então levaram o acusado para a Delegacia para a tomada de providências legais. Que havia uma moça com o acusado. Afirmou que não tem prova de que o acusado alterou o chassi do carro. Que a placa do carro era clonada. Disse que o acusado não chegou a dizer que o proprietário do veículo era o pai dele que trabalhava como motorista de Uber. Afirmou que o procedimento de verificação de adulteração do chassi foi feito na delegacia. Que não confirma que o réu foi um dos autores do roubo praticado contra Ronys Cley de Oliveira do Val. A testemunha JARBAS DAMASCENO FURTADO relatou

que fez parte da equipe que abordou o r  u no ve  culo Ford Ka vermelho, pois o local era rota de fuga e de tr  fico de drogas. Que foi verificado que a placa havia sido trocada. Que n  o se recorda se o acusado disse se j   teria pego o carro com placa adulterada. Que o acusado disse que o carro era do pai dele, que trabalhava como Uber. Que esse tipo de abordagem    rotineira.                   A testemunha ALEX RODRIGO DA SILVA GOMES relatou que fez parte da equipe policial que abordou o acusado dirigindo um ve  culo Ford Ka vermelho. Que foi feita a abordagem no denunciado, pediram a documenta  o, e foi constatado por meio de um aplicativo que houve adultera  o no ve  culo. Que o denunciado n  o falou que foi ele que adulterou. Que o acusado contou in  meras hist  rias de como se apossou de tal ve  culo, das quais n  o se recorda, mas que se lembra que ele falou que n  o foi ele que adulterou o ve  culo. Disse que n  o se recorda se no interior do ve  culo encontraram uma CNH em nome de Ronys Cley de Oliveira do Val. N  o lembra se o acusado chegou a dizer que o carro era do pai dele. Que no momento do fato estava ele e uma mo  sa e ele contou no m  nimo umas 3 vers  es acerca dos fatos. Que o acusado n  o contou que uma pessoa deixou o carro com adultera  o e a chave no contato para ele buscar na Av. Pedro   lvares Cabral.                   A testemunha PAMELA CRISTINA SANTOS DIAS relatou que estava junto com o acusado quando pediram a documenta  o de identifica  o pessoal e do ve  culo. Que o acusado falou que o carro era alugado e que n  o sabia que o chassi estava adulterado e que o ve  culo era produto de roubo. Que ouviu os policiais falando que o carro era produto de roubo e que o chassi e a placa estavam adulterados. Que perguntaram se ela sabia do fato e ela disse que n  o sabia, pois apenas pegou uma carona, saindo de uma festa. Que acha que o denunciado n  o sabia que o carro era produto de roubo nem que a placa e o chassi do carro estavam adulterados.                   A testemunha JACKIELINE FERNANDA DE PAULA MOUR  O, m  e do acusado, foi ouvida como informante e relatou que o acusado foi para Santa Catarina trabalhar, teve problema com a sua carteira e ent  o voltou para resolver o problema e acabou se envolvendo nessa situa  o do carro. Que o r  u trabalha em lava jato,    um bom pai e um bom filho, que ele lhe ajuda muito. Que havia dois dias que o acusado tinha chegado em Bel  m quando ocorreu essa situa  o envolvendo o ve  culo. Que o acusado comentou ter alugado um carro de um senhor pelo valor de R\$100,00 para ir    festa. Disse que o pai do denunciado    motorista de Uber, mas n  o sabe dizer se esse carro Ford Ka vermelho    do pai dele.                   A testemunha DIDIMO DE SARGES SANTOS relatou que o acusado tentou alugar um carro e aconteceu esse imprevisto, que o carro era clonado. Disse que o r  u nunca havia passado por uma delegacia.                   O r  u FREDERICO FERNANDO MOUR  O LAMEIRA, em seu interrogat  rio, declarou que n  o    verdadeira essa acusa  o. Que estava com esse ve  culo Ford Ka, mas que n  o sabia que era produto de roubo nem que a placa era clonada. Que alugou esse ve  culo de um rapaz, que teria deixado o carro na Av. Pedro   lvares Cabral. Que n  o sabe o nome desse rapaz. Que conhecia a P  mela de relacionamento de mais de m  as. Disse que n  o sabe quem clonou a placa e n  o se lembra se a placa do documento estava diferente da contida no ve  culo. Que foi esse rapaz que lhe ligou do n  mero privado. Que n  o tem contrato de aluguel. Que alugou o ve  culo por 24h e que iria devolver o carro no mesmo local. Que o locador n  o informou quem iria buscar o carro no local. Disse que a di  ria era de R\$100,00. Afirmou que n  o sabia que a placa estava adulterada; que dentro do carro n  o havia uma CNH em nome de Ronys. Que descobriu que o carro era produto de roubo no momento da abordagem. Disse que alugou o ve  culo para ir para a festa. Afirmou que n  o adquiriu o carro. Que n  o disse na delegacia que o propriet  rio do carro era seu pai que trabalhava como Uber. Afirmou que na delegacia lhe deram um depoimento para assinar e n  o leu tal depoimento.                   Ademais constam nos presentes autos:                -   s fls. 18/19, registro BOP n  o 000352/2019.101365-7, n  o que noticiam o roubo do ve  culo Ford/Ka SE 1.0, placa QEI7018, de propriedade de Ronys Cley de Oliveira do Vale.                DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, DO CPB                Em an  lise do que consta nos presentes autos, verifico que a defesa n  o comprovou a tese negativa do acusado de que o ve  culo roubado, encontrado em posse do acusado, tenha sido alugado.                   Conforme se observa, os depoimentos prestados em Ju  zo pelas testemunhas arroladas pela acusa  o s  o un  ssonos e coerentes com o constante nos autos e ratificaram que o acusado incidiu em um dos verbos da figura t  pica, qual seja, conduzia ve  culo roubado, de placa adulterada, sabendo que o referido bem era produto de crime, haja vista que a posse injustificada inverte o   nus da prova.                   Sobre o tema, afirma a jurisprud  ncia:                RECURSO DE APELA  O CRIMINAL - RECEP  O QUALIFICADA - CONDENA  O - IRRESIGNA  O DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUT  RIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM IL  CITA DO AUTOM  VEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERS  O INVEROSS  MIL APRESENTADA PELO RECORRENTE - COMPROVA  O DO EXERC  CIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESEN  A DO DOLO EVENTUAL - INVERS  O DO   NUS DA PROVA - PRIS  O EM FLAGRANTE NA POSSE DE VE  CULO COM RESTRI  ES JUDICIAIS -

CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptação qualificada é o dolo eventual, isso significando dizer que, não é necessário que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez que o dever saber, descrito no § 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa tão somente um juízo de dvida a respeito da realidade, não se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniência ilícita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conhece ou ao menos suspeite quando uma coisa não tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessárias, situação, essa, não verificada no caso em comento. No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar, indene de dvidas, que adquiriu o bem ou o detém legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando apresenta versão inverossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso. (TJ MT - Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, publicado no DJE 18/09/2015) (grifo não autêntico). RECEPTAÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem ilícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG - Processo APR 10338120120799001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 16/05/2014; Julgamento: 6 de maio de 2014; Relator: Antônio Armando dos Anjos) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 07/06/2013; Julgamento: 28 de maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo não autêntico). Importante acrescentar que, ainda que não tenha sido descoberto o autor do crime que de que proveio o bem, a receptação é punível, nos termos do que afirma o § 4º do art. 180, in verbis: Art. 180 [...] § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERSÃO INVEROSSÍMIL APRESENTADA PELO RECORRENTE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VEÍCULO COM RESTRIÇÕES JUDICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptação qualificada é o dolo eventual, isso significando dizer que, não é necessário que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez que o dever saber, descrito no § 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa tão somente um juízo de dvida a respeito da realidade, não se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniência ilícita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conhece ou ao menos suspeite quando uma coisa não tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessárias, situação, essa, não verificada no caso em comento. No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar, indene de dvidas, que adquiriu o bem ou o detém legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando apresenta versão inverossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso. (TJ MT - Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, Publicado no DJE 18/09/2015) (grifo não autêntico). RECEPTAÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem ilícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG

- Processo APR 10338120120799001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 16/05/2014; Julgamento: 6 de Maio de 2014; Relator: Antônio Armando dos Anjos) (grifo autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não hábil absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informes e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 07/06/2013; Julgamento: 28 de Maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo autêntico). Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade dos delitos ou à autoria delituosa, sendo que as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à materialidade e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Portanto, resta devidamente comprovada a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CPB pelo acusado. DO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CPB Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade do crime não restou devidamente comprovada, tendo em vista que não foi juntado aos autos o laudo pericial atestando a adulteração da placa automotiva. Sabe-se que, por deixar vestígios, a comprovação do crime de adulteração de sinal identificar do veículo previsto no art. 311 do CP, deve estar amparada por laudo pericial. Sendo que a prova testemunhal só poderá suprir o exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VEÍCULO APREENDIDO NA POSSE DO RÁU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO LANÇADA - RECEPÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. A apreensão de veículo com sinal adulterado na posse do agente inverte o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar não ter sido o autor da adulteração. A condenação pela prática do crime de recepção exige prova concreta e segura a respeito da origem ilícita do objeto receptado. V.V. APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DÁVIDA RELEVANTE QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - CONDENAÇÃO NA RECEPÇÃO - NECESSIDADE - PROVAS SEGURAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Por deixar vestígios, é necessária a realização de laudo pericial para a comprovação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no artigo 311 do CP. A prova testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido (art. 167 do CPP), o que não restou demonstrado nos autos. O simples fato de o réu ser surpreendido na posse de veículo automotor com sinal de identificação adulterado não conduz à conclusão de que ele foi o responsável pela adulteração. No caso dos autos tampouco há que se falar em condenação pelo delito de recepção, haja vista a ausência de prova de que o veículo apreendido é produto de crime. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a ação do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 180, caput, do CP, deve ser provido o pedido do Ministério Público de condenação. (TJ-MG - APR: 10431190003308001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: 18/12/2019) Acrescenta-se que ainda que estivesse demonstrada a materialidade do crime, não há provas de que o acusado foi o autor da adulteração. Com isso, não estão comprovadas a materialidade e nem a autoria do crime previsto no art. 311, do CPB. Desta maneira, não havendo provas suficientes para condenação, impõe-se sua absolvição dos crimes do art. 311 do CP, pela aplicação do princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: A

Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, nos termos do art. 383 do CPP, CONDENAR o réu FREDERICO FERNANDO MOURÃO LAMEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 28/12/2000, portador do RG nº 7320783, filho de Paulo Cezar Raiol Lameira e Jackielline Fernanda Paula Morão Lameira, nas sanções punitivas previstas no artigo 180, caput do CPB, absolvendo-o da acusação do art. 311, do CPB, por não existir prova suficiente para a condenação, de conformidade com o artigo 386, inciso II e VII, do CPP.

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. Conforme certidão de fl. 135, o réu não apresenta outros antecedentes criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, na ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno em definitiva a pena base do acusado em 01 (um) de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal).

**Regime inicial:** Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. No presente caso, o acusado não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumpridas razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e por não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, com expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 25 de abril de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00122032720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:ELDELITO DIAS BATISTA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 24892 -

VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31506 - NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, ofereceu DENÚNCIA contra ELDELITO DIAS BATISTA, brasileiro, paraense, filho de Manoel Nery Batista e Maria Dias Batista, residente e domiciliado à Rua Rosa Vermelha nº 1790, bloco Romana, apt.º 103, bairro Guanabara, Ananindeua/PA, CEP: 67010320, por infringência ao artigo 155, §3º do CPB. Consta na presente exordial acusatória que no dia 13/06/2019, por volta das 10h30, uma equipe de funcionários da Celpa constataram uma ligação clandestina por meio de três cabos positivos ligados na rede de baixa tensão da Celpa, sem passar pelo medidor. A referida ligação estava ligada ao estabelecimento comercial ζ Jurunense - Homme Center - Material de Construção ζ, localizado na Rodovia do Tapaniz nº 05, detentor do contrato nº 14820540, registrada na Celpa em nome de Getúlio Lucas Maciel, porém utilizada pelo acusado Eldelito Dias Batista, proprietário do estabelecimento. Constatou-se que a academia de ginástica VC Fitness localizada no segundo andar do estabelecimento também se beneficiava da ligação clandestina. Porém, ouvido em sede policial, o proprietário da academia declarou que em face da obra na fachada do estabelecimento, combinou com o acusado que ele pagaria o consumo de energia dos dois ventiladores de alta potência, não tendo conhecimento que se tratava de uma ligação clandestina. Eldelito Dias Batista, ouvido em sede policial, confirmou o que foi alegado pelo proprietário da academia, porém declarou que não sabia que se tratava de uma ligação clandestina, informando que contratou um electricista de nome Pedro Ivo para fazer a instalação. Laudo de perícia de instalação (fls. 36/43). Foi homologada a prisão em flagrante delito do acusado, sendo posto em liberdade em face da autoridade policial ter atribuído fiança de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove), a qual foi paga pelo acusado. A denúncia foi protocolada em 18/07/2019, e recebida neste Juízo no dia 22/07/2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 66). O réu foi citado pessoalmente à fl. 118-v, e apresentou resposta à acusação, às fls. 96/105, através de advogado particular. Este magistrado, por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marllon Melo da Silva, Denes Oliveira Frias, Wendell da Silva Soares (fl. 130), Vivaldo de Jesus Barra Junior (fl.141). Bem como foi realizado o interrogatório do réu Eldelito Dias Batista (fl.141). Sendo uma testemunha dispensada. Na fase do Art. 402 do CPP, a defesa juntou documentos (143/155). A acusação nada requereu. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 158/164, requerendo a improcedência da denúncia e, conseqüentemente, a absolvição do réu Eldelito Dias Batista pelo delito tipificado no artigo 155, §3º do CPB, alegando a insuficiência de provas para uma condenação, dado que os depoimentos das testemunhas não foram ratificados em juízo, por não se lembrarem do fato, vide Art. 386, VII, do CPP. O réu Eldelito Dias Batista, através de advogados constituídos, apresentou memoriais finais às fls. 168/173, requerendo a absolvição em face da insuficiência de provas para sustentar uma condenação. Outrossim, alegou o princípio da correlação no processo penal em virtude de o Ministério Público ter se manifestado pela absolvição. Por fim, pugna pela improcedência da denúncia com fulcro no Art. 386, V, VII, do CPP. o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, § 3º do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Diz o art. 155, § 3º, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Ausentes preliminares, passo à análise das provas constantes nos presentes autos. DO MÉRITO Em instrução processual foi ouvida a testemunha de acusação Marllon Melo da Silva que declarou que é electricista; que recorda poucas coisas dos fatos; que tinham três cabos diretos que saíam da rede sem passar pelo medidor; que não se recorda quem era o responsável pelo local; que não recorda da academia; que mesmo olhando para o réu não recorda; que foram chamados apenas para verificar a ligação clandestina. A testemunha de acusação Denes Oliveira Frias declarou: que é electricista; que não recorda dos fatos; que participou da ocorrência, mas não lembra de nada; que faz muitas ocorrências semelhantes; que não recorda do réu. A testemunha de acusação Wendell da Silva Soares declarou: que é eletrotécnico; que não se recorda dos fatos;

que estava presente na ocorrência, mas não recorda ao certo o que aconteceu; que foi realizada permissão no local; que não sabe quem realizou a ligação clandestina. A testemunha de acusação Vivaldo de Jesus Barra Junior declarou: que não recorda de informações específicas do caso concreto; que não lembra se o acusado estava presente na diligência ou se ele foi apresentado na delegacia. No seu interrogatório, o réu Eldelito Dias Batista declarou: que na época era o diretor financeiro da empresa; que não estava na loja, essa é a filial do Tapan; que fizeram o contrato do aluguel do prédio e fizeram uma reforma total das instalações, inclusive o projeto elétrico; que o electricista Pedro Ivo foi contratado para realizar o projeto elétrico e para realizar a parte legal com a Celpa; que o Pedro Ivo mandou os protocolos da entrada na Celpa com o pedido de ligação, está nos autos; que a loja começou a funcionar e perguntaram para o Pedro Ivo porque ainda não tinha vindo a conta de energia, e ele falou que não chegou porque a Celpa ainda não tinha passado lá para fazer a ligação; que quando a equipe foi lá verificou essa ligação clandestina; que não sabia que era uma ligação clandestina, até pediram o protocolo para saber se estava tudo ok; que ficaram esperando o medidor da Celpa chegar lá; que foi o que foi informado pelo Pedro Ivo; que em relação à academia do segundo andar, tinham um acordo com o proprietário pois colocaram uma placa da loja e tamparam duas janelas da academia, então instalaram dois ventiladores industriais e pediram para colocar a ligação dos ventiladores na rede elétrica da empresa; que tem um processo com a Celpa para pagar uma multa, mas ainda está em aberto; que não responde a outro processo; que acredita que Getúlio Lucas Maciel era o antigo dono do prédio antes da ligação nova de energia; que a Jurunense possui cinco lojas em Belém; que foi responsabilizado criminalmente pois só ele estava no escritório, então teve de ir à delegacia representar a empresa; que o Pedro Ivo em nenhum momento informou que tinha uma ligação direta, ele falou que estava tudo regulamentado. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade do crime se encontra demonstrada pelo Laudo e demais documentos do termo de ocorrência e inspeção às fls. 36/43, informando a realização de inspeção na unidade consumidora nº 3224439 pela qual restou comprovado que o desvio efetuado impedia a medição correta da energia. Neste sentido a doutrina esclarece: No caso da energia elétrica, o crime de furto poderá ocorrer, por exemplo, quando se instala ou se retira fio diretamente do poste de energia para a moradia ou comércio, sem passar por qualquer medidor; desvia-se a corrente elétrica, portanto, em momento anterior ao repasse no medidor, como se vê comumente em ligações clandestinas. (art. 171 do CP) - ESTEFAM, André. Direito Penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 393. A autoria delitiva, por seu turno, não foi demonstrada pelo conjunto probatório produzido. Em outras palavras, não há provas suficientes de que o acusado tenha praticado o delito de furto de energia elétrica descrito na denúncia. Tem-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo recorda-se dos fatos ou de quem estivesse envolvido. Por outro lado é crível a tese do acusado de que foi realizada uma reforma no imóvel e de que não tivesse conhecimento da ligação irregular, mesmo porque não foi apresentada qualquer conta de energia elétrica para demonstrar discrepância entre o valor cobrado e o valor devido, a fim de justificar que o acusado estivesse se locupletando do furto da energia, e assim configurar-se o dolo. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: Furto de energia elétrica. Prova da materialidade. Insuficiência. Absolvição: se as provas, longe de demonstrar o efetivo consumo de energia pelo acusado, através de desvio clandestino, limitam-se a demonstrar a irregularidade da ligação elétrica, sem confirmar a existência do resultado lesivo, a absolvição é impositiva... Unânime. (Apelação Crime Nº 70038933578, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 15/12/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O SEGUNDO FATO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO A AMBOS OS FATOS. PROVA INCONCLUSIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Falecendo provas seguras e suficientes de que os réus tenham procedido ao imputado desvio de energia elétrica em prejuízo da concessionária de energia elétrica, a absolvição é medida que se impõe. Como corolário, inviável adentrar no crime ambiental, ante a possibilidade, no aspecto, da suspensão condicional do processo (Súmula 337 do STJ). PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - APR: 70085055051 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 26/08/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifos não autênticos). Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, devendo-se, pois, ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O

juiz absolverá; o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE DO DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0005574-09.2012.8.11.0064 APELANTE: RONICLEI FERREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA EM JUÍZO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - SUBSISTÊNCIA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALCERAR A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - ART. 386, VII, DO CPP - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. A livre convicção do julgador, sobretudo na esfera penal, deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. O ônus da prova acerca da existência do crime e quanto à certeza da autoria do fato criminoso cabe à acusação. Não o fazendo, como no caso presente, torna-se imperiosa a absolvição da apelante, em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência. É necessário que os conectores que liguem a prova judicializada às investigações policiais sejam elementos fáticos robustos e não elementos meramente lógicos ou que constituam presunção. (TJ-MT 00055740920128110064 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/05/2021) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 1º e § 4º, I, DO CP)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA REFORMADA. - Mergulho de provas robustas da autoria delitiva, impossível a condenação do réu pelo crime de furto, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a mera certeza moral do cometimento do delito -Com efeito, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime. (TJ-MG - APR: 10271140003069001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 03/05/2020, Data de Publicação: 18/05/2020) CONCLUSÃO CONCLUI-SE PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de ELDELITO DIAS BATISTA, brasileiro, paraense, filho de Manoel Nery Batista e Maria Dias Batista, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 3º, do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso V, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos da acusada existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 26 de abril de 2022 Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00141562620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA: B. I. DENUNCIADO: ADENILSON LIMA FEIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições brasileiras, ofereceu DENÚNCIA contra ADENILSON LIMA FEIO, brasileiro, paraense, RG nº 4666250 SSP/PA, filho de Sebastião Carvalho Feio e Rossecler Lima Feio, residente e domiciliado à Barão do Igarapé Miri, nº 120, Bairro Guamã, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 155, § 1º e 4º, I, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, sete de julho de 2019, por volta das 21h50min, o denunciado arrombou duas portas de vidro que dão acesso ao saguão da agência do Banco Itaú, localizada na Av. José Bonifácio, Bairro São Brás, e subtraiu a televisão LSD de 42", marca AOC, que era utilizada para acionar senhas. Um policial que passava por perto ouviu o alarme de emergência que foi disparado e viu fumaça saindo da agência, e acionou o CIO, e logo em seguida viu o réu fugindo com a televisão, pelo que lhe deu voz de prisão e o

encaminhou a Delegacia de Polícia para as providências legais. A denúncia foi protocolada em 30 de julho de 2019, e recebida neste Juízo no dia 08 de agosto de 2019, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. As fls. 85 a 95 consta resposta à acusação, onde a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e a possibilidade de apresentar testemunhas a posteriori. A fl.98 consta a decisão, indeferindo tais pleitos e designando audiência de instrução e julgamento. No dia 21 de outubro de 2019 houve audiência de instrução e julgamento, onde foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA e WILLIAMS ALMEIDA FERREIRA (fls.112/113). As fls. 147 o juízo deferiu o pleito de revogação da cautelar preventiva do réu. Expedindo-se o Alvará de soltura. No dia 28 de novembro de 2019 houve continuação da audiência de instrução e julgamento. Realizada a oitiva de MAURO VINÍCIUS BRITO DOS SANTOS. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado ADENILSON LIMA FEIO. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. O MP apresentou alegações finais orais, as fls. 151/152 requerendo a procedência da denúncia, aplicando-se a emenda libelli do art. 383 do CP, para o fim de condenar o réu na pena prevista no art. 155 § 1º, do CPB. As fls. 158 a 162 constam memoriais finais pela defesa do acusado, onde requer, em caso de condenação a desconsideração da qualificadora do arrombamento, e a aplicação da causa de diminuição de do art. 14, II do CPB, e a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Diz o art. 155, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Ausentes preliminares, passo à análise das provas constantes nos presentes autos. DO MÉRITO Ao serem ouvidas em juízo as testemunhas Roberto da Conceição Silva e Williams Almeida Ferreira, policiais militares declararam que estavam de serviço no dia dos fatos quando receberam um comunicado pedindo apoio na Jô Bonifácio; que ao chegarem ao local o acusado já estava detido por um policial civil; que o que sabem o que o policial civil lhes contou, de que o acusado teria furtado uma televisão dentro do Banco; que a TV ainda estava com o acusado quando chegaram ao local; Em juízo, a testemunha Mauro Vinicius Brito dos Santos, policial civil, declarou que ia passando próximo ao Itaó e saía a fumaça da agência; que ele acionou o CIOP acreditando se tratar de um incêndio; que logo depois o acusado saiu da agência; que o acusado saiu com uma televisão grande e a testemunha puxou a arma e o rendeu, ficando com ele até que a polícia militar apareceu. Em seu interrogatório o acusado Adenilson Lima Feio declarou que verdadeira a acusação; que não fez arrombamento, pois a porta do caixa automático estava aberta; que venderia o televisor para comprar drogas; que estava sozinho; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA: Conforme se observa, as provas constantes nos presentes autos, em especial o depoimento prestado pelo policial que apreendeu o acusado, além da confissão do réu, revelam que este furtou o aparelho de televisão da agência bancária, saindo em seguida do local, mas sendo surpreendido pelo policial civil que passava pelo local. Nos termos da pacífica jurisprudência, plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO

QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÂNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o citado condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Com efeito, os depoimentos prestados em Juízo são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, não tendo a defesa comprovado que as testemunhas estivessem tentando incriminar o réu injustamente. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da autoria do crime por parte do réu Adenilson Lima Feio. Acrescente-se que, no presente caso, o crime de furto teve consumação integral, vez que o acusado obteve a posse da res furtiva, conseguindo subtrair a televisão, sendo somente capturado quando já havia consumado o delito. Sobre a consumação dos crimes contra o patrimônio, afirma a jurisprudência: **HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STF - Processo: HC 114329 RS; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/10/2013; Argão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) (grifo não autêntico).** **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte, que considera consumado o crime de roubo, bem como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo: AgRg no REsp 1346113 SP 2012/0204363-8; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 22/04/2014; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014) (grifo não autêntico).** Por outro lado, não incide ao presente caso a qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do CPB, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a prática do arrombamento pois, somente pelas provas produzidas em juízo, não ficou caracterizada a destruição ou rompimento de obstáculo; fato é que o policial civil que prendeu o acusado declarou que viu fumaça saindo da agência bancária, o que lhe chamou atenção ao local, entretanto não apontou maiores detalhes; o réu por sua vez, declarou que entrou pela porta do caixa automático que estava aberta. Dessarte, verifica-se que para configuração da qualificadora em comento, mister que fosse sido feita perícia de constatação, conforme a regra do art. 158 do CPP, de que nos delitos que deixam vestígios é imprescindível a realização de perícia: **Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. 1. A qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. Precedentes. 2. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso. 3. Ressalte-se que é manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP) - HC n. 257.765/MS, Ministra Marilza Maynard****

(Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 28/6/2013. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: AgRg no REsp 1501462 MT 2014/0327291-6; Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO; Julgamento: 24/03/2015; Argão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 09/04/2015) (grifo não autântico). HÁ HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o crime deixa vestígios e a perícia técnica não foi realizada, sem que para isso houvesse justificativa plausível, não pode a prova testemunhal suprir o que dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal. (...). (STJ - Processo: HC 139732 MS 2009/0119094-8; Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ); Julgamento: 27/03/2012; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 27/04/2012) (grifo não autântico). HÁ HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE TOCA-FITAS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Corte entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior, desde que haja comprovação por perícia. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 148757 / DF Habeas Corpus 2009/0188480-0; Ministro Moura Ribeiro; Argão Julgador: T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 25/02/2014) (grifo não autântico). Desta feita, inexistindo perícia para se comprovar a ocorrência do dano na agência bancária, não há que se falar na incidência da qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do CPB. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 155, § 1º, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. CONCLUSÃO: Há Há Há Há Há Há Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, nos termos do art. 383 do CPP, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia CONDENAR o réu ADENILSON LIMA FEIO, brasileiro, paraense, RG nº 4666250 SSP/PA, filho de Sebastião Carvalho Feio e Rossecler Lima Feio, nas sanções punitivas previstas no artigo 155 § 1º, do CPB. Há Há Há Há Há Há Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB. Há Há Há Há Há Há A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. Há Há Há Há Há Há O acusado apresenta outros antecedentes criminais pela prática de crime praticado antes do fato ora em apuração nos autos, inclusive com condenação com trânsito em julgado em data anterior ao fato em apuração, dentro do processo nº 0000563-03.2014.814.0401, pela prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal, com trânsito em julgado em 25/04/2017, conforme informações extraídas do sistema Libra deste TJ PA. Há Há Há Há Há Há Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do denunciado, sendo, pois, circunstância neutra. Há Há Há Há Há Há O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. Há Há Há Há Há Há As circunstâncias e as consequências do crime não foram graves, sendo inerentes ao delito em tela. Há Há Há Há Há Há Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Há Há Há Há Há Há Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Há Há Há Há Há Há O réu apresenta contra si a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, haja vista ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 155 do CPB, em sentença com trânsito em julgado. Há Há Há Há Há Há Por outro lado, o denunciado apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que confessou espontaneamente a autoria do delito perante este juízo. Há Há Há Há Há Há Sobre a ordem de preponderância estabelecida entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, afirma a jurisprudência: Há Há Há Há Há Há HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÂMULA Nº 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". 2. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de

Justiça, firmada no julgamento do REsp n.º 1.341.370/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, reformando o acórdão impugnado, reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando as penas, nos termos explicitados no voto. (STJ - HC 467.819/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018) (grifo não autêntico). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. [...] (REsp 1341370 MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) (grifo não autêntico). Deste modo, devem ser compensadas as circunstâncias agravante e atenuante supramencionadas. Presente a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CPB, em razão do horário em que o delito foi praticado, pelo que a pena aumenta-se em 1/3. Assim, ausentes causas de diminuição, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 27 (VINTE E SETE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, c/c art. 59 III do CPB. Tendo em vista a desativação da casa de albergado existente nesta comarca, bem como o que dispõe a Súmula Vinculante 56 do STF, que determina que a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, a ser cumprida a pena mediante monitoramento eletrônico, cabendo a VEP a definição de outras condições de cumprimento da referida pena, compatível com o regime inicial de pena fixado. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que a acusada respondeu ao processo em liberdade. Incabível, em face da reincidência específica em crime doloso, a aplicação de medidas restritivas de direito em substituição às privativas de liberdade, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação moral de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face do acusado ter respondido ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condene o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P. R. I. C. Belém, 26 de abril de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00198671220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: WALDENILSON CONCEICAO BRITO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: V. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO: Defiro as diligências requeridas. Após seu cumprimento, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00252353620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: EVANDRO AMORIM DO CARMO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. M. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Em face da alegação do réu que não está conseguindo acessar o link, remarco a continuidade desta audiência para o dia 13 de setembro de 2022, às 10:00 para seu

interrogatório. Intime-se o réu da audiência. Ciente os presentes. PROCESSO: 00295212320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:NATALIA COSTA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. N. VITIMA:V. D. P. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, ofereceu DENÚNCIA contra LEONARDO RODRIGUES MAIA, brasileiro, paraense, nascido em 05/05/1999, RG 6257896 filho de Patrícia do Socorro Rodrigues Maia, residente e domiciliado na Av. Padre Eutíquio, nº 3186, entre Rua Tamboré e Rua Nova, Bairro Condor, Belém/PA, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, caput, e 168 caput do CPB e NATÁLIA DA COSTA MORAES, residente à Trav. Monte Alegre, nº 249, entre Passagem Cacau e Passagem Limoeiro, Bairro Jurunas, pela prática do delito tipificado no art. 168, caput, do CPB. Inicialmente, impende informar que a presente sentença diz respeito apenas ao acusado Leonardo Rodrigues, posto que, quanto à acusada Natália Costa, o processo encontra-se suspenso nos termos do art. 89 § 1º da Lei 9.099/95, conforme será relatado a seguir. Consta na presente exordial acusatória que, no dia 08/12/2019, por volta das 15h, a vítima Kleiton Barbosa Correa, ingerindo bebida alcoólica em um bar com os dois acusados e uma mulher de nome Marília, a quem tinha conhecido naquele mesmo dia, e decidiram ir para o Motel Stillus, localizado na passagem Tabajara, Bairro Condor. Prossegue relatando que em determinado momento a mulher Marília perguntou a vítima se este possuía a camisinha e ele pediu que Leonardo e Natália fossem buscar em seu carro que estava na garagem, entregando-lhes as chaves do veículo. Ato contínuo, o acusado desceu e pegou os preservativos e voltou para entregá-los a Kleiton, mas logo em seguida saiu do quarto na companhia da segunda acusada e levaram o veículo Honda/Fit 2011/2011, cor preta, Placa EUM8594. A denúncia também relata que, posteriormente, ao perceber que o veículo tinha sido levado embora, acionou o CIPO, e após algumas buscas localizaram o veículo em posse dos acusados, dentro do qual havia também uma bolsa feminina contendo documentos de identificação de Larissa Miranda do Nascimento, e um simulacro de arma de fogo. Ao contactarem a proprietária dos documentos, Larissa declarou que, por volta de 20:30H, caminhava com sua amiga Valéria Dyene Pena, na Rua Honório, Bairro Jurunas, quando o acusado Leonardo desceu do veículo Honda Fite apontou uma arma para as duas, anunciando o assalto e roubando sua bolsa com celular, cordão folheado a ouro e documentos, empreendendo fuga em seguida. Em sede policial, ao ser interrogado, o acusado confessou o crime, declarando que o fez sob o efeito de drogas, e que vendeu o celular. A denunciada negou as acusações, afirmando que apenas permaneceu dentro do carro pois estava de carona. Termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 71). Foi homologada a prisão em flagrante delito dos acusados, e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, que ocorreu no dia 09/12/2019 (fls. 113/115). A denúncia foi protocolada em 14/01/2020, e recebida neste Juízo no dia 23/01/2020, com determinação de citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 141). A Natália e o réu Leonardo foram citados pessoalmente às fls. 147 e 153, respectivamente. Às fls. 148 o juízo substituiu a prisão preventiva de Natália Costa Moraes por outras medidas cautelares. A defesa preliminar da Natália foi apresentada às fls. 137/140, requerendo a absolvição sumária da ré pelo fundamento da negativa de autoria. Às fls. 154/155, o réu Leonardo, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação deixando para manifestar-se sobre o mérito em alegações finais. Por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, a fl. 156 foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em 12/03/2020 o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional de processo em relação à acusada Natália Costa Moraes, tendo esta aceitado as condições consignadas (fls. 179/181). Laudo de perícia do simulacro encontrado no veículo, às fls. 184/185, atestando sua impossibilidade apresentar potencialidade lesiva, e sua verossimilhança com uma arma de fogo, pela qual capaz de causar intimidação. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima Valéria Dyenne Pena Castro e as testemunhas Leonardo Maxwell Matos Sousa e Elias Cabral de Souza (fl. 216/218), na audiência de 13/08/2020 foi ouvida a vítima Larissa Miranda do Nascimento, e realizado o interrogatório do acusado Leonardo (fls. 240/241). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O juízo concedeu liberdade provisória ao acusado em decisão de fl. 247. Na fase de alegações finais o

Ministério Público apresentou seus memoriais às fls. 253/254, requerendo a procedência parcial da denúncia a fim de condenar o réu Leonardo Rodrigues Maia pelo delito tipificado no artigo 157, caput, do CPB, e sua absolvição do art. 168 do CPB devido à falta de provas. A defesa do réu apresentou memoriais finais às fls. 261/267 pugnando pela absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 168 do CPB, em face da insuficiência de provas, e a aplicação da pena mínima e do regime semiaberto no tocante ao crime previsto no art. 157 do CPB. Consta fl. 268 a atualização do endereço do réu. O relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos arts. 157 e 168, do CPB, supostamente praticados pelo acusado. Afirma o art. 157, caput, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo a analisar o mérito do feito.

**DO MÉRITO** Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Leonardo Maxwell Matos Sousa o qual declarou em juízo que na ocasião dos fatos estava trabalhando e recebeu via rádio a informação de um roubo; que foram até a delegacia onde estavam as vítimas e, com informações do veículo e do casal em seu interior, fizeram buscas que encontraram os acusados e o carro com objetos das vítimas e um simulacro de arma de fogo em seu interior; que o acusado informou que tinha conseguido as chaves do carro enquanto estava em um motel; que ao acionarem o proprietário este informou que não tinha autorizado o uso do seu veículo; que as vítimas reconheceram os acusados na Delegacia mas não se recorda se foi por foto ou pessoal; que não sabe de outros detalhes sobre a apropriação do carro. A testemunha Elias Cabral de Souza declarou em juízo que lembra-se da situação do veículo Honda Fit em que o acusado estava pilotando na companhia de uma moça; a ocorrência era que ele estaria realizando assaltos na área; que teve contato com a vítima somente na Seccional; que não se recorda se a vítima reconheceu a moça que estava no carro; que o reconhecimento que a vítima fez do acusado foi por meio de uma sala; que lembra-se que dentro do carro havia um simulacro de arma de fogo; que não sabe detalhes sobre a apropriação do veículo; Valéria Dyenne Pena Castro ao ser ouvida declarou que foi vítima, que estava caminhando com sua amiga indo para uma festa no Rancho, quando ao chegar próximo ao carro, o acusado abriu a porta e apontou uma arma para a testemunha, levou seus pertences e o de sua amiga que estavam na mesma bolsa, e depois ele saiu no carro; que não viu a Natália, que sua amiga viu; que reconheceu o acusado em Delegacia quando ele foi preso; A vítima Larissa Miranda do Nascimento declarou em juízo que estava com sua amiga Valéria caminhando, e havia um carro parado embaixo de uma árvore; que o acusado saiu e apontou a arma para sua amiga, pois a testemunha já tinha passado e continuou andando; que suas coisas estavam com sua amiga e ele as levou; que não sabe se a arma era simulacro ou verdadeira; que ao pegar as coisas de sua amiga ele voltou ao carro; que viu que havia uma moça sentada no carona do carro, mas não conseguiu identificá-la, e não viu ela fazendo nada; que o que sabe sobre a ocorrência do carro ser de outras pessoas é o que lhe contaram na Delegacia; que na Delegacia fez o auto de reconhecimento do acusado; que os fatos ocorreram por volta de 20:00H; que o acusado foi preso no mesmo dia; Em seu interrogatório o acusado Leonardo Rodrigues Maia declarou que conheceu Kleiton no sábado, e no domingo estava consumindo drogas com ele, Natália e outra menina; que Kleiton falou que o seu horário no motel seria terminaria às 18:00 por isso o acusado poderia ficar com o carro e voltar até este horário e Kleiton o levaria em casa; que passou o domingo todo com o carro; que o ato ocorreu por volta das 20:00; que ele saiu do carro e abordou a vítima e pediu sua bolsa; que ele estava usando o simulacro de arma; que Kleiton não se lembra de ter emprestado o carro pois quando lhe entregou a chave estava sob efeito de drogas; que ao se encontrarem na Delegacia Kleiton lhe pediu desculpas pela denúncia; que abordou apenas uma menina, que a outra passou por ele sem que ele percebesse; que Natália estava sua companhia; que ele disse que ia sair do carro para comprar coisa em um bar e ela ficou esperando, não fez nada; que tem 21 anos e é viciado desde os 14 anos de idade; que parou de usar desde que foi preso; que foi condenado por outro crime que praticou também sob o efeito de drogas; que vendeu o celular da vítima por R\$270,00 para consumir mais drogas; que o valor estava em sua posse no momento da prisão; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, restou comprovado que o denunciado Leonardo Rodrigues Maia praticou o crime definido no art. 157, caput, do CPB. Conforme se observa, a confissão do acusado é corroborada pelo depoimento prestado em Juízo pelas vítimas, revelando que o réu praticou roubo contra Valéria, e

assim subtraiu, bolsa, aparelho celular e outros bens desta e de sua amiga Larissa, empreendendo fuga em seguida. A bem da verdade, a palavra da vítima inquirida em Juízo, aliada à confissão judicial espontânea do acusado, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). Acrescente-se, ainda, que o depoimento prestado pelos policiais que efetuaram a prisão do réu ratifica o depoimento prestado pelas vítimas. Ademais, o fato de estar portando arma de brinquedo com muita similaridade a uma arma de fogo, por si só, suficiente para caracterização da grave ameaça e a configuração do delito de roubo, conforme entende a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização de arma de brinquedo caracteriza o crime de roubo, eis que suficiente para intimidar as vítimas, conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. 2. Em se tratando de crime de roubo, não há que se falar em princípio da insignificância. 3. Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00095977020148080012, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 25/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2015) O uso de simulacro de arma de fogo, por si só, configura a grave ameaça elementar do crime de roubo, tornando inviável a desclassificação da conduta para a de furto. Acórdão 1213362, 20190610006912APR, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 8/11/2019. Além disso, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que o denunciado conseguiu empreender fuga, levando consigo a res furtiva, sendo que, somente foi capturado após a fuga, quando já havia se desfeito de parte dos bens, cite-se o celular da vítima, que não foi recuperado. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato suficiente para a condenação do ora acusado pelo delito previsto no art. 157 do CPB. DO CRIME PREVISTO NO ART. 168 DO CPB Sobre o crime de apropriação indébita, configurado no fato de ter se apropriado do automóvel Honda/Fit de propriedade de Kleiton Barbosa, a acusação não conseguiu comprovar os termos da denúncia. Com efeito, o réu negou a prática do delito, e nenhuma das testemunhas ouvidas soube dar qualquer informação que evidenciasse a sua autoria e materialidade; a vítima também não foi ouvida pois, em que pese estar ciente da audiência de instrução e julgamento (fl. 171), não compareceu ao ato, depois mudou-se sem atualizar seu endereço, não podendo, portanto, elucidar o acontecimento e confirmar ou negar a versão do acusado de que estava usando o automóvel com a autorização do seu dono. Assim, verifica-se que todas as provas existentes no presente feito se resumem ao depoimento dado pela vítima em sede policial, o que não sustentaria uma condenação. Nesse sentido, afirma o informativo 366 do STF: Ofende a garantia constitucional do

contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para anular decisão que condenara o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. No caso concreto, a condenação se fundara na chamada dos co-réus e no reconhecimento de um deles por vítimas e testemunhas na fase policial. A Turma, considerando que as vítimas ratificaram em juízo apenas o reconhecimento em relação a um dos co-réus, que não o paciente, e que a delação e confissão do paciente ocorridas no inquérito policial foram retratadas no processo penal, entendeu insuficientes os elementos para embasar a condenação. Ressaltou que o valor da confissão deve ser extraído de seu confronto "com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (CPP, art. 197), mas que, na decisão condenatória, esse critério fora invertido, ou seja, para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negara-se valor à retratação, ao fundamento de que esta seria incompatível e discordante das demais provas colhidas, especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles. Precedentes citados: HC 74368/MG (DJU de 28.11.97) e HC 81171/DF (DJU de 7.3.2003). HC 84517/SP, rel. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (HC-84517) (grifo não autêntico). Em consonância, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Com o advento da Lei nº 11.690/08, a qual deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o magistrado está impedido de fundamentar sua decisão em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. A dúvida favorece os réus (princípio in dubio pro reo) - pois o Direito Penal só se satisfaz com a certeza -, que por isso devem ser absolvidos. (TJ-RS - ACR: 70049937907 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2012) (grifo não autêntico). DIREITO PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PROVA INCRIMINADORA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se pode reputar suficiente para uma condenação criminal somente a declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial que não encontra respaldo em qualquer outra prova produzida sob o crivo do contraditório, mormente após a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 155 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 10188040201561004 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2013) (grifo não autêntico). Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o réu LEONARDO RODRIGUES MAIA tenha praticado o delito tipificado no art. 168, do CPB. O artigo 386, inciso II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu LEONARDO RODRIGUES MAIA, brasileiro, paraense, nascido em 05/05/1999, RG 6257896 filho de Patrícia do Socorro Rodrigues Maia nas sanções punitivas previstas no artigo 157 caput do CPB, e ABSOLVENDO-O do crime previsto no art. 168, do CPB, com escopo no artigo 386, incisos II e VII. Do CPP, Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado em face da condenação por violação das normas do artigo 157, caput, do CP, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB: A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais, inclusive condenação, entretanto não houve trânsito em julgado, portanto, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, a pena base não pode ser agravada em razão da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime. Trata-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a

situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O réu não apresenta circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta duas atenuantes previstas no art. 65 I e III: a de confissão espontânea perante este Juízo e ser menor de 21 anos quando do ato criminoso. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar as referidas atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Deste modo, deve o réu cumprir, definitivamente, a pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada e da grave ameaça exercida, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua situação econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 26 de abril de 2022

Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00064213920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimentos Investigatórios em:  
DENUNCIADO: J. G. C. B. S. Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18438 - WIRLLAND BATISTA  
FONSECA (ADVOGADO) OAB 8466 - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A.  
C. S. N. VITIMA: O. E. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00012263320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEN ANGELIM VIARA PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO nº. 0001226-33.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOR: JUCELIA CORREA FARIAS RÁ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A A SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por JUCELIA CORREA FARIAS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A A A Alega a requerente que, foi vítima de um acidente de trânsito no dia 28 de Abril de 2012, quando se encontrava na garupa de uma motocicleta e foi atingida pelo veículo HONDA CIVIL LXL de placa JUN 5402 PA. A A A A A A A A A A A Aduz que ao procurar a seguradora, parte ré, esta compensou valor inferior ao devido pelo tipo de acidente sofrido e pelos danos causados, equivalente a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) quando, em verdade, teria direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). A A A A A A A A A A A A Requereu a condenação da ré à indenização do valor remanescente R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) de seu seguro DPVAT, uma vez que recebeu indenização a menor. A A A A A A A A A A A A Juntou documentos com a inicial. A A A A A A A A A A Recebeu-se sob rito sumário, a qual determinou a emenda inicial para adequação ao rito legal, com o intuito de pedir a designação de uma audiência de instrução e julgamento, além da necessidade de citação da ré para que apresente defesa. Bem como, a autora se recusa a provar o alegado por meio de perícia médica, com a finalidade de obter o grau da debilidade permanente que a vítima apresenta. Visto essa, essa entende que seria adequado o rito ordinário e ainda pede que o perito esclareça se a vítima apresentou ou não alguma lesão de caráter irreversível. A A A A A A A A A A A A Pela mesma razão, designou-se uma data para a audiência na tentativa de uma conciliação, com a orientação de que inexistindo uma forma de acordo, seria designada uma audiência de instrução e julgamento. Assim, realizada a tentativa de conciliação essa se deu infrutífera, dado que a parte autora não compareceu. A A A A A A A A A A A A A requerida apresentou contestação nas fls 64/85 onde questiona a produção unilateral de prova, visto que não se encontra assinado por autoridade competente (boletim de ocorrência) e a insuficiência da perícia. Ainda alega a ausência de interesse de agir em razão de ter feito administrativamente o pagamento do seguro. Além disso a seguradora indicou não haver nexos de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas para que seja alegado invalidez permanente, dado que não houve demonstração da autora. A A A A A A A A A A A A Juntou documentos com a contestação. A A A A A A A A A A Devido recusa inicial para a realização de uma nova perícia, verificou-se a necessidade de designar nova data para a realização desta, para esclarecimento de quesitos apresentados, com a orientação de que o IML não é instituído adequada para a realização do feito, uma vez que a este cabe exames de corpo de delito, que qualifica dano corporal, fazendo-se necessário um exame complementar que deve ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias. A A A A A A A A A A A A Em réplica a autora, esclarece os pontos citados pela seguradora não são válidos, já que em se tratando da falta da assinatura de uma autoridade competente no boletim de ocorrência, devido a este ser desnecessário, bem como acerca das alegações de falta de interesse de agir, a autora diz haver falta de argumentos da seguradora para que prove que se efetuou o pagamento de forma correta. Por fim, questiona-se a alegação de ausência de nexos de causalidade, devido a seguradora ter reconhecido que a vítima tem debilidade permanente. Concluiu solicitando designação de uma perícia médica competente para saber se o valor pago pela seguradora está de acordo. A A A A A A A A A A A A Eis o relatório necessário. A A A A A A A A A A A A Em contestação a ré apresentou preliminares a seguir apreciadas: 1. A A A A A A Da

impugnação ao boletim de ocorrência, necessidade de ofício a delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor. Quanto à impugnação do Boletim de Ocorrência Policial como prova da ocorrência do acidente que resultou no dano sofrido pelo autor, por entender a ser prova documental unilateral, dado que este não se encontra assinado por autoridade competente, não deve prosperar, visto que há outros documentos que comprovam, com validade, tal feito. 2. Da carência de interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa e pagamento efetuado proporcionalmente à extensão da lesão. O fato de ter o autor recebido administrativamente parte do valor do seguro DPVAT não o impede de pleitear judicialmente o restante do valor devido e não pago. Nesse sentido: DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÁVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900185. Relatora: DRA. ANA LÁCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS. Julgamento: 06/03/2009. Dado entendimento jurisprudencial, não se acolhe preliminar. Passo à fundamentação e decisão. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT devido em razão do acidente de trânsito, em que o autor alega que o valor pago pela requerida é inferior ao que deveria receber, eis que vítima de acidente de trânsito. Em seu favor, o autor aduz ter recebido, administrativamente, apenas parte do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Porém, entende ter direito ainda a receber a indenização de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) pelos danos graves e irreversíveis, quais diz ser decorrentes do acidente de trânsito, totalizando o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No mérito alega a requerida, ausência do nexo de causalidade afirmando que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas. Não desnecessária a realização de nova perícia ou perícia complementar de exame de lesão corporal no autor para verificar o grau da extensão da lesão sofrida, se esta é total ou parcial, ou se grave, média ou leve, pois o Laudo Pericial produzido por instituto oficial (CPC Renato Chaves) atestou nitidamente que a lesão causada ao autor não resultou em debilidade permanente, bem como não resultou na incapacidade permanente para o trabalho. Tal assertiva é verdadeira, que o perito oficial não indicou a necessidade de novo exame pericial ou complementar, para atestar o grau da extensão da lesão sofrida. No entanto, o juízo observou a necessidade de um novo laudo, dado que a vítima apresentou lesões de natureza neurológica e irreversíveis, as quais poderiam ser indicadas, posteriormente, em um prazo de 90 dias, ou seja, após o exame pericial inicialmente apresentado. Sendo assim, se fez necessário a realização de uma perícia particular. Nesse sentido, restou provado no laudo pericial (fls 155/160) dado por perito devidamente nomeado (fl. 142), que a pericianda apresenta lesões neurológicas de caráter irreversíveis, no entanto não existem elementos suficientes para afirmar ou negar que o quadro neurológico apresentado pela pericianda seja decorrente de sequelas de traumatismo cranioencefálico sofrida no acidente narrado pela parte autora. No entanto, em que pese a vasta argumentação formulada pelo autor, nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, o autor apresenta percentual de perda de 10% em se tratando de lesão neurológica irreversível, a qual não houve contraposição do requerido em efetuar o devido pagamento, razão pela qual o cálculo de pagamento feito pela seguradora foi correto. Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do Artigo 487, I, do NCPC, por não haver irregularidade no cálculo do pagamento do seguro, bem como não haver correlação do dano sofrido com o acidente automobilístico narrado na presente ação. Isento o autor do pagamento de custas e despesas processuais por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, porém o CONDENO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e archive-se. Icoaraci, 20 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00019625120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 25/04/2022 AUTOR: NAZARENO GARCIA BARATA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº 0001962-51.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: NAZARENO GARCIA BARATA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se da ação ajuizada por NAZARENO GARCIA BARATA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A na qual pretende a autor indenização por seguro DPVAT. Alega o autor na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 18/08/2012, fato este que lhe gerou sequelas de ordem físicas, ocasionando na impossibilidade de locomoção por conta do ocorrido. Requer ao final desta presente ação a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Juntou a inicial comprovante de residência de fl. 12, Número de Boletim de Ocorrência consta em fl. 15, laudo médico em fls. 14-21. Despacho de fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação. Contestação de fls. 64-79. foi alegado pela parte requerida preliminarmente inópcia da petição inicial, carência do interesse de agir da parte autora e ausência de pressuposto processual de impossibilidade real de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência. Além disso, o autor alega, no mérito, ausência denexo causal. Réplica contestação da parte autora de fl. 84-87. Despacho Saneador de fl. 90 foi designado para que as partes apresentassem questões de fato e de direito. Manifestação da parte requerida de fls. 92-94. Manifestação da parte autora de fl. 98. Decisão interlocutória de fl. 100 houve nomeação da Perito Judicial. Laudo médico pericial de fls. 118-122. Manifestação (fls.124-125) da parte autora com relação ao laudo. Manifestação da requerida acerca do laudo pericial de fl. 126-130. Despacho de fl. 132 abre prazo para apresentação de Memoriais finais. Alegações finais da parte requerida fls. 133-139. Alegações finais da parte autora fls. 140-142 Vieram, então, os autos conclusos. em sentença, o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no Artigo 355, Incisos I e II do mesmo diploma legal, que reza: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - Não houver necessidade de produção de outras provas; II - o entendimento jurisprudencial: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) Em contestação a ré arguiu preliminares que passo a apreciar: 1. Da carência do interesse de agir pela não apresentação de requerimento administrativo: Este juízo entende com relação à impossibilidade do autor de pleitear a indenização na via judicial, diante da não pretensão, antes de tudo, na via administrativa, não tratar-se de um requisito. Uma vez que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal consagra o princípio do acesso à justiça, que possibilita a todos os brasileiros reivindicarem seus direitos perante o Estado. Desta forma, impedir o autor de pleitear seu direito na via judicial, seria violar tal princípio constitucional. 2. Da inópcia da petição inicial: As circunstâncias em que ocorreram o acidente são irrelevantes para a solicitação do seguro, podendo a pessoa que sofreu as lesões em decorrência do acidente de trânsito, requerer seu direito, independente de culpa. Uma vez que o autor juntou outros documentos

junto à inicial onde constam o número de BO, este juízo entende por dispensáveis demais meios de prova. 3. Da ausência de pressuposto processual impossibilidade real de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência: Em relação a ausência de pressuposto processual não é possível inferir que mesmo que o comprovante de residência esteja com o endereço incorreto, existem outros documentos no processo que comprovam o endereço do autor (fls. 15-20). Portanto, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Restou comprovado através de BO, onde o número consta na fl. 15, que o autor sofreu um acidente de trânsito. Consoante ao que foi descrito na inicial, o fato ocorreu no dia 18/08/2012, por volta de 20:00 horas, quando o autor ao transitar na Travessa Moura carvalho, em Icoaraci, sua motocicleta veio a colidir com um veículo de igual característica, em razão deste fato, o mesmo foi encaminhado ao Hospital Metropolitano e submetido a procedimento cirúrgico (fl. 14). Ademais os dados complementares da perícia de fl. 15 atestou lesões no ombro, punho entre outros ferimentos. No que se refere a alegação de que o boletim de ocorrência foi realizado tardiamente, não é possível inferir que os demais documentos colacionados, como laudos, declarações hospitalar (fls. 14-21), dentre outros, estão datados no dia correspondente a data do acidente narrado na inicial, o que atesta a validade das alegações do autor. Com relação ao laudo do IML produzido 02 meses após o acidente, os documentos juntados pela parte autora foram suficientes para provar a veracidade da lesão. Ademais, novo laudo médico pericial foi produzido em juízo e juntado ao processo (fls. 118-122). De entendimento deste juízo que o pagamento do seguro DPVAT a ser realizado pela seguradora deve ser proporcional ao valor referente a debilidade que foi atestada em laudo médico pericial de fls. 118-122, onde o resultado constou debilidade funcional residual da força de apreensão da mão esquerda e deformidade cicatricial na ordem de 10% sobre os 70% previstos na tabela anexa à Lei 6.194/74, cuja indenização total corresponde ao valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Quanto a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, também não assiste razão ao réu. Os honorários advocatícios são devidos e encontram-se respaldados no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil no seu artigo 85 o qual afirma que a sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e estabelece critérios. Nesse sentido, essa verba honorária legal inerente ao exercício da profissão e do trabalho do Advogado como procurador das partes, deve ser fixada pelo juiz de acordo com os critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 85 do NCPC, conforme: (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR o pagamento ao autor no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) devido a título de seguro DPVAT, previsto no art. 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74 acrescido de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) a contar da data do evento lesivo e juros de mora de 1% a.m. (Art. 398 do CPC), devidos desde a data da citação, até a data do devido pagamento (Súmulas 43 e 426 do STJ). CONDENO, por fim, o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00025495120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assessor: Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 AUTOR:RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA AUTOR:WALDA MARIA

OLIVEIRA ALVES AUTOR: JHONATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA. Processo nº 0002549-51.2007.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES/AUTORES: 1-FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA 2-WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES 3- JONHATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA 4-MARAI DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA 5-TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA 6-MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA 7-RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA 8- NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA EXECUTADA/RÁ : TRANSPORTE MATITUBA LTDA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE DESPERSONALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA 1- Os exequentes requereram a despersonalização da pessoa jurídica da executada as fls.268/277 para que recaia a responsabilidade de pagamento do valor total da condenação sobre os bens e rendimentos particulares dos seus sócios por já terem esgotados todos os meios legais e ilícitos possíveis sem êxito para busca de bens e rendas da executada para a satisfação do crédito devido as exequentes e que teria havido má-fé dos sócios e desvio de finalidade da empresa que embora ativa na JUCEPA paralisou suas atividades comerciais. E por haver confusão entre os bens patrimoniais da empresa e de seus sócios pois mesmo encerrada suas atividades empresariais ainda continua ativa e por não ter a executada cumprido as diligências ordenadas pelo juiz e não apresentou suas últimas declarações anuais de imposto de renda e nem relativos contábeis de renda líquida no período e e nem qualquer bem ou quantia em dinheiro como penhora em garantia de pagamento da condenação. 2- A executada apresentou impugnação de forma genérica ao pedido de desconsideração. 3- Passo a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e do pedido da exequente. 4- A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo o remédio jurídico destinado para coibir o mau uso da pessoa jurídica, quando presentes fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. 26 de mar. de 2015 5- A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. 6- A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, litteris: 7- O Art. 50 do Código Civil prevê que havendo caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. 8- De acordo com a doutrina e jurisprudência, para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa com objetivo de atingir o patrimônio (bens, ativos financeiros, créditos, rendas e investimentos) de seus sócios com o fim de penhora de seus bens particulares para garantia de pagamento da dívida contraída pela sociedade decorrente de condenação judicial basta o preenchimento de um dos requisitos subjetivos previstos no artigo 50 do CC, quais sejam ou o desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa com os bens particulares dos sócios ou a dilapidação ou ocultação patrimonial dos bens da sociedade, por má-fé (dolo) com o fim de fraudar e lesar credores da empresa. 9- Também deve estar presente o requisito objetivo, qual seja os indícios de insolvência da sociedade que ocorre pela ausência ou insuficiência de bens e ativos financeiros suficientes e livres de gravames e restrições legais e judiciais para penhora e alienação que se destinariam a alienação (venda) judicial e com o produto arrecadado seja destinado ao pagamento dos credores comuns da empresa. 10- Atualmente ficou pacificado pelo STJ que para a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovado o requisito objetivo, de inexistência de bens do devedor suficientes para garantia de quitação da dívida dos credores, bastando que esteja caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para evidenciar o abuso da personalidade da empresa e sua desconsideração. 11- No caso em análise, por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não pressupõe a inexistência ou a localização de bens da devedora. 12- A desconsideração é medida excepcional, que se subdivide em duas vertentes no que se refere aos limites subjetivos da desconsideração. Há quem defenda ser preciso que se comprove que



livro 2 (FLS. 228/229) que já se encontra penhorado pela 14ª vara do trabalho de belem em 20.08.2008, e também foi decretada a indisponibilidade de todos seus bens da executada declarada desde 26.10.2018 pela 7ª vara federal de Belem nos autos do processo 29611112016.4013900 (fls. 229) 26- Foi tentada a conciliação em audiência solicitada pelas exequentes, (termo de fls. 237/238), em que a empresa executada não compareceu, na qual foi oferecido pelos exequentes proposta de acordo, e concedido prazo de 5 dias à advogada da executada para apresentar junto a empresa manifesta ou contra-proposta, ficando ciente que a ausência de manifesta ou não ofertada contra-proposta ou não oferecimento de bens a penhora seria dado andamento a fase executiva, e na audiência a advogada da executada informou que a executada paralisou suas atividades empresariais de transporte coletivo intermunicipal desde 2017. 27- Na ocasião da audiência foi determinado prazo de 10 dias para a exequente apresentar nova planilha de cálculos atualizados do valor principal da condenação e mais dos honorários advocatícios e dado o prazo de 10 dias para as executadas apresentarem declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e mais o relatório contábil de sua receita líquida anual dos 3 anos anteriores e ainda prova de titularidade de bens sujeitos a penhora livres de gravames e restrições judiciais. E SOMENTE os exequentes cumpriram a diligência em petição de fls. 240/241 28- A EXECUTADA em contrarrazões ao pedido de desconsideração da pessoa jurídica sustentou apenas teses genéricas a pessoa jurídica sem refutar os fatos específicos apresentados pela exequente e nem sequer apresentaram contraprovas de suas alegações, apenas levantou teses e jurisprudências arguindo de não ter havido demonstração dos pressupostos legais e nem justa causa para desconsideração da pessoa jurídica para recair o pagamento da condenação sobre o patrimônio de seus sócios 29- Resta evidente que a executada encontra-se em insolvência patrimonial ao dilapidar seu ativo patrimonial com a intenção de esquivar e frustrar o pagamento de sua obrigação imposta na sentença e não traz aos autos prova inequívoca de existência de bens societários livres de restrição judicial, ou sequer de ativos financeiros, dos frutos de rendimentos ou receita líquida nas suas contas bancárias de titularidade e nem junta os balanços contábeis demonstrativos da empresa nos últimos três anos, e as últimas 3 declarações de imposto de renda para verificar se há bens e renda no período para penhora. 30- A executada não demonstra boa-fé ou interesse em pagar sequer parte do valor da condenação imposta na sentença em favor das executadas que é devida desde 29.09.2019 (data do trânsito em julgado da condenação) pois não compareceu a audiência de conciliação e sequer ofereceu depósito judicial de dinheiro ou indicação de bens para penhora como garantia de pagamento pelo menos de parte da condenação, nem mesmo comprovou o endereço atual de sua sede. 31- Além do mais a executada está com sua atividade empresarial paralisada no ramo para qual foi constituída desde 2017 o que pressupõe a dissolução irregular da sociedade, embora ainda conste como ativa no cadastro junto a receita federal, o que diante desse conjunto de evidências, caracteriza o uso abusivo da personalidade empresarial a intenção de fraudar o pagamento do crédito às exequentes credoras, e o desvio da finalidade da empresa e do seu objeto social constitutivo e também confusão do patrimônio social com os bens particulares dos seus sócios administradores 32- A jurisprudência dos tribunais já tem entendimento nesse sentido: 33- Dissolução irregular é comprovada de dolo dos sócios instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Para a desconsideração da personalidade jurídica, além da demonstração da insolvência, deve-se demonstrar a caracterização do abuso da personalidade jurídica, substanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, características necessárias em decorrência da adoção, pelo Código Civil, da teoria maior da desconsideração. Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa (art. 50 do Código Civil), procedendo-se conforme o artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. (grifamos) -Acórdão 1206985, 07027491620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Quinta Turma Câvel, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 24/10/2019. 34- Por todas as razões expostas, e com fundamento no art. 50 do Código Civil defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do artigo 136 do CPC e determino o prosseguimento da execução do cumprimento da obrigação imposta na sentença a incidir sobre o ativo patrimonial (dinheiro, renda e bens) de titularidade particular dos sócios administradores e diretores da empresa TRANSPORTE MARITUBA LTDA. 35- Por não pagamento voluntário da condenação principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais pela

executada no prazo de 15 dias pela executada, a contar da data da intimação da sentença, APLICAR a executada MULTA de 10% sobre o valor da condenação principal prevista no art. 523, §1º do CPC sobre o valor principal atualizado da condenação por danos morais fixados em R\$ 200.000,00 reais corrigido pelo INPC a partir de 13.04.1996 até o efetivo pagamento, acrescido de 20% de honorários advocatícios de sucumbência a incidir sobre o valor principal atualizado da condenação principal e mais 10% de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 36- Diligências: 37- Oficie-se a receita federal e a JUCEPA para informar no prazo de 5 dias quais os nomes e endereços residências e profissionais dos sócios administradores e gestores da empresa TRANSPORTES MATITUBA LTDA - CNPJ- 05.032.214/0001/63 38- Intime-se a executada por seu advogado a indicar e comprovar no prazo de 5 dias o atual endereço da sede ou escritório da empresa executada e de seus sócios 39- Em seguida, intime-se os exequentes para os fins do art. 835 do CPC no prazo de 20 dias, após conclusos para bloqueio e penhora Intime-se, cumpra-se. Icoaraci-PA 25/04/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00046415820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/04/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REU:CCS DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:CRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004641-58.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA RÁU: CCS DIAS SENTENÇA (Com resolução do mérito) Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA em desfavor de CCS DIAS Em petição de fls. 267/268 as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como, ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, e por força do art. 487, III, §2º do CPC/15, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES de fls. 267/268, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos. Extinga-se o processo, com resolução do mérito. Havendo custas remanescentes, defiro os benefícios do art. 90 § 3º do CPC/15, que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049586120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 AUTOR:MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE

LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO 0004958-61.2011.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO EMBARGANTES/ADVOGADO DA AUTORA: FABRICIO BACELAR MARINHO EMBARGANTE/AUTORA: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES EMBARGADA/RÃO: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA- EPP DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1-Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração opostos em sede de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em cumprimento de sentença homologatória de acordo (de fls. 360) em favor do advogado da autora FABRICIO BACELAR MARINHO em desfavor da embargada empresa REPAR RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração proferida 389 2-Â Â Â Â Â Alega o embargante que a decisão que julgou os primeiros embargos de fls. 389 se mostra contraditória, omissa e com erro in judicando. 3-Â Â Â Â Â Alega o embargante que na decisão de fls. 389, no item 8, letra A) determinou levantamento pelo advogado exequente do valor de R\$ 3.727,90 reais bloqueado pelo SISBAJUD referente a 3ª parcela do acordo de indenização de danos morais em favor da exequente autora e mais o levantamento de R\$ 1.800,00 reais depositados em favor do advogado referente ao pagamento de seus honorários advocatícios previsto no item 6 do acordo em fase de cumprimento de sentença fixado em 20% sobre o valor de R\$9.000,00 referente a indenização por danos morais acordados 4-Â Â Â Â Â Alega o embargante que a decisão de fls. 389 no referido item 8, letra a) foi contraditória e errônea ao calcular o percentual de 20% sobre o valor da indenização do acordo em R\$ 9.000,00 reais quando deveria aplicar o percentual de 20% sobre o valor da condenação fixada na abertura da fase do cumprimento da sentença fixado em R\$ 18.904,78 reais e que corresponde a R\$ 3.727,90 reais de honorários sucumbenciais e ainda foi omissa ao deixar de aplicar em cima desse valor a multa de 10% e mais 10 % sobre o valor dos honorários devidos na execução por não pagamento voluntário pela executada dentro do prazo legal. 5-Â Â Â Â Â Alega também que a executada está em atraso no pagamento da 3ª e última parcela do acordo da indenização de danos morais fixados na sentença de fls. 360 no valor de R\$ 3.727,90 reais, que foi atualizado com juros de mora em 1% ao mês e mais correção pelo INPC a partir de 27.10.2020, e já um montante de R\$ 4.859,50 devidos para a exequente autora. E que a executada está em atraso no pagamento do valor de honorários sucumbenciais na fase de conhecimento no valor de 4.984,39 que corrigidos pelo INPC e mais juros de mora de 1% ao mês a partir de 27.10.2020, perfaz um montante de R\$ 6.497,39 reais, e que o valor total devido pela executada é de R\$ 11.356,89 reais. 6-Â Â Â Â Â Ao final requer o acolhimento dos embargos para corrigir os erros e omissões apontadas e para modificação do cálculo do valor dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação de R\$18.904,78 reais , acrescido de multa de 10% sobre o valor total dos honorários sucumbenciais e mais acrescido em 10% do valor dos honorários devidos na fase de execução. Requer também a liberação do valor incontroverso de R\$ 3.727,90 reais em favor da autora objeto de bloqueio SISBAJUD da 3ª parcela do acordo indenizatório e do valor de R\$ 1.800,00 reais em favor do advogado embargante a serem abatidos do valor total devido de honorários. E requer prosseguimento da fase de cumprimento de sentença sobre o saldo remanescente devido, com atualização dos cálculos pelo contador do juízo. 7-Â Â Â Â Â Juntou planilha de fls 399/400 8-Â Â Â Â Â Em petição de fls. 402 requer a exequente autora tutela incidental em caráter de urgência para ordenar o novo bloqueio dos valores liberados para executada na decisão de fls. 389 verso item 8- B), pois ainda não havia expirado o prazo recursal para a exequente e há risco de dano irreparável e cerceamento de defesa, até que sejam julgados os novos embargos. 9-Â Â Â Â Â Intimada a embargada, através de seu advogado, este não impugnou conforme certidão de fls. 405 10-Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 11-Â Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão-art.1023 CPC) à a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 12-Â Â Â Â Â É omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC( ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados). É contraditória quando a decisão apresenta divergência entre os fundamentos, teses e afirmações feitas pelo juiz nas suas razões e que é divergente e incompatível em relação ao que decidiu e julgou no dispositivo onde

acolhe ou rejeita no todo ou em parte os pedidos do autor, ou quando a decisão do juiz em algum ponto contrário a tese firmada em sumula ou tema de repercussão geral ou julgado em recursos repetitivos do STJ ou STF. 13- Reanalizando o dispositivo da sentença condenatória de fls. 157/164 e as decisões embargadas de fls. 380 e 389 nesta fase de abertura de cumprimento do acordo homologado por sentença em fls. 306, entendo os embargos devem ser acolhidos EM PARTE, considerando as razões a seguir. 14- A exequente/autora embargante MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES, através de seu advogado, peticionou as fls. 322/323 para abertura da fase da execução da sentença homologatória do acordo de fls. 306, em que a executada se comprometeu a pagar a exequente autora a título de indenização por danos morais fixados no acordo de fls. 306 o valor de R\$ 9.000,00 reais em 3(três) parcelas mensais fixas de R\$ 3.000,00 reais a vencer sucessivamente em 15.10.2019, 15.11.2019 e 15.12.2019, pagas em depósito judicial, e na ocasião requer que fosse descontado e reservado o valor de R\$ 900,00 reais sobre cada uma das parcelas para pagamento do percentual de 30% do proveito econômico da autora, em favor do seu advogado FABRICIO BACELAR MARINHO para quitação de seus honorários contratuais pactuados em contrato de fls. 326/327, ficando para a autora a receber o valor de R\$ 2.100,00 reais de cada parcela a ser paga pela executada. 15- No item 5 do acordo celebrado entre as partes as fls. 306, na fase de cumprimento de sentença, ficou acordado que o embargante/advogado FABRICIO BACELAR MARINHO iria requerer em peça autônoma a execução do pagamento dos seus honorários de sucumbência devidos na fase do processo de conhecimento e fixados na sentença em 20% sobre o valor total da condenação principal atualizada para R\$ 18.904,78 reais, que corresponde na época ao valor total de R\$ 3.780,85 reais de honorários de sucumbência. 16- No item 6 do acordo ficou acordado que os honorários advocatícios da fase de execução em cumprimento do acordo, a executada pagará ao exequente/advogado o equivalente a 20% sobre o valor da indenização acordada em R\$ 9.000,00 reais, que perfaz o montante de R\$ 1.800,00 reais de honorários advocatícios do cumprimento do acordo a ser pago na data de 15.10.2019 via depósito judicial, não havendo qualquer omissão ou erro do juízo sobre esse ponto 17- A sentença homologatória do acordo de fls. 311 foi publicada em 15.10.2019, conforme certidão de fls. 311, verso, e intimada nesta data a executada para pagar as 3 parcelas do acordo da indenização de R\$ 3.000,00 em favor da exequente autora, nas datas de 15.10, 15.11 e 15.12.2019 e também o valor de R\$ 1.800,00 reais de honorários advocatícios da fase de execução que corresponde a 10% sobre o valor de R\$ 9.000,00 reais da indenização fixada no acordo de fls. 306, item 6, não havendo nenhum erro judicial quanto a esse ponto ou omissão ou contradição. 18- Ocorre que antes do despacho de abertura da fase da nova fase para cumprimento do ACORDO homologado por sentença de fls. 306 e antes do início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento voluntário do acordo de fls. 306, a executada PAGOU voluntariamente no prazo acordado a 1ª e da 2ª parcela da indenização de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 reais cada, e pagou em depósito o valor total de R\$ 1.800,00 reais referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento da execução do acordo em favor do advogado da autora, mediante comprovantes de depósitos judiciais nas datas de 15.10.2019 e 14.11.2019(doc. fls. 339/340 /341). 19- Sã resta apenas prova do pagamento da 3ª e última parcela do acordo de indenização, no valor de R\$ 3.000,00 reais vencida em 15.12.2019, objeto da execução de cumprimento pleiteada na petição de fls. 320/323 e também do valor dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 3.780,85 reais referente a 20% sobre o valor da condenação na sentença em R\$ 18.904,78 reais que deverá ser dado prosseguimento na fase de execução já requerida pela executada autora as fls. 320/323. 20- O exequente advogado FABRICIO BACELAR MARINHO já RECEBEU por alvará judicial os valores da 1ª parcela de R\$ 3.075,20 reais , da 2ª parcelas no valor de R\$ 3.065,69 reais da indenização de danos morais em favor da autora e mais o valor total de R\$ 1.845,12 reais referente a seus honorários advocatícios na fase de cumprimento do acordo que foram depositados na conta bancária em nome do advogado exequente por ele indicada as fls. 322, segundo consta da certidão de fls. 349. 21- Na decisão de fls. 344 que acolheu os primeiros embargos de declaração de fls. 333/335 determinou no item 6 o prosseguimento APENAS da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados em 20% sobre o valor da condenação imposta na sentença de fls. 163 no valor de R\$ 18.904,78 reais obtido pela atualização em planilha de cálculo do exequente as fls. 280/281, onde o próprio exequente aplicou correção monetária pelo INPC, mais juros de mora em 1% ao mês, fixados na sentença a partir da data do arbitramento(19.01.2015),e já aplicou no cálculo a multa de 10% sobre o valor da condenação e mais 10% acrescidos sobre o valor de honorários sucumbenciais, por não pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 dias iniciado em 15.07.2019 (as fls. 300- data da decisão que rejeitou a impugnação as fls. 299), sendo confirmado o valor de R\$ 18.904,78 para cálculo dos

20% dos honorários sucumbenciais. 22- O exequente embargante FABRICIO BACELAR MARINHO apresentou petição de fls. 314/319 para início da fase da execução e cobrança dos seus honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em 20% sobre o valor da condenação por sentença (R\$5.000,00) que atualizado foi para R\$ 18.904,78 reais, e resultou o montante no valor de R\$ 3.780,85 reais de honorários sucumbenciais devidos, conforme assim ficou estabelecido no item 5 do acordo homologado de fls. 306 verso. Já em relação a multa de 10% e mais o acréscimo de 10% sobre o valor devido dos honorários sucumbenciais ficaram fixados na decisão anterior de fls. 344 que acolheu os embargos de fls. 333, não havendo assim qualquer omissão ou erro na decisão embargada de fls. 388 nesse ponto.. 23- Na decisão de fls. 344 item 6 e item 8, letra B) e C) que determinou a execução dos honorários de sucumbência, a executada já ficou intimada e advertida que em caso de não pagamento voluntário dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação, incidirá a multa de 10% sobre o valor devido e acrescido de mais 10% sobre o total de honorários (art. 523, §1º do CPC), sendo que essa intimação e advertência da executada foi SOMENTE para pagar o valor total dos honorários sucumbenciais da condenação em R\$3.780,85 reais, como afirmado no item 6 da decisão de fls. 344 e não para pagar a 3ª parcela do acordo da indenização previsto no item 5 homologado de fls. 306 24- Foi publicada a decisão de fls. 344 em 18.02.2020, e iniciou-se o prazo de 15 dias úteis para a executada realizar o pagamento voluntário do valor principal de R\$ 3.780,85 reais referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado exequente, e expirou em 13.03.2020, e somente a partir de 14.03.2020 que se iniciaria incidência dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de 10% e com acréscimo de mais 10% sobre o total atualizado, conforme art. 523, §1º do CPC e não na data de 10.03.2020 indicado pelo exequente na planilha de fls. 358, incorrendo o erro do exequente no termo inicial e na apuração do valor de R\$ 4.984,39 reais a título de honorários de sucumbência. 25- O prazo para quitação voluntária do pagamento da 3ª e última parcela de R\$ 3.000,00 reais da indenização do acordo de fls. 306 em favor da autora, venceu em 15.12.2019, e assim a partir de 16.12.2019, sendo cabível a incidência de juros de mora em 1% ao mês e mais multa de 10% sobre o valor total atualizado, conforme acordado no item 2) do acordo de fls. 306, cujo montante atualizado até 30.09.2020, perfaz o valor de R\$ 3.727,90 reais referente a 3ª parcela da indenização a ser paga para a autora. 26- Ocorre que a certidão de fls. 347 do servidor da secretaria da vara datada de 25/09/2020 atestou que a executada apresentou uma petição tempestiva, por isso essa petição não foi juntada na folha acostada a certidão, que pode ter sido extraviada, e não ficou claro se a executada apresentou impugnação à decisão de embargos de fls. 344 dentro do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, ou dentro do prazo seguinte de 15 dias seguintes ( art. 525 do CPC) ou se houve agravo de instrumento com efeito suspensivo. 27- De tal modo, foi errônea a aplicação pelo exequente da multa de 10% e mais o acréscimo de 10% sobre o valor de R\$ 3.780,85 referente a condenação dos honorários de sucumbência previsto no item 8, letra c) da decisão de fls. 344, apresentada na planilha de cálculo na petição de fls. 357/358 e na peça dos embargos de fls. 395/396, pois não há atestado não ter havido pagamento voluntário dos honorários de sucumbência no prazo de 15 dias a contar de 18.02.2020 até 13.03.2020 ou impugnação dentro do prazo de 15 dias a iniciar do dia 16.03.2020 (segunda) até 06.04.2020 ou agravo com pedido de efeito suspensivo, o que não configuraria a mora e nem geraria a incidência e exigibilidade da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, considerando ainda que os prazos processuais de processos físicos e o expediente presencial forense estavam SUSPENSOS a partir de 19.03.2020 (RESOLUÇÕES 313 , 314 E 318 DE 2020- CNJ) e pela PORTARIA CONJUNTA N.4/2020 DE 04.03.2020 DO TJPA e sã<sup>3</sup> retomaram a contagem em 15 de junho de 2020, conforme PORTARIA CONJUNTA N.14/2020 DO TJPA 28- Assim, enquanto não atestada a mora da executada, se torna indevida a medida de constrição ordenada decisão de fls. 362 que ordenou o bloqueio SISBAJUD e a expedição de alvará judicial do montante no valor de R\$ 8.712,29 reais do qual R\$ 3.727,90 reais era para pagamento dos honorários de sucumbência da condenação em favor do advogado exequente e o valor de R\$ 4.984,39 reais para pagamento da 3ª parcela da indenização em danos morais do acordo homologado em favor da autora 29- por consequente também indevida a decisão embargada de fls 389, que determinou no item 8, letra a) o pagamento do valor bloqueado no SISBAJUD em R\$ 3.727,90 reais a título de pagamento da 3ª parcela de indenização honorários de sucumbência e do valor de R\$1.800,00 de honorários da fase de cumprimento do acordo referente ao item 8, a) de fls. 389, pois este já foi inteiramente pago ao advogado exequente em alvará de fls. 350. 30- Portanto, diante das razões expostas, incorrendo as hipóteses do art. 1.022, I e II do CPC, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA APLICAR EFEITO INFRINGENTE E MODIFICATIVO PARA RECONHECER o ERRO IN JUDICANDO E CONTRADIÇÃO e TORNAR NULA E SEM EFETIVO a

DECISÃO embargada de fls. 388, cujos efeitos retroagem para atingir a decisão de fls. 380, que também TORNO NULA, tornando sem efeito todos os demais atos de constrição de ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD 31- Quanto o pedido de tutela de urgência incidental feita no pedido de fls. 402 pela exequente, em que requer que seja realizado novo bloqueio dos valores desbloqueados em R\$ 17.602,97 que foram liberados e desbloqueados das contas bancárias da executada por força da decisão de fls. 389, verso item 8, b), diante da nulidade da decisão embargada de fls. 388, e tornados nulos todos os atos de constrição via SISBAJUD e RENAJUD, não existe respaldo jurídico e legal a favor da exequente que respalde o pedido liminar com base no art. 300 do CPC e nem foi demonstrado de perigo ou risco atual ou iminente da executada em caso de desbloqueio do referido valor, não tenha em outro momento oportuno mais saldo de ativo financeiro em sua conta bancária para pagamento que ainda tenha por liquidar de honorários sucumbenciais por força da condenação na sentença ou de parcela de indenização do acordo homologado. Pelas razões, INDEFIRO o pedido de TUTELA INCIDENTAL LIMINAR ANTECIPADA. 32- DILIGENCIAS: A) Certifique-se a secretaria se o advogado da executada foi regularmente intimado da decisão de fls. 344, para realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias do valor fixado em R\$ 3.780,95 a título de honorários sucumbências em favor do advogado da exequente e se realizou pagamento a contar da data da publicação em 18.02.2020 até 13.03.2020 ou apresentou impugnação tempestiva nos 15 dias seguintes a contar de 16.03.2020 considerando a SUSPENSÃO dos prazos processuais a partir de 20.03.2020 até 14.06.2020 (RESOLUÇÕES 313, 314 E 318 DE 2020- CNJ e PORTARIA CONJUNTA N.4/2020 e 14/2020 DO TJPA) retomando a contagem em 15 de junho de 2020, B) Junte-se o Sr. servidor da secretaria da 1ª vara cível que assina a certidão de fls. 347, a petição da executada que se manifesta tempestivamente sobre a decisão de fls. 344, certificando se apresentou impugnação ou agravo com efeito suspensivo a decisão de fls. 344 que ordenou a abertura da fase de execução para pagamento dos honorários sucumbências C) Após cumpridas as diligências voltem conclusos para, se for o caso, dar andamento a fase de execução para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (item 5 do acordo homologado de fls. 306) e para execução do pagamento da 3ª parcela da indenização de danos morais objeto do acordo (item 06 de fls. 306) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085218720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/04/2022 AUTOR: MANOEL NEGRAO DE PAULA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: REGINA CELIA PEREIRA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008521-87.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MANOEL NEGRAO DE PAULA EXECUTADO: REGINA CELIA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por MANOEL NEGRAO DE PAULA em desfavor de REGINA CELIA PEREIRA. Devidamente acima identificados os autos e qualificadas as partes, temos que expediu-se intimação postal para promover a intimação do espólio do de cujus ou de quem for seu sucessor e herdeiros manifestasse o seu interesse no feito, tendo sido esta devidamente expedida (fls. 173), entretanto nenhum sucessor ou herdeiro do falecido compareceu para se habilitar no presente processo, transcorrendo, assim, in albis o prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, as sentenças proferidas em audiência, as homologações de acordo, a improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas sem resolução do mérito. Em análise aos autos, verifico que o autor, além de vir tumultuando o prosseguimento do feito, não atendeu a determinação do Juízo quanto à sua manifestação para prosseguimento do feito. O abandono da causa é um estado do processo, ou seja, o processo encontra-se abandonado. Esse estado fica caracterizado quando o requerente, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir. Os institutos do abandono da causa e da negligência são muito parecidos, de modo que uma das únicas diferenças entre eles é a necessidade de requerimento da parte contrária para ser declarado o abandono (Súmula 240 do STJ). Na realidade, não há necessidade de requerimento da parte contrária caso já tenha sido oferecida defesa (art. 485, § 6º, do CPC), caso tenha havido citação e o não oferecimento de defesa, não existe nenhum óbice a declarar o abandono da causa ex officio. Colhe-se do entendimento

jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10243060021306001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, Â§ 1º DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA. - Deixando o exequente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o Â§ 1º. (TJ-MG - AC: 10342130013325001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Não se pode aceitar as reiteradas rejeições do autor em cumprir os atos processuais que lhe cabem para a devida continuidade da marcha processual, por isso, julgo claro o abandono da causa. Este, por sua vez, não se configura tão somente pelo decurso do tempo, mas pelo claro desinteresse da parte em atender às determinações do julgador. Ora, sendo provocador da prestação jurisdicional, compete ao autor promover os atos necessários para ter seu pleito atendido. À seu interesse. Tecidas estas considerações acima chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, demonstrando abandono da causa. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir e do Inciso III do referido artigo: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, se o próprio autor não comparece em Juízo nem peticiona nos autos e por não requerer o que lhe compete como necessário para o devido continuar da marcha processual, este dá a entender que nada tem a requerer ou almejar dentro do feito, me restando concluir que perdeu interesse no objeto da demanda e o conseqüente abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação não pode ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituído por cópia nos autos, à custa do requerente. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC) e em honorários de sucumbência, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Dispensadas no caso de patrocínio pela Defensoria Pública. A UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo-as, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expese-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 Â§ 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01006314220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERENTE: CYNTHIA MARIA PROTÁZIO DA SILVA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0100631-42.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: CYNTHIA MARIA PROTÁZIO DA SILVA RÁUS: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS À CONSTRUTORA TENDA S/A À CONSTRUTORA GAFISA S/A SENTENÇA (Com resolução do mérito) Vistos, etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CIVEL proposta por CYNTHIA MARIA PROTÁZIO DA SILVA em desfavor de FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUTORA TENDA S/A e CONSTRUTORA GAFISA S/A. Em petição de fls. 232/234 as partes informam que firmaram ACORDO nos autos e requereram a homologação por este Juízo para o encerramento do

processo com julgamento do mérito. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como, ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, e por força do art. 487, III, § 1º do CPC/15, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES de fls. 232/234, conforme termos, condições forma e prazos nela previstos. Extinga-se o processo, com resolução do mérito. Havendo custas remanescentes, defiro os benefícios do art. 90 § 3º do CPC/15, que dispõe que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 25 de Abril de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

PORTARIA Nº 021/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-17432

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ALISON DIAS MONTEIRO, Auxiliar Judiciário, Mat.102270, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 20 a 28/04/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 25 de abril de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de Ananindeua-Diretoria do Fórum

PORTARIA nº 022/2022-DFA

**O Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz  
Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso  
de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 016/2022-CGJ, datada de 10.02.2022, expedida pela Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, delegando poderes ao Juiz Diretor do Fórum susoreferido para presidir Sindicância Administrativa a fim de apurar os fatos apresentados nos autos PJEOR 0000349-78.2021.2.00.0814 em desfavor do Sr. **PEDRO PEREIRA DE SOUSA**, Oficial de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Tauá;

**CONSIDERANDO** as disposições legais previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 24

de janeiro de 1994;

**RESOLVE:**

**CONSTITUIR** a Comissão Sindicante, que será presidida pelo Juiz Diretor que a esta subscreve, tendo como membros os servidores deste Tribunal JULIANA DA COSTA PEREIRA VILHENA, Analista Judiciário e MILENE SOCORRO ZAGALLO PINTO, Auxiliar Judiciário, a segunda funcionando como Secretária.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 26 de abril de 2022

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA**

RESENHA: 20/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00007273620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210006955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JPS. COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Â VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente, determino a manuten??o do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 Â§2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009844120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810004719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE PARK EMBALAGENS LTDA REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ REQUERIDO:UALCY ROCHA DA COSTA. DESPACHO Â UNAJ para atualiza??o, uma vez que a execu??o engloba as custas processuais. Ap??s, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012124420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710005932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:NORTE PARK EMBALAGENS LTDA REU:JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ REU:UALCY ROCHA DA COSTA. DESPACHO Â UNAJ para atualiza??o, uma vez que a execu??o engloba as custas processuais. Ap??s, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 13 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00016448620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110009846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:JPS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. Â VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente, determino a manuten??o do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 Â§2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00018707819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910013954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:JPS COMERCIO E





prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052599520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027237  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JPS COMERCIO E  
PARTICIPACOES LTDA. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequirente, determino a  
manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art.  
40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda  
Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053531320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028144  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JPS COMERCIO E  
PARTICIPACOES LTDA. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequirente, determino a  
manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art.  
40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda  
Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078016620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SOBERANO RODOFLUVIAL  
LTDA EXECUTADO:LEIDE CAVALCANTE DE MOURA EXECUTADO:LUCIO MAURO DUARTE BAIA. VISTOS.  
Considerando a manifestação da Exequirente, determino a manutenção do arquivamento  
provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80.  
Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que  
dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078212120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TECNO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.  
VISTOS. Considerando a manifestação da Exequirente, determino a manutenção do arquivamento  
provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80.  
Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que  
dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00099057720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY

LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO JORGE SOARES ROCHA  
 Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO  
 1.Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que incabível o pedido de fl. retro realizado pela exequente,  
 tendo em vista que conforme se depreende da fl. 69, houve a expedição de alvará referente aos  
 valores bloqueados. 2.Â Â Â Â Diante do exposto, INTIME-SE a Executada para que que atualize o  
 débito exequendo e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
 arquivamento. Intimem-se. Ananindeua - PA, 11/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
 Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107835220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARANHA & ARANHA COMÉRCIO E  
 TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:MARCIO VENICIO ARANHA DE SOUZA EXECUTADO:JOSE  
 TORRES OLIVEIRA. Â VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a  
 manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art.  
 40 Âº da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda  
 Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
 Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108445920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOBERANO RODOFLUVIAL LTDA  
 EXECUTADO:LEIDE CAVALCANTE DE MOURA EXECUTADO:LUCIO MAURO DUARTE BAIA. Â  
 VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento  
 provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 Âº da Lei nº 6830/80.  
 Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que  
 dispõe o art. 40, Âº da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
 Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00131826420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077386  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE PARK  
 EMBALAGENS LTDA EXECUTADO:JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ EXECUTADO:UALCY ROCHA DA  
 COSTA. DESPACHO Â UNAJ para atualizaçao, uma vez que a execuçao engloba as custas  
 processuais. Apãs, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 13 de abril de 2022.  
 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156805520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 20/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
 LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO DA SILVA PALHETA. Â VISTOS.  
 Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório  
 por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 Âº da Lei nº 6830/80. Decorridos o  
 prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40,  
 Âº da LEF. Ananindeua - PA, 12 de abril de 2022 .  
 Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019157620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510012492  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO  
BENTES (ADVOGADO) REU:ALBENIZ MARTINS E SILVA Representante(s): OAB 13326 - BRUNO DE  
LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) .  
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o Executado foi intimado para o pagamento das custas e não  
efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida  
Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Cumpra-se.  
Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022521920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015794  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M V F  
SIQUEIRA Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) .  
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o Executado foi intimado para o pagamento das custas e não  
efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida  
Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Cumpra-se.  
Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024934820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN  
LOPES FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:AURELIO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO:HELIO  
MIRANDA BRITO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro os pedidos de fls. retro. ExpeÃ§a o CartÃ³rio Judicial  
certidão de objeto e pÃ©, desde que devidamente pagas as respectivas custas. Outrossim, habilite as  
advogadas constadas na mesma folha. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031984620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:METAGRAFICA DA AMAZONIA S/A  
Representante(s): OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN  
LOPES FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:AURELIO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO:HELIO  
MIRANDA BRITO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro os pedidos de fl. 63. ExpeÃ§a o CartÃ³rio Judicial  
certidão de objeto e pÃ©, desde que devidamente pagas as respectivas custas. Outrossim, habilite as  
advogadas constadas na mesma folha. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051485520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710030723  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 25/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REU:DJ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO:SILVINO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) EXECUTADO:SILVIO CESAR ANTERO Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS (CURADOR) . DECISÃO Considerando que não houve recurso quanto à sentença proferida, certifique-se o trânsito e arquite-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054520320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES ELO LTDA. DESPACHO 1. Defiro o pedido e fls. retro. Cumpra-se a determinação de penhora no rosto dos autos, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055233620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTES ELO LTDA. DESPACHO 1. Defiro o pedido e fls. retro. Cumpra-se a determinação de penhora no rosto dos autos, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00056881620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARA ROSA TRANSPORTES LTDA. DECISÃO Indefiro o SISBAJUD, pois não ocorreu citação. Desta forma, considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 19 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060920420038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310033002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 25/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ALBENIZ MARTINS E SILVA Representante(s): OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o Executado foi intimado para o pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00090539020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Agravado em: 25/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:METALGRAFICA DA AMAZONIA S/A. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Âs fls. retro a Exequente  
informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz  
como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO.  
3. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. 4. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o  
da Fazenda da presente decisÃ£o, tendo em vista que o pedido de suspensÃ£o partiu da prÃ³pria  
Exequente. 5. Defiro os pedidos de fls. retro. ExpeÃ§a o CartÃ¡rio Judicial certidÃ£o de objeto e pÃ©,  
desde que devidamente pagas as respectivas custas. Outrossim, habilite as advogadas constadas na  
mesma folha. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO,  
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA,  
18/04/2022.Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de  
Ananindeua

PROCESSO: 00121651220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB  
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NACIONAL COMERCIAL E  
SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a  
presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃ©vida ativa acostada Ã inicial.  
Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal,  
tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A  
situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃ³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ  
porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM  
RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por  
encontrar-se o dÃ©bito prescrito nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honorÃ¡rios advocatÃcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das ExecuÃ§Ãµes  
Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 19/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00125405220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710073731  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 25/04/2022 AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s):  
DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) REU:ROMULO MAIORANA JR. DESPACHO  
1.Â Â Â Â Diante do pagamento das custas dos oficiais de justiÃ§a, cumpra-se item 4 da decisÃ£o de fl.  
38, no endereÃço apresentado a fl. 57. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO,  
PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 18/04/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº 00132436520198140006

Acusado(a)(s): DAVIDSON ROBERTO DOS SANTOS

Defesa: DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES JUNIOR - OAB/PA Nº 26.854 E DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES - OAB/PA Nº 21.501

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão do pedido constante no doc. de fl.20 referente a retirada do equipamento de monitoramento do acusado, sendo informado pela defesa que o mesmo está utilizando o referido equipamento há 02(dois) anos e 02(dois) meses. Em relação ao uso de monitoramento eletrônico, a Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em concreto, verifica-se que na decisão que determinou o uso do equipamento, não foi estipulado qualquer prazo para o uso do mesmo e, se confirmada as informadas fornecidas pelo acusado, o prazo previsto na resolução mencionada foi ultrapassado, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público deu parecer favorável às fls.26/27 para retirada do equipamento de monitoramento eletrônico do acusado. Desse modo, determino que a Secretaria Judicial certifique o prazo em que o réu está utilizando o equipamento de monitoração eletrônica e, se verificado que ultrapassou 90(noventa) dias de uso, REVOGO a determinação de uso de monitoramento eletrônico pelo acusado e determino a devida retirada do equipamento. 1.1. Para o cumprimento da determinação acima, determino que seja oficiado ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo. 1.2. O ato de desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 2. Sem prejuízo, considerando que já foi apresentada defesa preliminar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/05/2022, às 09:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de AnanindeuaPa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Para participar do ato por videoconferência, o qual será realizado na plataforma Microsoft Teams, os participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes, tanto Civil quanto Policial, não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(o) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 08/03/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

**Processo nº 00062852920208140006. Acusado(a)(s): CARLOS EDUARDO SALDANHA (advogadas: TACYLA INGRID SILVA DE MORAES, OAB/PA Nº 25356, THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS**

**OAB/PA Nº 26539 e MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB/PA Nº 20085) E DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA.**

## **DESPACHO**

1. Certifique se a ré **DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA**, foi intimada pessoalmente acerca da sentença proferida nesses autos, conforme determinado no referido julgado e, em caso negativo, providencie a imediata intimação da mesma, desde já restando autorizada a intimação via edital.

2. Em relação ao outro réu, **CARLOS EDUARDO SALDANHA**, considerando que o mesmo manifestou o desejo de recorrer ao ser intimado acerca da sentença (fl.94), considera-se interposto, tempestivamente o recurso de apelação.

**Isto posto, RECEBO os Recursos interpostos pelas partes, por serem tempestivos.**

3. Intime-se a advogada constituída do réu Carlos Eduardo Saldanha, **DRA.TACYLA INGRID SILVA DE MORAES, OAB/PA Nº 25356**, para oferecimento das razões recursais no prazo legal.

31. Caso a advogada do réu acima mencionado mantenha-se inerte, desde já determino que seja realizada a intimação do acusado para querendo, constituir novo causídico no prazo de 10(dez) dias, para fins de apresentação das razões recursais do recurso interposto, esclarecendo que em caso de inércia, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para esta finalidade.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA RÉ. INÉRCIA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Interposto recurso pela ré, por termo nos autos, e quedando-se inerte o defensor quanto à apresentação das razões, deve o Juízo processante determinar seja intimada a parte para constituir novo causídico; e, caso não o faça, deve ser lhe nomeado defensor dativo.

2. Ordem concedida para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, determinar seja a paciente intimada para constituir novo causídico, a fim de que sejam apresentadas as razões do recurso por ela interposto, devendo permanecer em liberdade até o julgamento da apelação.

HC n. 96.436/CE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 23/6/2008.

4. Com a juntada das razões recursais de ambos os réus, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

5. Ato contínuo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, mediante as cautelas de praxe e as nossas sinceras homenagens.

**SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.**

Ananindeua (PA), 11 de abril de 2022.ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **0006439-81.2019.8.14.0006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **BENEDITO RAMOS DA CRUZ**Último endereço: **AVENIDA BRASIL, PASSAGEM BRASÍLIA, Nº 09, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 19 de maio de 2022, às 08:45 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **25 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00045188720198140006

PRAZO DE **05 DIAS**INDICIADO: **MARCOS JOSÉ DE JESUS FALHEIROS**ENDEREÇO: **RUA PARQUE DAS ORQUÍDEAS, CONDOMÍNIO BEM VIVER, BLOCO-62, APTO 203 - AURÁ - ANANINDEUA/PA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da

4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 25/05/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00046773020198140006

**PRAZO DE 05 DIAS**

**INDICIADO: ALEXANDRE SOUSA DA CONCEIÇÃO**

**ENDEREÇO: PASSAGEM FRANCISCO LOBATO, Nº 22 (PRÓX. AO CEMITÉRIO SANTA ISABEL) e CREMAÇÃO e BELÉM/PA. TELEFONE:( 91)98182-1359**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 24/05/2022 ÀS 08:45H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 26 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Autos de nº** 0003846-21.2015.8.14.0006

**Réu (PRESO): SILVIO GOMES SÁ**, nascido em 05/12/1982, INFOPEN nº 358337, atualmente custodiado no CTM II.

**Defesa:** Dr. Ilca Moraes do Espírito Santo, OAB/PA nº 25.428

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **28/04/2022, às 10:00 horas**, o preso para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa **pelo meio mais célere**.

Sem prejuízos, proceda-se a citação do acusado.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 25 de abril de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**PROCESSO: 0810996-10.2021.8.14.0006**

**REQUERENTE: LIGIA DO SOCORRO GOMES NASCIMENTO**

**ENDEREÇO:** CIDADE NOVA VIII, TV. SN 09, Nº 262 (PRÓXIMO AO HOSPITAL DOS OLHOS), BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP: 67130-375

**TELEFONE:** (91) 98454-0728

**REQUERIDO: FRANCO CARLOS BARROSO CHAVES**

**ENDEREÇO:** TRAVESSA WE-31, Nº 31, (CIDADE NOVA IV), ANANINDEUA/PA, CEP: 67133-160

**ADVOGADO: DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO E. SANTO, OAB/PA 28.347**

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **LIGIA DO SOCORRO GOMES NASCIMENTO** em face do requerido **FRANCO CARLOS BARROSO CHAVES**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos, conforme se vislumbra no ID 31685677.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo no ID 31690196.

O requerido foi citado e intimado dia 21/10/2021 (ID 38540055).

Contestação apresentada (ID 38775362).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido,

proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00127449120138140006**

**DENUNCIADOS: VLADIMIR AQUINO CAMPOS, FABRÍCIO NAYON COELHO RODRIGUES e EWERTON WESLEY SILVA LEMOS**

**DEFESA: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS ¿ OAB/PA 4.276**

**ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS ¿ OAB/PA 21.174**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 17 de maio de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 25 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60( SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado (s) JEFFERSON MESSIAS AZEVEDO SOUZA, BRASILEIRO, PROFESSOR IGNORADA, NATURAL DE BELÉM, NASCIDO EM 20/09/1984, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 4426050 PC/PA, FILHO DE DEUZARINA FERREIRA AZEVEDO E MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA, RESIDENTE NA RUA 10 DE AMIO, Nº 30, MANGUEIRO, BELÉM, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, à **pena de 08 ( OITO) MESE E 18 ( DEZOITO) DIAS DE**

**DETERMINAÇÃO;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expedese o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 25 de abril de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**INDICIADO: JOSÉ ASSUNÇÃO CRUZ**

ADVOGADOS DE DEFESA:

DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857

DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO**

DEFIRO o pedido atinente à oitiva especial da vítima, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o investigado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa e o indiciado/acusado para comparecerem à sessão de depoimento especial, que DESIGNO para **31/05/2022 ÀS 08 horas e 30 minutos**, nos termos do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

INTIME-SE o investigado.

INTIME-SE a vítima e sua representante legal.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

**CUMPRAM-SE AS INTIMAÇÕES PELO PLANTÃO, SE NECESSÁRIO, OBEDECENDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2018 do CJRMB/CJCI**

Ananindeua, 5 de fevereiro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00098076420208140006**DENUNCIADO: **ALEXSANDRO RAIOL GURJÃO**DEFESA: **CARLOS DELBEN COELHO FILHO OAB-PA 20.489, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA OAB-PA 23.076, DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB-PA 17.325 E JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA OAB-PA 27.469**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 23 de maio de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 26 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00007295620148140006**DENUNCIADO: **REGINALDO BRITO MARTINS**DEFESA: **JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA ç OAB-PA 30.215**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 23 de maio de 2022, às 09:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na

Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 26 de abril de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0000432-36.2010.8.14.0097, tendo como Réu (a)(s) ROGÉRIO MIRANDA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 19/08/1982, filho de Vera Lúcia Miranda da Silva e Fernando Meneses Silva, residente na Rodovia Augusto Meira Filho, nº 2885, Livramento, Santa Bárbara do Pará-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos oito (08) dias de junho (06) de dois mil e vinte (2020), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMpra-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Michielon Mendes Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0000221-83.2019.8.14.0120, tendo como acusado(a)(s) MANOEL TEIXEIRA DA COSTA, brasileiro, paraense, RG nº 2172571 SSP-PA, filho de Joventina Teixeira Costa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0011021-61.2018.8.14.0006, tendo como

acusado(a)s LANA ISE SILVA DA SILVA, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 28/10/1985, RG nº 6361417 PC-PA, filha de Marcia do Socorro Monteiro da Silva e Lucivaldo Nascimento da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0008314-07.2019.8.14.0097, tendo como acusado(a)s VALDEMIR LOBO PONTES, brasileiro, paraense, natural de Vigia/PA, nascido em 21/10/1972, filho de Paula Lobo da Silva Pontes e de Bibiano Ferreira Pontes. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ELIZEU DA SILVA GONÇALVES e FRANÇOISE DA SILVA PACHECO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA CHAGAS e ELENILCE CRISTINA SANTANA DE ARAUJO. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSUÉ DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA e MARCIA ADRIANA DA COSTA SANTOS. Ele divorciado, Ela divorciada.

RAIMUNDO GOMES DE ABREU e MIRIAM TAVARES DA LUZ. Ele divorciado, Ela solteira.

WASHINGTON DE SOUZA PEREIRA e KEYLA CRISTINA DUTRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 26 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOÃO LUCAS TAVARES BRITO e RAQUEL DE MORAES GUEDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. IRAIRSON DE SENA MORAIS e MARIA JOSÉ ABREU MENDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. PAULO ANDRIAN SILVA GUIMARÃES e GIOVANNA PAÓLA COSTA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de Abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JOSE ANTONIO TELES GARANITO e IZABEL MUNIZ MARQUES AMBOS DIVORCIADOS

VALMIR ALVES DE ARAUJO ELE E DIVORCIADO e PATRICIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS  
ELA E SOLTEIRA

FABRICIO JOSE CAMPOS RODRIGUES e LUANA BARROSO MIRANDA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.

Belém 26 de ABRIL de 2022

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MICHEL SALES SANTANA e JOYCE KARINA LIMA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANDRE LUIZ GOMES E SILVA e GISELLY CRUZ COLLYER. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. CRISTIANO DE JESUS HENRIQUES DE CARVALHO e YARA MARQUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOMAR DE DEUS ANDRADE e KEILA MARIA SANTOS SANCHES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. PEDRILHO GARCIA VERAS JUNIOR e ALINE SOUSA VILAR. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. RAFAEL RIBEIRO ALVES PINTO DA SILVA e JÚLIA BRANDÃO AZEREDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CIBELLY DE NAZARÉ RODRIGUES DE AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
8. MAGNO FLEXA DA SILVA e CRISTIANE FARIAS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. RONALDO SERGIO GUIMARÃES CONTENTE e LETICIA AVELINO DE MELO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
10. WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS e PATRÍCIA GOMES NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 19/2022**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Leonardo Lucas Lacerda Freitas com Beatriz Guiomarino Pereira, solteiros. Lauro de Jesus Moreira Júnior com Ioná de Nazaré Gomes de Lima, ele solteiro, ela divorciada. Antonio Rosicley Sales Lima com Raimunda de Oliveira Lima, solteiros. José Luiz de Carvalho Lisboa com Cristiane Nazaré Pamplona de Souza, solteiros. Alexandre Coelho Pureza com Máila Keli Baía de Andrade, solteiros. Johngley Rodrigues da Costa com Quesia Quetura Borges Ferreira, solteiros. Jordan Valery Bioche Beleza com Andreza Monteiro da Silva, solteiros. José Anchieta da Cunha Junior com Gislene dos Prazeres Lopes, solteiros. José Augusto Silva Vasconcelos com Hellen Regina Fernandes Rodrigues, solteiros. Guilherme Machado Goehringer com Helaine Laiz Silva Charchar, ele divorciado, ela solteira. Leandro Cruz de Castro com Bianca dos Santos Lourinho, solteiros. Daniel Damulakis Leão com Alice de Souza Ferreira, solteiros. Marcelo Otavio Ferreira de Souza com Flavia Nazareth Soares Pinheiro, ele solteiro, ela divorciada. Caio Adriel Carvalho Xavier com Gisele Silva e Silva, solteiros. Wilson Amaro Moreira Conde Sobrinho com Geysa Maria Machado Lima, solteiros. Allan Furtado Menezes com Verena Alvim Soares Cavalcante, solteiros. Tassio Gustavo dos Anjos Silva com Carolina Alencar Pingarilho, solteiros. Edmilson Neves dos Santos com Lorena Limão Vieira, ele divorciado, ela solteira. José Carlos Cruz de Lima Junior com Amanda Sodrê Mota, solteiros. Ademir Santos de Sousa com Cláudia de Freitas Rodrigues, solteiros. Alexandre Melo Pessoa com Danielly Potiguar Porto Maia, solteiros. Fábio Alex Corrêa Barra com Juliana Augusta da Cruz Adrião, ele divorciado, ela solteira. Maycon Valente Pantoja com Adryane Albuquerque Coelho, solteiros. Marcelo Hermes Marques com Amanda Camila de Almeida dos Santos, solteiros. Caio de Souza Brito com Barbara Melina Rodrigues Machado, solteiros. Roberto Bechara Rocha Neto com Verônica Fernandes Lobão, solteiros. Renan Monteiro Barata com Camila dos Santos Freitas, solteiros. Fabio José Garcia Chada com Cássia Gisele Nery Feitosa, ele solteiro, ela divorciada.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 26/04/2022.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001281120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARREGADO:ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00002808820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 25/04/2022 ENCARREGADO:PAULO MAX LIMA NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. W. S. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00002920520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:ADRIANO DA COSTA SOUSA VITIMA:E. T. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003974520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 25/04/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO DENUNCIADO:O. S. F. J. . Processo nºmero 0000397-45.2021.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se aação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de dos militares CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO e OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JÂNIO, qualificados nos autos, a primeira pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado no artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar, e o segundo pelo crime de lesão corporal de natureza leve, tipificado no mesmo artigo, caput. Â Â Â Â Â Alegou o Ministério Público Militar quanto aos fatos, do necessário para compreender o caso, em síntese, o seguinte: 1)Â Â Â Â Â No dia 24 de março de 2019, por volta de 12h30min, no município de Paragominas, PA, a denunciada, CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO, sendo policial militar, quando estava de folga, efetuou disparo de arma de fogo com uma pistola .40, da PMPA, contra seu companheiro, o também policial militar OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JÂNIO, causando-lhe lesões corporais de natureza grave; 2)Â Â Â Â Â O fato delituoso ocorreu em via pública, após discussão no interior na residência do casal dos militares; 3)Â Â Â Â Â O denunciado OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JÂNIO tinha agredido e ameaçado a denunciada CHIARA, pelo que esta efetuou o disparo com arma de fogo contra seu companheiro. Â Â Â Â Â O relatório. Passo a decidir quanto à competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o presente feito. Â Â Â Â Â O artigo

9º, do Código Penal Militar, em seu inciso II, do Código Penal Militar, dispõe, in verbis: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) como se infere das informações contidas nos autos, especialmente o que fora narrado na denúncia, os fatos delituosos teriam ocorrido dentro da residência do casal de militares e em via pública, quando estavam de folga. Assim, como os fatos ocorreram em lugar não sujeito à administração militar ou contra esta, quando os acusados estavam de folga, e não agiram no exercício da função ou em razão dela, conforme orientação da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não se configura o crime militar, deixando de subsistir a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento do feito, conforme preconizado pelo artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o delito praticado por militar contra vítima militar somente se insere na competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: STF-0096518) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, "embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações" (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.09.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. (Habeas Corpus nº 135675/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 04.10.2016, unânime, DJe 15.03.2017). (grifo nosso). Assim, forçoso reconhecer que não se trata de crime militar, pelo que esta Justiça Militar Estadual é incompetente para o julgamento do feito. Conclusão Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Militar Estadual para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para que sejam distribuídos a uma das varas criminais da Comarca de Prágominas, PA, onde o fato ocorreu, que é competente para o exame do caso. Diante-se vista dos autos ao Ministério Público Militar e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao juízo competente, em conformidade com a presente decisão. Belém, PA, 25 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. Páginas de 4 F3rum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00006633720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 25/04/2022 ENCARREGADO: ERINALDO COSTA SILVA INDICIADO: WALDEMIR MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO: ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ INDICIADO: JOHN RANISON DE CASTRO SILVA INDICIADO: JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO VITIMA: F. P. A. L. . PODER JUDICIÁRIO Justiça Militar do Estado do Pará CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00010646520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARREGADO: JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. P. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível

prática de infração penal. Nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 25 de abril de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00011307920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028845620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 25/04/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029259120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00036054220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 AUTOR:JULIO HONORATO DA SILVA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Ação Cível nº 0003605-42.2018.814.0200, tendo como AUTOR, JULIO HONORATO DA SILVA e RÁU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 360 folhas, devidamente



Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00056172920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 25/04/2022 ENCARGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:ANTONIO MARCIO PAIVA CARLOS INDICIADO:SANDRO SEBASTIAO MIRANDA OLIVEIRA INDICIADO:TARCISIO MEIRA DE PAIVA INDICIADO:ROSIVALDO CARLOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â P O D E R J U D I C I Á R I O Â Â Â Â Â Â J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ENCARGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. Scanned Document PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ENCARGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. Scanned Document PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 ENCARGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. Scanned Document PROCESSO: 00020107120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARGADO: W. A. N. INVESTIGADO: M. S. V.

## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00046781320058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510034587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/04/2022 EXEQUENTE: GERSON VILHENA GONCALVES MATOS Representante(s): OAB 214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: AURENICE PINHEIRO BOTELHO Representante(s): OAB 214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MONTENEGRO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte REQUERENTE para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 19 de abril de 2022. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00148372420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 75.401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO (ADVOGADO) OAB 41233 - MARIA AMELIA SARAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME. SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face de NAZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, qualificados nos autos. 2. Aduz a autora na inicial que celebrou contrato de seguro com a empresa Frigorífico Rio Maria Ltda, referente ao seguro de transporte nacional, apólice nº 89.21.9186169, cujo objeto é a garantia de indenização ao contratante. Relatou que foi concedido cobertura securitária referente a 02 (dois) embarques, garantindo-se a responsabilidade econômica sobre os riscos oriundos das viagens realizadas em 06/11/2013 e 02/12/2013, para entrega das mercadorias (carne bovina resfriada), avaliadas em R\$ 232.192,62 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). 3. Os sinistros ocorreram quando o preposto da requerida perdeu o controle da direção do veículo, levando ao tombamento. 4. Nesse sentido, aduz presente seu direito a sub-rogação legal nas despesas decorrentes dos sinistros, nos termos do art. 346, III, do CC, pugna pelo julgamento procedente da ação para condenar a requerida na importância de R\$ 212.969,75 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). 5. Juntou documentos e procuração (fls. 17/106). 6. Despacho de citação da requerida (fls. 107). 7. AR recebido no endereço da requerida (fls. 228). 8. Certificado nos autos a ausência de manifestação da requerida (fls. 229). 9. O que importa relatar. Decido. 10. Preliminarmente, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Colendo Superior de Justiça, que adota a teoria da aparência no tocante às citações de pessoas jurídicas, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, vejamos: 11. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. [...]. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÂMULA Nº 568 DO STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÂMULAS NºS. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 6º DA LICC). MATÉRIA DE ÂNDOLE CONSTITUCIONAL, CUJO JULGAMENTO É AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 4. A jurisprudência desta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. ] (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 10/8/2017). 12. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÂMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR

SEUS PRÁPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO. 1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) 13. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE FIXA. QUOTA LITIS. CONTRATATO. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÍDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÂMULA 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito que entende cabível hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. 3. Os argumentos utilizados pela parte agravante a fim de reconhecer a revelia da parte agravada somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, não cabendo a esta Corte, reavaliar o conjunto probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante à forma de pagamento dos honorários advocatícios constantes do contrato firmado com o agravado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, visto o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1243805/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) 14. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. DENÂNCIA VAZIA. CITAÇÃO. EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. APLICAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Aplica-se a teoria da aparência. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1499564/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020) 15. DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social. 2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. 3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar. 4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder. 5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a não-tida aparência a terceiros de que era, de veras, representante da empresa. 6. Com efeito, não obstante o fato de o

subscritor do negócio jurídico não possui poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplica-se a teoria da aparência. 7. Recurso especial improvido." (REsp 887.277/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010 - grifou-se) 16. "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de: a) reconhecer a validade da citação da ora recorrida realizada fora de sua sede (aplica-se a Teoria da Aparência); b) ilegalidade de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes deste processo, ainda que embasada em mudança normativa editada por agência reguladora. 2. In casu, a Corte local concluiu pelo afastamento da revelia da empresa R, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possui poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas B, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto. (...) 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1.654.585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017 - grifou-se) 17. "No caso dos autos, o AR foi recebido no endereço sede da pessoa jurídica, ora requerida, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA da empresa requerida (Art. 344, do CPC). 18. Trata-se de ação regressiva da seguradora buscando o ressarcimento da indenização paga a sua segurada de quem entende ser a responsável pelo acidente ocorrido, se sub-rogando nos direitos e ações do segurado, com esteio no art. 786 do CC. 19. Assim, deve-se analisar o evento para atribuir a responsabilidade por ele, para fins de responsabilização pelo ressarcimento devido. 20. Verifica-se que o boletim de ocorrência (fls. 44) e relatório do motorista (fls. 46), com relação ao sinistro ocorrido em 06/11/2013, segundo os fatos narrados, o tombamento ocorreu quando o veículo que transportava a carga segurada trafegava em uma curva aguda, levando ao tombamento do veículo e a perda da mercadoria, que foi saqueada. 21. Com relação ao sinistro ocorrido em 02/12/2013, o tombamento se deu em virtude do motorista do veículo que transportava a carga ter tentando desviar de outro veículo, vindo a tombar o veículo, cuja carga também foi saqueada. 22. A autora comprovou a relação contratual estabelecida com a segurada (fls. 25/34), bem como juntou as notas fiscais da carga afetada pelos sinistros (fls. 36/42) e 53/80) 23. O primeiro sinistro foi confirmado pelos documentos de ocorrência policial apresentados pelo autor (fls. 44), declaração de sinistro (fls. 46) e relatório sintético de regulamento do sinistro (fls. 48/50), bem como apresentado recibo de indenização securitária no valor de R\$ 85.876,16 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). 24. Do mesmo modo, o segundo sinistro foi confirmado pelos documentos de ocorrência policial (fls. 83), declaração de sinistro (fls. 85) e relatório sintético de regulamento de sinistro (fls. 87/91). Foi apresentado também o recibo de indenização securitária no valor de R\$ 123.097,19 (cento e vinte e três mil, noventa e sete reais e dezenove centavos), além de outras notas fiscais de despesas no valor de R\$ 3.996,40 (três mil reais, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). 25. Com efeito, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho, nos termos do art. 932, III, do CC. Ainda que não haja culpa de sua parte, responderá o empregador pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos, nos termos do art. 933 do CC. 26. A responsabilidade por fatos de terceiros, nos termos do art. 932, é objetiva, dada a vinculação existente entre estas e os autores dos danos. A única forma de se afastar a responsabilidade prevista no art. 932 do CC, consiste na demonstração de que o evento danoso foi provocado por terceiro, o que não restou comprovado nos autos. 27. Assim, a empresa requerida é responsável pelo tombamento dos veículos da segurada e perda da carga objeto do contrato de seguro. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 28. Responsabilidade civil. Transporte rodoviário de cargas. Roubo de cargas. Ação de regresso. Seguro de danos. Sub-rogação. Prescrição afastada. Termo inicial do cômputo do prazo prescricional. Data do efetivo pagamento da indenização securitária. Responsabilidade objetiva da transportadora. Falha na prestação de serviço. Ausência de provas

excludentes de responsabilidade. Indeniza  o devida. A  o ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJSP;   Apela  o C -vel 1030426-58.2018.8.26.0224; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal;  rg o Julgador: 14  C mara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2  Vara C -vel; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)   29.               APELA O C VEL. A  o Regressiva de Ressarcimento. Transporte de Coisas. Senten a de Proceden cia. Inconformismo. N o acolhimento. Preliminares afastadas. Competen cia concorrente   entre o domic lio da sede da Empresa R  (CPC, art. 53, inc. III, "a") ou do local do fato (CPC, art. 53, inc. IV, "a"). Possibilidade de escolha pela Seguradora Autora. Legitimidade passiva configurada. A Empresa R  efetuou o transporte da carga. Contrato de seguro. Pedido de indeniza  o paga em raz o de avarias ocasionadas em mercadorias transportadas em cont iner perfurado. O comprovante de pagamento da indeniza  o foi devidamente colacionado aos Autos. Prova pericial produzida por particulares tem valor probat rio do nexu causal. Responsabilidade e obriga  o de indenizar que subsistem. Ap lice de seguro, Laudo de danos e comprovante de pagamento amparam a sub-roga  o (STF, S mula 188). Ressarcimento regressivo devido dos valores pagos pela Seguradora. Decis o bem fundamentada. Ratifica  o, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Senten a mantida. RECURSO N O PROVIDO, majorando-se a verba honor ria devida pela Empresa R  a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condena  o, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Seguradora Autora.   (TJSP;   Apela  o C -vel 1020225-89.2020.8.26.0562; Relator (a):   Penna Machado;  rg o Julgador: 14  C mara de Direito Privado; Foro de Santos - 6  Vara C -vel; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)   30.           Dessa forma, a responsabilidade na hip tese   objetiva, conforme comprovou o laudo de fls. 48/50 e 87/91, ainda que n o haja culpa de sua parte, nos termos do art. 932, III c/c 933 do CC. 31.           Demonstrando o ato il cito, diante da culpa dos funcion rias da empresa ora requerida que causou preju zo, deve ser responsabilizada pela repara  o dos danos, ressarcindo os gastos suportados pela seguradora. 32.           Diante de tais considera  es, extinguindo o feito com resolu  o do m rito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 33.           CONDENAR a requerida no ressarcimento a autora da importen cia de R\$ 212.969,75 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com atualiza  o monet ria pelo INPC, a partir do pagamento das indeniza  es securit rias e juros morat rios de 1% (um por cento) ao m as, a contar da cita  o; 34.           CONDENAR a requerida no pagamento das custas processuais e de honor rios advocat cios ao patrono da autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena  o (art. 85,   2 , CPC). 35.           Intime-se para pagamento das custas, sob pena de inscri  o em d -vida ativa. Determino a inscri  o em d -vida ativa no caso de n o pagamento. 36.         Ap s o tr nsito em julgado, nada sendo requerido o in cio da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e adverten cias legais. 37.           Serve a presente como OF CIO, MANDADO DE INTIMA O, CARTA PRECAT RIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necess rio. 38.           Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se. Marab /PA, 23 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Ju za de Direito - Titular da 2  Vara C -vel e Empresarial de Marab /PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00030948020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 REQUERENTE:JOELMA CORREA DE ALENCAR Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0003094-80.2015.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÃ¿Ã¿O DE FAZER Requerentes: JOELMA CORREA DE ALENCAR Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,R MOTOS LTDAÂ Â Â Â Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestaÃ§Ã£o/reconvenÃ§Ã£o/apelaÃ§Ã£o no prazo legal. MarabÃ¡,Â 25 de abril de 2022Â Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00049740920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:PAULO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaraÃ§Ã£o no prazo legal. MarabÃ¡,Â 25 de abril de 2022Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**PROCESSO N.º 0002148-69.2019.8.14.0028**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §§9º e 11º, art. 147; art. 163, parágrafo único, inciso I, c/c o art. 69, todos do CPB .**

**ACUSADO(S): GLAYSON DE SOUSA COSTA..**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GLAYSON DE SOUSA COSTA**, brasileiro, solteiro, natural de Marabá/PA, nascido em 24/05/1985, RG nº 4632321 PC/PA, filho de Geraldo Costa e Maria Mirian de Sousa Costa, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expedite-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de Abril de 2022 Eu\_\_\_Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo n. 0000747-06.2011.814.0028

Capitulação: ART. 121, §2, II, IV DO CP

Acusado: OTAVIO SILVEIRA FEITOSA

Advogado(a) do(a) ré(u):

CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA nº 22501

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **31 de maio de 2022 às 10:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

PROCESSO: 0000184-07.2022.814.0028

DENUNCIADO(A): JOILSON MOREIRA DOS SANTOS

Capitulação penal: ARTIGO 121 § 2º IV e §4º DO CPB nos termos do art. 71 da Lein.º 10.741/03.

Advogado(a) do(a) ré(u):

PATRICIA AYRES DE MELO, OAB/PA 19.387-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **24 de maio de 2022, às 11:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

PROCESSO: 0011292-67.2019.814.0028

ACUSADO(A): FRANCINALDO CAETANO DA SILVA

Capitulação penal: Artigo 121, §2º, Inciso II e IV do CPB.

Advogado(a) do(a) ré(u):

RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE, OAB/PA n. 24.222.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **24 de maio de 2022, às 09:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo n.º 0002495-05.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 147 DO CP e no Art. 65 do Dec. Lei 3.688/45

Réu: JOSÉ RICARDO RODRIGUES BRANDÃO.

Advogado(a) do(a) ré(u):

TATIANE MORAES OAB/PA 27.215

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **31 de maio de 2022, às 13:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo n.º 0005023-12.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 147 do CPB e Art. 24-A, da Lei 11.340/2006.

Réu: Agnaldo Gomes Montel.

Advogado(a) do(a) ré(u):

ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA 11.666

MIKAIL MATOS FERREIRA, OAB 27.794

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **23 de maio de 2022, às 10:30 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de abril de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-1ªcrim, expeço INTIMAÇÃO a(o) advogada(o) **Dr. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19567**, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para que tome ciência da audiência(instrução e julgamento) designada para o dia **30/05/2022, às 08h30min** nos autos do processo nº 0001667-71.2018.814.0051, tendo como réu(s) ALTAIR NUNES MARTINS, VICOR MOISÉS MOTA RIBEIRO, JUCELINO PALMA DE SOUZA, (Suspensão Prescricional), JARLISON DOUGLAS MOITA DE AGUIAR, JOSÉ MARCÍLIO COSTA SILVA, DAVID BITENCOURT SILVA JÚNIOR, GENIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES(Suspensão Prescricional) e LUIZ ALDY PEREIRA NASCIMENTO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. **GENILDO SOUSA MIRANDA**,Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem e Serviços 001/2009-1ªcrim, expresso INTIMAÇÃO a(o) advogada(o) **Dr. RIALDO VALENTE FREIRE OAB/PA 26.035**, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para que tome ciência da audiência (instrução e julgamento) designada para o dia **29/07/22, às 09h45min** nos autos do processo nº **0803028-85.2021.8.14.0051**, tendo como réu(s) **EDILBERTO SOUSA DE BRITO**. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.**GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor Da Secretaria da 1ª Vara Criminal.

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009 - 1ªcrim, expeço INTIMAÇÃO a(o) advogado **DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567** via DIÁRIO ELETRÔNICO, para que tome ciência da audiência (instrução e julgamento), designada para o dia **01/07/2022, às 09h30min**, nos autos do processo nº0010608-39.2020.8.14.0051, tendo como réu OSVALDEMIR DE SOUSA RIBEIRO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.



**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00013723920158140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: JOWELLITON BATISTA DE SOUSA VITIMA: R. G. R. . (...).  
Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOWELLINTON BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à s anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém-PA, 25 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 827/2022-GP.

PROCESSO: 00019618920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: SANDER CORREA FARIAS Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) VITIMA: A. R. A. S. . Processo n. 0001961-89.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: SANDER CORREA FARIAS Vítima: A. R. A. D. S. Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar SANDER CORREA FARIAS pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. Â Â Â Â Â Passo à fixação da pena. Â Â Â Â Â Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social merece valoração negativa, dado o histórico de violência de gênero contra sua companheira, conforme apurado nos autos. Não há elementos probatórios sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito por ciúmes da vítima e por não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias e consequências são normais e espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Â Â Â Â Â A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Â Â Â Â Â Na segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstância a valorar, nem causa de aumento ou diminuição de pena. Â Â Â Â Â Assim, fica a PENA DEFINITIVA dosada em 06 (seis) meses de detenção. Â Â Â Â Â O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é réu recorrente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do agente, bem como as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Â Â Â Â Â Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 6 (SEIS) MESES, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, e espécie de delito e

situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; II - recolhimento noturno às 22 horas; III - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juiz de Direito; IV - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais, em razão da sua situação econômica. Deixo de fixar valor máximo indenizatório porque tal pedido não foi formulado na denúncia do parquet, mas apenas nas alegações finais, não permitindo ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à pretensão reparatoria. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a vítima. CUMPRA-SE. Santarém - Pará, 25 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00035294320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:F. M. C. VITIMA:M. V. S. S. . Processo Nº 0003529-43.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública - lesão corporal, com a incidência da Lei 11.340/2006 Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: FELIPE MOTA COTA Advogado: Nadson Seixas de Sousa - OAB/PA 20.821 Despacho 1. Considerando que o denunciado habilitou advogado no presente feito, dá-se vista ao causídico, para que apresente a resposta à acusação do mesmo, dentro do prazo legal. 2. Cumpra-se. Santarém-PA, 25 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, auxiliando a Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 827/2022-GP.

PROCESSO: 00045713020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:WELISSON SANTANA DE LIMA VITIMA:A. F. P. . Processo Nº 0004571-30.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Acusado: WELISSON SANTANA DE LIMA D E S P A C H O 1. Em face da informação constante no teor da certidão de fl. 40 de que o denunciado possui advogado particular, INTIME-O, para no prazo de 05 (cinco) dias, habilitá-lo no presente feito, dando-lhe ciência que sua inércia será presumida que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. 2. Com advogado constituído nos autos, reabra o prazo legal, para o



Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 7 (SETE) MESES, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE. Santarém - Pará, 25 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

PROCESSO: 00098661420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 DENUNCIADO: S. S. C. Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)  
 OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA  
 SILVA (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) OAB  
 28378 - ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. L. C.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
 PROCESSO: 00024223920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 26/04/2022---REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA  
 Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:VIEIRA E PALHETA LTDA Representante(s): OAB 24667 - ACACIO MARADONA  
 COSTA DANTAS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002422-39.2018.8.14.0005 DECISÃO Vistos,  
 Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que o art. 77, V, do CPC dispõe que é dever da  
 parte manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Assim, diante do  
 descumprimento de tal obrigação pelo requerente, considero válida a intimação dirigida no endereço  
 constante dos autos (fl. 111), nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. Isto posto, RESOLVO:  
 1- Extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado. 2- Após, dê-se baixa e  
 arquite-se com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 25 de abril de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA  
 VALENÇA Juiz de Direito Titular.

RESENHA: 24/11/2021 A 25/11/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002502720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
 Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:MARLENE MAGALHAES DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO  
 BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E  
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO N.º 0000250-27.2018.8.14.0005  
 Embargante: MARLENE MAGALHÃES DE SOUZA Embargado: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA  
 Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora,  
 narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a  
 tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual,  
 este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no  
 prosseguimento da ação, entretanto, a parte requerente quedou-se inerte.  
 Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta  
 demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a  
 diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui  
 pressuposto processual. Em alguns casos, verifica-se que há citação da parte  
 requerida e apresenta-se de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito.  
 Em outras situações, verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos,  
 impondo-se, assim, reconhecer como válidas as intimações e, consequentemente, a caracteriza-se  
 de sua inércia. Em outros, a parte regularmente intimada não compareceu e nem justificou sua  
 ausência, bem como não manifestou se ainda tem interesse no prosseguimento feito.  
 Em todos os casos, a inércia conduz à falta de interesse processual e,  
 naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir  
 real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo  
 espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito.

A toda evidência, não se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a esmerada prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, ficou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, tendo em vista o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0011189-03.2017.8.14.0005 ; AÇÃO DE REPARAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Requerente: LUCIA ANTONIA DA SILVA SERVIÇOS AGRICOLAS ME. Advogada: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB/PA Nº 28.285-B. Requerido: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CCBM E NORTE ENERGIA S/A. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006- CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do advogado do requerente, para, em 3 (três) dias, devolver os autos acima mencionado. Altamira-PA, 26 de abril de 2022. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO nº0000048-88.2016.814.0015

REQUERENTE: JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TRIELE PEREIRA SANTOS OAB/PA nº15.854

REQUERIDO (A): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A ç CELPA.

ADVOGADO(S): PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB/PA nº14.665 e ANDREZA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO OAB/PA nº12.436

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com tutela antecipada manejada por JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA contra a CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S A- CELPA, estando as partes qualificadas.

Na inicial de fls. 03/11, o requerente alegou que reside aproximadamente há 3 anos (três anos) no Loteamento Ibirapuera, Quadra H, Lote 11, Bairro Estrela, Castanhal. Aduziu que solicitou junto a requerida uma ligação para fornecimento de energia elétrica, mas até a data da propositura da ação, não teve seu pedido atendido. Afirmou ter ido diversas vezes à empresa requerida, porém sem êxito na sua solicitação. Sendo assim, o requerente providenciou uma ligação de energia clandestina para ter acesso à energia elétrica. Diante da ligação clandestina, a empresa requerida encaminhou funcionários para a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Ao final, o autor pugnou pela concessão da tutela antecipada para obrigar a requerida a prestar o fornecimento de energia elétrica de maneira adequada à sua residência, sob pena de multa a ser fixada por este d. Juiz, e que seja julgada totalmente procedente a presente no mérito, confirmando-se a liminar.

Com a inicial, juntou docs. de fls 12/22.

Às fls de 23/24, foi DEFERIDO o pedido de tutela antecipada para que a demandada fornecesse adequadamente energia elétrica à residência do autor, sob pena de multa diária.

A Empresa requerida, devidamente citada, apresentou resposta de fls. 31/37, informando que na data de 23/03/2016, o autor foi notificado sobre a inviabilidade de execução da obra, justificando que a responsabilidade de instalação do serviço não é da empresa e sim do interessado. A requerida afirmou ainda que cumpre com suas obrigações de concessionária de acordo com as resoluções, normas e leis em geral, e que o autor se equivocou em suas argumentações, uma vez que não há comprovação, nos autos, de fatos que embasem os pedidos formulados na inicial. Pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Com a resposta, acostou os docs. de fls. 38/85.

O autor apresentou réplica à contestação, nas fls. 88/89, reiterando os termos da peça de ingresso, refutando os termos defensivos apresentados e afirmando que a contestação não corresponde à realidade, pugnando pela total procedência dos pedidos da inicial.

Na fl. 93, a requerida informou o cumprimento da liminar.

Audiência à fl.104, cuja conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.

Petição do requerente de fls. 154, informando que a requerida deu início ao fornecimento de energia na residência no dia 05/03/21, a primeira fatura veio no mês seguinte. Pugnou pela condenação da empresa requerida ao pagamento da multa fixada pelo não cumprimento da liminar no prazo estipulado.

Os autos vieram conclusos.

É o que cabia ser relatado. Decido.

O feito está apto para pronto julgamento, inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem, é sabido que a responsabilidade de promover o fornecimento de energia na residência do autor é da Empresa concessionária autorizada, sendo descumprido sua função, há violação da Lei nº 7.783/89, a qual define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Vejamos o art. 10, I, verbis:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento E abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Vale salientar a importância do fornecimento de energia elétrica, estando este serviço intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Princípio que deve, inclusive, nortear as políticas públicas nacionais.

Em contestação, a empresa afirmou que o serviço não foi prestado ante a ausência de cumprimento da obrigação do cliente, conforme prevê a Resolução Normativa Nº 414 DE 09/09/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, que assim DEFINE:

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

IV ç Empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

V ç Infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo.

No entanto, o caso do autor não se trata de empreendimento, e nem mesmo de múltiplas unidades

consumidoras. Trata-se na verdade de uma única residência domiciliar. Não se enquadrando nos argumentos de contestação.

Assim preconiza o Art. 47 dá a Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010.

Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora.

Por fim, a infraestrutura pertinente para instalação da rede de energia elétrica em quaisquer níveis de tensão é responsabilidade exclusiva da prestadora de serviço, a ré.

Comprova-se, assim, a responsabilidade da Empresa Requerida, pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica até a residência do autor.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação promovida por JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA em face da antiga CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A ç Celpa, atual Equatorial Energias, confirmando a liminar de fls. 23/25 em sua integralidade.

Quanto ao pedido de fl.154, entendo razoável a confirmação da multa ante a inobservância, pela empresa requerida, do prazo assinalado de cumprimento, motivo pelo qual a condeno à multa no valor de 5.000,00, valor esse que se mostra adequado à situação em análise.

Condeno, ainda, a Empresa requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito, aguarde-se prazo de 15 dias para o pedido de cumprimento de sentença, sem o qual, os

autos deverão ser arquivados.

Publique-se, registre-se e intimem-se no DJE.

Castanhal, 05 de abril de 2022.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO N. 0022179-91.2015.8.14.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ADÁRIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA: SABRINA BORGES, OAB/PR, 90322

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PREPOSTO: ALINE DE CASSIA COSTA MIRANDA, RG: 5956094 PC/PA

ADVOGADA: LIA ADRIANE DE SA GONÇALVES, OAB/PA 16647

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

PROCESSO N. 0002510-18.2016.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

REQUERENTE: HUMBERTO MATOS

ADVOGADO(A): SABRINA BORGES ; OAB/PR Nº 90322

REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO(A): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA ; OAB/PA Nº 8.770

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

Vistos os autos.

Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

É o que importa relatar.

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

PROCESSO N. 0001417-14.2004.814.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LUCICLEIDE CARDOSO BEZERRA PEREIRA

Advogada: Ricart Elso Dias de Lima, OAB/PA 2.031

Advogado: Joelson dos Santos Monteiro, OAB/PA 8.090

Advogado: Fabrício Miranda Sizo, OAB/PA 10.331

Advogado: Walber Almeida Apolinário, OAB/PA 15.116

REQUERIDO: ENIO GOULART DA ROCHA

Advogada: Telma Rocha Corrêa, OAB/PA 3245

INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB/PA 7.690

Advogado: Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB/PA 6.558

Advogada: Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB/PA 9.005

Advogado: Walter Silveira Franco, OAB/PA 10.210

### **SENTENÇA SEM MÉRITO**

Trata-se de Ação na qual a parte requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo.

A parte requerente não cumpriu o determinado.

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condenação esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Castanhal, 07 de março de 2022.

**Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****PORTARIA Nº 01/2022**

**O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CASTANHAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ETC...**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de Correição Anual Ordinária nas Unidades do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de ser designado um servidor para secretariar os trabalhos correicionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o dia **26 de maio de 2022**, a partir das 09:00h. para a realização da Correição Anual Ordinária neste juízo da Vara Agrária e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Castanhal.

**Art. 2º** - Designar o Servidor **Joel dos Santos Gomes Júnior**, Diretor de Secretaria da Vara, para secretariar os trabalhos da Correição, a fim de praticar os atos necessários para a realização da mesma, sem prejuízo de suas funções na respectiva Vara;

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Em, 26 de abril de 2022.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**Vara Agrária e Juizado Especial Criminal Ambiental de Castanhal**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

O DOUTOR ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CASTANHAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...

**FAZ SABER** a todos os interessados, que na forma da Lei, do Provimento n. 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e da Instrução n. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, foi designado para o **dia 26 de maio de 2022** a partir das **09h00min**, para a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**, com a finalidade de inspecionar o serviço da **SECRETARIA**

**JUDICIAL DA VARA AGRÁRIA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL** desta Comarca de Castanhal, com endereço à avenida Presidente Vargas, nº 2639, Bairro Centro, Fórum de Castanhal - Pará.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo Órgão e Secretaria.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede o presente **EDITAL** que deverá ser afixado no local de costume.

Castanhal - PA, 26 de abril de 2022

**Joel dos Santos Gomes Júnior**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal e Secretário do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal

**Processo: 0004177-39.2013.8.14.0049**

Autor: Noryko Kagawa e Kazuyoshi Iuchi.

Advogados (as): Walber Almeida Apolinario OAB N°:15116

Eliana Satomi Noguchi OAB n°: 6985

Requeridos: Francisco Mariano Trindade Melo

Heraldo Silva Dos Santos, Marcio Jose Ribeiro Dos Santos

João Pinheiro De Miranda e Outros.

Advogado: Telmo Lima Marinho OAB N°: 2336

Antônio Costa Passos OAB N°: 10157;

Stellio José Cardoso Melo OAB N°: 4921

Elva Maria Sales Coelho OAB/PA: 17.318

João Paulo de Lima Silva OAB/PA n° 26.239

Marcos Rogério Silva OAB/PA n° 29.787-B

Ação: Interdito Proibitório (Santa Izabel do Pará - PA)

**DESPACHO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 - GP/VP-TJPA,

ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE.

Castanhal, 26 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

## **DESPACHO ORDINATÓRIO**

**Processo n.º 0004455-19.2007.8.14.0015**

**Requerente: Espólio de Ilton Machado, representado por Alexandre Sylvan Machado**

**Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin OAB-PA nº 12.399.**

**Requerido: Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Colônia Potritá, Associação de Moradores, Produtores e Produtoras Rurais da Colônia de Cachoeira e outros.**

**Requerido: Espólio de José Olímpio da Silva**

**Advogado: Regina Salla Dalacourt Dreyer e OAB-PA nº 17.746-A; José Wilson Alves de Lima e OAB-PA nº 26.738; Nelson Francisco Marzullo Maia e OAB-PA nº 7.440; Fabiano Vieira Gonçalves e OAB-PA nº 8.033; Valdinéia Lima da Silva Reis e OAB-PA nº 29.200; Jéssica Sara da Silva Reis e OAB-PA nº 29.189.**

**Ação: Reintegração de Posse**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 e GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE.**

Castanhal, 26 de abril de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**Processo: 0000461-35.2015.81.0016**

Requerente: Pedro De Sena Cardoso

Advogados (As): Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA N°: 7.106

José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA N°: 4.654

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP ° N°: 527-B

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP N°: 3.796

Requeridos: Ercilia Furtado De Melo

Mauro Furtado Dias

José Furtado Dias E Outros

Advogados (As): Gleydson Almeida Silva OAB/AP N°: 3.059

Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA N°: 26.984-B

Merian Tentes Cortes OAB/AP N°: 2.877

Ação: Ação De Reintegração De Posse

### **DESPACHO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 26 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo: 0000461-35.2015.81.0016

Requerente: Pedro De Sena Cardoso

Advogados (As): Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA N°: 7.106

José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA N°: 4.654

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP ° N°: 527-B

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP N°: 3.796

Requeridos: Ercilia Furtado De Melo

Mauro Furtado Dias

José Furtado Dias E Outros

Advogados (As): Gleydson Almeida Silva OAB/AP N°: 3.059

Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA N°: 26.984-B

Merian Tentes Cortes OAB/AP N°: 2.877

Ação: Ação De Reintegração De Posse

**Sentença**

Vistos, etc.

Às fls. 263/270, a parte requerente opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando, em suma, a existência de erro material e contradição.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que à fl. 279 consta certidão atestando a extemporaneidade do recurso interposto. Assim, à vista da intempestividade dos **Embargos de Declaração** de fls. 263/270, conforme apontou a serventia judicial, **deixo de conhecer dos mesmos**.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos às fls. 260/261.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, registro ciência à informação prestada pela Coordenadoria dos Depósitos Judiciais do TJPA, no sentido da inexistência de valores custodiados em subconta judicial vinculada ao processo.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 01/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000652719958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSUE CRISPIM ALVES VITIMA:E. N. S. . DECISAO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃ£o suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃncias desta Vara atualmente estÃj tendo data disponÃ-vel para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃ§Ão de audiÃncia de produÃ§Ão antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensÃo, devendo a data inicial contar da data da DecisÃo de fls. 40. Â Â Â Â Â Proceda o cadastro do Mandado de PrisÃo Preventiva de fls. 38 no BNMP. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 31 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00012210420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:M. O. S. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃj, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00012210420158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa da Promotora de JustiÃsa de forma virtualmente. Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Presente o Denunciado MOISES DE OLIVEIRA DE SOUSA. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas MARIA ERIKA RODIGUES PASCOAL E REINALDO SAGICA MACIEL. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ão da presente audiÃncia devido a readequaÃ§Ão de pauta. Â Em seguida passou a DELIBERAÃO: Considerando a readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, redesigno a presente para o dia 08/06/2023 Ã s 13:00h. Intime as testemunha novamente MARIA ERIKA RODIGUES PASCOAL E REINALDO SAGICA MACIEL. O acusado jÃ estÃo saindo ciente da presente audiÃncia. Serve o presente como mandado/oficio. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de JustiÃsa: Dr. NAYARA SANTOS NEGRÃO, virtualmente Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Denunciado MOISES DE OLIVEIRA DE SOUSA PROCESSO: 00025215920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:C. M. M. DENUNCIADO:WEMERSON DE MIRANDA PAIXAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mÃas de marÃo do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), Ã s 11:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃj, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00025215920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa da Promotora de JustiÃsa de forma virtualmente. Dra. NAYARA SANTOS NEGRÃO. Ausente o Denunciado LUAN POMPEU MAIA. Presente virtualmente se advogado Dr. IGOR DE SOUZA BORGES, OAB/P NÂº 31.453 . Presente a testemunha do ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, PATRICK LUAN GONÃALVES SOBRINHO E DEILSON RAMON DA COSTA GOMES. Ausente CREUZA MARIA Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ão da presente audiÃncia devido a readequaÃ§Ão de pauta. Â Em seguida passou a DELIBERAÃO: Considerando a readequaÃ§Ão da

pauta de audiência, redesigno a presente para o dia 13/06/2024 às 12:00h. Intime a testemunha pessoalmente CREUZA MARIA. Requisitem-se os Policiais Militares ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, PATRICK LUAN GONÇALVES SOBRINHO E DEILSON RAMON DA COSTA GOMES. Intime-se o acusado. Serve o presente como mandado/ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. NAYARA SANTOS NEGRÃO, virtualmente Advogado Dr. IGOR DE SOUZA BORGES, OAB/P Nº 31.453, , virtualmente PROCESSO: 00047976320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 01/04/2022 VITIMA:E. S. J. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:RENATO DANDOR SILVA INDICIADO:ANA LUCIA DANDOR DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00047976320198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente os autores do fato ANA LUCIA DANDOR SILVA E RENATO DANDOR SILVA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657.Pela ordem, a defesa requer a juntada de cópia de documento do autor do fato RENATO DANDOR SILVA, o que foi deferido pelo juízo Aberta a audiência, A defesa passou a se manifestar nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, Como visto, o indiciado RENATO DANDOR SILVA foi enquadrado nos tipos penais do art. 129, "caput" e art. 147, "caput", ambos do Código Penal. As penas somadas não ultrapassam 02 (dois) anos. Considerando que na data do fato, 19.06.2019, o Peticionante contava com idade inferior a 21 anos, temos que o prazo prescricional é reduzido a metade (art. 115, CP). Assim, temos que, da data do fato (19.06.2019), até hoje, já transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos. Isto posto, requer, em relação a RENATO DANDOR SILVA, seja reconhecida a prescrição ora arguida e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. São os termos. Em seguida, O mp passou a se manifestar nos seguintes termos: MM. Juiz, Trata-se de TCO envolvendo crimes de lesão corporal leve e ameaça. Em relação a AF ANA LUCIA DANDOR DA SILVA foi apresentada proposta de transação penal em audiência. Sobre o AF RENATO DANDOR SILVA, verifico que o mesmo é menor de 21 anos na data do fato, e o fato ocorreu em junho de 2019. Assim, considerando a redução do prazo prescricional pela metade do art. 115 do CPB, tais crimes prescrevem em 02 anos. Dessa forma, entende o MPE que houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao AF RENATO DANDOR SILVA na forma do art. 117, IV, do CPB. É a manifestação. Em seguida, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, o qual ofertou a seguinte proposta de transação penal: A autora Sra. ANA LUCIA DANDOR SILVA do fato fará o pagamento de prestação pecuniária em favor do Projeto "MEU PEQUENO OLHAR", contato Telefônico (91) 991518510, endereço: Rua Paricá, S/N, Vila Macarrão, neste município, no valor de R\$ 1212,00 reais (Um mil duzentos e doze reais), parcelado em 6 vezes de R\$ 202,00 reais, a primeira parcela será atendida o dia 30/04/2022 as demais nos meses seguintes, a instituição vai entregar p autor uma nota de recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao ( ) autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ( ) advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do seu advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, aguardando cumprimento das obrigações assumidas pela autor do fato, devendo este comprovar a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Autores do fato ANA LUCIA DANDOR SILVA RENATO

DANDOR SILVA Advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657 PROCESSO: 00049197620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE via DJE a Defesa do RÃ©u ADRIANO RODRIGUES ARAUJO, para que apresente as razões de apelação em favor de seu cliente no prazo legal (08 dias), tendo em vista que o RÃ©u apresentou termo de apelação quando de sua intimação pessoal da Sentença. Tailândia/PA, 31 de março de 2022. .... Kelly Leslyanne de S. Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00112195420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:S. S. H. DENUNCIADO:LUAN POMPEU MAIA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), Às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fãrum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00112195420198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a Denunciado LUAN POMPEU MAIA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente a testemunha do MP MARINO JOSE HERMANN. Ausente ROMIE PROGENIO DOS SANTOS TELES, JANAINA DE SOUZA E SOUZA, DEISE BENJAMIN COUTO, SIRLENE DOS SANTOS HERMANN E IVANCLEY CARDOSO DOS SANTOS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a readequação de pauta. À Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a presente para o dia 13/06/2024 Às 11:00h. Intime a testemunha pessoalmente JANAINA DE SOUZA E SOUZA E SIRLENE DOS SANTOS HERMANN. Requistem-se os Policiais Militares IVANCLEY CARDOSO DOS SANTOS, DEISE BENJAMIN COUTO, ROMIE PROGENIO DOS SANTOS TELES. A testemunha MARINO JOSE HERMANN, bem como o acusado LUAN POMPEU MAIA já estão cientes da presente audiência. Serve o presente como mandado/ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente Acusado LUAN POMPEU MAIA Testemunha MP MARINO JOSE HERMANN PROCESSO: 00000572820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710000966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: Execução Fiscal em: 02/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:J J PECAS E SERVICOS LTDA-ME. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) DESPACHO DE OUTUBRO DE 2015 Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 01 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00007268620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210004888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: Execução Fiscal em: 02/04/2022 EXECUTADO:OLIVEIRA E MUNIZ INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA EPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UMA) OFÍCIO Nº 2867/2016/PFN/SERAP-AP Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 01 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010134320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910006201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A??o: Execução Fiscal em: 02/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOOS XAVIER FURLAN. CERTIDÃO Certifico

que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UMA) Informações concedidas pelo CARTÁRIO CORDEIRO Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 01 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014364120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810011300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Ação: Execução Fiscal em: 02/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PEROLA MADEIRAS DO PARA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: 01 (UM) Despacho 01 (UM) Ofício nº 458/17 Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido é verdadeiro. Tailândia/PA, 01 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014956520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 REU:EDIVAN RODRIGUES DA SILVA VITIMA:L. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISAO Vistos os autos. Tendo em vista que o acusado EDIVAN RODRIGUES DA SILVA atualizou os fls. 58 o seu endereço, proceda a tentativa de citação do mesmo nos termos da Decisão de fls. 45. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 01 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00126344320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Crimes Ambientais em: 04/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:JOVINO VILHENA. SENTENÇA Vistos os autos. Tendo em vista que o arquivamento dos presentes autos foi determinado equivocadamente através de Decisão (fls. 152) quando na verdade deveria constar como Sentença, ratifico todos os termos da referida decisão para que passe a constar como Sentença nos termos que se seguem. Trata-se de procedimento instaurado para apurar as circunstâncias do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98. Instado a se manifestar o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos, a fim de evitar litispendência e eventual bis in idem, tendo em vista os mesmos fatos já objeto do IPL n.0101/2015-SR/PF/PA, em decorrência da Operação Tabebuia. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando pelas informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Neste caso, entendo pela procedência das razões do titular da ação penal, uma vez que pelos elementos de investigação colhidos verificou-se que os fatos já estão sendo apurados em outra operação policial, denominada Tabebuia. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido código. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Tailândia, 01 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00136356320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:M. R. M. REU:MARCIO ARAUJO DOS REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISAO Vistos os autos. Tendo em vista que o Ministério Público informou o nome correto do acusado como sendo MARCOS ARAUJO REIS e que ainda consta o nome Marcio Araujo dos Reis na capa dos autos, proceda sua devida correção. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 01 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000500519958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES Ação: Execução Fiscal em: 05/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOL LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: Manifestação do exequente feita em 2009 e consulta da vida ativa Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos

documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 04 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00004428320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A?o: Regularização de Registro Civil em: 06/04/2022 REQUERENTE:MARIA APARECIDA RABELO MIRANDA Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:GLEILSON RABELO ARAUJO REQUERIDO:CARTORIO CORDEIRO COMARCA DE TAILANDIA PA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: Documentos legíveis da parte: certidão de nascimento, certidão de casamento e RG Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 05 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00000031219988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A?o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAFLOL MADEIREIRA FLORESTA LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: Petição datada em 2018 solicitando o envio de ofício à comarca de Ananindeua Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00001853820018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A?o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROC FAZ NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JANAINA COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: Resultado de consulta da Inscrição Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00002108620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010004080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO SERRUYA MENDES A?o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:ZILMAN MOURAO DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que, na data de hoje, verifiquei a existência de documentos na contracapa do processo sem correspondentes nos autos. Quais sejam: Despacho proferido em 2014 solicitando que a secretaria certifique se o devedor ajuizou embargos. Ante o exposto e, para os fins de direito, faço a juntada dos documentos na ordem em que se achavam afixados na contracapa. O referido  $\text{\textcircled{A}}$  verdadeiro. Tailândia/PA, 07 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00015859720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DALILA SOUZA CORREA VITIMA:A. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00015859720208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente a autora do fato DALILA SOUZA CORREA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657. Presente a vítima ADRIELE SODRÁ CAMPOS acompanhado do Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, a defesa da vítima passou a se manifestar nos seguintes termos: Tendo em vista o Direito Penal moderno, tem se preocupado cada vez mais em proteger interesse da vítima, não se limitando garantir direito da parte acusada, levando em conta as graves acusações contra a honra e a dignidade da vítima, constante no procedimento investigatório em análise. A vítima requer seja elevado em conta o direito de indenização moral, tanto na hipótese eventual acordo de não persecução penal, quanto em eventual proposta condicional do processo no termo do art. 89 da lei 9099/90. Em seguida, a defesa da autora do fato passou a se manifestar nos seguintes termos: Considerando a manifestação do Dr. Defensor Público deve ser considerando a desnecessidade de proposta de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, tendo em vista que



juntada do protocolo nº 20130008172554, no entanto, o documento protocolado estava em branco. Tailândia/PA, 12 de abril de 2022. Leonardo Serruya Mendes Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00021654820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120009910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:Z. M. A. DENUNCIADO:JOSE MANOEL DE BRITO PACHECO. DECISÃO Vistos os autos Tendo em vista o teor do Ofício nº 197/2022-GP encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para esta Vara determinando que todos os processos físicos em tramitação sejam digitalizados e migrados para o Sistema PJe até o dia 30 de junho de 2022, aliado ao fato de que esta vara conta com apenas 09 (nove) servidores que estão cumulando suas funções habituais com o esforço concentrado para organização dos processos para remessa central de digitalização e migração processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, redesigno a Sessão de Julgamento anteriormente designada para o dia 08/11/2022 (TERÇA-FEIRA) às 08:30 horas. Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ MANOEL DE BRITO PACHECO. Não sendo possível sua localização, intime-se por edital. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Intimem-se os jurados. Certidão de Antecedentes criminais atualizada. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 12 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033438220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/04/2022 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPIOCA CE REU:ANTONIO GILSON DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos Tendo em vista a Certidão de fls. 23, restitua-se ao Juízo de origem, observada as formalidades legais. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 12 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00056163420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA:M. J. P. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos Tendo em vista o teor do Ofício nº 197/2022-GP encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para esta Vara determinando que todos os processos físicos em tramitação sejam digitalizados e migrados para o Sistema PJe até o dia 30 de junho de 2022, aliado ao fato de que esta vara conta com apenas 09 (nove) servidores que estão cumulando suas funções habituais com o esforço concentrado para organização dos processos para remessa central de digitalização e migração processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, redesigno a Sessão de Julgamento anteriormente designada para o dia 09/11/2022 (QUARTA-FEIRA) às 08:30 horas. Intime-se pessoalmente o réu ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ. Não sendo possível sua localização, intime-se por edital. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Intimem-se os jurados. Certidão de Antecedentes criminais atualizada. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 12 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049197620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos Trata-se de recurso interposto pelo acusado ADRIANO RODRIGUES ARAUJO, às fls. 156/161, por intermédio de Advogado devidamente constituído. Tendo em vista a Certidão de fls. 162 que atesta a tempestividade recursal, recebo o presente recurso no duplo efeito, nos termos do artigo 597 do CPP. Encaminhem-se os autos ao MP para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. Intime-se a defesa. Serve a presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 13 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA PROCESSO: 00065196920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022

DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a Certidão de fls. 308 que atesta o trânsito em julgado Sentença de Pronúncia exarada s fls. 280/282-v, abram-se vistas ao MP e Defesa do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEIÇÃO, vulgo CARA DE BONECA, sucessivamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em Plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário servindo como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 13 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00056265520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Processo de Execução em: 20/04/2022 APENADO:FRANCISCO WILLIAM SANTOS LESSA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR. SENTENÇA Vistos os autos. Tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta ao réu FRANCISCO WILLIAM SANTOS LESSA, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Ante o exposto, nos termos do 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 19 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00001041220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos em: 25/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:ROZIVALDO RAMOS LIMA REU:IGOR LOPES VALE REU:HENRIQUE QUARESMA MOTA VITIMA:L. R. R. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que é competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001910820018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??: Execução Fiscal em: 25/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROC FAZ NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMAFORT IND E COM DE MAD FORTALEZA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que é competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002127120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE JUNIOR ARAUJO DA SILVA VITIMA:R. N. O.

DENUNCIADO: RUBENILSON DOS SANTOS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. A que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. À À À KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016298820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020007189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: NILSON ALVES DE SOUSA VITIMA: J. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. A que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. À À À KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017147220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120008699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/04/2022 REU: VALDINEI PEREIRA RODRIGUES VITIMA: J. S. M. AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. A que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. À À À KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023737520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120010298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/04/2022 REU: GABRIEL SILVA SANTOS AUTOR: VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA: E. M. L. REU: FABIO DO ROSARIO MATIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO,

assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. Kelly LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00026229620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/04/2022 VITIMA:R. D. S. REU:JAIRO EDIVANDRO DA SILVA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretária fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretária zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretária, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. Kelly LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00029863920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 REU:JONATAN FERREIRA SILVA VITIMA:M. A. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretária fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretária zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretária, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. Kelly LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00091386920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. S. N. REU:RAFAELA ABREU DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretária fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretária zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretária, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. Kelly LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00114176220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/04/2022 VITIMA:K. J. C. REU:CLAUDIMAR GALVAO REIS AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretária fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os

processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. À À À KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00666605920158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 25/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA EXECUTADO:PREPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que na data de 13/04/2022 esta Secretaria fez envio de ofício cobrando a devolução de todos os processos e procedimentos que estavam parados há mais de 100 (cem) dias na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Tailândia, para fins de regularização do andamento e reanálise das diligências requeridas, caso não realizadas, tendo em vista o excesso de prazo decorrido, uma vez que a competência da Secretaria zelar pela devolução dos autos processuais da unidade dentro de um prazo legal e razoável, e havia o total de 172 processos e procedimentos físicos do Sistema Libra fora da Secretaria, muitos há anos paralisados. CERTIFICO, assim, que os presentes autos foram devolvidos no estado em que se encontram na data de 20/04/2022, sendo necessário que as partes façam os requerimentos que acharem pertinentes, para posterior análise do M.M. Juiz. É o que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 25 de abril de 2022. À À À KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001123120118140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 26/04/2022 EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARA - AGROPAR EMBARGANTE:AGROPALMA S/A Representante(s): OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8673 - KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 11903 - ANA IALIS BARETTA (ADVOGADO) OAB 16726 - SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 16304 - LAIS AMARAL FERREIRA (ADVOGADO) . À DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Trata-se de Embargos à execução proposto pelo executado COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ - AGROPA, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À Decido. À À À À À Rejeito os Embargos à execução. À À À À À A admissão dos embargos à execução exige o recolhimento prévio de garantia à execução, caso contrário, os embargos devem ser rejeitados, conforme o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/99 Art. 16 - O executado oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À À À À À Conforme certidão de fls. 276, a execução não foi garantida, não restando outra opção a este juízo senão a rejeição dos embargos. À À À À À vÃlido ressaltar que o depósito feito equivocadamente pela parte em conta aberta na 1ª Vara Federal de responsabilidade exclusiva da parte, não competindo à Secretaria do Tribunal realocar o depósito para a conta correta e não sendo possível considerar o referido depósito para o acolhimento dos embargos, uma vez que não se encontra na conta correta. À À À À À P.R.I. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Oficie-se a 1ª Vara Federal da presente decisão. À À À À À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À À À À À ApÃs, archive-se o presente embargos. À À À À À Tailândia, 26 de abril de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 1 PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Dispensar o relatório nos termos do art. 492 do CPP. À À À À À À À À À Submetido ao julgamento perante o Tribunal do Juri o RÃu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO, incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II do CP. ApÃs a votação dos quesitos, o conselho de sentença reconheceu a

materialidade do crime de homicídio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com relação ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade do réu. Com relação ao quesito da qualificadora, os jurados reconheceram que o homicídio foi qualificado pelo motivo fútil, conforme termo de votação. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o réu agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria desferido golpes de arma branca tipo terçado contra a vítima enquanto a mesma estava em um bar na Vila Israel, demonstrando assim o total desprezo pela vítima. O réu não registra sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidões de fls. 276/277. CONDUITA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o fútil, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovação, vez que o réu ceifou prematuramente a vida da vítima FRANCISCO LAURENTINO DE FREITAS. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio qualificado em 15 (quinze) anos de reclusão para o condenado FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Também não ocorrem causas agravantes nem circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual torno a pena anteriormente fixada definitiva. Desse modo, fica o réu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, fixando o regime inicial FECHADO. Com relação a detração, o acusado esteve preso entre o período de 20/08/2017 a 03/12/2018, perfazendo o período de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o réu condenado pelo Tribunal do Jari, diante da soberania do Jari deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO. Independente do trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. a) Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; b) Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. Tailândia/PA, 25 abril de 2022, às 16:30 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00826578220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Embargos à Execução Fiscal em: 26/04/2022 EMBARGADO: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): MARTHA MARIA DE SENA FONSECA (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE: MADEIREIRA SEGREDO LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO). DECISÃO - RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Vistos, etc. Tendo em vista o recolhimento das custas pertinentes para a restauração dos autos, conforme certificado pela diretora de secretaria e conforme relatório extraído do Sistema de Custas do TJE/PA, PROCEDA-SE à restauração dos autos diretamente no Sistema PJE, tendo em vista não ser mais permitida a distribuição de forma física, devendo serem migrados ao PJE todos os documentos disponíveis no Sistema LIBRA e Petições Pendentes de Juntada disponíveis em Secretaria, em ordem cronológica. Após a disponibilização dos autos no PJE, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contras e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, ou para concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto, nos termos do art. 714, caput e § 1º, do CPC/2015. Sem prejuízo, autue-se a presente como restauração de autos, devendo ser autuado, mantendo-se a numeração original. Com a



## COMARCA DE REDENÇÃO

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00080003320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
SEGUNDO A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA  
BRILHANTE DE FARIA ç M.E.(FIRMA INDIVIDUAL) REQUERIDO: JORSELY ROSA DA MOTA.  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, qual seja o de apontar bens do executado passíveis de constrição, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas finais. De qualquer sorte, configurado o não atendimento a despacho judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono. Assevere-se que este Juízo aguarda há quase sete anos o cumprimento da decisão, sem que houvesse qualquer impulso ao processo pela parte Requerente. III - DISPOSITIVO 1. Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Sem custas e honorários. 4. INTIME-SE via DJE. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 16 de março de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00020871620088140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: K. P. B. S.  
REQUERIDO: O. B. S. Representante(s): OAB 19241 - ADILSON VITORINO DA SILVA (ADVOGADO)  
OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO). SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos e  
examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora para promover os atos que lhe  
competiam no processo, qual seja o de apontar bens do executado passíveis de constrição, ficou-se  
inerte. É o relatório. Fundamento. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo  
Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de  
30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer  
que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão,  
com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem  
comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas finais. De qualquer sorte, configurado o não  
atendimento a despacho judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono.  
Assevere-se que este Juízo aguarda há quase sete anos o cumprimento da decisão, sem que houvesse  
qualquer impulso ao processo pela parte Requerente. III ç DISPOSITIVO 1. Em face do exposto, declaro  
extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Após o trânsito  
em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Sem custas e honorários. 4. INTIME-SE via DJE. 5.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 16 de março de 2022. FRANCISCO  
GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00037078320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: CARMENCITA  
FURTADO ALVES Representante(s): OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: GENERAL MOTORES DO BRASIL LTDA GM DO BRASIL Representante(s): OAB 12268 -  
CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17769 - MURILO AURELIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata os autos de ação declaratória de vínculo redibitório cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. As partes celebraram acordo às fls. 263-265. Em análise detida, vejo que a parte ré apresentou comprovante de adimplemento da obrigação (fls. 268-270) conforme transação, ao qual a parte autora deu quitação, conforme petição de fls. 278-284. Conclusos a este Juízo, o relatório. DECIDO. É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Ademais, a Legislação Processual Civil prevê em seu artigo 526 que é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Assim, caso o juiz conclua pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes (Art. 526), todavia, caso o autor não se oponha, o juiz declarar a satisfação da obrigação e extinguir o processo (Art. 526). Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. DECLARO satisfeita a obrigação pelo adimplemento voluntário, e EXTINGUO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE COM AS DEVIDAS BAIXAS. 5. Sirva-se da presente como mandado/alvará/ofício. Redenção (PA), 15 de março de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito FCB

PROCESSO: 00017296020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810013356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Petição Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZENY FREIRES MAIA OLIVEIRA. SENTENÇA O autor opõe EMBARGOS DE DECLARATÓRIA, aduzindo que a r. sentença foi omissa com relação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Postula o acolhimento dos embargos para o reconhecimento da omissão. Eis o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Para o cabimento dos embargos de declaração, imprescindível a presença de uma das causas descritas no art. 1.022, do CPC. Somente nesses casos é cabível a modificação do julgado, tendo em vista o caráter integrativo da decisão que julga os embargos. De fato, a decisão atacada deve ser reformada eis que eivada do vício da omissão. A r. sentença foi omissa no que pertine ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Requerida. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os embargos, para SUPRIR a omissão apontada na decisão guerreada, nos seguintes termos: 1. DEFIRO à parte Requerida os benefícios da justiça gratuita, conforme peticionado às fls. 66. 2. Sem custas e honorários, dado o deferimento do pleito. 3. INTIMEM-SE as partes, via DJE, e com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. 4. Cumpra-se, valendo o presente como mandado/ carta precatória/ofício. Redenção (PA), 15 de março de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00123522920168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. A. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. L. S. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por E. A. S. S. em face de D. L. S., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em

23.04.1990. Da união tiveram um filho, maior e capaz. Não há bens a partilhar. A parte Requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: E. A. S. Citado/Intimado por edital, o Requerido não se manifestou, pelo que foi nomeado defensor público para promover sua defesa. Na contestação por negativa geral, apresentada às fls. 15, pugnou-se pela improcedência do pedido e pela manutenção do nome da parte Requerida. Instado, o MP manifestou pela falta de interesse social ou individual indisponível, já que não há menores/incapazes na presente demanda. Vieram conclusos. Relatei. DECIDO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 13/07/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, de modo que o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há bens a partilhar, nem filhos menores. 1-Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de E. A. S. S. e D. L. S., extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 1.Consigne-se que a Requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: E. A. S.. 2.Deixo de apreciar o pedido da Defesa com relação a não alteração de nome da parte Requerida, vez que da celebração do casamento não houve alteração do nome do cônjuge varão.3. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. 4. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 5. Intimem-se as partes, via DJE. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEP. 8.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 15 de março de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00080286420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
 SEGUNDO A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/03/2022---ADOLESCENTE:D. S. A.  
 VITIMA:J. A. S. . SENTENÇA A A A A A A A A A D. S. A. responde perante este juízo por supostamente  
 ter se envolvido na prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 157, PARÁGRAFO 2º,  
 INCISOS I e II do CP. A A A A A A A A O fato teria ocorrido em 02.10.2014. A A A A A A A A Apã³s  
 certa tramitação o representado atingiu a idade de 21 anos sem que houvesse julgamento do processo,  
 de modo que os autos vieram conclusos. A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A  
 Verifico que o Representado, atualmente, já é maior de 21 anos (fls. 13), portanto, nos termos do Art.  
 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida  
 socioeducativa. A A A A A A A A 1. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA, art.  
 386, inciso VI do Código de Processo Penal c/c. art. 152 do ECA, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO  
 SOCIOEDUCATIVA em que se funda o presente processo. A A A A A A A A 2. Intime-se via DJE. A A A  
 A A A A A A 3. Sem custas. A A A A A A A A 4. Apã³s o trânsito em julgado, com as baixas  
 pertinentes, arquivem-se. A A A A A A A A 5. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP. A A A A A A A  
 A A Redenção/PA, 16 de março de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito  
 Substituto

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

o PROCESSO: 00096904220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIKSON SANTOS PONTES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009- CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJPEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Paragominas/PA, 20/04/2022. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Analista Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA

**Processo nº 0802599-57.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Requerente:** VALNICE FREITAS DE LIMA. **Requerido:** FRANCISCO COSME DE SOUZA. (Adv. José Wilson Alves de Lima Silva, OAB/PA 26.738). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **08/06/2022 às 12h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800904-39.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE COBRANÇA. Requerente:** LIOSMAR FERREIRA DA SILVA (Adv. Jhenifer Kelly Silva Santos, OAB/PA 19.612; Adv. Vera Lucia da Silva, OAB/PA 5306). **Requerido:** MARCOS FRANCISCO DE JESUS SOUZA. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **14/06/2022 às 09h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0006478-13.2018.8.14.0039. Ação: AÇÃO MONITÓRIA. Requerente:** THIAGO DE SOUZA ZOPPÉ BRANDÃO( Adv. Guinther Reinke, OAB/PA 23.784-A). **Requerido:** ANGELA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO (Adv. Priscilla Martins de Paula, OAB/PA 20.706). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo

audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **14/06/2022 às 10h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

**Processo nº 0802442-55.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA HILDA DE SOUZA E SILVA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST.** (Adv. Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG nº. 118.484). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800574-08.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SUELY DE JESUS LAMEIRA VIEIRA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST.** (Adv. Eduardo Paoliello Nicolau, OAB/MG nº. 80.702). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800104-74.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: EVA CECÍLIA DE JESUS** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A** (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE 21678; Adv. João Francisco Alves Rosa, OAB/BA nº. 17.023-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802189-67.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE**

**NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.** **Requerente:** SANTANA FERNANDES DOS SANTOS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO VOTORANTIM S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800113-36.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.** **Requerente:** MARIA ISABEL FAGUNDES FERREIRA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO VOTORANTIM S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802395-81.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.** **Requerente:** LUIZ DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO BRADESCO S.A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800210-36.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.** **Requerente:** MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial,

para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802456-39.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA AMALIA DA SILVA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº. 28.178-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800164-47.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: RAIMUNDA SILVA MORAIS** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Karina de Almeida Batistini, OAB/PA nº. 178.033). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801421-10.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: DULCINEIA LIMA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** (Adv. Wilson Sales Belchior, OAB/PA nº. 20.601-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 09h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800185-23.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: FLAVIANO DE NAZARÉ** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO INTERMEDIUM S.A** (Adv. Sílvia Ferreira Persechini Mattos, OAB/PA nº. 28.178-A; Adv. Antônio Falabella de Castro, OAB/MG 4713). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800185-23.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: FLAVIANO DE NAZARÉ** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO INTERMEDIUM S.A** (Adv. Sílvia Ferreira Persechini Mattos, OAB/PA nº. 28.178-A; Adv. Antônio Falabella de Castro, OAB/MG 4713). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801594-68.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: TERESA PAULINO DA SILVA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO CETELEM S.A** (Adv. Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes, OAB/PA nº. 24.039-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800557-69.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SUELY DE JESUS LAMEIRA VIEIRA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-

A). **Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº. 15.201-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 12h45min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802429-56.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA EGÍDIA DA CONCEIÇÃO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802452-02.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: OSMARINA DAS NEVES PINTO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h10min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801838-94.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: FRANCISCO RODRIGUES VIANA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO BMG S.A.** (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer

qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800345-48.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente:** RAIMUNDA BÊNEDITA FERREIRA DE SOUSA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800161-92.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente:** RAIMUNDA SILVA MORAIS (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Flávia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800042-34.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente:** MARIA ALICE LOPES SOUSA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO BMG S.A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado, OAB/PE 23.255). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 13h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800001-67.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente:** MARIA LINDALVA DA SILVA FERREIRA (Adv.

Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, OAB/PA 96.864). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801749-71.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: ANTONIO MENDONÇA DA COSTA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Eugênio Costa Ferreira de Melo, OAB/MG 103.082). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800368-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: VICENTE FIRMINO DA SILVA** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Eugênio Costa Ferreira de Melo, OAB/MG 103.082). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0801090-28.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DILCE MARQUES FERRAZ** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (Adv. Carlos Fernando de Siqueira Castro, OAB/PA 15.408-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h45min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-

5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800368-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA GOMES DO NASCIMENTO** (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA 29.477-A). **Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A** (Adv. Carlos Fernando de Siqueira Castro, OAB/PA 15.408-A ; Adv. Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 14h55min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0804737-94.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente: RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA LTDA** (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/PA Nº. 10.652-A; Adv. Ivonildes Gomes Patriota, OAB/GO nº 28.899). **Requerido: ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS PINHEIRO DE MENDONÇA e ANA ELI GONÇALVES MENDONÇA** (Adv. Eldely da Silva Hubner, OAB/PA 5.201). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência do CEJUSC, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia **29/04/2022 às 10h00min**. Expeça-se o necessário. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0800583-96.2022.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE GUARDA. Requerente: MATHEUS GONÇALVES ROCHA** (Adv. Nilda Figueiredo de Oliveira, OAB/PA nº. 28.427). **Requerido: ÁDRIA LORENA PANTOJA REIS.** **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **13/06/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0802427-18.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. Requerente: MARIA DAS DORES ALMEIDA GUEDES** (Adv. José Anacleto Ferreira Garcias, OAB/PA 22.167). **Requerido: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **14/06/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0804112-94.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE DIVÓRCIO. Requerente: ELISANGELA VIEIRA PAIXÃO** (Adv. José Wilson Alves de Lima Silva, OAB/PA 26.738; Priscilla Martins de Paula, OAB/PA 20.706). **Requerido: ALESSANDRO LOPES DA PAIXÃO. ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **08/06/2022 às 14h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0803432-12.2020.8.14.0039. Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO DE BENS C/C PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Requerente: LUCILENE FERNANDES DE SOUZA** (Adv. José Anacleto Ferreira Garcias, OAB/PA 22.167). **Requerido: SODRAQUE SOARES DA SILVA . ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/06/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0805662-90.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente: BURITI IMÓVEIS LTDA** (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/PA 10.652-A). **Requerido: ESPÓLIO DE MARCOS SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/06/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0805655-98.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente:** BURITI IMÓVEIS LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/PA 10.652-A). **Requerido:** MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/06/2022 às 13h20min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0805483-59.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Requerente:** BURITI IMÓVEIS LTDA (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB/PA 10.652-A). **Requerido:** ROSANA GOMES DOS SANTOS. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/06/2022 às 13h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0006444-04.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM ENTREGA DE COISA CERTA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Requerente:** CLÉCIO DIAS BARBOSA (Adv. Julliano Carlos Cardoso, OAB/MG 144.143). **Requerido:** GENESE EDSON DE QUEIROZ e CAPOTARIA MODELO. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **14/06/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**Processo nº 0805159-69.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Requerente:** SAVIO BARRIGA DIAS (Adv. Lilian Vidal Pinheiro, OAB/SP 340.877). **Requerido:** BANCO RCI BRASIL S.A. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **14/06/2022 às 12h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer

qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.



art. 28, §3º), desde que o ato deliberativo esteja devidamente fundamentado." Este também o entendimento do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO, DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. 1. A obtenção direta pela autoridade policial de dados relativos à hora, ao local e à duração das chamadas realizadas por ocasião da prática criminosa não configura violação ao art. 5º, XII, da CF/88. Precedentes. 2. Habeas Corpus a que se nega seguimento. Diante do exposto, DEFIRO a quebra do sigilo de dados telefônicos numeral (91) 98491-9795, IMEI 356493055320770, no período de 1º de novembro de 2015 a 30 de novembro de 2015, para que sejam cumpridas pelas operadoras TIM, VIVO, OI e CLARO, nos seguintes termos, conforme requerimento do Ministério Público: 1- A quebra de sigilo de dados telefônicos do numeral/IMEI, indicados no relatório, devendo ser remetido ofício as operadoras de telefonia para que acostem aos autos os relatórios de chamadas efetuadas e recebidas das linhas telefônicas objeto da quebra, bem como os registros de mensagens efetuadas e recebidas; 2- Seja informado se houve mudança de operadora por meio do processo de portabilidade e; 3- Fornecido os dados cadastrais por número de linha, nome do assinante e CPF do assinante do numeral acima especificado; 4- As presentes informações deverão ser remetidas, também, a este JUÍZO, no prazo de 48 horas, nos respectivos endereços de e-mail: david.albano@tjpa.jus.br, pertencente ao Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, David Guilherme de Paiva Albano. A medida deve ser cumprida imediatamente após a ciência desta decisão, que servirá de mandado-offício. Comunique-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Penal Especial Comentada. 2. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2014. p. 142. 2 STF. HABEAS CORPUS 124.322 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. 21/09/2015. PROCESSO: 00020017820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 25/04/2022 INDICIADO:MURILO MOLESIN RONZONI Representante(s): OAB 395.920 - GABRIEL COTRIM MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002001-78.2017.814.0039 DESPACHO Compulsando os autos, observa-se que não há informações acerca do endereço das supostas vítimas, bem como suas qualificações, uma vez que sequer foram ouvidas na Delegacia. Dessa forma, devolva-se os autos ao Ministério Público, a fim de que adite a proposta de ANPP, informando as qualificações das supostas vítimas, com seus respectivos endereços. Apêns, conclusos. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026515720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:M. G. M. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MOURA DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002651-57.2019.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00072553220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:F. P. M. DENUNCIADO:JAIME BRITO DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007255-32.2017.814.0039 DECISÃO

Cumpra-se na íntegra a sentença s fls. 65/67. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00074782420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007478-24.2013.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)".

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002059120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE IRANILSON OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ADNAN MACIEL DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000205-91.2013.814.0039 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSE IRANILSON OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 22 de janeiro de 1993; ADNAN MACIEL DOS SANTOS, nascido em 23 de janeiro de 1994; e ANTONIO WANDERLEY PEREIRA DA SILVA, nascido em 17 de maio de 1990, em razão de terem praticado os crimes descritos nos arts. 330 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, fatos estes ocorridos em 25 de dezembro de 2013. A denúncia foi recebida em 1º de março de 2018. O processo e o prazo prescricional se encontram suspensos para o réu WANDERLEY, pois não foi localizado para ser citado. O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)".

Observa-se que os réus JOSE IRANILSON OLIVEIRA DA SILVA e ADNAN MACIEL DOS SANTOS possuem menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Os crimes imputados aos réus são os previstos no art. 330, do Código Penal e art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

O art. 330, do Código Penal tem como pena máxima abstrata, 6 (seis) meses de detenção. Assim, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 3 (três) anos; já o art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, tem pena máxima abstrata de 3 (três) anos de detenção, e a prescrição ocorreria em 7 (oito) anos, de acordo art. 109, IV, do Código Penal. Considerando a idade dos réus, a prescrição é reduzida pela metade, nos termos do artigo 115, CP, ou seja, 1 (um) anos e 6 (seis) meses para o crime de desobediência e 4 (quatro) anos para o crime de dano qualificado. Assim, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE IRAILSON OLIVEIRA DA SILVA e ADNAN MACIEL DOS SANTOS, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se os réus somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos com relação aos réus JOSE IRAILSON OLIVEIRA DA SILVA e ADNAN MACIEL DOS SANTOS. Ressalta-se que os autos se encontram suspensos com relação ao réu WANDERLEY PEREIRA DA SILVA. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018998920088140039 PROCESSO ANTIGO: 200820010285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CLYNTON CARNEIRO CARVALHO PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO DENUNCIADO:ROBSON VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001899-89.2008.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024867820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SAO GABRIEL EXPORTACAO LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCAS EMANUEL VIEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:JONATAS DIEGO CAVALCANTE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002486-78.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida



**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o adv. Dr. LUIS ANTÔNIO MARTINS GAMA-OAB/MG 70.076, para apresentar alegação finais nos autos do processo 0000001308-72.2010.8.14.0046, no prazo legal, em favor dos denunciados ADRIANO LIMA ROCHA e FLAVIO LIMA BILIO.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-06.2006.8.14.0037

COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

EMBARGANTE: SAMAL SADIEMLA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB/PA 10.389

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. READEQUAÇÃO DA DECISÃO ÀS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.340.553/RS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ.

AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSA ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique omissão, obscuridade ou contradição ou para corrigir erros materiais.
2. Em que pese as hipóteses expressas no Diploma Processual Civil, aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração, no caso concreto é possível observar que em momento algum o recorrente aduziu a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no julgado.
3. Desse modo, depreende-se do exposto que inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.
4. A simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para pré-questionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, independente do êxito dos embargos.

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 19 de abril de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SAMAL SADIEMLA MADEIRAS LTDA em face do acórdão de nº 211085 proferido por esta 1ª Turma de Direito Público, que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, no bojo da ação de execução fiscal nº 0000472-06.2006.8.14.0037.

O acórdão embargado foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE

RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. READEQUAÇÃO DA DECISÃO ÀS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.340.553/RS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, na linha fixada pelo STJ quando do julgamento do RESP Nº 1.340.553/RS, pela sistemática de julgamento de recurso repetitivo.

2. Considerando a data de 31/07/2013 quando foi realizada a intimação da fazenda pública, entendo essa data como marco para o início do prazo de suspensão do processo pelo período de um ano. Dentro dessa contagem, em 31/07/2014, encerrou-se o prazo de 1 ano de suspensão, iniciando automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente que somente iria se exaurir em 31/07/2019. Porém, no caso em exame, verifica-se que a sentença é datada de 05/09/2013, ou seja, quando sequer tinha ocorrido a prescrição intercorrente.

3. Recurso conhecido e provido.

Em suas razões recursais, o embargante aduz a existência de inércia da parte embargada ao longo da tramitação do processo no Juízo de origem, sendo devido o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, afirma que o caso dos autos se amolda ao decidido no RESP 1.340.553/RS.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente, mantendo-se a sentença de 1º Grau. Ademais, suscita a finalidade de pré-questionamento das questões discutidas nos autos (122/131).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão embargado (fls. 132/133).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Primeiramente, importante delimitar a matéria a ser discutida em sede de embargos declaratórios, conforme o disposto no art.1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo artigo citado, temos que a utilização do recurso de Embargos de Declaração, está restrita as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese as hipóteses expressas no Diploma Processual Civil, aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração, no caso concreto é possível observar que em momento algum o recorrente aduziu a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no julgado.

Isso porque, conforme relatado acima, suas razões recursais se limitaram a suscitar a existência de inércia da parte embargada ao longo da tramitação do processo no Juízo de origem, sendo devido o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, afirma que o caso dos autos se amolda ao decidido no RESP 1.340.553/RS.

Desse modo, depreende-se do exposto, que inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.

Quanto a necessidade de prequestionamento para fins de posterior interposição de Recurso às Instâncias Superiores, é necessário ressaltar que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, destaco que a reiteração de embargos declaratórios com teor protelatório ensejará a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do NCPC.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada que passa a integrar esse dispositivo como se estivesse totalmente transcrita.

É o voto.

Belém (PA), 19 de abril de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Fórum

Processo nº 0007738 05 2016 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: MAYK JHONES DA SILVA MARINHO, advogado, LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS, OAB/PA nº 9428/PA. **Fica a Advogada devidamente intimada da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 13h00min.** Oriximiná/PA, 26 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca

de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0007738-05.2016.8.14.0037** e **Homicídio Qualificado e Corrupção de Menores.**

CAPITULAÇÃO PENAL: **Art(s). 121, § 2º, I, III e IV, DO CPB c/c 244-B, DO ECA.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **MAIK JHONES DA SILVA MARINHO.**

VÍTIMA(S): **RAIMUNDO EDUARDO FERREIRA PANTOJA e MADISON CLINTO DA SILVA.**

## **DESPACHO/MANDADO**

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada, em razão da pandemia do coronavírus e COVID-19, é o caso de ser designada uma nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, ÀS 13H00MIN.**

### **2. PROVIDENCIE-SE:**

2.1. Dê-se vistas ao Ministério Público para que, querendo, apresente endereço atualizado da(s) testemunha(s), **DASLA RITHELLY VIEIRA DE SOUZA e JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, e, subsequente tomar ciência da data da audiência;

2.2. INTIME(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s) para, comparecimento à audiência, ou, REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN);

2.3. Conforme a hipótese a se amoldar quando da manifestação do MP (item 2.1), INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) **DASLA RITHELLY VIEIRA DE SOUZA e JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, para comparecimento à audiência, sob as advertências legais;

2.4. Intime-se a defesa, via DJE;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1º, § 1º, do provimento nº 11/2009 e CJRMB.

Oriximiná/PA, 24 de março de 2021.

**RAMIRO ALMEIDA GOMES**

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº: 0001218-80.2007.8.14.0037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO (S): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA Nº 21.148-A

REQUERIDO: GEMAQUE E GEMAQUE LTDA - ME E OUTROS

DESPACHO

1. Intime-se o autor, mediante seus advogados, para juntar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento do pedido, o Relatório de Conta do Processo relativo ao boleto de fl. 150, no valor de R\$336,96, para o fim de demonstrar que diz respeito às custas das diligências judiciais junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeridas à fl. 143.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0007591-71.2019.8.14.0037

Apuração de ato infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representados: RICARDO CERDEIRA DA SILVA e WALACY DE ALMEIDA UCHOA

Ato infracional: art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal

### **SENTENÇA SEM MÉRITO**

III *ç* DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0007891-04.2017.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: JÓRGE RITA MATOS FERREIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO

III *ç* DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0004912-98.2019.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: GERLANE DE SOUZA PITA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA SEM MÉRITO

III *ç* DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0002615-21.2019.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: THIAGO TAVARES HONORATO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA SEM MÉRITO

III *ç* DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0011791-58.2018.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Infrator: DARLENE DA SILVA CONCEIÇÃO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA SEM MÉRITO

III *ç* DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000644-27.2011.8.14.0037 Ação de execução fiscal Exequente: ESTADO DO PARÁ Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Executado: ARMANDO LAGO FARIAS Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição

anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivado pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, haja vista que o valor do débito atualizado consolidado do contribuinte/executado é igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 8.870/2019, registre-se que não houve renúncia ao crédito tributário, nem fica prejudicada a cobrança administrativa da dívida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado, PGE. Sem Custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0008617-07.2019.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Infrator: MARCIANE DO ESPIRITO SANTO CALDERARO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

#### SENTENÇA SEM MÉRITO

III § DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0002630-87.2019.8.14.0037 Apuração de ato infracional Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representada: EVELLYN SOUZA DE OLIVEIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

#### SENTENÇA SEM MÉRITO

III § DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0003149-62.2019.8.14.0037 Execução de medida socioeducativa Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: VICTOR MANOEL FERREIRA GATO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

#### SENTENÇA SEM MÉRITO

III § DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0001668-64.2019.8.14.0037 Execução de medida socioeducativa Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: DEVISON JERONIMO DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e ante tudo o que consta nos autos, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE DEVISON JERONIMO DA SILVA, forte no artigo 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 1. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 2. Ciência ao representado, mediante DJE. 3. Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0004331-54.2017.8.14.0037 Execução de medida socioeducativa Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representado: JONILSON COSTA BARBOSA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e os documentos do caderno processual, DECLARO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 121, §5º, c/c art. 152, ambos do ECA c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 25 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0000080-73.1999.8.14.0037 ¿ ação de execução fiscal

Requerente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Requerido: EKODA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 44 dos autos, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida

baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, conforme requerido.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 000053-35.2000.14.0037

CLASSE: APELAÇÃO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA\_(ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA\_OAB/PA 10.176)

APELADO(S): FRANCISCO NASCIMENTO SARUBI e outros;

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD e/ou

INFOJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000056-96.1999.8.14.0037

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO (S): ERON CAMPOS SILVA OAB/PA Nº 11.362 E MARIA ROSA LOURINHO OAB/PA Nº 9.127

EXECUTADO: COMÉRCIO DE GELO TROMBETAS LTDA, E OUTROS

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

### SENTENÇA:

Processo n.: 0000026-68.2009.8.14.0037

### I. RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em face de **GERALDO CALDERARO GIORDANO e LINDOMAR MENDES GONÇALVES**, já qualificados nos autos, dando-os como incurso na sanção prevista no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, que tem como vítima **José Helvécio Miléo Guerreiro**.

Narra a Denúncia às fls. 02/05:

Consta nos autos do IPL, que Na noite do dia 06 de dezembro de 2009, por volta de 19h15min, o acusado Lindomar Mendes Gonçalves tentou contra a vida de Helvécio Guerreiro, disparando três tiros de arma de fogo e direções a este, enquanto a vítima estava em sua residência.

Ocorre que no dia do crime, a vítima estava sozinha em sua residência, pois os pais estavam viajando. Por volta das 19 h, um indivíduo, que a vítima não conhecia, chegou à residência desta, de motocicleta, e lhe pediu emprego, uma vez que na data do fato a vítima era Secretário de Infra-estrutura do Município de

Oriximiná. Respondendo que não teria como arranjar o emprego o indivíduo lhe pediu um copo com água, momento em que a vítima virou-se de costas para pegar a água e o acusado efetuou três disparos de arma de fogo e fugiu.

Clamando por socorro, a vítima chamou a vizinha de prenome Auristela que, após encontra-lo caído ao chão, direcionou à delegacia de Polícia no Município e registrou ocorrência do crime.

Apesar de a Autoridade Policial determinar que policiais civis e militares diligenciassem para localizar o autor dos disparos, nenhuma pista foi encontrada naquele momento.

A testemunha Auristela relatou à Autoridade Policial que ao sair de casa para atender ao pedido de socorro da vítima, avistou um motoqueiro, sem capacete, passando pela rua, em alta velocidade, mas que não foi possível perceber suas características, apenas que a motocicleta era grande e do tipo "Bros".

Assim como Auristela, os vigias da praça da saudade, local próximo ao crime, e que estavam de serviço no momento, afirmaram que ouviram os tiros, mas que não podem identificar o autor dos disparos.

A testemunha Ivo matos relatou, perante a Autoridade Policial, que quando a vítima, Helvécio, foi nomeado Secretário de Infra-estrutura, no Município, fez consideráveis mudanças na estrutura da Secretaria, o que desagradou o acusado Geraldo Giordano, então diretor de águas da Secretaria Municipal de obras.

Dentre as mudanças: foi transferida a responsabilidade sobre os recursos humanos e materiais do departamento de águas, transferindo o diretor de Águas da Seinfra; determinou que os telefonemas da Secretaria seriam usados apenas em razão do serviço, fatos que geraram visível descontentamento de Geraldo, tendo Helvécio decidido por trocar todas as fechaduras das salas da secretaria.

Após tais fatos, em setembro de 2008, Geraldo e Helvécio tiveram uma grande discussão, quase indo as vias de fato, sendo que em função disto Geraldo foi afastado da função, mas ainda recebia os vencimentos.

Posteriormente, no final de novembro de 2008, Geraldo foi surpreendido com o corte de seu salário, o que o deixou bastante chateado. A testemunha Hailton Canto relatou que era visível a indignação de Geraldo com Helvécio e que várias pessoas lhe alertaram quanto ao sentimento de insatisfação de Geraldo. A testemunha Antônio Leite, eletricista da Secretaria de Infra-estrutura, declarou que Geraldo falava abertamente que não gostava de Helvécio.

Após sofrer o atentado, Helvécio foi imediatamente transferido para se tratar em Belém-Pa. No ensejo, fora solicitada a elaboração de retrato falado do criminoso por peritos. O retrato falado, amplamente divulgado pela imprensa, detector para a aparência física um indivíduo que usava identidade falsa com o nome de Pedro Paulo Fernandes dos Santos.

Em razão disto e considerando que o indivíduo cometera o delito de porte ilegal de Munição no município (IPL 2009.000310-0), a Autoridade Policial neste Município encaminhou foto de "Pedro Paulo" a Helvécio, tendo este o reconhecido como o autor dos disparos contra a sua pessoa (termo de declarações, às fls. 76 dos autos).

Após o reconhecimento do denunciado com autor dos disparos, a Autoridade Policial tomou toda a cautela para manter sigilo sobre o reconhecimento, aguardando a carta precatória com as reais qualificações do criminoso, porém a testemunha Ivo Matos, amigo da vítima, confidenciou o fato a Sra. Lia Fernanda, sem saber que esta é advogada de "Pedro Paulo". Por este motivo a referida advogada comunicou ao seu cliente, que se evadiu do Município, estando em local incerto e não sabido.

Lia informou para a testemunha Ivo Matos detalhes do planejamento e da tentativa de homicídio perpetrada contra Helvécio, de acordo com o depoimento da testemunha, às fls. 80 dos autos. "Pedro Paulo" é amigo pessoal de Lia e lhe contou como se deu o crime. Que o mandante do crime foi Geraldo

Giordano, o qual forneceu a quantia de R\$1.000 (hum mil reais), prometendo que daria o restante R\$9.000,00 (nove mil reais) após a consumação do crime.

Vilemar Gonçalves, irmão do denunciado, informou que este usa a identidade falsa, pois é foragido da Justiça no estado do Amazonas (mandado de prisão às fls. 99-A, dos autos) e que o nome verdadeiro é LINDOMAR MENDES GONÇALVES. (sic)

IPL/Portaria nº 105/2008.000539-2, juntado aos autos (fls. 06/125), com destaque para o B.O. (fl. 09), Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 16), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), os depoimentos das testemunhas **Ivo Mario Gomes de Matos** (fls. 26/27 e 88/89, e e-mail juntado à fl. 90), **Hailton Geraldo de Oliveira Canto** (fls. 29/30), **Antônio Carlos Holanda Leite** (fl. 35) e **Raimundo Campelo** (fls. 34), Laudo Pericial nº 077/2008 (fl. 66), depoimento da vítima (fls. 84/85) e Relatório Final (fls. 116/124).

Laudo CPC Renato Chaves nº 27877/2009 (exame de corpo de delito), juntado às fls. 127/128.

Despacho citatório à fl. 129.

Citado (fl. 130v), o réu **Geraldo Calderaro Giordano** apresentou defesa preliminar (fls. 131/139).

O réu **Lindomar Mendes Gonçalves**, citado por edital (fl. 141), teve sua prisão preventiva decretada e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em decisão à fl. 142.

Em 26 de julho de 2010, deu-se início à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas **Auristela de Araújo Paulino**, **Ivo Mário Gomes de Matos**, **Hailton Geraldo de Oliveira Canto**, **Leandro da Silva Souza**, **Antonio Carlos Holanda Leite** e **Lia Fernanda Guimarães Farias** (Termos juntado às fls. 155/168).

Carta Precatória com a oitiva da testemunha **Jassil Paranatinga Filho**, juntada à fl. 201.

A vítima **José Helvécio Miléo Guerreiro** prestou seu depoimento por via Carta Precatória (fl. 239).

Nos dias 17 de março de 2017 e 11 de setembro de 2018, em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas de defesa **Simeão Auzier Farias**, **Mario Ivo dos Passos Cativo**, **João dos Santos Cardoso** e **Manoel Isaias Gemaque Gato**, conforme termo juntado aos autos (fls. 257/258, CD mídia em anexo), bem como o informante **Ananias Soares do Nascimento** e a testemunha **Ademael Almeida Pereira**, foram ouvidos em Juízo, e, ao final, realizada a acareação entre as testemunhas **Lia Fernanda Guimarães Farias** e **Ivo Mário Gomes de Matos** (termo juntado às fls. 266/267, CD mídia em anexo).

O Réu **Geraldo Calderaro Giordano** foi interrogado no dia 13 de dezembro de 2018, conforme termo juntado às fls. 273/274 (CD mídia em anexo).

Em alegações finais (fls. 275/282), o Ministério Público requer que o réu seja pronunciado, a fim de que seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri.

Por sua vez, em alegações finais (fls. 283/293), a Defesa requereu a impronúncia, sob o argumento de inexistência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se pretende apurar a responsabilidade penal dos Réus pelo ilícito narrado nos autos.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para determinar o desmembramento do feito. Explico.

Após compulsar os autos, verifico que o acusado Lindomar Mendes Gonçalves (conhecido como Pedro Paulo) não foi localizado para ser citado pessoalmente e sobrevindo citação por edital, e, até a presente data, não compareceu para apresentar sua defesa, não havendo outras informações sobre o seu paradeiro, encontrando-se em situação de foragido e com mandado de prisão pendente de cumprimento.

Diante desse contexto, e em razão mesmo de sua conveniência, pois o feito já se encaminha para o encerramento de sua primeira fase, determino a separação do processo em relação ao r. denunciado, Lindomar Mendes Gonçalves, nos termos do art. 80, do CPP.

Sendo assim, a análise do juízo de acusação (iudicio accusationis) se dará apenas em relação ao réu **Geraldo Calderaro Giordano**.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, o exame detalhado da prova deve ser evitado, a fim de que os jurados e juízes naturais da causa não venham a ser indevidamente influenciados no seu convencimento.

Isso porque o julgador somente deve deixar de pronunciar quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

TRF1-009447 PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMPROVIMENTO. 1. Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, Constituição Federal). Aplicação do art. 327, caput, do Código Penal e da Súmula nº 147 do STJ. 2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Arguição de nulidade e inépcia da denúncia que se afasta. 3. Preliminares rejeitadas. **4. A sentença de pronúncia constitui Juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer Juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.** 5. Existência in casu dos elementos necessários à pronúncia.

6. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem base nas provas dos autos, o que, em análise típica desta fase do processo, não é a hipótese dos autos. 7. Recurso improvido. (Recurso Criminal nº 2004.36.00.007297-3/MT, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes. j. 30.05.2006, unânime, Publ. 28.06.2006). (sem grifos no original)

-----  
REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. PRONUNCIACAO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PROVIDÊNCIA PERMITIDA APENAS NOS CASOS DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. **1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico**

somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 3. Desconstituir a premissa de que os golpes foram desferidos de inopino, exige o aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1150203/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018) (sem grifos no original)

Da análise dos presentes autos, tenho que o Réu deve ser pronunciado para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, pois verifico estarem presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime de tentativa de homicídio resta comprovada pelo laudo CPC Renato Chaves nº 27877/2009 de exame de corpo de delito (fls. 127/128), bem como pelos elementos de informações corroborados pelas provas produzidas durante à fase de instrução processual.

Os indícios de autoria se extraem dos elementos juntados aos autos, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, com destaque para o depoimento da testemunha **Ivo Mário Gomes de Matos** prestado na fase pré-processual (fls. 88/89) e em Juízo (fls. 157/159), bem como pelos relatos das testemunhas **Hailton Geraldo de Oliveira Canto** (na Depol, fls. 29/30 e em Juízo, fls. 160/161), **Antonio Carlos Holanda Leite** (Depol, à fl. 35; em Juízo, fls. 164/165).

A testemunha **Ivo Mário Gomes de Matos** relatou, num primeiro momento (fls. 26/27), que conheceu a vítima **José Helvécio Miléo Guerreiro** quando trabalharam na Mineração Rio do Norte em 1989, afirmando ser pessoa de bom relacionamento com as pessoas. Disse que no mês de setembro de 2007 a vítima foi empossada no cargo de Secretário de Infraestrutura (SEINFRA) em razão de mudanças nos escalões do Governo Municipal, acumulando também o cargo de assessor de engenharia. Continuou historiando que a vítima passou a efetivar mudanças na SEINFRA, as quais teriam gerado descontentamento ao primeiro acusado, **Geraldo Calderaro Giordano**, o qual, posteriormente, teria sido afastado de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, impedido de entrar no prédio da SEINFRA, e, ao final, os pagamentos remuneratórios acabaram sendo suspensos. Contou que durante tais acontecimentos, teria escutado comentários, por intermédio de servidores da SEINFRA, de que **Geraldo** dizia que a aquela situação não ia ficar assim. Chegou a informar que o r. acusado já teria tido uma motocicleta e possuía uma arma calibre .38.

Num segundo momento (fls. 88/89), a r. testemunha, **Ivo Mário**, relatou que tomou conhecimento dos envolvidos na tentativa de homicídio por intermédio da Dra. Lia Fernanda, tendo sido dito que quem executou os tiros foi **Vovô** (Evaldo Santos Praxedes) e que **Pedro Paulo** (Lindomar Mendes Gonçalves) teria apenas intermediado a negociação entre o executor e o mandante. Continua dizendo que, segundo LIA FERNANDA, PEDRO PAULO lhe disse que o mandante do crime foi GERALDO GIORDANO, o qual forneceu pouco antes do delito a importância de R\$-1.000,00 (HUM MIL REAIS) a PEDRO PAULO e que o total a ser pago a PEDRO PAULO e **VOVÔ** era de R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS), sendo que o restante **R\$9.000,00** (nove mil reais) seria pago após a consumação do crime. Chegou a relatar que depois do crime, Pedro Paulo foi até a casa de Geraldo Giordano para receber os nove mil reais, contudo, esse valor não teria sido pago em virtude de o crime não ter sido consumado.

Ouvido em Juízo (fls. 157/159), a r. testemunha **Ivo Mário** narrou que um certo dia esteve na companhia da Dr.ª Lia Fernanda, quando esta teria recebido uma ligação de seu aparelho celular, ligação proveniente de **Pedro Paulo**, tendo sido comunicado a este que a conversa seria colocada no viva-voz e que o depoente passaria a escutar a conversa. Relatou o teor da conversa, historiando que:

**Pedro Paulo** disse durante a conversa telefônica que apenas havia ajudado o indivíduo conhecido por

¿Vovô¿, cujo nome não informou, tendo sido esse o autor dos disparos contra a vítima¿; que no dia 06 de dezembro essa pessoa conhecida por ¿Vovô¿ teria abordado Pedro Paulo e dito que precisava fazer um serviço naquela hora e pediu a ajuda de Pedro Paulo, que teria apenas ajudado ¿Vovô¿ na execução do crime; que durante as informações prestadas por Pedro Paulo na conversa telefônica, este disse na presença do depoente que havia uma dívida para ser cobrada junto ao Geraldo, primeiro acusado, no valor de R\$1.000,00, que era apenas parte do valor total devido pelo primeiro acusado pelo serviço por ele solicitado; que devido ao estado ruim da ligação não pode precisar o valor total da dívida, mas pelo que se recorda era de R\$10.000,00¿ (...) ¿que Pedro Paulo mencionou que precisava cobrar a dívida de Geraldo, 1º acusado, mas não mencionou se chegou a ir a casa desse acusado; que confirma o fato de que Pedro Paulo narrou na conversa que Geraldo se recusara a pagar a dívida em decorrência da não execução completa do serviço¿.

As testemunhas **Hailton Geraldo de Oliveira Canto e Antonio Carlos Holanda** relataram na DEPOL (fls. 29/30 e 35) e em Juízo (fls. 160/161 e 164/165) situação de suposto estremecimento anterior na relação entre o acusado **Geraldo Calderaro Giordano** e a vítima **José Helvécio Miléo Guerreiro**, quando esta, após ser empossada como Secretário, passou a realizar modificações na Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) que teria desagradado o r. denunciado.

Diante desse contexto, acolho a manifestação do Ministério Público em alegações finais.

No que tange às qualificadoras alinhadas na denúncia, estas devem ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto cedo que seu afastamento somente se justifica em situações de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas produzidas. Não é o caso. Isso porque a exclusão da qualificadora é matéria atinente à competência do júri popular, porquanto vige, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.

Por fim, importante salientar que a tese de desclassificação apresentada pelo acusado em suas alegações finais, se não patentemente demonstrada, segundo jurisprudência pacificada, é matéria atinente de discussão em sede de Tribunal do Júri, oportunidade na qual os jurados, juízes naturais da causa, poderão avaliar a intenção e as circunstâncias na qual o suposto crime foi cometido.

Sendo assim, entendo que existem indícios suficientes para submeter o Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes praticados.

### III. DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo procedente a Denúncia e PRONUNCIO o Réu GERALDO CALDERARO GIORDANO para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, que tem como vítima José Helvécio Miléo Guerreiro.**

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição permaneceu durante todo o processo.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Oriximiná/PA, 25 de setembro de 2019.

**Aubério Lopes Ferreira Filho**

**Juiz de Direito**



## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 20/04/2022 A 26/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00118704620118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022---REQUERENTE:VALDOMIRO DOS REIS PADILHA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0011870-46.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE/EMBARGADO: VALDOMIRO DOS REIS PADILHA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) SOCIEDADE DE ADVOCACIA: CAMPOS ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PA 779/2016) EXECUTADO/EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/O/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, em face de VALDOMIRO DOS REIS PADILHA, apontando defeitos na sentença de fls. 146 e verso, que homologou os cálculos do cumprimento de sentença. Resumidamente, o EMBARGANTE impugna a gratuidade da justiça; alega as inconstitucionalidades que foram objeto da ADI 6.321/PA; alega obscuridade na decisão sobre os honorários sucumbenciais e contratuais, por fim, pede a extinção do feito. Em sede de contrarrazões, o EMBARGADO, às fls. 239/240, pede o não conhecimento dos embargos, alegando ser protelatório o que basta relatar. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os embargos de declaração possuem previsão no art. 1.022, do CPC. Vide transcrição: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Quanto à gratuidade da justiça, deveria ter sido impugnada na fase de conhecimento, já que a decisão ali proferida (fls. 25) apenas se estendeu pra fase de cumprimento de sentença. Por isso, estando precluso, não conheço tal pedido. Quanto às questões de inconstitucionalidade, foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por meio da ADI 6.321/PA, que embora tenha acolhido os argumentos dos presentes embargos, modulou os efeitos. No presente caso, a sentença de conhecimento transitou em julgado (fls. 127) e os embargos atacam a sentença de homologação dos cálculos da fase de cumprimento de sentença, de fls. 146 e verso. O Código de Processo Civil, em relação ao presente fase, prevê a regra própria no art. 535, §5º e §8º, em que define a aplicação de decisões do STF, sendo imediato se antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento; ou dependente de ação rescisória, caso posterior ao trânsito em julgado. Vide transcrição: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...] § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não sendo temas para embargos de declaração, não conheço destes pedidos. Por fim, quanto à questão dos honorários advocatícios, restando pacífico quanto aos honorários sucumbenciais, a questão gira em torno dos honorários contratuais, os quais o EMBARGANTE alega que não poderiam ser destacados do RPV. Porém, verifico que o contrato de honorários foi juntado às fls. 136, dos autos, havendo previsão de destacamento do valor quando da expedição do RPV. Feita a análise, não identifiquei omissão, obscuridade, erro material ou contradição, portanto, não é caso de embargos de declaração, assim, não devem ser conhecidos. Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por

não enquadramento nas hipóteses do art. 1.022, do CPC. Passo às seguintes providências: 1 - Digitalizem-se os autos e migrem-se para o sistema PJE, em seguida, arquivando-se os autos físicos; 2 - INTIMEM-SE as partes quanto ao inteiro teor do presente ato; 3 - INTIME-SE a parte EXEQUENTE para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 174/196, no prazo legal e, escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 20 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00072347120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:  
Cumprimento de sentença em: 19/06/2018---REQUERENTE:ANTONIO MARCOS FREITAS ALVES  
Representante(s): OAB 22799 - JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARCELO DA COSTA SILVA

Vistos; Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se com urgência. Cópia como mandado. Após, imediatamente conclusos à mesa do magistrado. Capanema, data da assinatura eletrônica. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00110133420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:  
Averiguação de Paternidade em: 11/03/2020---REQUERENTE:MARY CRISTINA LIMA REBOUCAS  
REQUERENTE:ANGELA MARIA LIMA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO  
(DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA POLLIANA BARROS DA COSTA REQUERIDO:GRACIANE  
BARROS DA COSTA REQUERIDO:CHARLENE BARROS DA COSTA REQUERIDO:CHARLIANE  
BARROS DA COSTA ARAUJO ENVOLVIDO:FRANCISCO REIS DA COSTA.

VISTOS ETC. Proceda-se à virtualização dos autos. De acordo com o ofício nº 010/2016 ç DSSVF, a reconstrução em casos de suposto pai falecido, em se tratando de exame de dna em colaterais, são necessários dois ou mais irmãos do suposto pai falecido. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar se existem dois ou mais irmãos do suposto pai falecido para que seja realizado o exame de dna, pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Após conclusos. Capanema, 13 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00426815720158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S.

Representante(s):

OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 21450 - MARIA CECILIA SILVA SALLES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. R. S. N.

Representante(s):

OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS proposta por MIGUEL DENIS DOS SANTOS contra RAIMUNDA ROSIDALVA SALES NASCIMENTO, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que conviveu em união estável com a requerida por um período de oito anos, tendo se separado de fato em 2002. Requer o reconhecimento e extinção da união estável para que sejam partilhados bens alegadamente adquiridos durante a relação. Juntou documentos. Em contestação, argui a requerida a prescrição da pretensão do autor. Relatei. Decido. Assiste razão à requerida. De fato, conforme afirmado pelo autor, a união estável encerrou-se em 2002. Ocorre que a ação foi ajuizada em 2015, mais de treze anos depois. Ao contrário do afirmado pelo autor, o prazo prescricional ç no caso decenal ç inicia da separação de fato e não da alienação do imóvel que se pretende partilhar. Este é o entendimento esposado pelo STJ, conforme se extrai do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.660.947/TO: a separação de fato comprovada por período razoável de tempo, ou seja, no mínimo 1 (um) ano, produz os mesmos efeitos da separação judicial, sendo, portanto, circunstância que enseja a dissolução do vínculo matrimonial e não impede o

curso do prazo prescricional nas causas envolvendo direitos e deveres matrimoniais. Dessarte, iniciando o prazo para requerimento da partilha de bens e o qual atualmente é de 10 anos (art. 205 do CC) e da separação de fato, forçoso convir que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa. Verbas cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 13 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 00002163320158140013

REQUERENTE: VIVIAN CRISTINA LUCIO DA SILVA  
REQUERIDO: DENILSON EDUARDO DA SILVA FARIAS  
REQUERIDO: DANIEL FARIAS DA SILVA  
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS  
DEFENSORIA PUBLICA

VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por VIVIAN CRISTINA LÚCIO DA SILVA em face de DENILSON EDUARDO DA SILVA FARIAS e DANIEL DA SILVA FARIAS, identificados e qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que conviveu com JOSÉ RAIMUNDO FARIAS durante mais de vinte anos, até seu trágico falecimento ocorrido em 07 de dezembro de 2014. Desta união advieram dois filhos, exatamente os requeridos. Juntou documentos. Nomeado curador aos réus, apresentou contestação por negativa geral. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas. O Ministério Público opina pela procedência da demanda. Relatei. Decido. Reza o art. 19, inciso I, do CPC que: O interesse do autor pode limitar-se à declaração: da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. No caso, pretende a autora ver declara a união estável que mantinha com o falecido, cujos requisitos vem insculpidos no art. 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tenho por devidamente provados tais requisitos. De fato, as testemunhas inquiridas comprovaram que a convivência da requerente com o de cujus era pública, contínua e duradoura. Quanto à finalidade de constituir família, está cabalmente demonstrada pelas certidões de nascimento dos requeridos. Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para DECLARAR que VIVIAN CRISTINA LÚCIO DA SILVA conviveu em união estável com JOSÉ RAIMUNDO FARIAS até 07 de dezembro de 2014. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 13 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0003682-64.2017.8.14.0013 e INVENTÁRIO NEGATIVO

INVENTARIANTE: ALDIVAN BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO: ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA e OAB/PA 21.683  
INVENTARIADO: RAIMUNDA BARBOSA DA COSTA  
ENDEREÇO: TV. ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Nº 110, OLIVEIRA BRITO, CEP 68700-520, CAPANEMA/PA.  
INVENTARIADO: DAMIANA ALCIONE BARBOSA DA COSTA  
ENDEREÇO: TV. ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Nº 110, OLIVEIRA BRITO, CEP 68700-520, CAPANEMA/PA.

INVENTARIADO: COSME ADAILSON BARBOSA DA COSTA  
ENDEREÇO: TV. ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Nº 110, OLIVEIRA  
BRITO, CEP 68700-520, CAPANEMA/PA.

INVENTARIADO: ANDRE LUIS BARBOSA DA COSTA  
ENDEREÇO: TV. SANTA CRUZ, S/N, CEP 68700-001,  
CAPANEMA/PA.

INVENTARIADO: ADRIANA DE NAZARÉ DA COSTA SILVA  
ENDEREÇO: TV. ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Nº 110, OLIVEIRA  
BRITO, CEP 68700-520, CAPANEMA/PA.

INVENTARIADO: ANDREIA DO SOCORRO BARBOSA DA COSTA  
ENDEREÇO: TV. ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Nº 110, OLIVEIRA  
BRITO, CEP 68700-520, CAPANEMA/PA.

INVENTARIADO: RITA DE CASSIA COSTA BEZERRA  
ENDEREÇO: RUA LEANDRO PINHEIRO, Nº 237, SÃO PIO X, CEP  
68702-040, CAPANEMA/PA.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO ajuizada por

ALDIVAN BARBOSA COSTA, devidamente qualificado nos autos, que

acostou à inicial os documentos pertinentes Informou que o de cujus, ALCEU BAZILIO DA COSTA, faleceu em 27/09/2016, sem deixar bens a inventariar. O termo de inventariante foi devidamente assinado, tendo o inventariante apresentado as primeiras declarações de inexistência de bens imóveis e justificativa da necessidade do presente inventário negativo. No entanto afirma às fls. 02-07 e 40-41 que existe apenas um processo de nº 0079366-20.2014.4.01.3400, que o de cujus movia contra União, com possíveis valores a receber. Assim, os demais herdeiros e a meeira, cederam e transfiram os direitos e obrigações inerentes aos valores pecuniários, referente ao processo nº 0079366-20.2014.4.01.3400, movido pela Associação dos Servidores Federais em Transporte çASDNR, em nome do de cujus contra União autorizando o beneficiário Sr. Aldivan Barbosa da Costa a receber os referidos valores. Às fl. 36-37, juntou uma declaração de herdeiros, a qual veio assinada e com firma reconhecida, de todos os interessados cedendo e transferindo os direitos supramencionados. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O inventário negativo tem por objetivos principais declarar a inexistência de bens do de cujus para fazer frente aos credores, para elidir causa suspensiva de casamento (art. 1523, I do CPC), bem como para o recebimento de verbas trabalhistas deixadas em decorrência do falecimento. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: çO inventário é a administração da herança, e esta, sendo patrimônio pessoal deixado por morte, consiste na unidade abstrata de todos os bens, direitos, obrigações e ações, ativas ou passivas, existentes na abertura da sucessão. Assim, mesmo negativa, subsiste como unidade patrimonial, a cuja autonomia a partilha porá fim. Desta forma, requerimento de inventário nunca poderá ser indeferido, mesmo que o patrimônio deixado pareça ser nada ou constando da certidão de óbito nota de inexistência de bens a inventariar, pois o inventário é para pôr ordem e liquidar situação econômica residual de quem faleceu. (Apelação Cível n. , Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DJ 07/02/ 2008, p. 1993). ç No caso ora colocado a deslinde judicial, o requerente objetiva o deferimento deste para obtenção de certidão de nomeação de representante legal do espólio, para habilitação no processo anteriormente mencionado, constando-se que ele não deixou qualquer outro bem a inventariar, conforme provas existentes nos autos. Posto isso, em face da inexistência de bens a inventariar, julgo procedente o pedido, homologando as declarações de inexistência de bens e valores em nome do de cujus, para os devidos fins. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem honorários e custas processuais, ante a Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente os inventariados do teor desta sentença. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Capanema/Pa, 25 de abril de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00003332120128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCINEIA FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:BENEDITO DA FONSECA Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . - EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processou, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Processo nº. 0000333-21.2012.814.0048, em que MARIA LUCINEIA FERREIRA DE LIMA move contra: BENEDITO DA FONSECA, e para conhecimento do requerido sobre a ação acima descrita que foi proposta contra o Sr. BENEDITO DA FONSECA, e em razão do mesmo não ter sido encontrado, para conhecimento da SENTENÇA, estando em lugar incerto e não sabido, e para conhecimento do requerido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAR-LO, do inteiro teor da R. SENTENÇA prolatada as fls 72/73 e vs, e a fim de tomar conhecimento da R. Sentença e requerer o que de direito, por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, e para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso II e III, § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, este documento foi assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury. MM. Juiz de Direito desta Comarca. PROCESSO: 00016248020178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:E. H. S. C. EXEQUENTE:M. A. S. C. REPRESENTANTE:NEIZIANE DA FONSECA SARMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:OCILO JOSE SILVEIRA DA CONCEICAO. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0001624-80.2017.814-0048, em que são Exequentes: ERICK HENRIQUE e MARIA ALICE, representados por: NEIZIANE DA FONSECA SARMENTO, Executado: OCILO JOSÉ SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, filho de: CARLOS HUMBERTO ALVES DA CONCEIÇÃO e MARIA DE SILVEIRA DA SILVA, e em razão da não localização do SR. OCILO JOSÉ SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: OCILO JOSÉ SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 36, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00042668920188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:L. D. S. T. REPRESENTANTE:ANA LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE AMILSON RODRIGUES TEIXEIRA. Ã- EDITAL DE CITAÃÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de SalinÃ³polis, Estado do ParÃ¡j Â¿ Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste JuÃ-zo, os AUTOS DA AÃÃO de EXECUÃÃO DE ALIMENTOS Processo nÃ°. 0004266-89.2018.814-0048, em que Ã© Exequite: LUIS DAVI, representado por: ANA LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA, e Executado: JOSÃ AMILSON RODRIGUES TEIXEIRA, filho de: VALCIRENE RODRIGUES TEIXEIRA, e em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do SR. JOSÃ AMILSON RODRIGUES TEIXEIRA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: JOSÃ AMILSON RODRIGUES TEIXEIRA, do inteiro teor da petiÃ§Ã£o inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 34, da aÃ§Ã£o que lhe Ã© proposta para pagar a dÃ-vida no valor de R\$ 15.705,29, (quinze mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de trÃas dias, efetuar o pagamento das trÃas prestaÃ§Ães anteriores ao ajuizamento da execuÃ§Ã£o e as que se vencerem no curso da aÃ§Ã£o atÃ© o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuÃ-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisÃ£o pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, Â§ 3º do CPC. FICA o executado advertido que no referido prazo deverÃ apresentar defesa, sob pena de se permitiremÃ aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que nÃ£o alegue ignorÃncia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV Â§ Único do CPC), que serÃ publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de SalinÃ³polis Â¿ ParÃ¡j, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu,

\_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciÃria mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de SalinÃ³polis/Pa. PROCESSO: 00042951820138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:J. D. C. REPRESENTANTE:NADIA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA. Ã- EDITAL DE CITAÃÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de SalinÃ³polis, Estado do ParÃ¡j Â¿ Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste JuÃ-zo, os AUTOS DA AÃÃO de EXECUÃÃO DE ALIMENTOS Processo nÃ°. 0004295-18.2013.814-0048, em que Ã© Exequite: JESSICA GABRIELA, representada por: NADIA CORREA DA SILVA, Executado: BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA,Ã e em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do SR. BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA, do inteiro teor da petiÃ§Ã£o inicial de fls. 03/05, DO DESPACHO DE FL 13 e de fls 43, da aÃ§Ã£o que lhe Ã© proposta para pagar a dÃ-vida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de trÃas dias, efetuar o pagamento das trÃas prestaÃ§Ães anteriores ao ajuizamento da execuÃ§Ã£o e as que se vencerem no curso da aÃ§Ã£o atÃ© o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuÃ-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisÃ£o pelo prazo de 01 a 03 meses, e para que nÃ£o alegue ignorÃncia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV Â§ Único do CPC), que serÃ publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de SalinÃ³polis Â¿ ParÃ¡j, aos 25 de abril de 2022. Eu,

\_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciÃria mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de SalinÃ³polis/Pa. PROCESSO: 00044631020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos em: 27/04/2022 EXEQUENTE:A. G. S. EXEQUENTE:R. G. S. REPRESENTANTE:ADRIANE RAMOS GONCALVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBSON LEANDRO DOS SANTOS. Ã- EDITAL DE CITAÃÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de SalinÃ³polis, Estado do ParÃ¡j Â¿ Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste JuÃ-zo, os AUTOS DA AÃÃO de EXECUÃÃO DE ALIMENTOS Processo nÃ°. 0004463-10.2019.814-0048, em que sÃ£o Exequites: ADRIANO e RUAN, representados por:

ADRIANE RAMOS GONÇALVES, move em face do Executado: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS, filho de: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS, e em razão da não localização do SR. ROBSON LEANDRO DOS SANTOS, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 14 e de fls 21, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso de não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00054894320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:E. R. S. A. EXEQUENTE:E. R. S. A. REPRESENTANTE:ROZEANE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMERSON SANTOS DE ALMEIDA. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0005489-43.2019.814-0048, em que são Exequentes: EVELYN RAFAELA e ESHILEY RAISSA, representadas por: ROZEANE SANTOS DOS SANTOS, e Executado: EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, filho de: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA e RUTH SANTOS DE ALMEIDA, e em razão da não localização do SR. EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 13 e de fls 20, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 662,60, (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. FICA o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00055084920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:E. R. S. A. EXEQUENTE:E. R. S. A. REPRESENTANTE:ROZEANE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMERSON SANTOS DE ALMEIDA. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0005508-49.2019.814.0048, em que são Exequentes: EVELYN RAFAELA e ESHILEY RAÍSSA, representadas por: ROZEANE SANTOS DE ALMEIDA, e Executado: EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, filho de: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA e RUTH SANTOS DE ALMEIDA, e em razão da não localização do SR. EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: EMERSON SANTOS DE ALMEIDA, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/05, DO DESPACHO DE FL 15 e de fls 23, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 11.314,67, (onze

mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete reais), devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. Fica o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00070357020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:D. M. S. B. F. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. N. S. B. EXECUTADO:J. D. V. F. . - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0007035-70.2018.814.0048, em que Exequirente: DANUSY MICKAELLY, representada por: DAIANE NASCIMENTO SANTA BRÁGIDA, e Executado: JOSÉ DIONE VIEIRA DE FIGUEIREDO, filho de: MARIA ROZANA VIEIRA FIGUEIREDO, e em razão da ação localiza-se o SR. JOSÉ DIONE VIEIRA DE FIGUEIREDO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: JOSÉ DIONE VIEIRA DE FIGUEIREDO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 24, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 4.561,19, (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. Fica o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00070556120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:I. S. F. S. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:S. F. S. REPRESENTANTE:L. S. F. EXECUTADO:Y. D. S. N. . - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0007055-61.2018.814.0048, em que Exequirente: ISABELLY SOFIA, representada por: SUZIANE FARIAS SOUSA, e Executado: YURE DAVID DE SOUZA NASCIMENTO, filho de: MIGUEL DE MENESES NASCIMENTO e ANNE CRISTINA SILVA DE SOUZA, e em razão da ação localiza-se o SR. YURE DAVID DE SOUZA NASCIMENTO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: YURE DAVID DE SOUZA NASCIMENTO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/05, DO DESPACHO DE FL 13 e de fls 36, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 4.179,01, (quatro mil. Cento e setenta e nove reais e um centavo) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. Fica o executado

advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitar os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00096491420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos em: 27/04/2022 EXEQUENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:JARLANA CAROLINE SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0009649-14.2019.814-0048, em que o Exequente: AYSHA CAROLINE, representada por: JARLANA CAROLINE SILVA DOS SANTOS, e Executado: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, filho de: HORTENCIO FELÍCIO DE SOUSA e MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, e em razão da não localização do SR. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 20, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 11.923,38, (onze mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. FICA o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitar os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00096532220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:P. G. O. B. REPRESENTANTE:ANA PAULA OLIVEIRA PIEDADE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:VANDO AMANAJAS DE BRITO. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0009653-22.2017.814-0048, em que o Exequente: PAULO GUILHERME, representado por: ANA PAULA OLIVEIRA PIEDADE, Executado: VANDO AMANAJÁS DE BRITO, filho de: AMARICO MARTINS DE BRITO e JACIRA AMANAJÁS DE BRITO, e em razão da não localização do SR. VANDO AMANAJÁS DE BRITO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: VANDO AMANAJÁS DE BRITO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02e vs, DO DESPACHO DE FL 09 e de fls 26, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente

pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00096673520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos em: 27/04/2022 EXEQUENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:JARLANA CAROLINE SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA CITAÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0009667-35.2019.814-0048, em que Exequeute: AYSHA CAROLINE, representada por: JARLANA CAROLINE SILVA DOS SANTOS, move em face do Executado: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, filho de: HORTÂNCIO FELÍCIO DE SOUSA e MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, e em razão da não localização do SR. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA NETO, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 11 e de fls 19, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso de não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00118002120178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:R. P. P. REPRESENTANTE:DAYANE PAIXAO DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:RONALDO DA SILVA PEREIRA. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA CITAÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0011800-21.2017.814.0048, em que Exequeute: RENATA, representada por: DAYANE PAIXÃO DA COSTA, e Executado: RONALDO DA SILVA PEREIRA, filho de: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA e RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA, e em razão da não localização do SR. RONALDO DA SILVA PEREIRA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: RONALDO DA SILVA PEREIRA, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 14 e de fls 22, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 11.607,58, (onze mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. FICAR o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00126050820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:C. J. C. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JANILCE SILVA COSTA EXECUTADO:MANOEL CLEITON SILVA BORGES. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY,

Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0012605-08.2016.814-0048, em que Exequente: CLARA JANIELY, representada por: JANILCE SILVA COSTA, move em face do Executado: MANOEL CLEITON SILVA BORGES, filho de: RAIMUNDO REGINALDO SOUSA BORGES e ANA MARIA DA SILVA BORGES, e em razão da não localização do SR. MANOEL CLEITON SILVA BORGES, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: MANOEL CLEITON SILVA BORGES, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 11 e de fls 34, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, no valor de: R\$ 1.129,88, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso de não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 25 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00126828020178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/04/2022 EXEQUENTE:F. M. A. B. EXEQUENTE:A. M. A. B. REPRESENTANTE:MARIA HERLY OLIVEIRA DE ABREU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO MONTEIRO BARROS. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0012682-80.2017.814.0048, em que são Exequentes: FRANCISCO MARIO e ANTONIA MARIA, representados por: MARIA HERLI OLIVEIRA DE ABREU, e Executado: JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO BARROS, filho de: RAIMUNDO FREITAS BARROS e MARIA ANTONIA DOS REIS MONTEIRO, e em razão da não localização do SR. JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO BARROS, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO BARROS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 37, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 17.126,99, (dezessete mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, na forma do art. 528, § 3º do CPC. FICA o executado advertido que no referido prazo deverá apresentar defesa, sob pena de se permitirem aceitar os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 344 do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO ORDINÁRIA ç PROC. Nº 0001968-44.2019.814.0031 ç REQUERENTE: RENATO LIMA AMARAL, JOSUE LIMA AMARAL e ROSEMARY SANTOS AMARAL (Adv. Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598 e Dra. BRUNA KEDIMA ROSA FERREIRA, OAB/PA 22.438 - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c ação de cobrança proposta por RENATO LIMA AMARAL, JOSUÉ LIMA AMARAL e ROSEMARY SANTOS AMARAL, em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, por atos da Secretária Municipal de Educação suprimiu a carga horária dos autores, resultando em redução significativa de suas remunerações, e ainda modificou a lotação deles, deslocando-os para unidade de ensino diversa, razão pela qual pugnam pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 128/131.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 137/147, bem como apresentou documentos às fls. 148/151.

Os autores não se manifestaram em réplica.

Instado a se manifestar, o MP deixou de intervir no feito invocando os dispositivos legais que entendeu pertinentes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Da fundamentação e decisão.**

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este processo, com polo ativo plúrimo, ao que parece intenta contornar a dificuldade decorrente da pulverização de ações judiciais com o mesmo objeto, pois que grande parte dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino têm ocorrido ao Judiciário pugnando por medidas similares, investindo de lesivos atos emanados da Administração, primeiro pela via mandamental e agora na via ordinária, contudo, o litisconsórcio ativo de modo algum equivale ou substitui eventual ação coletiva que houvesse de ser ajuizada.

Com efeito, cada um dos autores ostenta situação fática e fundamento jurídico particular, nada havendo de conexo entre eles, sendo também diverso, porque individualizado, o ato administrativo que resultou em alegada afetação à esfera jurídica de cada um. Nessa perspectiva, entendo que não se reúnem as condições chanceladoras do litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC:

¿¿Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.¿¿

Não obstante, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza da verba vindicada, admito, excepcionalmente, a ação plúrima como foi proposta, desde logo destacando que a mesma solução pode não ser dispensada a novos processos similares.

Verifico que não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Dessarte, conheço de pronto o mérito do pedido.

É cediço que o(a) servidor(a) público(a) não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a

redução de carga horária para aquém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a(s) requerente(s), como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

;; Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento;; (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a relocação de servidor, bem como a conseqüente redução de carga horária para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

;; O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.;; (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

;; Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...];; (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

∴ O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. ∴ (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

∴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; ∴

Contudo, motivação é o que menos se vê nos lacônicos Memorandos n(s). 49/2018/GAB/SEMED, 67/2018/GAB/SEMED e 50/2018/GAB/SEMED (fls. 41, 71 e 106) que concretizaram a relotação e a redução da carga horária dos requerentes, singelamente apresentando-a ao gestor da unidade escolar para onde foi direcionada.

Antes de finalizar, um adendo, no que tange ao pleito formulado pela autora Rosemary Santos Amaral. É que o cargo/função de Diretor Escolar é de natureza comissionada, por isso de livre nomeação ou exoneração pela Administração. Todavia, ressalto que esta ação não trata de reintegração à sua função de origem, mas de restabelecimento da remuneração da requerente no equivalente à carga horária de 200 horas e retorno à lotação na Escola em que anteriormente exercia seu cargo, e somente nesse aspecto sua pretensão medra.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR os Memorandos n(s). 49/2018/GAB/SEMED, 67/2018/GAB/SEMED e 50/2018/GAB/SEMED (fls. 41, 71 e 106) e demais atos administrativos que importaram na supressão do pagamento da rubrica ¸¸Hora Aula¸¸ nos contracheques de RENATO LIMA AMARAL, JOSUÉ LIMA AMARAL e ROSEMARY SANTOS AMARAL, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, promova o retorno dos requerentes às lotações de origem, com o pagamento da remuneração correspondente, restabelecendo a carga horária preexistente aos atos ora declarados nulos, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno, ainda, o requerido a pagar a diferença de remuneração suprimida por força dos mesmos atos administrativos ora declarados nulos, desde que principiaram a produzir efeitos. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ¸ RE 870.947/SE ¸ TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à parte autora e da isenção legal do requerido.

Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários dar-se-á por ocasião da liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II).

Sentença sujeita a reexame necessário, em face da iliquidez. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA.

P. R. I.

Moju, 07 de abril de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADM ç PROC. Nº 0008408-56.2019.814.0031 ç REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS - Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598 e Dra. BRUNA KEDIMA ROSA FERREIRA, OAB/PA 22.438 - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c ação de indenização proposta por IZABEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS e DELMA RAIMUNDA LIMA BARATA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificadas nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, por atos da Secretária Municipal de Educação suprimiu(aram) a(s) carga(s) horária(s) da(s) autora(s), resultando em redução(ões) significativa(s) de sua(s) remuneração(ões), razão pela qual pugna(m) pela(s) concessão(ões) de tutela(s) de urgência(s) para o(s) *restabelecimento(s) do status quo ante*.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação intempestiva (devidamente certificado à fl. 160 nos autos).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Da fundamentação e decisão.**

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este processo, com polo ativo plúrimo, ao que parece intenta contornar a dificuldade decorrente da pulverização de ações judiciais com o mesmo objeto, pois que grande parte dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino têm ocorrido ao Judiciário pugnando por medidas similares, invectivando de lesivos atos emanados da Administração, primeiro pela via mandamental e agora na via ordinária, contudo, o litisconsórcio ativo de modo algum equivale ou substitui eventual ação coletiva que houvesse de ser ajuizada.

Com efeito, cada uma das autoras ostenta situação fática e fundamento jurídico particular, nada havendo de conexo entre elas, sendo também diverso, porque individualizado, o ato administrativo que resultou em alegada afetação à esfera jurídica de cada uma. Nessa perspectiva, entendo que não se reúnem as condições chanceladoras do litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Não obstante, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da verba vindicada e a iminência do recesso judiciário, foi admitida pelo douto Juízo que respondia ao feito, excepcionalmente, a ação plúrima como foi proposta, desde logo destacando que a mesma solução pode não ser dispensada a novos processos similares.

Desde a decisão de fls. 114/116 (irrecorrida) não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Dessarte, conheço de pronto o mérito do pedido.

Outrossim, anoto ainda um adendo, no que tange(m) ao(s) pleito(s) formulado(s) pela autora IZABEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS. É que o cargo/função de Vice-Diretor(a) Escolar é de natureza comissionada, por isso de livre nomeação ou exoneração pela Administração. Todavia, ressalto que esta ação não trata de reintegração à sua função de origem, mas de restabelecimento da(s) remuneração(ões) da(s) requerente(s) no equivalente à carga horária de 200 horas, e somente nesse aspecto sua pretensão medra.

É cediço que o(a) servidor(a) público(a) não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a(s) requerente(s), como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra

carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

⚡⚡Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento⚡⚡ (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a(s) remuneração(ões) excedente(s) e sua(s) redução(ões) para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

⚡⚡O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.⚡⚡ (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

⚡⚡Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]⚡⚡ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

⚡⚡O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da

juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê nos lacônicos Memorandos/Declaração n(s). 186/2018/GAB/SEMED e 13/2018/GAB/SEMED (fls. 43 e 75) que concretizaram a redução da carga horária das requerentes, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR os efeitos do(s) Memorandos/Declaração n(s). 186/2018/GAB/SEMED e 13/2018/GAB/SEMED e demais atos administrativos que importaram na supressão do pagamento da rubrica Hora Aula nos contracheques de IZABEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS e DELMA RAIMUNDA LIMA BARATA e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais às autoras, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF

RE 870.947/SE ç TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

ççPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisçõ judicial proferida no curso da aççõ mandamental.

3. Parte sui generis na aççõ de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, nçõ apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; nçõ está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgçõ estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisçõ jurisdicionalçç (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.çç (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à(s) autora(s) e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenaçõ.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 10 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO ¿ PROC. Nº 0000585-16.2010.814.0031 ¿  
REQUERENTE: GILVAN SIQUEIRA DA COSTA ¿ (Adv. Dr. DIEGO DE SOUZA MONTEIRO, OAB/PA  
15548 - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação de reintegração de cargo público ajuizada por GILVAN SIQUEIRA DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

O autor alega que prestou o concurso público n. 001/2008, sendo classificado em segundo lugar no cargo de professor pedagógico para a região do Alto Moju e Cairari, sendo empossado no quadro de professores do Município em 09.03.2009.

Narrou que se ausentou involuntariamente de suas atividades no dia 27.11.2009 por diversos problemas pessoais, razão pela qual tentou entrar em contato com seus superiores hierárquicos, mas não obteve êxito. Ocorre que em 27 de janeiro de 2010 foi excluído da folha de pagamento do município, sob a alegação de abandono de cargo.

Ao fim, relatou que não fora observado o devido procedimento administrativo, por meio do qual lhe fosse assegurado o exercício da ampla defesa previsto no art. 171 da Lei Municipal n. 405/1989 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Moju), em razão que pugnou pela reintegração ao cargo com o direito de receber integralmente o vencimento e vantagens em que esteve afastado desde janeiro de 2010.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 20/28. Preliminarmente, suscitou preliminar de carência de ação, pela falta de interesse processual, de vez que o autor não teria tentado resolver a questão na esfera administrativa, optando por acionar diretamente o Judiciário 4 anos após ter abandonado o cargo público. Subsidiariamente, requereu a improcedência da ação alegando que o abandono de cargo é uma infração punível com a pena de demissão nos termos das Lei n.8112/1990. Alegou que a pretensão do requerente é infundada e desprovida de provas concretas.

Não houve manifestação em réplica.

Despacho saneador à fl. 50.

O requerente se manteve inerte nos autos. À fl. 52 o requerido informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.**

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada, a uma, porque o acesso ao Judiciário, no caso vertente, não está condicionado à prévia postulação administrativa; e, a duas, porque a alegação parece divorciada do caso concreto, eis que o requerido alega que o autor somente buscou o Judiciário 4 anos depois do suposto abandono do cargo, contudo, na inicial está dito que o desligamento ocorreu em janeiro/2010 e o processo foi ajuizado em maio do mesmo ano.

Passo à análise meritória.

Analisando os autos, é possível depreender que o requerente foi nomeado para o cargo de professor pedagógico do Município de Moju/PA, passando exercer suas atividades desde novembro de 2009 (conforme holerite de fls. 09/11, cuja admissão é *ilic* concursado), com lotação na Secretaria de Educação.

Verifica-se, ainda, que em desfavor do requerente sequer consta nos autos qualquer documento/portaria dando conta da abertura da instauração de rito sumário ou processo administrativo disciplinar tendo por objetivo apurar a ocorrência de abandono de cargo do período de 27.11.2009 a 27.01.2010, em obediência ao que determinam o(s) arts. 171 e ss. do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 405, de 12 de outubro de 1989), conforme aliás, alegado pelo requerido na sua contestação.

Conquanto o autor ainda não gozasse de estabilidade no serviço público, por ainda não haver implementado os requisitos necessários, máxime o de cunho temporal, a perda do cargo não prescinde de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. Tal questão foi, inclusive, objeto de Súmula do STF, in verbis:

„Súmula 20, STF. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso„.

Sabe-se, também, que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio de legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais:

„Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência„.

Na lição de Alexandre de Moraes:

„O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (In: Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)„

Entretanto, a despeito do referido comando legal, a demissão da parte promovente foi procedida sem que lhe fosse garantido procedimento administrativo adequado. Portanto, flagrante o vício do ato de demissão do servidor, que não poderia ter sido desincompatibilizado de seu cargo, obtido mediante concurso público, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CF/88. O devido processo legal é garantia constitucional, não se admitindo, portanto, a sua ofensa.

Nesse sentido, confira-se:

¿¿APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 121, DA LEI Nº 58/2003. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DETERMINAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SERVIDORA GESTANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. ¿ O afastamento do servidor público efetivo deve obedecer aos princípios da legalidade e do devido processo legal, o que obriga a administração pública a instaurar processo administrativo, garantindo, ainda, o contraditório e ampla defesa. ¿ Diante da ausência de observância ao contraditório no processo administrativo disciplinar, imperioso se torna determinar que a autora seja reintegrada no cargo para o qual prestou concurso público. ¿ Tendo sido a servidora pública exonerada do cargo sem o devido processo legal e estando grávida, incontestado o dano moral suportado, devendo, portanto, ser ratificada a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido. (TJPB. AC 0016469-12.2014.8.15.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/03/2020) (Grifei)¿¿

¿¿ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR - ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Sem a prévia ocorrência de procedimento administrativo adequado, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, inadmissível qualquer tipo de afastamento do servidor público. Inteligência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. - A simples condição de servidor concursado e em estágio probatório não possibilita à Administração a aplicação de penalidades, sem conferir a possibilidade de defesa ao servidor. Destarte, afigura-se clara a ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, o que resulta na nulidade do ato praticado pela apelante. - Apelação e remessa improvidas.¿¿ (TRF-5 - AC: 338694 PB 0009599-45.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 15/08/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/09/2006 - Página: 1079 - Nº: 183 - Ano: 2006)

É bem verdade que a Administração tem a prerrogativa da autotutela, consistente no poder-dever de rever seus próprios atos e condutas ex officio, seja para invalidá-los (por ilegalidade) ou revogá-los (por oportunidade e conveniência). No entanto, faz-se mister que a aplicação dessa prerrogativa seja ponderada ao se deparar com outros princípios, sobretudo o da ampla defesa, como é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, assevera José dos Santos carvalho Filho:

¿¿Adota-se tal orientação, por exemplo, em alguns casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a

fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato. Na verdade, como bem acentua ADILSON DALLARI, não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando a administração Pública com o ônus da prova. O STF já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Observa-se dos dizeres do aresto ter sido considerada indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. (In: Manual de Direito Administrativo, 18ª ed., Lumen Júris, 2007, p. 145).

Na jurisprudência:

APelação e remessa necessária. Ação anulatória de processo administrativo disciplinar. Servidor público municipal. Exoneração. Inobservância do devido processo legal. Ilegalidade do ato. Cerceamento do direito de defesa. Nulidade do processo administrativo. Reintegração. Manutenção. Desprovisionamento. Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. (TJPB. AC 0800019-97.2017.8.15.0061, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível, juntado em 22/04/2019) (Grifei)

Ressalte-se, ainda, que não obstante não caiba ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, reapreciando o juízo de oportunidade e conveniência do ato que culminou na demissão do apelante, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes, pode ele exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. BOMBEIRO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA. PROVENTOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMISSÃO. INATIVIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. SISTEMA CONTRIBUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] XII Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta

Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) XIII ¿ Desse modo, não se identificando vício na tramitação do processo que resultou na cassação da aposentadoria, não há de se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. XIV ¿ Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no RMS 59.972/RJ, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)¿¿

Desta feita, verificando-se que o requerente foi demitido de seu cargo, obtido mediante concurso público, sem adequado procedimento administrativo, forçoso concluir pela invalidação do ato administrativo, com a consequente reintegração ao cargo em que foi aprovado mediante concurso público, pela inobservância dos princípios da legalidade e do devido processo legal, ferindo o artigo 5º, inciso LV e art. 41, § 1º da CF/88.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido do requerente, em razão da não observância dos princípios da legalidade e do devido processo legal, ferindo o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, invalidando o ato administrativo que gerou a demissão de GILVAN SIQUEIRA DA COSTA, e determinando a consequente reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias, no cargo de professor pedagógico para o qual foi aprovado mediante concurso público, assegurando-lhe a percepção integral dos vencimentos e vantagens inerente, inclusive aquelas decorrentes do tempo em que esteve afastado do cargo. Condene, ainda, o Município de Moju a pagar ao autor todas as remunerações respeitantes ao tempo em que esteve irregularmente alijado do exercício de suas funções, em valores devidamente atualizados. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ¿ RE 870.947/SE ¿ TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à parte autora e da isenção legal do requerido.

Considerando que se trata de sentença ilíquida, os honorários serão definidos por ocasião da liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotado in albis o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJPA.

P. R. I (a Fazenda mediante remessa dos autos).

Moju, 13 de abril de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 16/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00010337120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALAN JOHN DA SILVA. SENTENÇA Processo nº: 0001033-71.2014.814.0033 Incidência Penal: art. 155, § 1º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Ou: Alan Jhon da Silva SENTENÇA SENTENÇA Prescrição. Reconhecimento I- REATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou ALAN JHON DA SILVA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º, do CPB. A denúncia, oferecida em 11/03/2014 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo 10/04/2014 (fl. 29). O demandado não foi devidamente citado, vez que nunca foi encontrado, e por consequência, não apresentou e apresentou sua defesa prévia. Às fls. 28/29, o Ministério Público pleiteou pela suspensão do processo até a localização do acusado. O breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 1º, do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da mutatio libelli, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora

Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALAN JHON DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 19 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025746620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. M. F. C. VITIMA:A. P. J. S. E. O. . Processo: 0002574-66.2019.8.14.0033 SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal descrita no art. 155, caput, do CP. A A A A A A A A O Inquérito pela Autoridade Policial narra que as vítimas vinham sofrendo com reiterados furtos de animais e pertences na região das cabeceiras do rio Atajá, fronteira deste município com Anajás, mas não souberam identificar nenhum dos envolvidos nos delitos. A A A A A A A A Encaminhado os autos do IPL ao Ministério Público, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do Inquérito Policial por entender ausentes indícios suficientes que comprovem a autoria do crime. A A A A A A A A o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A Como é cediço, o Ministério Público é o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Parquet, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação penal. Em se tratando de inquérito policial, incube ao Ministério Público analisar se a investigação policial produziu elementos suficientes de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva para a deflagração da ação. A A A A A A A A No caso em apreço, verifica-se que o Parquet concluiu que não existem indícios de autoria, o que levou a requerer o arquivamento do inquérito em vista da ausência de justa causa para intentar a ação penal. Nesse sentido, ensina Tourinho Filho que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria" A A A A A A A A Evidentemente que não tendo o titular da ação penal pública elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar satisfatoriamente a autoria delitiva, o que se verifica verdadeiramente inexistentes nos autos, não há outro ato a ser praticado que não o requerido pelo Ministério Público. A A A A A A A A Isto posto, acompanhando o pleito do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 18 do CPP. A A A A A A A A Comunique-se a Autoridade Policial e dá ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A Manaus-PA, 19 de abril de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00061039820168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:DAVID DOS SANTOS GAMA Representante(s): OAB 25216 - AMANDA CARVALHO HADAD (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006103-98.2016.814.0033 Réu: DAVID DOS SANTOS GAMA Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 33 da



Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 107. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 10/04/2019, já decorreram mais de três anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 19/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 19 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008445920158140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Inventário em: 20/04/2022 REQUERENTE: ANDREIA DE NAZARE FERRAO PIRES Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HERDEIROS DE RUBENS FERNANDES PIRES. Inventário Processo: 0000844-59.2015.8.14.0033 Requerente: Andreia de Nazaré Ferrão Pires Advogada: Sideneu Oliveira da Conceição Filho, OAB/PA 8.141, Dione Rosiane Sena Lima da Conceição, OAB/PA 8.585 DESPACHO Intime-se a inventariante, por seus advogados habilitados, via DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias promoverem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00018458420128140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Guarda de Infância e Juventude em: 20/04/2022 REQUERENTE: SOFIA TEIXEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER PEDRO TEIXEIRA LAVAREDA REQUERIDO: RAQUEL DA COSTA SILVA. Ação de Guarda Processo: 0001845-84.2012.8.14.0033 Autor: Sofia Teixeira Barbosa Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298 Requerido: Eder Pedro Teixeira Lavareda e Raquel da Costa Silva SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Posse de Guarda c/c Decretação de Perda do Poder Familiar, com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Sofia Teixeira Barbosa, em face de Eder Pedro Teixeira Lavareda e Raquel da Costa Silva, para fins de obtenção da guarda da menor I.S.L. Determinação de emenda a inicial à fl. 55, juntada à fl. 57/58. Relatório Circunstancial à fl. 87. Decisão que concedeu a guarda provisória da menor à autora às fls. 89/90. Citação à fl. 95. Contestação apresentada pela requerida Raquel da Costa Silva às fls. 96/99. Decretação de revelia do requerido Eder Pedro Teixeira Lavareda à fl. 101, eis que não apresentou contestação, pelo que o juízo nomeou como curadora especial a Defensora Pública Eliana, para apresentação de defesa. Defesa apresentada às fls. 102/104. Manifestação em relação às contestações apresentada pela autora às fls. 109/110. Audiência de instrução às fls. 119/124. Todavia, a demandante requereu a desistência do processo, conforme petição de fl. 130, informando ao juízo, dentre outros motivos, que estava padecendo de câncer mamário. Intimados para se manifestar sobre a desistência, os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 141/142. É o relatório. Decido. O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, apesar de intimados para se manifestarem sobre a desistência, os requeridos deixaram o prazo concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 141/142, pelo que inexistente impedimento para a homologação da desistência pleiteada. Ante ao

exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, revogo a tutela concedida à fl. 89/90, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Publique-se no DJEN, após, arquivem-se os autos. Muanã/PA, 20 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00019436920128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BARBOSA CUNHA REQUERENTE:JOSE TOMAS DO VALE CUNHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER PEDRO TEIXEIRA REQUERIDO:RAQUEL DA COSTA SILVA REQUERIDO:SOFIA TEIXEIRA BARBOSA. DESPACHO R.H. Intime-se o advogado dos autores via DJEN, para que se manifeste se ainda há interesse dos requerentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Muanã/PA, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00019825620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:MARIA NORA NERY RODRIGUES SAVELARINHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:GELMINA FORMIGOSA NEGRAO REQUERENTE:NECY NUNES COSTA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Após, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Muanã/PA, 20 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024038020178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 DENUNCIADO:MAILSON DE JESUS BARBOSA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO Penal nº: 0002403-80.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 RÔ: MAILSON DE JESUS BARBOSA DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 72, RECEBO a apelação em todos os seus efeitos. Proceda a migração do processo para o PJE e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Muanã-PA, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00048438320168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:AGOSTINHO FARIAS DIAS Representante(s): OAB 13724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Após, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Muanã/PA, 20 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00050912020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MARAJÓ Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Ação de Obrigação de Fazer Processo nº: 0005091-20.2014.8.14.0033 Requerente: Sindicato de Servidores Públicos Municipais do Marajó Advogado: Árica Braga Cunha da Silva, OAB/PA 19.517 Requerido: Município de Muanã SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Sindicato de Servidores Públicos Municipais do Marajó, em face do Município de Muanã, ambos já qualificados, cujo pedido cinge-se a citação do requerido à fl. 92, todavia, o demandado deixou transcorrer o prazo para contestar sem manifesta oposição, conforme certidão de fl. 93. À fl. 94, o juízo determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no feito, eis que no ano de 2016, o processo já se encontrava paralisado há um ano. Tentada a intimação pessoal, restou infrutífera, pois o representante legal do requerente não foi localizado,

conforme certidão de fl. 96. Manifestação do Ministério Público fl. 98, solicitando a intimação da pessoa responsável pelo sindicato na cidade de Manaus. Todavia, foi certificado às fls. 99/100 que a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito via DJE. É o relatado. Decido. A presente ação foi ajuizada em 03/11/2014 (fl. 02), com a regular tramitação do feito até o momento em que o autor deixou de colaborar com o andamento do processo ao se abster de apresentar manifestação nos autos. Note-se que desde o ajuizamento da ação, inexistiu qualquer outra manifestação autoral nos autos, e, apesar de intimado para informar interesse no feito através da advogada habilitada fl. 23, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 99/100. Assim, o requerente mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando a vida da causa quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob o amparo do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, o requerente deixou de se manifestar nos autos deliberadamente, estando o processo sem manifestação autoral há 07 (sete) anos (fl. 02), o que fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Intime-se o requerente através da advogada habilitada por publicação no DJEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 20 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00072274820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LEAL POCA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER DE AZEVEDO SILVA REQUERIDO:VALDETE FERNANDES SILVA LOPES. Ação de Manutenção de Posse Processo: 0007227-48.2018.8.14.0033 Requerente: Maria da Conceição Leal Poça Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 Requeridos: Wagner de Azevedo Silva, Valdete Fernandes Silva Lopes e Lenidas Gomes da Costa DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por Maria da Conceição Leal Poça em desfavor de Wagner de Azevedo Silva, Valdete Fernandes Silva Lopes e Lenidas Gomes da Costa, já qualificados. Aduz a inicial que a autora possui a posse do imóvel rural localizado na foz do Rio Inamar, Ilha Castanhal, há 33 (trinta e três) anos, local onde vive e trabalha da atividade agrícola agroextrativista, por isso, os requeridos passaram a adentrar na área para exploração dos recursos naturais do imóvel sem a permissão da autora. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente, os documentos que instruem a inicial, bem como o depoimento da autora e das testemunhas que esclareceram acerca da posse da requerente, verifico que os requisitos necessários foram preenchidos em sede de cognição sumária. Ante ao exposto, defiro a medida liminar de manutenção de posse requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, às 10:00h, no Fórum Local de Manaus. Citem-se os demandados com prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência de conciliação para que apresentem Contestação, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Determino a migração do feito para o sistema Pje. Expeça-se o necessário. Intimem-se da audiência e da decisão. Cumpra-se. Manaus/PA, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00083756020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 20/04/2022 APENADO:BENILSON POCA GUABIRABA. Processo: 0008375-60.2019.814.0033 Rôu: BENILSON POÇA GUABIRABA Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 03 meses de detenção pela contravenção do art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 28/11/2018 (fl. 05). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o

condenado a reincidência. A prescrição ocorre, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 28/11/2018, já decorreram cerca de quatro anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 20/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional BENILSON POÁ GUABIRABA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00513348520158140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Habilitação de Crédito em: 20/04/2022 REQUERENTE: JOSE SAVELARINHO BORGES INVENTARIADO: RUBENS FERNANDES PIRES (ESPOLIO) INVENTARIANTE: ANDREIA DE NAZARE FERRO PIRES. Processo: 0051334-85.2015.8.14.0033 Requerente: José Savelarinho Borges Advogada: Juliana Brandão de Freitas, OAB/PA 18.641 Requerido: Espólio do Sr. Rubens Fernandes Pires, representado pela inventariante Andréia de Nazaré Ferrão Pires DESPACHO Intime-se o autor, por sua advogada habilitada, via DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 01063381020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 20/04/2022 APENADO: DADI DE JESUS XAVIER DA SILVA. Processo: 0106338-10.2015.814.0033 Réu: DADI DE JESUS XAVIER DA SILVA Tipificação: art. 155, § 4º, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 155, § 4º, do CP. A sentença data de 09/06/2015 (fls. 05/07). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 09/06/2015, já decorreram cerca de sete anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 20/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DADI DE JESUS XAVIER DA SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005815120208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO: M. C. R. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (CURADOR) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. Ação Penal

Processo nº 0000581-51.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: MAYARA CASTILHO DOS REIS Capitulação: art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB SENTENÇA Sentença absolutória. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra MAYARA CASTILHO DOS REIS, qualificado nos autos, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, fundamentando-se no art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. Segundo a denúncia, no dia 02/02/2020 por volta das 10h, a acusada, supostamente tentou matar seus dois filhos menores com golpes de chave de fenda. A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03/02/2020. Já em 24/09/2020 a prisão preventiva decretada foi substituída por prisão domiciliar, sendo expedido o alvará de soltura no mesmo dia. fl. 38 dos autos o Ministério Público pleiteou pela extinção da ação, em razão da r. apresentar Esquizofrenia Paranoide (F20.0/CID-10) e não tinha no momento da gravidade de sua conduta o breve relatório. DA EXISTENCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INSANTAM A R. DE PENA Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da acusada, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. A prova da materialidade do crime existe, conforme pode se apurar em todo o Inquérito Policial, o que inclui os laudos de exames de lesão corporal realizados nas duas crianças. Ocorre que, como amplamente apresentando durante todo o transcorrer do processo, e ainda, como devidamente comprovado por laudo psiquiátrico (fls. 35/36) a r. foi diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide (F20.0/CID-10). Pois bem, conforme se preceitua o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o Juiz absolverá o r. sempre que reconhecer a existência de circunstância que exclua o crime ou isentem o r. de pena. Nesta toada, o art. 26 do CPB traz consigo o seguinte entendimento: Art. 26 - isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso em tela, como apresentando ao norte, restou comprovado nos autos a enfermidade mental da r., que possui Esquizofrenia Paranoide, doença que possui como principais sintomas alucinações, delírios, sensação de perseguição, dentre outros. O laudo psiquiátrico da demanda aponta ainda que esta fazia a utilização contínua de medicamentos psicotrópicos desde sua segunda gestação, sendo: Respiridona, Carbonato de Lítio e Fluoxetina. Aponta ainda que a r. não lembra do ocorrido. Isto posto, é simples se concluir que na data do fato a r. já se encontrava enferma de suas saídas mentais. Logo, outra saída não resta a este Juízo senão acompanhar a inteligência do Código Penal e o requerido pelo Ministério Público. DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, por reconhecer a isenção de pena da demandada, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 26, do Código Penal, ABSOLVO IMPROPRIAMENTE a r. MAYARA CASTILHO DOS REIS, e extinguindo o processo com resolução do mérito. Ainda, seguindo a inteligência dos arts. 96, I, e 97, § 1º, ambos do CPB, DETERMINO a aplicação da Medida de Segurança de Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo máximo de 03 (três) anos, devendo a agente passar por avaliação médica periódica. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a demandada e seus familiares. Ap. 25 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014866120178140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ato: Pedido de Prisão Temporária em: AUTORIDADE POLICIAL: A. R. B. REPRESENTADO: R. C. C. E. O. PROCESSO: 00043238920178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ato: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. P. C. D. H. M. G. PROCESSO: 00046385920138140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ato: Adoção em: REQUERENTE: M. R. S. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. REQUERIDO: M. B. P.

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001178420128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210000935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAKENILSON MENEZES RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0000117-84.2012.8.14.0017 DESPACHO: Intime-se o exequente pessoalmente, através do gerente da agência de Conceição do Araguaia, PA, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o novo endereço do executado, sob pena de extinção. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00012842720108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010011554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA TAVARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0001284-27.2010.8.14.0017 DESPACHO: Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão de fl. 63, Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00046234120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inventário em: 30/03/2022 REQUERIDO: GILDEVAN DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: VANGERVAN BENTO DE ARAUJO REQUERENTE: SIMONE BRANDAO DA ROCHA Representante(s): OAB 6303 - MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0004623-41.2013.8.14.0017 DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h00min. Considerando a necessidade de priorizar a realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereço eletrônico e número para contato telefônico para que seja enviado o link com o convite de participação para a referida audiência. Caso não tenham acesso a meios eletrônicos, deverão comparecer a audiência presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara, neste fórum. Intimem-se as partes para participarem da audiência designada, advertindo desde já que caso queiram arrolar testemunhas deverão encaminhar o contato telefônico e e-mail para participarem da referida audiência. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053194320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 REQUERENTE: VANDICHARLE JOSE DO CARMO Representante(s): OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: RADIO TERRA FM Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAIR LOPES MARTINS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0005319-43.2014.8.14.0017 DESPACHO: Certifique-se sobre a realização da audiência designada para o dia 04 de junho de 2019, considerando que não há nos autos ata ou certidão informando sobre a referida audiência. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de

2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00070166020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO: BRUNO GONCALVES MILHOMEM REQUERIDO: AURELIO ALVES MILHOMEM REQUERIDO: FABIANE CRISTINA GONCALVES MILHOMEM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007016-60.2018.8.14.0017 DESPACHO - - - - Considerando que não há informações nos autos, INTIME-SE o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens a penhora. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083267220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA: A. J. S. M. DENUNCIADO: JOSEBETH SIRQUEIRA MALTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0008326-72.2016.8.14.0017 DESPACHO - - - - Vistas dos autos ao RMP para manifestar sobre eventual prescrição. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121004220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MATIAS GUEDES NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0012100-42.2018.8.14.0017 DESPACHO - - - - Intime-se o exequente pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve o pagamento da dívida. - - - - Caso não tenha sido pago, deverá a parte indicar bens a penhorar, bem como apresentar tabela de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121451220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 30/03/2022 REQUERENTE: JOANITA BATISTA DE MORAIS Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO TADEU GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0012145-12.2019.8.14.0017 DESPACHO - - - - Vistos hoje. - - - - Defiro os benefícios da justiça gratuita. - - - - Designo audiência de conciliação, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, às 10h00min. - - - - Considerando a necessidade de priorizar a realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereço eletrônico e número para contato telefônico para que seja enviado o link com o convite de participação para a referida audiência. Caso não tenham acesso a meios eletrônicos, deverão comparecer a audiência presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara, neste fórum. - - - - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, via DJe. - - - - Cite-se e intime-se o requerente da audiência acima designada. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01345603620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A REQUERIDO: KEILON CASTRO COELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0134560-36.2015.8.14.0017 DESPACHO - - - - Intime-se o exequente pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve o pagamento da dívida. - - - - Caso não tenha sido pago, deverá a parte indicar bens a penhorar, bem como apresentar tabela de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01515648620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO MENDES TEIXEIRA REQUERIDO: DYOGO JUNIOR PIRES TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do

Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia - Processo nº 0151564-86.2015.8.14.0017  
 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 63. Proceda-se como o requerido. Encaminhe-se os autos central de  
 digitalizaãdo para que seja procedida a digitalizaãdo e migraãdo dos autos para o sistema PJE.  
 Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025837620198140017 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº  
 5.478/68 em: REQUERENTE: L. G. R. REPRESENTANTE: P. A. G. REQUERIDO: W. C. R.  
 Representante(s): OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. E.  
 P.

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -  
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001178420128140017  
 PROCESSO ANTIGO: 201210000935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR  
 LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: JAKENILSON MENEZES RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça  
 do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia - Processo nº 0000117-  
 84.2012.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente,  
 através do gerente da agencia de Conceiãdo do Araguaia, PA, para no prazo de 05 (cinco) dias  
 indicar o novo endereço do executado, sob pena de extinãdo. Cumpra-  
 se. Conceiãdo do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de  
 Direito PROCESSO: 00012842720108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010011554  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):  
 OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA  
 TAVARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de  
 Conceiãdo do Araguaia - Processo nº 0001284-27.2010.8.14.0017 DESPACHO Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão de fl. 63,  
 Encaminhe-se os autos central de digitalizaãdo para que seja procedida a  
 digitalizaãdo e migraãdo dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se.  
 Conceiãdo do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00046234120138140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Inventário em: 30/03/2022 REQUERIDO: GILDEVAN DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 8225-A -  
 PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: VANGERVAN BENTO DE ARAUJO  
 REQUERENTE: SIMONE BRANDAO DA ROCHA Representante(s): OAB 6303 - MARIA FRANCINEIDE  
 ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . Poder  
 Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Parãj 2ª Vara da Comarca de Conceiãdo do Araguaia -  
 Processo nº 0004623-41.2013.8.14.0017 DESPACHO Designo audiência de  
 instruãdo e julgamento, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h00min. Considerando a necessidade de priorizar a realizaãdo de audiências por videoconferência em razão  
 da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o  
 endereço eletrônico e número para contato telefônico para que seja enviado o link com o convite de  
 participaãdo para a referida audiência. Caso não tenham acesso a meios eletrônicos, deverão  
 comparecer a audiência presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara, neste Fórum.  
 INTIMEM-SE as partes para participarem da audiência designada, advertindo desde já  
 que caso queiram arrolar testemunhas deverão encaminhar o contato telefônico e e-mail para  
 participarem da referida audiência. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia,  
 30 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO:  
 00053194320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022  
 REQUERENTE: VANDICHARLE JOSE DO CARMO Representante(s): OAB 4303 - KLECIA KALHIANE  
 MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: RADIO TERRA FM Representante(s): OAB 8225-A  
 - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES  
 (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAIR LOPES MARTINS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do

Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0005319-43.2014.8.14.0017 DESPACHO - - - - Certifique-se sobre a realização da audiência designada para o dia 04 de junho de 2019, considerando que não há nos autos ata ou certidão informando sobre a referida audiência. - - - - Encaminhe-se os autos à central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00070166020188140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO: BRUNO GONCALVES MILHOMEM REQUERIDO: AURELIO ALVES MILHOMEM REQUERIDO: FABIANE CRISTINA GONCALVES MILHOMEM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0007016-60.2018.8.14.0017 DESPACHO - - - - Considerando que não há informação nos autos, INTIME-SE o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083267220168140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA: A. J. S. M. DENUNCIADO: JOSEBETH SIRQUEIRA MALTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0008326-72.2016.8.14.0017 DESPACHO - - - - Vistas dos autos ao RMP para manifestar sobre eventual prescrição. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121004220188140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MATIAS GUEDES NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0012100-42.2018.8.14.0017 DESPACHO - - - - Intime-se o exequente pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve o pagamento da dívida. - - - - Caso não tenha sido pago, deverá a parte indicar bens a penhorar, bem como apresentar tabela de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121451220198140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 30/03/2022 REQUERENTE: JOANITA BATISTA DE MORAIS Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO TADEU GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0012145-12.2019.8.14.0017 DESPACHO - - - - Vistos hoje. - - - - Defiro os benefícios da justiça gratuita. - - - - Designo audiência de conciliação, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, às 10h00min. - - - - Considerando a necessidade de priorizar a realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereço eletrônico e número para contato telefônico para que seja enviado o link com o convite de participação para a referida audiência. Caso não tenham acesso a meios eletrônicos, deverão comparecer a audiência presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara, neste Fórum. - - - - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, via DJe. - - - - Cite-se e intime-se o requerente da audiência acima designada. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01345603620158140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A REQUERIDO: KEILON CASTRO COELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0134560-36.2015.8.14.0017 DESPACHO - - - - Intime-se o exequente pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve o pagamento da dívida. - - - - Caso não tenha sido pago, deverá a parte indicar bens a penhorar, bem como apresentar tabela de cálculo atualizada, sob pena de extinção. - - - - Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022.

CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01515648620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO MENDES TEIXEIRA REQUERIDO: DYOGO JUNIOR PIRES TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia - Processo nº 0151564-86.2015.8.14.0017 DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 63. Proceda-se como o requerido. Encaminhe-se os autos central de digitalização para que seja procedida a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 30 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00025837620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. G. R. REPRESENTANTE: P. A. G. REQUERIDO: W. C. R. Representante(s): OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00014517820068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610007327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Petição Cível em: 26/04/2022---REQUERENTE: ELISA RUMILDA PANTLE WINK REQUERENTE: ADRIANE CRISTINA WINK E OUTROS Representante(s): MARIA ANA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: HONORIO IZODORO WINK REQUERENTE: IRINEU PEDRO WINK. ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) PEDRO CRUZ NETO ; OAB/PA Nº 4507-A intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00015697020068140017 PROCESSO ANTIGO: 200620004868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022---ACUSADO: SILAS PEREIRA DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) PEDRO CRUZ NETO ; OAB/PA Nº 4507-A intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00017122220148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022---DENUNCIADO: EDVAN ALVES BORGES VITIMA: F. J. R. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) BRUNO WILLIAN DA SILVA FREITAS - OAB/PA 23.944 intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00028084320128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022---VITIMA: L. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ORDEANE VITOR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) PEDRO CRUZ NETO ; OAB/PA Nº 4507-A intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00012685220158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- REPRESENTADO: M. R. L. REPRESENTANTE: L. F. L. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. R. B. ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA Nº 4507-A intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Proc.: 0000787-68.2019.814.0011**

**Autos: Ação Penal**

**Autor: Mistério Público Estadual**

**Acusados: Manoel Cabral Lameira Junior, José Leandro da Conceição Pereira,**

**Waldei Assunção Serra, Vilmar da Silva Ribeiro, Fenando Monteiro dos Santos, Carlos Ricelli Andrade dos Santos, e Fabio Luiz dos Santos Pereira**

**Advogado: Dr. Cleber Luiz Moraes da Silva OAB/PA 22345**

**Advogado: Allan Kolil Abdon Martins OAB/PA 24.564**

**Advogado: Dra. Martha Pantoja Assunção OAB/PA 17.854**

**Advogado: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia OAB/PA 5350**

**Advogado: Magda Portal Gonçalves OAB/PA 22665**

**Advogado: Dra. Maria Luciete Vieira dos Santos OAB/PA. 13660**

**Advogado: Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto OAB/PA 11.406-A**

**Advogado: Mauricio França OAB/PA. 10339**

**DESPACHO:**

Vistos etc.

Verifica-se que a decisão retro saiu com erro material no ano da designação da audiência, assim retifico a informação e designo audiência para o dia **26 de julho de 2022 às 09h.**

Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, sendo que as residentes ou que trabalhem em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intimem-se os réus e seus representantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROC. Nº. 0004431-36.2016.8.14.0007

REQUERENTE: JOANA PAULA MENDES MOREIRA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA:

A parte requerente foi devidamente intimada para comparecer a esta audiência e não o fez, advogado da parte autora foi intimado via whatsapp, consoante certidão nos autos. Portanto, intimação foi feita de forma regular, conforme disposto no artigo 19, da lei 9.099/95, inclusive. Do mesmo modo, não apresentou nenhuma justificativa prévia para a sua ausência. Destarte, com base no art. 51, I da lei 9.099/95, extingo este processo sem resolução do mérito. Revogo a liminar. Sem custas e sem honorários. Sentença feita e publicada em audiência, intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se e cumpra-se.

Registre-se e cumpra-se.

JUIZ DE DIREITO:

Processo nº 0002743-05.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Este Juízo à fl. 47, determinou que o Advogado que patrocina a causa juntasse em 15 dias, a certidão de óbito para comprovar o falecimento da requerente, sob pena de extinção.

Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 51.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9099/95.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 23 de novembro de 2021

Assinada Eletronicamente

Processo nº 0008208-92.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Este Juízo à fl. 21, determinou que o Advogado que patrocina a causa se manifestasse nos autos sobre a possibilidade de continência entre ações, bem como da aplicação do art. 57 do CPC, sob pena de extinção.

Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 51.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 23 de novembro de 2021

Assinada Eletronicamente

Processo nº 0001562-66.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Este Juízo determinou à intimação do Advogado que patrocina a causa no tocante à competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Contudo, não houve manifestação.

Ora, o STJ já referendou que mesmo nas localidades onde não há Vara da Justiça Federal, o Juízo Estadual não tem competência para processar ação indenizatória contra Empresa Pública Federal, por falta de previsão legal específica.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do PC.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 23 de novembro de 2021

Assinada Eletronicamente

Processo nº 0008235-75.2017.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Este Juízo à fl. 22, determinou que o Advogado que patrocina a causa se manifestasse nos autos sobre a possibilidade de continência entre ações, bem como da aplicação do art. 57 do CPC, sob pena de extinção.

Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 26.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 23 de novembro de 2021

Assinada Eletronicamente



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00000854720048140109 PROCESSO ANTIGO: 200420000842  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. F. F. A. REU:RAIMUNDO NONATO PINHEIRO Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando-se já ter sido proferida sentença condenatória por este Juízo pena de reclusão a ser cumprida em regime SEMIABERTO e processo de origem nº 0000085-47.2004.814.0109 e que já transitou em julgado, tendo o condenado sido transferido para a Central de Triagem da Marambaia no dia 22/04/2022 e a Guia de Recolhimento Definitiva remetida à Vara de Execução de Penal da Região Metropolitana de Belém, entendo que já se EXAURIU a competência deste Juízo, de modo que o pedido de revogação da prisão de fls. 256/264 deve ser apresentado diretamente ao Juízo da Execução Penal. Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos. Intimações necessárias. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 25 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

AUTOS: 0000082-07.2006.8.14.0050

REQUERENTES:

CLEONICE FERREIRAQ PESSOA

ANTÔNIO MARCOS FRANCA

ADVOGADA: MARIA DO CARMO LOPES ORTEGA, OAB 112131-SP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE OS REQUERENTES PARA PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

AUTOS: 000321-88.2018.8.14.0050

REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA LIMA

ADVOGADO: HECTOR ALCANTARA LIMA OAB/PA 23925-A

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

AUTOS: 0001207-29.2014.8.14.0050

REQUERENTE: JULIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA 14.558 -A

GISLENE DA MOTA SORAES CAETANO, OAB/TO 2.967

NILVANA MONTEIRO SAMPAIO OAB/PA 16.013

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

AUTOS: 0000883-10.2012.8.14.00050

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA:

MARIA LUCÍLIA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

GRAZIELI DA SILVA NEVES

AUX. JUD (MAT. 157783)

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00001838720098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910000641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/02/2022 REQUERENTE:ALMIR JOSE SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10215 - CARLOS ARTHUR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDMIR DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE AUTOMAISS GOLD Representante(s): THYAGO SANTOS SUOSSO KLEMP (ADVOGADO) TERCEIRO:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e ALMIR JOSÉ SOUSA DO NASCIMENTO, nos moldes do termo de fls.556 a 558, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro que tramita por este Juízo. As partes apresentaram acordo para homologação em sede recursal, tendo os autos retornado ao Juízo de origem para apreciação, conforme fl. 559. O relatório Decido, na forma do artigo 12, §2º, I, do Código de Processo Civil. As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por advogados legalmente constituídos, possuindo o acordo objeto lícito, possível e determinado. Assim, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes e constante do Termo de Acordo de fls. 556 a 558, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Considerando a informação de fl. 596, proceda-se a consulta no SISBAJUD e, caso a restrição corresponda a estes autos, proceda-se ao desbloqueio. Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do acordo. Cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários respectivos de seus advogados constituídos, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança/PA, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00009284820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910005716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE LIMA GOMES. Vistos etc. Tratam os autos de Ação de BUSCA E APREENSÃO aforada por BANCO FINASA BMC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica qualificada, por intermédio de advogado constituído, em desfavor de JOÃO BATISTA DE LIMA GOMES, qualificado, visando a busca e apreensão de veículo descrito na inicial. Deferida a medida liminar às fls. 27, em 17.12.2009, o requerido não foi localizado para citação, nem o veículo foi localizado para apreensão, conforme fls. 28, verso. O autor informou às fls. 20 novo endereço do requerido, porém deixou de recolher as custas intermediárias para o cumprimento do mandado, apesar de devidamente intimado (fls. 38). Intimado para recolher as custas processuais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, prejudicando o andamento da presente ação, estando os autos paralisados há mais de 01(um) ano sem manifesta intenção de interesse pelo autor. Vieram os autos conclusos. O dever da parte promover os atos e diligências que lhe competem para o regular andamento processual, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, III, do CPC. A ação encontra-se paralisada há mais de 01(um) ano sem a realização de diligências pelo autor, de forma injustificada. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que deve ser intimado para o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos. Bragança, 09 de fevereiro de 2022 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0010348-25.2019.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/12/2019---  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PARA JUIZO  
DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO: ANTONIO EDSON PEREIRA  
SAMPAIO Representante Legal: OAB 25863-B ANDRE DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) .  
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha IPC FABIO GONÇALVES  
COSTA, para o dia 20 de maio de 2022, às 10hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo  
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência  
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,  
30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da  
Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0009750-71.2019.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2019---  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PARA JUIZO  
DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA DENUNCIADO: JOSE  
ROBERTO LOBATO DA LUZ Representante Legal: OAB 12515 GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) .  
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha ANDRE DE JESUS DE LIMA  
GOMES, para o dia 20 de maio de 2022, às 08hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo  
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência  
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,  
30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da  
Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0001841-41.2020.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/03/2020---  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS/PA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:  
AGEU DE LIMA CHAGAS Representante Legal: OAB 11489 CALOS VIANA BRAGA, OAB 20534 DENISE  
BARBOSA CARDOSO, OAB 15443-A BRUNO FERNANDES M.DE AZEVEDO (ADVOGADOS).  
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha IPC FABIO GONÇALVES  
COSTA, para o dia 20 de maio de 2022, às 10hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo  
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência  
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,  
30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da  
Comarca de Bragança.

PROCESSO:0002060-35.2010.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/07/2010 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S.R.S.D.S DENUNCIADO: SIDNEY DE OLIVEIRA Representante: OAB-PA 6440 FLAVIA RENATA FONTEL DE O. PESSOA (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 23 DE MAIO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09/09/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juíz de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0001096-81.2009.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.C.M.S DENUNCIADO: PAULO CIRIO AMORIM LIMA Representante: OAB-PA 10529 CIBELE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 23 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 18/01/2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0003065-33.2009.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2009 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.B.D.S DENUNCIADO: JOSE CLEIDMILSON MARTINS RAIOL Representante: OAB-PA 17201 MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 23 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09/09/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000017-05.2011.8.14.0125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução em: 18/04/2022 ¿ REQUERENTE: SEMENTES SANTA FÉ LTDA Representante(s): OAB 11.582 ¿ ANTONIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GUILHERME DIAS DE FÁRIAS DECISÃO R. H. 1. INDEFIRO o pedido de fls. 90.v, eis que Pedido de Reconsideração de Sentença não é o procedimento cabível quando a parte deseja impugnar sentença proferida. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00036909820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de Sentença em: 04/04/2022 ¿ REQUERENTE: BASÍLIO SOARES Representante(s): OAB/SP 295.003 ¿ DANIEL ALVES GUILHERME (ADVOGADO) Representante(s): OAB/TO 4.718 ¿ BRUNO HENRIQUE M. ROMANINI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO R.H. DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e CONCEDO o prazo de 30 dias para a sua permanência em secretaria, após o decurso do prazo, sem manifestação da parte, archive-se. Em caso de recolhimento das custas, determino o desarquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00073044320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 20/04/2022 ¿ EXEQUENTE: D. D. C. M, D. D. C. M e J. D. C. M. REPRESENTANTE: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB XLR8 ¿ DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL PEREIRA MORENO. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos em face de MANOEL PEREIRA MORENO. Recebida a inicial foi determinada a citação do executado para pagamento, o qual quedou-se inerte e foi decretada sua prisão civil. A Defesa juntou comprovante de pagamento de acordo e requereu a revogação da prisão e expedição de contraordem. A parte autora, manifestou-se pela extinção do processo diante a quitação da dívida, f.62 É o relatório, decido. O objetivo da prisão civil, única autorizada no ordenamento brasileiro, seguindo o pacto de San José da Costa Rica, é forçar o alimentante quitar a dívida alimentar. Assim defende a doutrina: A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, §1º, derogado aqui o art. 19, caput, fine, da Lei n. 5478). Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, § 3º), que já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário.(MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 261.) Sendo assim paga a dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do NCP. Diante a Certidão as fls. 61, observando que o executado está desempregado e que sobrevive apenas da pesca, isento-o das custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00082889020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:

Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 ¿ REQUERENTE: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 12363 ¿ JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.685 ¿ EDUARDO DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) OAB 132932 ¿ FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 212.281 ¿ LAISA D FAUSTINO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 272.393 ¿ ALDERICO EUGENIO S GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 256.753 ¿ PATRICIA SCHOEPS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 366.106 ¿ LEONARDO ROBERTO RIGHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 16078 ¿ EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) DECISÃO 1. Não foram arguidas preliminares. 2. Fixo como pontos controvertidos: os elementos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos morais e materiais, como ação ou omissão, nexos, culpa e dano, relacionados ao contrato de empréstimo dos servidores, bem como o não repasse total ou parcial a entidade bancária dos descontos realizados. 3. Fixo como provas a serem produzidas em audiência: TESTEMUNHAL, devendo as partes apresentar o rol no prazo da lei, DEPOIMENTO PESSOAL do gestor da folha de pagamento da municipalidade; DOCUMENTAL: que já se encontra nos autos, PERICIAL: cujo contador será nomeado por este Juízo. 4. Saneio o processo na forma do art. 357 do NCPC e determino que a secretaria pautue dia para audiência de instrução e julgamento com depoimento do secretário de gestão de pessoas e da folha de pagamento. Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00082889020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 ¿ REQUERENTE: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 12363 ¿ JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.685 ¿ EDUARDO DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) OAB 132932 ¿ FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 212.281 ¿ LAISA D FAUSTINO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 272.393 ¿ ALDERICO EUGENIO S GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 256.753 ¿ PATRICIA SCHOEPS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 366.106 ¿ LEONARDO ROBERTO RIGHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 16078 ¿ EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 17/05/2022, as 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ¿ TJPA.

PROCESSO: 00071716420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 ¿ REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA BEZERRA Representante(s): OAB 11582-B ¿ ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. DECISÃO 1. Pautue-se dia para audiência de instrução e julgamento, fixando como ponto controvertido os elementos de prova da ação de cobrança: legitimidade das, legalidade da dívida e o não pagamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071716420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 ; REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA BEZERRA Representante(s): OAB 11582-B ; ANTÔNIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 17/05/2022, as 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprezada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ; TJPA.

PROCESSO: 00001495720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 ; REQUERENTE: CLAVISON CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 13598-A ; ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PICARRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18504 ; AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6185 ; PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21025 ; BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS (ADVOGADO) DECISÃO 1. Poute-se dia para audiência de instrução e julgamento, fixando como ponto controvertido os elementos de prova da ação de cobrança: legitimidade das, legalidade da dívida e o não pagamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001495720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 ; REQUERENTE: CLAVISON CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 13598-A ; ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PICARRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18504 ; AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6185 ; PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21025 ; BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 17/05/2022, as 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprezada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ; TJPA.

PROCESSO: 00054533220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 05/02/2021 ; REQUERENTE: RX DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA EPP Representante(s): OAB 6803 ; HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 5865 ; IVONALDO DO CARMO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAPELARIA PAPILOS REQUERIDO: M DA

PAZ MARINHO CORREA ME. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, porém deixou o prazo transcorrer in albis, tomando rumo incerto e ignorado. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de abril de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia,

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Autos nº. 2000028-11.2021.8.14.0105 Processo: 2000028-11.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): EVAY NUNES DA SILVA Vistos etc. Em atenção ao teor das informações constantes no mov. 5.1, DETERMINO o imediato cancelamento dos presentes autos executórios e ADVIRTO a Secretaria deste Juízo concordiense que antes de proceder com a abertura/distribuição de qualquer processo de execução analise os autos e realize as necessárias certificações no sistema SEEU, bem como procure conhecer a competência de qualquer Juízo para fins de processamento e acompanhamento da execução penal. CUMPRA-SE imediatamente e evite a prática de erros crassos como esse em questão. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, 21 de janeiro de 2022. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 25/04/2022 A 25/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000412420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Inquérito Policial em: 25/04/2022 INDICIADO:DINEY COSTA AMORIM VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. O. S. . Processo nº: 0000041-24.2020.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autuado: DINEY COSTA AMORIM TERMO DE AUDIÊNCIA À ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo (20) dia do mês de abril (04) de dois mil e vinte e dois (2022), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autores do fato: Diney Costa Amorim Advogado do autuado: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25926-A e Wanderson Silva de Araújo, OAB/PA nº 31.131 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Após, foram iniciadas as tratativas com o acusado, tendo o acusado confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou o acusado e seu Defensor se aceitavam a proposta formulada nas fls. 35, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido ao investigado o seu direito de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelo autor dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes autos. A seguir, os autores do fato e sua defensora declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, aceitaram a proposta readequada em audiência consistente nas seguintes obrigações: 1. O acordante Diney Costa Amorim concorda com o perdimento do valor pago a título de fiança como forma de pagamento de pena de prestação pecuniária, salientando que a destinação da verba a ser revestido em favor da Paróquia São Francisco de Assis, CNPJ 09356.949/0013-37, Novo Repartimento/PA Declarou, por fim, que está ciente das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Pelo representante do MP foi dito que considerando o perdimento da fiança, o acordo está integralmente cumprido, manifesta assim pela extinção da punibilidade. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do acordo firmado em audiência, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas. Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal homologado, acolho a manifestação do Ministério Público para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado(a), relativamente aos fatos apurados nos presentes autos nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. Em razão da preclusão lógica, não remanescendo as partes qualquer interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Anote-se no sistema apenas para fins de não celebração de novo acordo no período de 05 anos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 12h00min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Diney Costa Amorim Advogados do autuado: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25926-A Wanderson Silva de Araújo, OAB/PA nº 31.131 PROCESSO: 00001273420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:MARIA FARIA RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000127-34.2016.8.14.0123 SENTENÇA I -

VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DÁBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÁBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposta por MARIA FARIA RODRIGUES ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÁBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂOS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÁBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indábito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÁBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO

BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara de Recurso do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005620820168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. = C E R T I D O = PROCESSO: 0000562-08.2016.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao termo de audiência de fls. 78, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - MARCIO GOMES DA SILVA autor do fato não intimado, certidão de fls. 81; e 2 - Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 78. Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006215920178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ANASTACIO VERISSIMO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO 0000621-59.2017.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida através da quebra de sigilo bancário, fls. 82/91, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. - Após, conclusos. Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009411220178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO MONTELO DE SOUZA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENES WAGNER FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEROCI SANTANA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DORTA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SOUSA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO SIDUO DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEDER FRAZAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AMORIM MENDES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SOUSA DOS SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCELANO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZEAS FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA LEOCADIO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONE DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI PEREIRA HOLANDA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERSON SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDENOR DA CRUZ COSTA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . = CERTIDÃO = = PROCESSO: 0000941-12.2017.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 25 de abril de 2022, À s 10 horas e 02 minutos, compareceu neste FÃ³rum da Comarca de Novo Repartimento/PA, o nacional VALDENOR SILVA DA CRUZ, brasileiro , estivador, filho de RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ, portador do RG 5754063 SSP/PA, CPF 255.072.813-00, Fone: (94) 99151-2638, residente na rua Jamaica, Quadra 37, casa 04, bairro vale do sol II, Novo Repartimento/PA. Na ocasiÃ£o o Sr.VALDENOR SILVA DA CRUZ informou, que nÃ£o teve condiÃ§Ãµes financeiras para realizar o pagamento dos boletos emitidos anteriormente, o mesmo solicitou nova data para pagamento do boleto. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA MatrÃ-cula 199150 Auxiliar JudiciÃ¡rio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019812420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: InquÃ©rito Policial em: 25/04/2022 INDICIADO:ALBERTO PERIQUITO DE MEDEIROS VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nÃº: 0001981-24.2020.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Autuado: ALBERTO PERIQUITO DE MEDEIROS TERMO DE AUDIÃNCIA Â ACORDO DE NÃO PERSECUÃÃO PENAL Ao vigÃ©simo (20) dia do mÃas de abril (04) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis AUSENTE: Autores do fato: Alberto Periquito de Medeiros ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregÃ£o de praxe, foi aberta a AudiÃncia de acordo de nÃ£o persecuÃÃo penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verificou-se a ausÃncia do autuado embora devidamente intimado. O pregÃ£o foi realizado com 15 minutos de tolerÃncia. Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: DÃ-a-se vista ao ÃrgÃo ministerial para que em sendo o caso apresente denÃncia. ApÃs, com manifestaÃÃo ministerial, faÃsam-se os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo Ã s 11h15min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis PROCESSO: 00029068820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 25/04/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002906-88.2018.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. AÃÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE RELAÃÃO JURÃDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÃÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, interposta por MANOEL MENDES DE ABREU em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃcio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃÃo do contrato de emprÃstimo, a restituÃÃo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃÃo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃÃo no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contrataÃÃo, litigÃncia de mÃ-fÃ©, ausÃncia de dano moral e inexistÃncia de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes para o regular exercÃcio do direito de aÃÃo, passo a analisar o mÃrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃÃo contratual entre as partes no que tange a pactuaÃÃo de emprÃstimo bancÃrio. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃÃo, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃµes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Â Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃÃo. Â Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃÃo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero, certo Ã que se houve efetiva fruiÃÃo do dinheiro, portanto, nÃo hÃ que se falar em devoluÃÃo, ou em ilegalidade da avenÃsa.

Neste sentido Ã© a jurisprudÃªncia pÃ¡tria: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o nÃ 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Ãª CÃmora de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. VÃCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÃO DE TRANSFERÃNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÃNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÃO DE INDÃBITO INDEVIDA. SENTENÃA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cÃ³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃ£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaÃ§Ã£o do numerÃ¡rio ao contratante, conclui-se pela existÃªncia do negÃ³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruÃ§Ã£o processual a apelante nÃ£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tÃ-tulo de exemplo que nÃ£o contratou com o banco, que houve vÃ-cio de consentimento, a perpetrÃ§Ã£o de fraude, que o crÃ©dito nÃ£o fora realizado em sua conta bancÃ¡ria, pelo contrÃ¡rio, a prova nos autos de que o crÃ©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existÃªncia de contrato, conclui-se pela existÃªncia de negÃ³cio jurÃ-dico firmado segundo o princÃ-pio da boa-fÃ©, mormente porque se a vontade da parte nÃ£o era a de contratar o aludido emprÃ©stimo, a ela caberia tomar as providÃªncias no sentido da imediata restituÃ§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausÃªncia de configuraÃ§Ã£o do ato ilÃ-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e restituÃ§Ã£o de indÃ©bito. V. SentenÃ§a mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nÃ 0066082019 (2505812019), 5Ãª CÃmora CÃ-vel do TJMA, Rel. Raimundo JosÃ© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÃO CÃVEL - AÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÃRIA - EMPRÃSTIMO REALIZADO ATRAVÃS DE CARTÃO DE CRÃDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÃO DEMONSTRADA - DÃBITO MENSAL DO VALOR MÃNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÃNCIA DE VÃCIOS NA MANIFESTAÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÃTICA DE ATO ILÃCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nÃ£o sÃ³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambÃ©m que o numerÃ¡rio lhe foi disponibilizado em conta, atravÃ©s de TED. Deste modo, nÃ£o Ã© possÃ-vel falar em prÃtica de ato ilÃ-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefÃ-cio previdenciÃrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÃ 0801477-10.2018.8.12.0026, 4Ãª CÃmora CÃ-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nÃ£o analisados, nÃ£o o foram, por nÃ£o serem capazes de infirmar as conclusÃµes retro, nos termos do Art. 489, Â§1Ã, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorÃ¡rios no primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trÃnsito em julgado, certifique-se, dÃª-se baixa na distribuÃ§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033485420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 25/04/2022 REQUERENTE:JOSE MARCOLINO GONCALVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) . SENTENÃA Proc. nÃ 0003348-54.2018.8.14.0123 Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a

parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã-cio previdenciã-rio de valores indevidos provenientes de emprã-estimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaraã-ão de inexistã-ncia do contrato de emprã-estimo, a restituiaã-ão em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaã-ão pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaã-ão no mã-rito, a parte Reclamada sustenta a validade do contrato, ausã-ncia de dano moral, inexistã-ncia de dano material e litigã-ncia de mã-i-fã-ç. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIã-ES PARA O REGULAR EXERCã-CIO DO DIREITO DE Aã-ÃO, PASSO A ANALISAR O Mã-RITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à anã-lise da existã-ncia ou nã-õ de relaã-ão contratual entre as partes no que tange a pactuaã-ão de emprã-estimo bancã-rio, tenho que, em relaã-ão a parte Requerente, ã- suficiente a comprovaã-ão dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ã-nus da Requerida comprovar o efetivo depã-sito e a contrataã-ão regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido nã-õ se desincumbiu do ã-nus que lhe cabia, uma vez que nã-õ consta dos autos prova irrefutã-vel de que o autor tenha logrado proveito do suposto emprã-estimo, razã-õ pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareã-ço, com apoio no disposto nos artigos 2ã-º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto emprã-estimo seria suficiente para afastar o indã-cio de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Aã-ão de Indenizaã-ão por Danos Morais. Emprã-estimo bancã-rio consignado em benefã-cio previdenciã-rio. Disponibilizaã-ão em conta demonstrada. Ausã-ncia de indã-cio de fraude. Ato ilã-cito nã-õ comprovado. Reparaã-ão indevida. Acerto do decum a quo. Desprovento. Havendo prova de que o numerã-rio fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indã-cio de fraude, nã-õ hã-i se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impã-ue-se configuraã-ão de ato ilã-cito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Cã-digo Civil, de modo que, ausente demonstraã-ão de um destes requisitos a improcedã-ncia do pedido de reparaã-ão por danos morais ã- medida que se impã-ue. (Apelaã-ão nã-õ 0035224-65.2013.815.2001, 2ã-ª Cã-çmara Especializada Cã-vel do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Jã-nior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6ã-º, VIII do CDC, o juiz poderã-i realizar inversã-õ do ã-nus da prova a favor do consumidor quando for verossã-mil a alegaã-ão ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinã-rias de experiã-ncias, ii) nos termos do artigo 2ã-º da Lei 9.099/95, os princã-pios processuais especã-ficos do rito informal e simplificado dos juzados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicarã-i as regras de experiã-ncia comum subministradas pela observaã-ão do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiã-ncia tã-cnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto emprã-estimo, juntando aos autos cã-pia da transferã-ncia realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juã-ço, apoiado no poder de livre investigaã-ão que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instruã-ão processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste municã-pio e comarca, tendo em vista que ã- de conhecimento pã-blico e notã-rio a ocorrã-ncia de fraudes na contrataã-ão de emprã-estimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, nã-õ obstante a iniciativa de instruã-ão processual deste Juã-ço, a parte Requerida nã-õ comprova que contratou o emprã-estimo. Em sentido contrã-rio, a Requerida apresenta alegaã-ões genã-ricas e impertinentes, fugindo a comprovaã-ão efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informaã-ões inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cã-pias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancã-rio determinado por este juã-ço, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informaã-ão de fls.73, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistã-ncia do negã-çio jurã-dico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheã-ço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefã-cio da Requerente e, em consequã-ncia, o dever de reparaã-ão em dobro, nos termos do artigo 42, parã-grafo ã-nico do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrã-ncia do fato danoso. Acerca do montante pecuniã-rio, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critã-rio do juiz, considerando as circunstã-ncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo nã-õ analisados, nã-õ o foram, por nã-õ serem capazes de infirmar as conclusã-ões retro, nos termos do Art. 489, ã-1ã-º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de emprã-estimo consignado supostamente firmado entre as partes,

contrato nº 010453677, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036120820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE PASSOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003612-08.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para cumprir o despacho de fl.138-v a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 138-v, não promovendo os atos e diligências necessárias para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037325120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:ALDERINA LOPES SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003732-51.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção a parte autora se manteve inerte (fls. 117). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para dar impulsionamento ao feito sob pena de extinção a parte exequente quedou-se inerte. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Condeno a

exequente ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e adotadas as providÃªncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042709520188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 25/04/2022 REQUERENTE:DELVINO PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004270-95.2018.8.14.0123 SENTENÃA I - VISTOS. AÃO DECLARATÃRIA DE ANULAÃO DE CONTRATO DE CRÃDITO AO CONSUMIDOR CDC C/C RESTITUIÃO EM DOBRO DE IMPORTANCIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS EM CONTA CORRENTE E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por DELVINO PEREIRA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S.A. Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃ©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃ§Ã£o do contrato de emprÃ©stimo, a restituiÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃ©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a aceitaÃ§Ã£o tÃcica do contrato, a regularidade do negÃcio jurÃdico e litigÃncia de mÃ- fÃ©. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o, passo a analisar o mÃ©rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃ§Ã£o contratual entre as partes no que tange a pactuaÃ§Ã£o de emprÃ©stimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos constantes nos autos que restou comprovado a disponibilizaÃ§Ã£o do valor contratado atravÃs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃ§Ã£o, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃ§Ãµes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ã Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃ£o. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero, certo Ã que se houve efetiva fruiÃ§Ã£o do dinheiro, portanto, nÃo hÃ que se falar em devoluÃ§Ã£o, ou em ilegalidade da avenÃsa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃOS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o nÃº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Ãª CÃmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. VÃCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÃO DE TRANSFERÃNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÃNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÃO DE INDÃBITO INDEVIDA. SENTENÃA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cÃpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃo foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaÃ§Ã£o do numerÃrio ao contratante, conclui-se pela existÃncia do negÃcio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruÃ§Ã£o processual a apelante nÃo se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tÃ-tulo de exemplo que nÃo contratou com o banco, que houve vÃ-cio de consentimento, a perpetraÃ§Ã£o de fraude, que o crÃdito nÃo fora realizado em sua conta bancÃria, pelo contrÃrio, a prova nos autos de que o crÃdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existÃncia de contrato,

conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **Â III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054525320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: JOAO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16780-A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005452-53.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO DA SILVA em face da BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas com resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo com resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. Em audiência de fls. 24 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: “a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prática intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito de a parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063875920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ações: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: PEDRO AMELIO PEREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB

25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006387-59.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por PEDRO AMELIO PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 104. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067686720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO 0006768-67.2018.8.14.0123 - Em razão da documentação obtida através da quebra de sigilo bancário, fls. 118/119, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070394720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:JOSE FRANCO FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerente as Fls 102/109. Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00074756920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:MARIA JUSTINA DA COSTA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007475-69.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-NULIDADE DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta por MARIA JUSTINA DA COSTA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário que restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se

preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ademais, instigada a se manifestar sobre a quantia disponibilizada parte se manteve inerte. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - INDÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de

Direito PROCESSO: 00078068520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento  
Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 -  
MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .  
DESPACHO 0000782-98.2019.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da  
informação de fl. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação,  
retorne-me concluso. Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de  
Direito PROCESSO: 00078068520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento  
Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 -  
MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .  
DESPACHO Proc. 0007806-85.2016.8.14.0123 Em razão da documentação obtida através de  
quebra de sigilo bancário, fls. 80/86, dá-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias,  
começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos.  
Novo Repartimento, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:  
00078596620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: MARIA  
JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL  
(ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-  
B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA  
Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO  
DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0007859-66.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-  
se a parte autora para se manifestar sobre a informação constante à fl. 145, no prazo de 15 (quinze)  
dias. II- Decorrido o prazo com ou sem manifestação retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.  
Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:  
00078812720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: VILMA  
SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB  
25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BARDESCO SA  
Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .  
PROCESSO: 0007881-27.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA  
DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS E MATERIAIS, interposta por VILMA SILVEIRA PIRES em face de BANCO BRADESCO S.A.  
Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte  
autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de  
valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a  
anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por  
derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte  
Reclamada sustenta, em suma, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de  
dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito  
de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise  
da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de  
empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou  
sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em  
caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. À  
contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização  
do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 114/115. À Destarte, como dito  
acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua  
disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo  
do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em  
devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C  
PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA  
REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO  
DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE

AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cível do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrar o ato de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00082695620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO VENANCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerente as Fls 82/87 Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00083925420188140123 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008392-54.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 57/58), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Consta às fls. 120 comprovante do cumprimento do acordo firmado. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084750720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: MARIA VANIA ARAUJO MIRANDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008475-07.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por MARIA VÂNIA DE ARAUJO MIRANDA em face de BANCO VOTORANTIM. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 110. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da

disponibiliza o valor do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve o ato de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrato, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Civil do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Civil do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085293620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REPLEGAL) DENUNCIADO:REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0008529-36.2018.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autuado: REGINALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigésimo (20) dia do mês de abril (04) de dois mil e vinte e dois (2022), às 12h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Reginaldo Nascimento de Oliveira Advogado nomeado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA nº 20.444 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Após, foram iniciadas as tratativas com o acusado, tendo o acusado confessado espontaneamente a prática do delito em apreço, o Ministério Público verificou a possibilidade de aplicação do instituto, ficando acordado os seguintes termos: A Douta Promotora de Justiça indagou o acusado e seu Defensor se aceitavam a proposta formulada nas fls. 28, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal. Em seguida, foi esclarecido ao investigado o seu direito de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, tendo sido pelo autor dos fatos confessado a prática de infração penal, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos presentes autos. 1. O acordante Adriano Colares de Oliveira concorda com o perdimento do valor pago a título de fiança como forma de pagamento da pena de prestação pecuniária, salientando que a verba será revertida em favor da Polícia Civil de Novo Repartimento/PA. Declarou, por fim, que está ciente das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos. Pelo representante do MP foi dito que considerando o perdimento da fiança, o acordo está integralmente cumprido, manifesta assim pela extinção da punibilidade. Após as tratativas entre as partes, e não havendo óbice à homologação do acordo, o MM Juiz passou a proferir a seguinte

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal homologado, acolho a manifestação do Ministério Público para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado(a), relativamente aos fatos apurados nos presentes autos nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. Em razão da preclusão lógica, não restando as partes qualquer interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública com cópia do comprovante de fl. 13 do IPL para transferência dos valores para conta judicial, após expresse-se alvará para Polícia Civil de Novo Repartimento/PA, para aquisição de insumos. Anote-se no sistema apenas para fins de não celebração de novo acordo no período de 05 anos. Ademais considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do autuado nesta audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Herbert Louzada Oliveira OAB/PA nº 20.444, o montante de R\$ 2.189,86 (dois mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme item XXIII. 10 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 13h00min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor do fato: Reginaldo Nascimento de Oliveira Advogado nomeado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA nº 20.444 PROCESSO: 00087375420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:ODETE DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008737-54.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por ODETE DE JESUS SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em

caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ademais, instigada a se manifestar sobre a quantia disponibilizada parte se manteve inerte. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não só anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. É III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO

MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092092120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009209-21.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por MARIA AMELIA GONÇALVES DE SOUSA em face de BANCO ITAÍ CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 97/101. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência

de configura o dano moral do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número de cheque foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não se pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. À III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092092120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008475-07.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por MARIA VÂNIA DE ARAUJO MIRANDA em face de BANCO VOTORANTIM. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 110. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE

DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂ°S 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093004820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0009300-48.2017.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls.107/109 deste processo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, Â O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00095115020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica

intimada a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 150/166. Novo Repartimento-PA, 25 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00097352220178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0009735-22.2017.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls.88/89 deste processo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, A O referido A verdade e dou f. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00100955420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 25/04/2022 REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010095.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por JOSE EUSTAQUIO em face de BANCO ITAÍ CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível, a regularidade do contrato, ausência de dano material, inexistência de dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 124. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nãŁo foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaãŁŁo do numerãŁrio ao contratante, conclui-se pela existãncia do negãcio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruaãŁo processual a apelante nãŁo se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nãŁo contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetrãŁo de fraude, que o crãdito nãŁo fora realizado em sua conta bancãria, pelo contrãrio, a prova nos autos de que o crãdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãncia de contrato, conclui-se pela existãncia de negãcio jurã-dico firmado segundo o princãpio da boa-fã, mormente porque se a vontade da parte nãŁo era a de contratar o aludido emprãstimo, a ela caberia tomar as providãncias no sentido da imediata restituãŁo do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãncia de configuraãŁo do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaãŁo por danos morais e restituãŁo de indãbito. V. Sentenãsa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nã 0066082019 (2505812019), 5ã Cãmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAãO CãVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nãŁo sã anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambãm que o numerãrio lhe foi disponibilizado em conta, atravãs de TED. Deste modo, nãŁo ã possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciãrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (ApelaãŁo Cã-vel nã 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ã Cãmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nãŁo analisados, nãŁo o foram, por nãŁo serem capazes de infirmar as conclusães retro, nos termos do Art. 489, ã1ã, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluãŁo do mãrito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorãrios no primeiro grau de jurisdiãŁo, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuiãŁo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105322720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Aão: Procedimento Comum Cãvel em: 25/04/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010532-27.2019.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. AãO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAãO EM DANOS MORAIS, interposta por JOSã RAIMUNDO DA COSTA NETO em face de BANCO CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatãrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãO Alega a parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã-cio previdenciãrio de valores indevidos provenientes de emprãstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaãŁo do contrato de emprãstimo, a restituãŁo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaãŁo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaãŁo no mãrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescriãŁo, a regularidade da contrataãŁo, litigãncia de mã-fã, ausãncia de dano moral e inexistãncia de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condiães para o regular exercã-cio do direito de aãŁo, passo a analisar o mãrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se ã anãlise da existãncia ou nãŁo de relaãŁo contratual entre as partes no que tange a pactuaãŁo de emprãstimo bancãrio. A parte autora nega a existãncia da contrataãŁo, mas nãŁo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaães que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nãŁo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. ã Ao contrãrio, as informaães obtidas com a quebra de sigilo bancãrio demonstram a disponibilizaãŁo do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 88/89. ã Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada ã sua disposiãŁo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorãncia bancãria ou algo do gãnero, certo ã que se houve

efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 25 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083576520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: M. V. A. S. REQUERIDO: R. A. S.

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 00037854120188140044 **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ADRIANO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, a quem é imputado a prática do art. 150, § 1º, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADRIANO DOS SANTOS em relação ao crime art. 150, § 1º do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 00000001-27.2016.8.14.0044 **SENTENÇA/MANDADO** Versam os autos sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 163, par. Ún., III, do CP, imputado a RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ABREU, já qualificado nos autos em epígrafe. A denúncia foi regularmente recebida em 16.08.2017 (fl. 08), mesma data da audiência de suspensão condicional do processo ocorrida, oportunidade em que o imputado aceitou a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Realizada audiência de justificação em 30.03.2021, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, em razão do discurso do prazo de suspensão, motivo pelo qual requereu a extinção da punibilidade do denunciado (fls. 36 e 37). Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). Houve o decurso do prazo de suspensão sem revogação do benefício. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: *“Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”*. Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ABREU**, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do denunciado, para fins de celeridade, deve ser feita pelo telefone fornecido à fl. 08 (91 99832-4592), via WhatsApp. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000269-57.2011.8.14.0044 SENTENÇA** Vistos etc. **ELVIVALDO LUCIO DA SILVA**, já qualificados nos autos, fora denunciado pela prática, em tese, do crime de previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 28.07.2011 (fl. 40). Em manifestação à fl. 114, o Ministério Público pugnou pela incidência da prescrição, considerando a primariedade do réu e o extenso lapso temporal decorrido. É o relatório. **DECIDO.** A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os

seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). Uma das modalidades de prescrição é a virtual, antecipada ou em perspectiva, entendida como aquela constatada antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Conquanto não haja previsão expressa dessa modalidade no ordenamento pátrio, e a despeito da Súmula n. 438, do STJ, é necessário destacar que uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, se a ação penal se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo e a condenação da parte ré e não teria efeitos práticos, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não despendendo o tempo e os parcos recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] estará prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. No caso dos autos verifica-se que os acusados foram denunciados pela prática, em tese, também do crime previsto no art. 180, do CP, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A denúncia, como dito, foi recebida em 28.07.2011 (fl. 40), sem que se chegue ao fim da instrução processual. Considerando que não se vislumbra fato com circunstâncias anormais, bem como diante da primariedade do acusado, a pena eventualmente aplicada em caso de condenação não ultrapassaria o mínimo legal, de modo que a prescrição, ao fim do processo, estaria atingida pelo art. 109, III, do CPP. Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença já teria decorrido prazo superior ao legalmente previsto para efeito de exercício da punibilidade estatal. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)s acusado(a)s **ELVIVAL LÚCIO DA SILVA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do CP. Ciência ao Ministério Público e ao acusado, esse último devendo ser intimado na pessoa de seu advogado, Dr. Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927), por publicação no Diário Oficial, conforme art. 392, II, do CPP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002786-88.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0002786-88.2018.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **JOSÉ COSTA DOS SANTOS** e **EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE**, ambos qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, capitulado no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal Brasileiro. **III e DISPOSITIVO** Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e,

consequentemente, **CONDENO** os acusados JOSÉ COSTA DOS SANTOS e EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. **1. Passo à individualização da pena do réu JOSÉ COSTA DOS SANTOS: 1.1 DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (CP, art. 59): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que a vítima fez parte de um dos arrastões que os acusados estavam promovendo nesta cidade, fato que agrava o contexto delituoso e diminui as chances de defesa da vítima, já que não teve como se desvencilhar da ação delituosa; II. quanto aos antecedentes criminais, nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (in dubio pro reo); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada normal, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. no que toca à personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu no que toca ao roubo, pois este cometeu o crime em local público, no período diurno, na presença de outras pessoas, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e as autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pela vítima é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**; b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presentes as atenuantes da confissão (CP, art. 65, III, d; STJ, Súmula 545), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presentes as causas de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, bem como o uso de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I), já reconhecidas na fundamentação deste decisum, razão pela qual e, tendo em vista todas as circunstâncias acima descritas acima, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/3 (dois terços), resultando em uma pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **1.2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Deixo de fazer a detração (CPP, art. 387, § 2º), uma vez que não há, nos autos, parâmetros objetivo se seguros para tanto. **1.3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa (Súmula 588, do STJ). O réu **não** faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **2. Passo à individualização da pena da ré EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE: 2.1 DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (CP, art. 59): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que a vítima fez parte de um dos arrastões que os acusados estavam promovendo nesta cidade, fato que agrava o contexto delituoso e diminui as chances de defesa da vítima, já que não teve como se desvencilhar da ação delituosa; II. quanto aos antecedentes criminais, nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (in dubio pro reo); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada normal, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. no que toca à personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu no que toca ao roubo, pois esta cometeu o crime em local público, no período diurno, na presença de outras pessoas, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pela vítima é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**; b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes de pena. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente as causas

de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, bem como o uso de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, II e §2º-A, I), já reconhecidas na fundamentação deste decisum, razão pela qual e, tendo em vista todas as circunstâncias acima descritas acima, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/3 (dois terços), resultando em uma pena de 10 (dez) anos de reclusão, e 330 (trezentos e trinta) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2.2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *z*, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Deixo de fazer a detração (CPP, art. 387, § 2º), uma vez que não há, nos autos, parâmetros objetivos e seguros para tanto. **2.3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa (Súmula 588, do STJ). O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **3. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Ao prolatar sentença condenatória, o magistrado deve analisar a situação cautelar do sentenciado *z* preso cautelarmente ou em liberdade *z*, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em qualquer dessas duas situações, deve haver elementos que justifiquem a manutenção da medida cautelar ou a sua decretação naquele momento processual, na forma do art. 387, § 1º, do CPP. Decerto que os acusados se encontram em liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas, conforme decisão de fl. 109v. Entretanto, sobrevinda a presente sentença condenatória, mesmo que passível de recurso, tenho que deve ser expedido mandado de prisão, porquanto presente razão para incidência da prisão destes, consubstanciada na necessidade de garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública (CPP, art. 312). Uma vez verificadas as provas de autoria e materialidade na presente sentença condenatória, busca-se no presente, a fim de validar a medida cautelar em deslinde, a presença dos elementos ensejadores da prisão preventiva. No presente caso, é preciso registrar que tramita neste Juízo o procedimento criminal n. 0800628-22.2021.8.14.0044, em face dos ora condenados, em que se investiga a prática, em tese, do crime de homicídio motivado, pelas informações até então apuradas, por questões ligadas ao tráfico de drogas, controle da venda de drogas e dívidas provenientes de drogas. A vítima foi encontrada em uma fossa ao fundo da casa dos ora condenados. Estes, logo após o crime, deixaram esta Municipalidade, e só foram encontrados, após ordem de prisão deste Juízo de 20.12.2021, em 04.01.2022, no Município de Goiatuba/GO. Ademais, o condenado JOSÉ COSTA DOS SANTOS também possuía mandado de prisão em aberto nos autos do processo n. 0800551-13.2021.8.14.0044, em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Portanto, verifica-se que os acusados estão envolvidos com uma série de prática de crimes neste Município, que vão desde roubos até tráfico e homicídio, havendo indícios de ligação com organizações criminosas. Ambos trabalham em conjunto para a prática de empreitadas criminosas, o que demonstra a periculosidade social concreta destes. Desta feita, **não** existe possibilidade de aplicação/manutenção de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois que **inadequada e insuficiente**, como realmente se mostraram. No presente caso, os acusados tinham a obrigação de não se ausentar da Comarca onde residem sem autorização judicial e de comparecer bimestralmente ao Fórum para justificar suas atividades (decisão de fl.109v). Ocorre que os acusados, além da possível prática de nova infração penal gravíssima (homicídio), se evadiram do distrito da culpa e foram encontrados em outro Estado da Federação, o que caracteriza descumprimento às medidas aplicadas in casu como alternativas à prisão. Ademais, conforme certificado pela Secretaria Judicial, sequer estavam assinando o livro de frequência, inclusive após a ida para o Estado de Goiás/GO. A medida incide também como forma de **acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça**, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Conforme demonstrado na **fundamentação supra**, os acusados não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, §6º, 310, caput, II e 319). Diante do exposto, nos termos do art. 311 e 312 do CPP, DECRETO a prisão preventiva dos acusados, conforme fundamentação acima exposta. E, por conseguinte, **NEGO** o benefício do **apelo** em liberdade. **4. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV z DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes

determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; e) Intimar a vítima; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e **expeça-se as guias de execução provisória**, encaminhando-as à Vara de Execução Penal, retornando os autos conclusos; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO/ OFÍCIO / MANDADO DE PRISÃO/ CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 11 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 26/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000141919988140012 PROCESSO ANTIGO: 199810000407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/04/2022---EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA EXECUTADO: ARIOSVALDO DO PILAR LOBO EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA MENDES EXECUTADO: JOAO DA TRINDADE VIEIRA. SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA CAMETÁ - AUTOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - nº 0000014-19.1998.814.0012 - Pelo presente fica o exequente, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS INTIMADO do r. despacho de fl. 18, processo em que são partes o ora intimado e ARIOSVALDO DO PILAR LOBO E OUTROS, feito que tramita por este Juízo e Secretaria Judicial. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 009/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00000366920018140012 PROCESSO ANTIGO: 200110000029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/04/2022---AUTOR: LUCIA HELENA GOMES MOURA Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA LUIZA MIRANDA LOPES REQUERIDO: MERIZE ELSE MACHADO CUNHA Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse na qual foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação dos herdeiros para que fosse providenciado a emissão de novo título de aforamento. A requerente foi pessoalmente intimada, conforme certidão de fl. 244, não havendo nos autos notificação sobre o cumprimento da diligência, estando o feito paralisado há quase 9 (nove) anos. Considerando que é de ânus da parte promover os atos e diligências que lhe incumbem, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 26 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00003345520028140012 PROCESSO ANTIGO: 200210004947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 27/04/2022---IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA IMPETRANTE: RENNE DE SA SERRA Representante(s): FERNANDO HENRIQUES OAB/PA 6.069 (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em que foi determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. À fl. 79 foi certificada a impossibilidade de intimação pessoal da exequente (assistida pela DP) em razão da mudança de endereço. Decido. Constitui ânus das partes manter seus endereços atualizados perante o Juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. No caso em exame, a autora mudou de residência (segundo a vizinhança, mudou de cidade) e não comunicou nos autos, inviabilizando sua intimação pessoal para os atos do processo, caracterizando o abandono da causa. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, INC. III, DO CPC/15). INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, POR CARTA AR, PARA SUPRIR A FALTA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. [...] 2. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, presume-se válida a intimação por carta AR dirigida ao último endereço da parte autora informado nos autos, porquanto é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073203796, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/05/2017) grifamos Ementa: EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. A extinção do processo por abandono foi precedida da intimação da parte autora para dar andamento ao feito, tendo sido caracterizada a vontade de não mais prosseguir na demanda em razão da inércia da parte. Considera-se regularmente intimada a parte autora que não mantém atualizado seu endereço nos autos, mudando-se de endereço sem informar ao Juízo. É inaplicável a

Sãºmula 240, do STJ, aos processos de execuãºõ nãº embargados, pois se presume a ausãncia de prejuízo À parte rã© nesta hipãtese. (Acãrdãº n.1030052, 20150710243796APC, Relator: Esdras Neves 6ª Turma Cãvel, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pãg.: 371/393) Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renovaãºõ do pedido, julgo extinto o presente sem resoluãºõ do mãrito (CPC, art. 485, IV). Sem custas. Feito da justiã gratuita. P.R.I. Ciãncia À DP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 26 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00017666820118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110010323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARCILEI SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . SENTENãA Vistos etc. Trata-se de aãºõ ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorizaãºõ previsto na Lei Estadual n.º 5.262/1991, em decorrãncia da prestaãºõ de serviãos no interior do Estado do Parã. Citado, o requerido suscitou questãõ prejudicial de mãrito referente ao incidente de constitucionalidade instaurado perante a 2ª Turma de Direito Pãblico do TJPA (fl. 46). Instado a apresentar rãplica (fl. 112), o autor ficou-se inerte. Decido. Com efeito, em 14/02/2020 o Governador do Estado do Parã propã s aãºõ direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituiãºõ do Estado do Parã, que assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorizaãºõ, bem como a Lei estadual n.º 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenãrio do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a aãºõ devido ao reconhecimento de vãcio de iniciativa na lei que instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Parã em violaãºõ ao art. 61, Â§ 1º, II, fã, da Constituiãºõ Federal, que atribui - pelo princãpio da simetria - a iniciativa privativa da matãria ao Governador do Estado. Com relaãºõ ao dispositivo da Constituiãºõ estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vãcio, vez que jã havia se posicionado no sentido de que `ã vedada a inserãºõ nos textos constitucionais estaduais de matãrias cuja veiculaãºõ por lei se submeteriam À iniciativa privativa do chefe do Poder Executivoã. Vejamos: EMENTA: AããO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIããO DO PARã E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIããO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAããO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETãNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURãDICO E REMUNERAããO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCãPIO DA SIMETRIA. AããO JULGADA PROCEDENTE. MODULAããO DOS EFEITOS DA DECISããO. (ADI 6321, Relator(a): Cãrmen Lãcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrãnico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenãºõ ao princãpio da confianãsa e da seguranãsa jurãdica, o STF modulou os efeitos da declaraãºõ de inconstitucionalidade nos termos a seguir: `Decisãõ: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na aãºõ direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituiãºõ do Parã e da Lei n. 5.652/1991 do Parã; e b) conferir eficãcia ex nunc À decisãõ para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jã estejam recebendo por decisãõ administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurãlioã. (Plenãrio, Sessãõ Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaraãºõ de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas tãm eficãcia contra todos e efeito vinculante em relaãºõ aos ãrgãos do Poder Judiciãrio (e tambãm À Administraãºõ Pãblica), passãvel de reclamaãºõ consoante art. 28, parãgrafo ãnico, da Lei n.º 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Cãdigo de Processo Civil. No caso, nãõ consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado nãõ foi abrangido pela modulaãºõ dos efeitos da decisãõ. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiã do Estado do Parã: Ementa: REEXAME E APELAããO CãVEL. AããO ORDINãRIA. COBRANãA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAããO.ã PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFãCIO. APLICAããO DO ART. 102, Â§ 2º DA CF; ART. 28 DA LEI NãO 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIããO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBãNCIA - Â§8º DO ART. 85; Â§ã 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENãA REFORMADA. 1-ã A sentenãsa julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o rãu ao pagamento do adicional de interiorizaãºõ ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros e correãºõ monetãria. Fixa honorãrios em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2-ã A retomada do curso processual tem assento na decisãõ da Vice-Presidãncia deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matãria de adicional de interiorizaãºõ ao juãzo de admissibilidade dos recursos extraordinãrios e especial, o que `ã de sua competãncia; 3-

Â Os juÃ-zes e os tribunais devem observar as decisÃ¶es do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficÃ¡cia contra todos. InteligÃ¢ncia do art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal; art. 28 da Lei nÂº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4-Â Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ¡ e da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviÃ§Ã£o no interior do Estado do ParÃ¡, de receber o adicional de interiorizaÃ§Ã£o (ADI 6.321/PA); 5-Â O PlenÃ¡rio da Corte Suprema conferiu eficÃ¡cia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ¡ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nÂº 9.868/99, por recomendaÃ§Ã£o dos princÃ-pios da seguranÃ§a jurÃ-dica e da confianÃ§a legÃ-tima.; 6-Â No caso concreto, a parte autora nÃ£o recebe o adicional de interiorizaÃ§Ã£o por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; nÃ£o sendo alcanÃ§ada pela modulaÃ§Ã£o dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI6.321/PA; 7-Â CondenaÃ§Ã£o da parte autora em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiÃ§a. InteligÃ¢ncia do Â§8Âº do art. 85 e Â§§ 2Âº e 3Âº, do art. 98, todos do CPC; 8-Â Recurso de apelaÃ§Ã£o e Reexame NecessÃ¡rio conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofÃ-cio. SentenÃ§a reformada. Prejudicado o exame do mÃ©rito do recurso de apelaÃ§Ã£o e do reexame. (AcÃ³rdÃ£o n.Âº 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, ÃrgÃ£o Julgador 1Âª Turma de Direito PÃblico, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÃ§ÃO CÃVEL. AÃ§ÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ§ÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. Â RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÃTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÃ§ÃO CÃVEL. DECLARAÃ§ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÃS DA AÃ§ÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÂº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÃ§ÃO DO PARÃ E DA LEI ESTADUAL NÂº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÃCIO. EFEITO ÂEX NUNCÂ DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÃ§ÃO DO BENEFÃCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÃNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÃ§ÃO INTENTADA QUE SE IMPÃE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da AÃ§Ão Direta de Inconstitucionalidade nÂº 6.321 do Estado do ParÃ¡, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ão do ParÃ¡ e da Lei Estadual nÂº 5.652/1991 do ParÃ¡ que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorizaÃ§Ão aos policiais militares deste Estado, alÃm de conferir eficÃ¡ciaÃ ex nuncÃ Ã decisÃ£o, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente Ã aqueles que jÃ¡ estivessem recebendo o benefÃ-cio mediante decisÃ£o administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2.Â No caso dos autos, a sentenÃ§a nÃ£o chegou a ser cumprida diante do recurso de apelaÃ§Ão e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do ParÃ¡, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorizaÃ§Ão em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, nÃ£o se aplica a ele a modulaÃ§Ão dos efeitos que conferiu eficÃ¡ciaÃ ex nuncÃ Ã decisÃ£o que julgou procedente aÃ ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Â unanimidade. (AcÃ³rdÃ£o n.Âº 7572672, Rel. Roberto Goncalves de Moura, ÃrgÃ£o Julgador 1Âª Turma de Direito PÃblico, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos jÃ¡ expostos, extinguindo o feito com resoluÃ§Ão do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido Ã concessÃ£o da assistÃ¢ncia judiciÃ¡ria. P. R. I. CiÃ¢ncia ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Â CametÃ¡/PA, 26 de abril de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara PROCESSO: 00022041220118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110013046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/04/2022---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOSE CARLOS HERLEY ARLINDO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . SENTENÃA DE EMBARGOS DE DECLARAÃ§ÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS Vistos em correiÃ§Ão. Trata-se de aÃ§Ão ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorizaÃ§Ão previsto na Lei

Estadual n.º 5.262/1991, em decorrência da prestação de serviços no interior do Estado do Pará. O pleito foi julgado procedente (fls. 56/59). Após a sentença, o requerido suscitou através do recurso em análise questão de ordem pública, qual seja a inconstitucionalidade da mencionada legislação. Instado a apresentar as contrarrazões, o embargado quedou-se inerte. Decido. Assiste razão ao embargante. Em 14/02/2020 o Governador do Estado do Pará propôs ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, que assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorização, bem como a Lei estadual n.º 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação devido ao reconhecimento de vício de iniciativa na lei que instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em violação ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que atribui - pelo princípio da simetria - a iniciativa privativa da matéria ao Governador do Estado. Com relação ao dispositivo da Constituição estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vício, vez que já havia se posicionado no sentido de que é vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submetem à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenção ao princípio da confiança e da segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. (Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (e também o Administração Pública), passível de reclamação consoante art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Código de Processo Civil. No caso, não consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado não foi abrangido pela modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Ementa: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA - ART. 85; ART. 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1- A sentença julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros e correção monetária. Fixa honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2- A retomada do curso processual tem assento na decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matéria de adicional de interiorização ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência; 3- Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 5- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.; 6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo

alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI6.321/PA; 7-Â Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do §8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC; 8-Â Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame. (Acórdão n.º 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÂVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991 do Pará que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorização aos policiais militares deste Estado, além de conferir eficácia ex nunc à decisão, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente àqueles que já estivessem recebendo o benefício mediante decisão administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentença não chegou a ser cumprida diante do recurso de apelação e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorização em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Acórdão n.º 7572672, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim sendo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da decisão proferida na ADI n.º 6.321/PA, modifico a sentença embargada, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos já expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametá/PA, 26 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara



obriga a limpeza do terreno. Deu a causa o valor de R\$ 15.970,00. Juntou documentos de folhas. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, sem razão e no mérito, que não há provas sobre o desgaste do muro. Não incidência de dano moral. Requer a improcedência da demanda. Audiência de conciliação realizada. Infrutífera. Instadas a se manifestarem, a requerente pleiteou a produção de prova testemunhal e pleiteou o depoimento pessoal da requerida. A requerida requer o julgamento. O relatório. Passo fundamental e decisório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. Pretende a parte requerente o recebimento de reparação por danos morais, materiais sob o fundamento de abalo psíquico em razão de situação degradante no terreno vizinho, que pertence a requerida. Fato inconteste que o terreno sempre está com mato alto, sujo, cheio de materiais, como postes e equipamentos elétricos. Este magistrado passa caminhando em frente ao terreno, pois bem próximo ao fórum, e é inquestionável o abandono. Portanto, desnecessário perquirir se o fato é incontroverso ou não, restando a penas analisar a incidência do nexo causal e dos danos. Em relação ao dano material, não há prova documental de que houve dano em relação à quebra do muro. Sequer há qualquer evidência da existência do muro tão pouco dispêndio financeiro para reparar tal muro. No que concerne ao dano moral, esse ocorre na espécie. A responsabilidade civil que enseja a reparação por danos morais exige três pressupostos básicos, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão aos direitos da personalidade (prejuízo) e o nexo causal entre ambos. Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade e os transtornos descritos nos autos são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida. No caso específico dos autos, é evidente que a parte requerente teve transtornos, sobretudo pelo descaso impingido, pois, como se observa o terreno sempre está sujo, com matagal, onde proliferam pragas e insetos. Não se trata de um mero aborrecimento, mas sim de uma situação extremamente anormal. Os transtornos relativos ao evento danoso possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. Em verdade, os fatos denotam um ato ilícito praticado pela requerida o qual enseja reparação a título de danos morais. O ato ilícito se consubstancia no abandono do terreno onde está gerando insetos, sujeira, urubus, sem contar insetos peçonhentos. O terreno da parte autora é preservado, limpo, cercado, com grama cortada, o que gera o extremo desgosto, pois tudo que faz é denegrado, na medida em que muitos insetos e urubus rondam o terreno da requerida. Portanto, vislumbro dano concreto ou prova indiciária má-nima de que a requerente sofreu angústia e uma ordem de abalos psíquicos capaz de gerar a necessidade de reparação. Sobre o dano moral, diante da configuração do dever de indenizar, só resta a esse Juízo fixar o valor correspondente a extensividade do dano causado ao requerente. A fixação da compensação em danos morais tem se revelado questão das mais polêmicas. A casuística do Tribunal de Justiça, quanto aos parâmetros do quantum debeat, revela que a Corte atua mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em parâmetros indenizatórios a serem seguidos pela instância inferior. Preconiza a jurisprudência, sempre lastreada em ponderações de razoabilidade, que o magistrado, ao precisar o importe indenizatório, deve prestar atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, tenho que no arbitramento da indenização por danos morais o valor deve atender a um caráter pedagógico, evitando que novos atos se repitam. A indenização deve ser arbitrada de modo que não cause enriquecimento ilícito às partes. Deve ainda ser fixada de maneira que não se transforme numa penalidade tamanha que cause enfraquecimento à parte. O valor deve ser proporcional e razoável, respeitando as condições fáticas provadas nos autos, a capacidade

econômica das partes bem como o grau do dano causado. Fundado nessas considerações entendo que o dano moral no presente caso é de pequena extensão, pois não há elementos nos autos que evidenciem um grande sofrimento, razão pela qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os danos morais, valor razoável e suficiente para desestimular a requerida a praticar novos atos, bem como não causar enriquecimento ilícito ao requerente, sendo o necessário para atenuar o sofrimento impingido ao requerente. Portanto, ancorado no discorrido, entendo que está provado nos autos as alegações constantes na peça inaugural, tendo que não há por que negar o pedido de danos morais, por certo, cabível a indenização pleiteada, com a procedência deste pedido. Já em relação à obrigação de manter a limpeza do terreno, desnecessários maiores fundamentos. A requerida é responsável pela limpeza de seu terreno e assim deve proceder.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar a requerida no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais corrigido monetariamente da data do evento danoso e com juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Fica a requerida condenada na obrigação de manter a limpeza do terreno, cuja observância deve ser analisada em fase de cumprimento de sentença. Consequentemente, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ante a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo, equitativa e razoavelmente, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Eventual cumprimento de sentença deve ser distribuído diretamente no sistema PJ-e. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 00030839320178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 AUTOR: BARBARA FARIAS DA CRUZ Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ELIDA COUTINHO FARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO: MARINELIO CORREA DA CRUZ. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ELIDA COUTINHO FARIAS representante de B.F.C em face de MARINELIO CORREA DA CRUZ. A parte autora apresentou os documentos necessários à propositura da ação. Foi fixado o alimento provisório no valor correspondente a 20% do salário-mínimo e designada audiência de conciliação/mediação. Devidamente citado (fls. 14), o requerido não compareceu à audiência. Contestação apresentada as fls. 31/36. Audiência as fls. 82, onde a alimentante informa que completou 18 anos em agosto de 2018. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Desnecessária a produção de provas - artigo 355, I, CPC/15, haja vista o farto conjunto probatório posto nos autos. Produzir provas testemunhais de defesa e até mesmo tomar o depoimento do autor são dispensáveis a este juízo, quando se busca demonstrar a possibilidade de pagamento dos alimentos. De nada adianta ouvir testemunha para simplesmente dizer que o requerido não tem condições de pagar alimentos. De nada adianta ouvir testemunhas da parte autora para dizer que necessita de alimentos. A prova se resume a documentos que comprovem a possibilidade e a necessidade, sendo a proporcionalidade analisada casuisticamente. Cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, inserido no dever de sustento e na própria assistência. Ao seu turno, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do NCC. Assim, o requerido tem o dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de sua filha, sendo que o direito aos alimentos é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade dos requerentes, embora adstrito o juízo a fixá-los valendo-se do trinômio, necessidade-possibilidade-proporcionalidade. De igual forma, também nas relações parentais, são devidos alimentos como expressão da solidariedade e da dignidade humana, com base nos arts. 1694 e 1696, NCC. É necessário aferir, portanto, a necessidade da requerente e a possibilidade do requerido, fixando, a partir dessa avaliação, um valor razoável e adequado. Há que se resguardar o interesse do requerente, sem afastar da análise a atual situação do requerido. Quanto a possibilidade do requerido observo que não há documentos nos autos. Assim, não vislumbro elementos que sejam suficientes a caracterizar ganhos maiores do que o normal do cidadão trabalhador. O valor correspondente a 30% do salário-mínimo, a título de alimentos, é a média observada por este juízo nas situações análogas. Assim, tenho que a possibilidade do requerido de arcar com as prestações alimentícias são normais

a todo cidadão, nem menos nem mais, mesmo em estado de desemprego. Quanto a necessidade, a requerente não apresentou documentos que evidenciem uma situação excepcional de necessidade senão aquela normal a sobrevivência digna. Toda criança tem suas necessidades básicas como escolares, alimentares, vestimentas, diversão, lazer entre outras. Isso o juízo reconhece. Assim, concluo que a necessidade da infante é aquela pertinente de todas as crianças nesta idade e situação. Por derradeiro, ante o constante nos autos e adstrita ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1694, NCC), firmo convencimento de que o valor correspondente a 30% do salário mínimo, em tese, suficiente para suprir as necessidades da requerente, sem promover-lhes qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora na presente ação, razão por que CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no importe correspondente a 30% do salário mínimo, a partir da citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/15. Isentos de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventual cumprimento de Sentença deve ser distribuído no sistema PJ-e. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA COSNENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00033641520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 REQUERENTE:EVANDRO DOS SANTOS LEAL REQUERENTE:JHENIFER MORAES DA SILVA Representante(s): JOAO MORAES PEREIRA (REP LEGAL) . Trata-se de Execução de Alimentos que JHENIFFER MORAES DA SILVA, representante de J.M.P move em face de EVANDRO DOS SANTOS LEAL, ambos qualificados nos autos. O feito está em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil. As folhas 60 consta comprovação do pagamento firmada pela autora em secretaria do juízo. É o breve relatório. Decido. Foi juntado documento que comprova satisfatoriamente o cumprimento da sentença, satisfazendo, portanto, a obrigação até a presente data. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da ordem objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC. Havendo prestações alimentícias em aberto, deverão ser objeto de novo processo diretamente no sistema PJ-e. Sem honorários e custas nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00037440420198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/04/2022 REQUERENTE:MAIK RAVEL PINHEIRO DINIZ REQUERENTE:MERE KEMILLY PINHEIRO DINIZ REQUERENTE:MELRY DARLIANY PINHEIRO DINIZ REPRESENTANTE:RAFAELE GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARQUINHO CORREA DINIZ. Trata-se de Execução de Alimentos que RAFAELE GOMES PINHEIRO, representante de M.R.P.D, M.K.P.D, M.D.P.D move em face de MARQUINHO CORREA DINIZ, ambos qualificados nos autos. O feito está em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil. As folhas 42 consta comprovação do pagamento. Intimada, parte exequente não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Foi juntado documento que comprova satisfatoriamente o cumprimento da sentença, satisfazendo, portanto, a obrigação apontada. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da ordem objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC. Havendo prestações alimentícias em aberto, deverão ser objeto de novo processo diretamente no sistema PJ-e. Sem honorários e custas nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00073631020178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2022 AUTOR:ZANONIAS NAHUM DE SENA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ISABEL DE SENA RIBEIRO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA DE SENA RIBEIRO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) . Vistos. 1 RELATÓRIO ZANONIAS NAHUM DE SENA move a presente ação reivindicatória contra MARIA ISABEL DE SENA RIBEIRO e MONICA DE SENA RIBEIRO, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do

imãvel situado na margem do rio Parã, nesta cidade. Afirma que é proprietária da área em tela e que as requeridas invadiram sua área, derrubaram sua casa e atearam fogo. Requer o reconhecimento de sua propriedade e imissão na posse. Juntou documentos de folhas 12/30. Contesta as folhas 57/70, alegando, em síntese, que é possuidora do imóvel. Juntou documentos. Réplica as folhas 77/78. Instados a produzir prova, não se manifestaram. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. 2 FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. No caso dos autos, a parte autora juntou documentos que não correspondem à propriedade. Não há comprovação de propriedade. Já a requerida comprova com documentos hábeis que adquiriu a posse do imóvel e que há outras ações judiciais onde sua posse foi reconhecida. Faz-se registrar que não há nenhuma prova nos autos de aquisição de propriedade, tão pouco registro de aquisição de propriedade em matrícula no Cartório de Registro de imóveis. Mas no caso dos autos e na limitação da aquisição de direitos na comarca de São Sebastião da Boa Vista, onde o registro imobiliário é precário, os documentos juntados pela parte requerida não são razão a tese levantada na contestação, que merece acolhimento. Logo, o pedido do autor é improcedente. Eventuais argumentos do processo não foram analisados não foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC). 3 DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZANONIAS NAHUM DE SENA, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensos por força da gratuidade deferida. Indefiro os benefícios da JG ao autor, que deve recolher as custas processuais iniciais e pendentes. Após o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. PROCESSO: 01240348720158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 AUTOR: G. D. G. R. REPRESENTANTE: DIONILA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 21214 - MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (ADVOGADO) . Trata-se de Execução de Alimentos que DIONILA DA SILVA GOMES, representante de G.D.G.R move em face de GILIELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos. O feito está em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil. As folhas 74/102 consta comprovação do pagamento, juntado em audiência realizada em 29/09/2021.. Intimada, parte exequente não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Foi juntado documento que comprova satisfatoriamente o cumprimento da sentença, satisfazendo, portanto, a obrigação apontada. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da ordem objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC. Havendo prestações alimentícias em aberto, deverão ser objeto de novo processo diretamente no sistema PJ-e. Sem honorários e custas nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado. Ao final, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 26 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 2 4 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. M. S. Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S. Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

REQUERENTE: I. D. S. P. / REPRESENTANTE: MARILENE NEVES DOS SANTOS / REQUERIDO: JORGE HONORATO BANDEIRA. **SENTENÇA.** Vistos e etc. Trata-se de procedimento de natureza administrativa de averiguação oficiosa de paternidade, processada nos termos da Lei nº 8.560/92. O suposto pai não foi encontrado no endereço informado pela genitora. O Ministério Público manifestou-se pela extinção sem resolução do mérito, diante da falta de dados mínimos para prosseguimento do feito. **É o breve relatório.** Tem razão o Órgão Ministerial ao se manifestar pela extinção do feito, uma vez que não há neste procedimento administrativo documentos e/ou informações que possibilitem o seu prosseguimento. Assim, por tudo o que fora explanado e, em atendimento à cota ministerial, **julgo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC.** Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, archive-se o presente procedimento. SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 2022-02-14 **ADRIANA GRIGOLIN LEITE. Juíza de Direito Titular**

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**PROCESSO N° 00006848420198140068** e **RÉU BENEDITO ROSARIO DE OLIVEIRA. ADVOGADA DRA. MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS/OAB/PA N° 12903**. DECISÃO Vistos, 1. A secretaria para que corrija a capa do processo, com o nome correto do réu, presente as fls. 20 do IP, juntando os antecedentes criminais 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 17/05/2022, às 09h:00min. sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19. 3. Intimem-se as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa as fls. 22 dos autos. Dou como preclusa a oitiva da testemunha Andre de Jesus de Lima Gomes, pois a Defesa às fls. 43, não indicou endereço no qual poderia ser encontrando diante da certidão de fls. 39, que atesta não integrar mais o quadro público. Caso as testemunhas da Defesa não forem encontradas no endereço indicado, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 5 dias. 5. Quando da Intimação das testemunhas, deveram ser inquiridos quanto a possíveis contatos telefônicos e e-mails, a fim de ser realizado a oitiva por meio virtual. 6. Intime-se Ministério Público. 7. Intime-se o acusado, por meio de sua Advogada Constituída procuração fls. 13 dos autos e DJE. 7. Intime-se o acusado, P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa(PA), 17 de maio de 2021 ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**Processo: 0000194-04.2015.814.0068**

**Ré: Maria Corrêa Pinheiro**

**Advogado nomeado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A**

**Capitulação Provisória: art. 34 da Lei nº 11.343/06**

**DECISÃO**

Vistos,

1 e Verifica-se que a ré não fora encontrada no endereço constante nos autos e o Ministério Público indicou novo endereço localizado na comarca de São João de Pirabas/PA, de modo que, diante da proximidade da audiência a ser realizada, DESMARCO o ato designado para o dia 24/03/2022, às 09h:00min, visto a impossibilidade de cumprimento a tempo da Carta Precatória para intimação.

2 e REDESIGNO a audiência para o dia **18/05/2022**, às **10h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

3 - Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do

site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5 - Expeça-se Carta Precatória para a intimação da ré MARIA CORREA PINHEIRO para a comarca de São João de Pirabas/PA, sobre a realização da referida audiência, bem como, **na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá indagá-la sobre a possibilidade dela participar do ato por meio de videoconferência, indicando a ela, caso possa participar, os modos de ingresso e links e QR-code e que seguirá com Ordem, devendo informar, ainda seu e-mail e contato telefônico.**

**Caso não seja possível sua participação no ato de forma virtual, deverá ser EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA pela Secretaria para a comarca acima referida, para que seja realizado o interrogatório da ré no juízo deprecado em data por ele determinada, informando que ela está sendo patrocinada por advogado nomeado, visto a ausência de Defensor Público na comarca.**

6 - Solicite-se à Polícia Civil/Autoridade Policial de Augusto Corrêa e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas o IPC PEDRO SILVIO CARVALHO SILVA e o EPC EDINALDO PEREIRA MORAES.

7 - A defesa do réu arrolou 01 testemunha, indicando seu endereço sem contato telefônico a fim de viabilizar a intimação, dessa forma INTIME-SE a defesa nomeada para que informe contato telefônico atualizado e e-mail da testemunha, para que seja ouvida por videoconferência, justificando a impossibilidade, neste caso devendo comparecer pessoalmente ao ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

8 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

9 - Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

10 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 18 de março de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Processo nº 0800001-09.2022.814.0068

Requerente: Creuza Maria Tavares de Medeiros

Advogados: Jefferson Almeida da Silva, OAB/PA nº 15.001, e Lana Cláudia Lucena da Cunha, OAB/PA nº 22.046-B

Requerido: Banco Bradesco Promotora S/A

## DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverá o procedimento seguir o rito da Lei nº 9.099/95.

Recebo a inicial, acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual a requerente pretende a concessão de tutela de urgência, para suspender o desconto referente ao contrato nº 810890089 efetuado em seu benefício do INSS, visto não ter contraído o empréstimo no valor de R\$ 2.171,20 realizado em 72 parcelas de R\$ 60,50 com início em 11/2018 e término previsto para 10/2024, do qual já foram descontadas 35 parcelas, totalizando a quantia de R\$ 2.238,50.

DECIDO.

*In casu*, entendo não ser possível o deferimento da medida pretendida, por ora, pois não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade de direito da requerente, tendo em vista que nos documentos anexos aos autos, não fora evidenciado que o empréstimo não fora contraído pela requerente, principalmente, porque o Extrato Bancário de id. 46346655, pág. 10, onde se observa que houve um TED ç LIBER OPERAÇÕES DE CRÉDITO no valor de R\$ 791,88 no dia 26/10/2018, dia seguinte ao que o empréstimo questionado pela requerente fora feito.

Embora a própria requerente alegue desconhecer a que dizia respeito o valor transferido para sua conta, na mesma data do crédito, procedeu à aplicação do valor de R\$ 774,56 em poupança, o qual fora posteriormente sacado no dia 31/10/2018, somado a outro valor, em correspondente bancário, dispondo, assim da quantia.

Desse modo, não é possível vislumbrar que, ainda que em valor a menor, por qualquer outro motivo, não tenha sido a transferência desta quantia em referência a parte do empréstimo contraído no valor de R\$ 2.171,20, muito mais porque não consta de que instituição bancária adveio o valor transferido.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, conforme fundamentado.

Por considerar a existência de relação de consumo, inverte o ônus da prova pró-consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de maio de 2022**, às

**10h:30min**, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QR-Code, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Intime-se a requerente, por meio de seus advogados, sobre o teor desta decisão e para que compareça ao ato, sob pena de extinção do feito.

Cite-se/intime-se, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, o réu sobre esta decisão e para que compareça à audiência, visto que já se habilitou nos autos, e apresente sua defesa até a realização do ato, advertindo-se que sua ausência ao ato implicará na aplicação dos efeitos da revelia, conforme art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se às partes que o seu não comparecimento ao ato, sem justificativa, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.**

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800396-15.2021.8.14.0010**, que MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS, moveu em face de **MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID 10-F.169**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

**PROC.: 0001883-65.2017.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO IMISSÃO DE POSSE**

REQUERENTE: CLIVIA CRISTIANE PINHEIRO ROCHA

**ADVOGADO(A): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11759)**

REQUERIDO: RITA DE CASSIA DE SOUSA FARIAS

**ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIA SOUSA FÉLIX NAUAR (OAB/PA 3480)**

**ATO ORDINATÓRIO/MANDADO**

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, em virtude da incompatibilidade de pauta do juiz de Direito Dr JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, juiz de Direito, titular da Comarca de Marapanim. DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, fica **redesignada a audiência DO DIA 26/01/2022, ÀS 12H00MIN, PARA o DIA 18/05/2022, ÀS 11HS00MIN**. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário

**PROC.: 0056552-39.2015.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA e COBRANÇA DE FGTS, MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO C/C DA MORAL**

REQUERENTE: MARIA ROSENEI CORECHA SILVA

**ADVOGADO(A): PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (OAB/PA 20956)**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos nove (09) dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, nesta Cidade de Curuçá, prédio do Fórum Manoel da Cunha Couto, onde se achava o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca, DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Regiane de Nazaré Guimarães Trindade, Procuradora Municipal. Ausente a advogada da requerente, uma vez que não foi intimada, conforme certidão nos autos, motivo pelo qual o MM. Juiz nomeou para o ato o Dr. José Wlilton da Silva. Presente a requerente. Presente a preposta na pessoa da Sra. Lais da Silva Almeida, portadora da RG 6843940. Aberta a audiência o MM. Juiz tentou a conciliação esta não prosperou. Em seguida PASSO A OUVIR A REQUERENTE MARIA ROSENEI CORECHA DA SILVA, que as perguntas respondeu: que ratifica os termos da inicial; que a requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Curuçá na função de auxiliar de serviços gerais desde o dia 17/08/1987 até o dia 11/11/2014, conforme portaria em anexo; que alega a declarante que a Prefeitura Municipal não recolheu o FGTS, que faz jus; que a declarante procurou a caixa Econômica naquela época e foi informada que não tinha nenhum valor do FGTS em seu nome. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO NOMEADO PARA FAZER PERGUNTAS, NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA AO MUNICIPIO ATRAVES DE SUA PROCURADORA AS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: que perguntado se fez juntada de algum documento da caixa de que não existia esse valor? A mesma respondeu que não se lembra, mas a advogada fez juntada do seu contracheque e do extrato do INSS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se a advogada da requerente para no prazo legal oferecer manifestação derradeira. Após, intime-se o Município através de sua procuradoria para no prazo legal apresentar manifestação derradeira. A seguir volte-me conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido a achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu,....., Leandro Campos, o subscrevi.

**PROC.: 0000221-66.2017.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS**

REQUERENTE: EMELLY THAMYRES VASCONCELOS MOREIRA

**ADVOGADO(A): FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. SOUSA (OAB/PA 20398)**

REQUERIDO: LEANDRO ANGELO DA SILVA

## **SENTENÇA**

Vistos, etc... EMELLY THAMYRES VASCONCELOS MOREIRA, representada por sua mãe SIMONE VASCONCELOS MOREIRA, qualificada nos autos, através de advogado particular, propôs Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, contra LEANDRO ANGELO DA SILVA. A Inicial foi devidamente recebida, ocasião em que este juízo designou audiência de conciliação. Citado o réu, este compareceu em audiência de conciliação, conforme realizada nos autos, a qual restou infrutífera. As partes foram intimadas para comparecer em juízo para a realização da coleta de DNA, o qual procedido dentro da normalidade. Às fls. 77 dos autos, foi realizada audiência, com a abertura do exame de DNA, o qual atestou que o Requerido é o pai biológico da Criança investigante. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verificam-se presentes as condições da ação, bem como, satisfeitos os pressupostos processuais, ensejando o válido e regular desenvolvimento do processo. No que tange ao mérito da ação, verifica-se que a prova pericial concluiu positivamente a paternidade biológica imputada ao requerido, em cujo laudo restou consignado: pode-se considerar que o suposto pai LEANDRO ANGELO DA SILVA É O PAI BIOLÓGICO da filha investigante EMELLY

THAMYRES VASCONCELOS MOREIRA Destarte, diante do elevado grau de certeza da prova técnica produzida nos autos, este Juízo não prescinde da dilação probatória, impondo-se o imediato julgamento do processo nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Assim, a ação merece ser deferida, face a conclusão do exame de DNA, o qual indica que LEANDRO ANGELO DA SILVA é o pai do nacional EMELLY THAMYRES VASCONCELOS MOREIRA. Pois bem, ao analisar a inicial, no que se refere ao pedido de alimentos, verifico que o requerido tem como profissão açougueiro, diante disso fixo os alimentos no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial para DECLARAR que LEANDRO ANGELO DA SILVA é pai de EMELLY THAMYRES VASCONCELOS MOREIRA, bem como condenar o requerido à pagar a requerente a quantia de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, que deverá ser depositada na conta bancária da genitora da requerente, Banco Caixa Econômica Federal, Agencia: 3079, Conta Corrente: 00008512-8. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seja remetido o competente mandado ao cartório competente para inclusão do nome do pai no referido registro, como também para incluir o nome dos avós paterno. Sem custas e nem honorários, pois as partes estão amparadas pelos benefícios da justiça gratuita. Declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 16 de setembro de 2020

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0005728-08.2017.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL**

REQUERENTE: KLEBER RIVELINO DA PURIFICAÇÃO NEVES

MENOR: L.M.B.N.

**ADVOGADO(A): RODRIGO DE FIGUEIRÊDO BRANDÃO (OAB/PA 18.275)**

REQUERIDO: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRAGA

**SENTENÇA**

Vistos dos autos. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, proposta por KLEBER RIVELINO DA PURIFICAÇÃO NEVES, devidamente qualificada nos autos, com o patrocínio de advogada particular, em face de LUDIMILA MIKAELY BRAGA NEVES. A ação teve seu curso normal. Após, foi designada audiência conciliação, ocasião em que esta restou frutífera, o Ministério Público opinou favorável ao pleito, onde este juízo homologou acordo provisório (fls. 116), determinado a suspensão do processo pelo período de 06 meses, onde ao final desse período, querendo uma das partes, acionar a justiça para o prosseguimento do feito, advertindo-os acerca da extinção do processo, em caso de não manifestação. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da certidão constante às fls. 118 dos autos, verifico a ocorrência do decurso do prazo legal dado em audiência (06 meses), sem qualquer

manifestação das partes. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso II e IV, CPC/2015, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Intimem-se as partes, através de seus representantes legais. Ciência ao MP. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

**PROC.: 0001042-02.2019.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

NATANAEL GONÇALVES DA SILVA

GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITO

**ADVOGADO(A): BERNARDO ARAÚJO DA LUZ (OAB/PA 27.220-B)**

**BÁRBARA MORAES COSTA (OAB/PA 23670)**

**FRANCINALDO OLIVEIRA (OAB/PA 10758)**

**ATO ORDINATÓRIO/MANDADO**

Nos termos do Art. 1º, inciso I, do provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, em virtude da incompatibilidade de pauta do juiz de Direito Dr JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, juiz de Direito, titular da Comarca de Marapanim. DE ORDEM do Exmo. (a) Juiz (a) de Direito, respondendo pela Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA, tendo em vista, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, fica redesignada a audiência **DO DIA 26/01/2022, ÀS 09H45MIN, PARA o DIA 25/05/2022, ÀS 11HS00MIN**. CUMPRA-SE com as cautelas legais, devendo a Secretaria Judicial expedir o que for necessário

**PROC.: 0006434-20.2019.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: CECILIA NEVES DOS SANTOS

**ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (OAB/PA 11112)**

REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**DESPACHO**

R.H.

1 ¿ Diante dos fatos alegados em sede de contestação por parte do Requerido. Intime-se o(a) Autor(a) através de seu causídico, para que se manifeste, dentro do prazo legal.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos. Curuçá/PA, 03 de março de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta

**PROC.: 0003485-23.2019.8.14.0019**

**AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: ORLANDINA COSTA BEZERRA

**ADVOGADO(A): THEO FABIO ALVES CRISTO MONTEIRO (OAB/PA 21.041)**

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG

**ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS LAURENÇO (OAB/BA 16780)**

**MARIANA BARROS MENDONÇA (OAB/MG 103751)**

**DESPACHO**

RH.

1 ¿ Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (DEZ) dias.

- 2 ¿ Intime-se o autor, através de seu causídico.
- 3 ¿ Intime-se o requerido através de seu procurador judicial.
- 3 ¿ Após, voltem-me os autos conclusos.
- 4 ¿ Cumpra-se. Curuçá, 03 de março de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/terra Alta

**PROC.: 0003178-79.2013.8.14.0019**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR**

REQUERENTE RIO TIBAGI COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

**ADVOGADO(A): VAGNER SILVESTRE (OAB/SP 275.069)**

REQUERIDO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

## **SENTENÇA**

Vistos, etc. RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS, já qualificado nos autos, sob patrocínio de advogado particular, requereu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de ENILTON BORGES BRAGA, tendo como objeto o arrendamento de um veículo automotor, conforme Contrato. O pedido veio instruído com cópia dos documentos que comprovam a representatividade e a capacidade jurídica de representação para a intimação da ação. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, foi requerida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela. Em decisão nos autos, este juízo deferiu o pedido de liminar. Após, o requerente juntou manifestação requerendo a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Assim exposto, acatando a manifestação da parte Requerente quanto a extinção do feito, já que o mesmo manifesta-se pela desistência. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC. Oficie ao DETRAN para que efetue a liberação da restrição do veículo em questão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo. Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão. Custas finais pelo Requerente. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá/PA, 03 de março de 2022.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

**PROC.: 0004040-16.2014.8.14.0019**

**AÇÃO: INVENTÁRIO NEGATIVO C/C ALVARÁ JUDICIAL**

REQUERENTE DALMIR SANTOS DA FONSECA

LAURIANO MODESTO PINTO

**ADVOGADO(A): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (OAB/PA 6211)**

PACIENTE: D.D.S.P.

### **DESPACHO**

Vistos, etc...

1 ¿ Defiro o Requerido pelo Ministério Público.

2 ¿ Intime-se o Requerente, através de seu representante legal, para que manifeste nos autos, bem como para que proceda o cumprimento das providencias (fls. 68), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

3 ¿ Após, certifique-se nos autos.

4 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Curuçá, 15 de março de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0002736-16.2013.8.14.0019**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE BANCO SAFRA

**ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA 15.201-A)**

REQUERIDO: COMÉRCIO GALVÃO LTDA EPP

**DESPACHO**

Vistos, etc... 1 ¿ Face o teor da certidão constante nos autos e, diante do que preconiza o art. 485, §1º, do Novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 2 ¿ Após o prazo, conclusos. 3 ¿ Cumpra-se. Curuçá, 08 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0004529-36.2013.8.14.0019**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE BANCO VOLKSWAGENS S/A

**ADVOGADO(A): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (OAB/PA 6686)**

REQUERIDO: TERRA NORTE CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc...

1 ¿ Face o teor da certidão às fls. 51 dos autos e, diante do que preconiza o art. 485, §1º, do Novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

2 ¿ Após o prazo, conclusos.

3 ¿ Cumpra-se. Curuçá, 06 de junho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**PROC.: 0002757-89.2013.8.14.0019**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE BANCO J. SAFRA S/A

**ADVOGADO(A): IVANILDO RODRIGUS DA GAMA JR (OAB/PA 8525)**

REQUERIDO: COMÉRCIO GALVÃO LTDA EPP

**DESPACHO**

R.H.

1 ¿ Considerando o teor da certidão acostada aos autos e, diante do que preconiza o art. 485, §1º, do Novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

2 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos. Curuçá, 19 de abril de 2018

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO Nº 00021788320148140027****DEMANDA:** Ação De Restabelecimento De Auxilio De Doença Acidentário C/C Tutela Antecipada .**REQUERENTE :** Maria Eleni Marques Ferreira.**ADVOGADO:** Juliana Teixeira Da Fonseca OAB/PA 10.431**REQUERIDA(o):** Instituto Nacional De Seguridade Social- INSS**SENTENÇA**

Vistos,

Maria Eleni Marques Ferreira, qualificada nos autos e por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Tutela Antecipada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A liminar foi indeferida e ordenada a citação do Requerido.

Regularmente citado, o Requerido não ofereceu contestação.

Devido à longa paralisação, a Autora foi pessoalmente intimada, fl. 75, para manifestar interesse no feito, mas permaneceu silente, fl. 76.

Relatei o essencial. Analiso.

Antes que tudo, saliento que a revelia do Requerido não atrai presunção de veracidade, de modo que a coleta de provas deveria prosseguir e não poderia prescindir do interesse da Autora, a qual foi pessoalmente intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e não o fez, evidenciando tacitamente seu desinteresse.

Feitas tais considerações, restando evidenciado a ausência de interesse e o abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do NCPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mãe do Rio - PA., 08 de abril de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 00002559720098140027**

**DEMANDA:** AÇÃO MONITÓRIA

**REQUERENTE :** ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADO:** J M C Castilho OAB/PA 4360

**REQUERIDA(o):** J R Lins Fernandes & Cia Ltda E Jose Renato Lins Fernandes

**ADVOGADO:** Manoel José Monteiro Siqueira OAB/PA 2203

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Vistos, etc.

ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificado(a) nos autos e por intermédio de Advogado habilitado, ajuizou Ação Monitória com Pedido de Arresto contra JR LINS FERNANDES 7 CIA LTDA e JOSÉ RENATO LINS FERNANDES, também qualificado(a) nos autos.

Sobreveio sentença constitutiva do título executivo, fls. 75 a 79.

Veio aos autos Pedido de Cumprimento de Sentença.

As partes entabularam acordo, requereram a homologação judicial e a extinção do feito, fls. 267 a 270.

Relatei o essencial. Decido.

As partes são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidades de danos a terceiros, mormente porque os acordantes são os únicos sujeitos do contrato, cumprindo a este Juízo apenas sancionar a vontade das partes acordantes.

Face ao exposto, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e JR LINS FERNANDES & CIA LTDA e JOSÉ RENATO LINS FERNANDES, conforme termo contido nas fls. 267 a 270, para que produza todos os efeitos legais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A Requerida fica responsável pelas custas remanescentes, se houver, e pelos honorários de seu advogado, conforme foi estabelecido pelas partes. Havendo custas, intimem-se os Requeridos para efetuar o pagamento, sob pena de inclusão na dívida ativa.

P.R.I.

Arquivem-se.

Mãe do Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 00065313020188140027**

**DEMANDA:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**REQUERENTE :** BANCO DO BRADESCO S.A

**ADVOGADO:** EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196 A

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197 A

**REQUERIDA:** ÂNGELA MARIA PINHO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 46 e documento de fl. 47, no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio - PA e PA, 08 de abril de 2022 .

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 00004064620188140027**

**DEMANDA:** Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização Por Danos Materiais E Morais C/C Requerimento De Tutela De Urgência.

**REQUERENTE :** Raimundo Alves De Andrade

**ADVOGADO:** Ricardo Sinibu De Lima Monteiro OAB/PA 14.745

**REQUERIDA(o):** Banco Do Brasil S/A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Requerido e declarar se insiste na prova pericial, no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio - PA ç PA, 08 de abril de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA****EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. nº 0002064-13.2018.8.14.0090Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: ELINALVA DAMASCENO VIEIRARequerido(a): LEANDRO DIAS

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que fica devidamente **CITADO(A):LEANDRO DIAS**, requerido(a) no processo em epígrafe, residente e domiciliado sito à Trav. 14 de agosto, s/n, bairro Centro, (próximo à casa do Tabajará) nesta cidade de Prainha-PA ;no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de dilação, será deflagrado o prazo de 15 dias para que ofereça contestação

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseva de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. nº 0005708-61.2018.8.14.0090Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOSRequerente: RENILZA PIRES BARROZORequerido(a): JOSE MARIA BARBOSA DA SILVAO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que fica devidamente **CITADO(A):JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA**, requerido(a) no processo em epígrafe, residente atualmente no estado de Roraima, em endereço INCERTO E NÃO SABIDO;no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de dilação, será deflagrado o prazo de 15 dias para que ofereça contestaçãoDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseva de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei.**SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito**

**Titular da Vara Única da Comarca de Prainha**

## **A T O   O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:

Fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **05/07/2022, às 11:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Providenciando-se o necessário. Observando que: 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as partes e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455.

Caso queira participar da audiência por meio virtual (SISTEMA TEAMS), deverá peticionar informando o e-mail e contato telefônico com antecedência de 05 da audiência.

Prainha-Pá, 26 de abril de 2022.

**Benedito Santos da Silva**

Auxiliar de Secretaria Judicial

Mat. 152552.

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

00068514820198140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A) /RELATO (A) SERVENTUARIO (A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ao: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 13/04/2022-REQUERENTE: O. L. L. S. Representante (s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. 01. Tendo em vista decisão prolatada em audiência e considerando que o processo está maduro para julgamento, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, inicialmente a parte autora e posteriormente a parte ré (Art. 364, parágrafo 2º, CPC). 02. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para sentença. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salvaterra/PA, 13 de abril de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito.

PROCESSO: 00042682720188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Ao: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022---VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROSANGELA DOS REIS COELHO Representante (s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO). Ato ordinatório considerando o teor do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, considerando que o advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO ¿ OAB 19745, fez carga dos autos no dia 18/08/2021 e até a presente data não há comprovação que realizou a devolução dos autos, intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução dos autos. Salvaterra (PA), 13 de abril de 2022. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00018842820178140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A) /RELATOR (A ) /SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022---VITIMA:L. M. N. DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO VAZ DO NASCIMENTO Representante (s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Considerando o teor do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, considerando que o advogado ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA ¿ OAB 6616, fez carga dos autos no dia 02/12/2021 e até a presente data não há comprovação que realizou a devolução dos autos, intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução dos autos. Salvaterra (PA), 19 de abril de 2022. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI).

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00044748620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o:  
Procedimento Comum em: 30/03/2022---REU:CLEMILTON TRINDADE REIS Representante(s): OAB/PA  
16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:ANTONIO MARCOS GALVAO DA  
SILVA Representante(s): OAB/PA 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M.  
G. J. N. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos  
07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2022, às 09h30min, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da  
Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta  
Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. Presente a Promotora de Justiça Dra. SABRINA SAID  
DAIBES DE AMORIM SANCHEZ. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a presença do Réu  
CLEMILTON TRINDADE REIS. Dada a impossibilidade de acesso do MM juiz a sala de audiência virtual  
do M. Teams, situação já relatada a central de serviços deste tribunal, conforme chamado ID 2122031861,  
restou prejudicada a realização do presente ato. Após, o MM Juiz determinou a seguinte deliberação.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando o fato acima relatado, redesigno a presente audiência  
para o dia 01/06/2022, às 09h30min. Ciente o acusado neste ato. De outro lado, deve a secretaria fazer as  
diligências necessárias para obter a confirmação do óbito do acusado ANTONIO MARCOS GALVÃO DO  
NASCIMENTO. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário),  
digitei e subscrevi.

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO: 00046235520178140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/02/2021---REQUERENTE: LUCILEIDE MONTEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RITA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VISEU SENTENÇA Processo nº 0004623-55.2017.8.14.0064. Classe: Curatela. Requerente: LUCILEIDE MONTEIRO MIRANDA. Interditando: MARIA RITA ALVES. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO LUCILEIDE MONTEIRO MIRANDA ajuizou ação de curatela em desfavor de sua avó, MARIA RITA ALVES em virtude de esse não possuir condições mentais de desenvolver a prática de atividades civis cotidiana em virtude de apresentar quadro de demência causada pela idade (doc. 07). Com a inicial, junta documentos de fls. 04-08. Decisão inicial (fl. 10), designando a audiência de interrogatório e citando a interditanda. Ausente a interditada, na audiência foi ouvida a autora e determinado que o oficial se dirigisse à residência das partes e certifique-se o estado da idosa (fl. 13). Certidão do oficial atestando que a idosa tem grande dificuldade de falar e quando fala é totalmente desordenada, percebendo-se que não entende o sentido das perguntas e certificando que esta não aparenta ter condições de se gerir. Apresenta fotos da idosa (fl. 16-17). Decisão concedendo a Curatela Provisória e requisitando perícia (fls. 18-19). Certidão de fl. 23 em que a autora afirma a impossibilidade da idosa deslocar-se para realização da perícia em virtude de seu estado de saúde (fl. 23). Despacho dispensando a perícia e encaminhando os autos ao Ministério Público para manifestação final. Parecer Ministerial (fl. 28) se manifesta pelo deferimento do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de curatela formulada em desfavor de MARIA RITA ALVES. A instrução comprova que a interditanda possui deficiência mental que o torna incapaz de discernimento ordinário dos atos da vida civil. Comprova-se a deficiência mental e a incapacidade de discernimento para prática dos atos civis com base nos receituários médicos trazidos em inicial e Laudo de fl. 07 e pela certidão do oficial de fls. 16, onde constatou-se que a interditanda é incapaz de gerir sua vida sozinho. Dispõe o art 1.767, I, C.C. Estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ... O laudo informa que o interditando não tem condições de exercer atividades cotidianas, possuindo quadro permanente de demência e está incapacitada permanentemente para responder por seus atos, estando sujeita à curatela com base no artigo supra citado. A requerente é legitimada para exercer a curatela, pois é neta da interditanda, estando com a responsabilidade de fato sobre o interditando, conforme o art. 1.775, §1º, C.C. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto ... DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de MARIA RITA ALVES, nomeando curadora LUCILEIDE MONTEIRO MIRANDA, neta da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.). No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1.778 e 1.781, ambos do C.C. Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do Interditando, nos termos do art. 755, I do NCPD. Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de curatela definitiva. Nos termos do art. 1.184, C.C., oficiar ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de editais. Expeça-se o que mais for necessário. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Viseu/ PA, 02 de fevereiro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

SENTENÇA

Processo nº 0077548-20.2015.8.14.0064.

Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Autor do Fato: ARTUR IPIRANGA E SILVA.

Sentença: Sentença com Resolução de Mérito.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de ARTUR IPIRANGA E SILVA atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 129 do Código Penal.
  2. Os fatos teriam ocorrido em 24/08/2015. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 52).
  3. Passo a decidir.
  4. Acolho a manifestação ministerial. Decorreu mais de 06 (três) ano desde os fatos, sem causa interruptiva do lapso temporal.
  5. Considerando o prazo prescricional previsto para a conduta (três anos- art. 109 do Código Penal), de rigor a extinção da punibilidade.
  6. De acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá de imediato declará-la, porque em matéria criminal, é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes. Não havendo mais a possibilidade de aplicação da sanção penal, ausente o binômio interesse-utilidade do provimento jurisdicional.
  7. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de ARTUR IPIRANGA E SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.
  8. P.I.C. Expeçam-se os ofícios de praxe, caso necessário. Após, archive-se o processo, expedindo-se os ofícios de praxe.
- P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se.  
Viseu-PA, 07 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000201-32.2020.8.14.0064

Classe: Inquérito Policial.

AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO

1. O Ministério Público Estadual requereu o arquivamento do Inquérito Policial, fundamentando na ausência de indícios de autoria no evento criminoso.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. Acode razão ao Ministério Público. Apesar do diligenciamento da autoridade policial e ante as

circunstâncias do crime não foram levantados indícios que permitissem identificar os autores do crime.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. Arquive-se, com as cautelas de praxe. Ciente o Ministério Público.

Viseu-PA, 30 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito